



**Os danos não patrimoniais
na jurisprudência das Secções Cíveis
do Supremo Tribunal de Justiça**

(Sumários de Acórdãos
de 2016 a 2024)

DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE VIAÇÃO

- I - A despeito da IPP fixada ao sinistrado por acidente de viação ter sido de 49% (e de 61, 77% no foro laboral), a conclusão que se impõe é a de que na prática está afetado de uma incapacidade total para o trabalho (incapacidade de 100%) se se encontra impossibilitado de continuar a exercer a sua profissão e se não possui aptidão para desenvolver qualquer outra.
- II - Sendo embora a vida o bem supremo, não há qualquer razão jurídica, ética, filosófica ou lógica para entender que o *quantum* indemnizatório pela perda do direito à vida deva ser sempre superior ao *quantum* devido por outro qualquer dano não patrimonial e, como assim, é errado estabelecer como bitola apodítica para a indemnização do dano não patrimonial em geral a indemnização que tem sido praticada em caso de morte.
- III - É justa e adequada à reparação do dano não patrimonial a indemnização de € 100 000 ao sinistrado por acidente de viação que sofreu lesões que implicaram mais de 17 intervenções cirúrgicas, internamentos sucessivos (o primeiro por 7 meses e vários por 1 ou 2 meses), que sofreu dano estético relevante, que ficou com necessidade da ajuda de canadianas para as deslocações, que ficou com um encurtamento de uma perna, que ficou psicológica e psiquiatricamente afetado de forma grave face às dores sentidas, alteração da sua vida nas vertentes profissional, social, pessoal e familiar, receio de amputação da perna, perda da esperança de voltar a andar normalmente (malefícios estes que lhe determinaram ao nível das sequelas psiquiátricas uma incapacidade permanente parcial de 12 pontos), que sofreu por quase três anos de ITT, que ficou afetado de uma IPP de 49 pontos, sendo as sequelas, em termos de rebate profissional impeditivas do exercício da sua atividade profissional habitual, bem assim como de qualquer outra dentro da sua área de preparação técnico-profissional e sem capacidade futura de reconversão, que ficou necessitado do auxílio de 3.^a pessoa para algumas atividades do seu dia-a-dia, para o resto da sua vida, que ficou afetado de anquilose a nível do joelho esquerdo, anquilose no tornozelo em flexão plantar, ausência de extensão e eversão ativas no pé esquerdo.

19-01-2016

Revista n.º 3265/08.6TJVNF.G1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - A quitação é a I - A quitação é a prova do cumprimento da obrigação que, sendo pecuniária, se opera pelo pagamento (art. 787.º, n.º 1, do CC).
- II - Tratando-se de uma obrigação de indemnização (i.e., de uma obrigação de eliminar certos danos concretos, integradores de uma categoria genérica e vasta de dano), a quitação deve especificar quais os danos concretos indemnizados com a prestação efectuada.
- III - A declaração de quitação passada por terceiro lesado – na qual o mesmo se considera completamente ressarcido de todos os danos patrimoniais e não patrimoniais, sofridos em consequência de um sinistro, dando assim plena quitação à seguradora – é equiparada a cláusula contratual geral já que, apesar de não integrar o contrato de seguro, tem com ele uma ligação funcional, ao que acresce a circunstância de ser unilateralmente predisposta pela seguradora, limitando-se a outra parte a assiná-la, sem a poder discutir.
- IV - Em consequência, pretendendo a seguradora aproveitar-se da quitação total e exonerar-se da obrigação de indemnizar outros danos patrimoniais e não patrimoniais diversos dos expressamente mencionados nos recibos de quitação parcial, deverá alegar e provar os pressupostos de validade de tal declaração por si previamente redigida, designadamente que os seus termos foram antecipadamente comunicados ao lesado e que este foi informado e esclarecido das respectivas implicações exoneratórias, sob pena de a mesma se ter por excluída (arts. 1.º, n.º 3, 5.º, n.ºs 1 e 3, 6.º, e 8.º, als. a) e b), do DL n.º 446/85, de 25-10).

- V - A declaração de quitação assinada num momento em que ainda não estava definida a real extensão dos danos resultantes das lesões (por a consolidação médico-legal apenas ter ocorrido em data posterior) é nula por envolver renúncia antecipada à indemnização por danos que só seriam conhecidos posteriormente – renúncia abdicativa (art. 809.º do CC).
- VI - Independentemente de resultar (ou não) da incapacidade que afectou o lesado uma perda de rendimentos (lucros cessantes), o dano biológico, como dano *a se*, tem sido perspectivado pela jurisprudência como dano patrimonial.

21-01-2016

Revista n.º 5386/13.4TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

- I - O juízo de equidade das instâncias, essencial à determinação do montante indemnizatório por danos não patrimoniais, assente numa ponderação, prudencial e casuística, das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualística, generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.
- II - Não é desproporcionada à gravidade objectiva e subjectiva das lesões sofridas por lesado em acidente de viação o montante de € 50 000, atribuído como compensação dos danos não patrimoniais, num caso caracterizado pela existência em lesado jovem, de 27 anos de idade, de múltiplos traumatismos (*traumatismo na bacia, traumatismo torácico, com hemotórax, traumatismo crânio-encefálico grave, com hemorragia subaracnoideia e contusão cortico-frontal, à esquerda, traumatismo abdominal, fratura do condilo occipital esquerdo, fratura do acetábulo direito e desernevação do ciático popliteu externo direito*), envolvendo sequelas relevantes ao nível psicológico e de comportamento, *produzindo as lesões internamento durante 83 dias, quantum doloris de 5 pontos em 7 e dano estético de 2 pontos em 7; ficando com um deficit funcional permanente da integridade físico-psíquica, fixável em 16 pontos, e com repercussão nas actividades desportivas e de lazer, fixável em grau 2 em 7, envolvendo ainda claudicação na marcha e rigidez da anca direita; implicando limitações da marcha, corrida, e todas as actividades físicas que envolvam os membros inferiores e determinando alteração relevante no padrão de vida pessoal do lesado, que coxeia e é inseguro, física e psiquicamente, triste, deprimido e com limitação na capacidade de iniciativa; sofrendo incómodos, angústias e perturbações resultantes das lesões que teve, dos tratamentos e intervenções cirúrgicas a que foi sujeito; terá de suportar até ao fim dos seus dias os sofrimentos e incómodos irreversivelmente decorrentes das limitações com que ficou.*
- III - O dano biológico, perspectivado como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre, é sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico e concreto enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial.
- IV - A indemnização a arbitrar pelo dano biológico, consubstanciado em relevante limitação ou défice funcional sofrido pelo lesado, perspectivado na óptica de uma *capitis deminutio* na vertente profissional, deverá compensá-lo, apesar de não imediatamente reflectida em perdas salariais imediatas ou na privação de uma específica capacidade profissional, quer da relevante e substancial restrição às possibilidades de obtenção, mudança ou reconversão de emprego e do leque de oportunidades profissionais à sua disposição, quer da acrescida penosidade e esforço no exercício da sua actividade profissional corrente, de modo a compensar as deficiências funcionais que constituem sequela das lesões sofridas – não se revelando desproporcionado ao quadro atrás definido, em lesado que não logrou obter emprego estável após o acidente, o montante de € 32 500, fixado na sentença proferida em 1.ª instância.

21-01-2016

Revista n.º 1021/11.3TBABT.E1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

- I - Não colide com os padrões jurisprudenciais correntes, nem com os princípios da igualdade e da proporcionalidade, o juízo de equidade das instâncias que fixou a indemnização pelos danos não patrimoniais no valor de € 25 000, valorando a gravidade objectiva e a repercussão subjectiva no sinistrado das lesões sofridas (pela demora na recuperação destas e pela sua repercussão fortemente negativa no padrão de vida e na autonomia pessoal da lesada, que teve de permanecer acamada e imobilizada por períodos temporais significativos, envolvendo ainda um reflexo incapacitante não desprezível para as plenas potencialidades da vida pessoal de lesado jovem) – ponderando ainda que o atropelamento sofrido se deveu a culpa grave e exclusiva do condutor/segurado.
- II - É ao rendimento líquido (e não ilíquido) do lesado que deve recorrer-se para determinar a indemnização por danos patrimoniais futuros, como corolário da teoria da diferença, não podendo, em termos indemnizatórios, conferir-se relevância a hipotéticos ganhos salariais que – nomeadamente por via da ocorrência de retenção na fonte – nunca teriam sido percebidos na totalidade pelo lesado – só assim não sendo se este demonstrasse que o valor indemnizatório que irá receber seria objecto de encargos tributários correspondentes aos que incidiriam sobre os valores salariais em causa.
- III - Não pode confundir-se o défice funcional de integridade físico psíquica, referente à afectação definitiva da integridade física e/ou psíquica da pessoa, com repercussão nas actividades da vida diária, incluindo as familiares e sociais, e sendo independente das actividades profissionais, correspondendo ao dano que vinha sendo tradicionalmente designado por incapacidade permanente geral com a incapacidade permanente parcial para o trabalho, implicando esta uma perda efectiva de capacidades profissionais, geradora de uma diminuição de rendimentos salariais futuros – impondo-se claramente tal distinção num caso em que, perante a matéria de facto fixada pelas instâncias, o referido défice funcional de 4 pontos da lesada não se repercute no exercício da sua actividade profissional habitual, nem sequer envolvendo esforços suplementares.
- IV - Neste caso, não constitui via metodológica adequada para calcular o dano patrimonial futuro a aplicação das tabelas financeiras correntes, visando constituir um capital substitutivo da capacidade laboral perdida ao longo de toda a vida activa da lesada: sendo o dano a ressarcir decorrente da perda de oportunidades profissionais da lesada que viu frustrada uma colocação profissional praticamente certa, totalmente inviabilizada pelo período prolongado de recuperação das lesões sofridas, a indemnização a arbitrar deve implicar o pagamento das remunerações líquidas que previsivelmente lhe seriam devidas no âmbito dessa actividade – que se frustrou – implicando um juízo de prognose sobre o tempo provável de duração dessa oportunidade laboral perdida e a fixação de um prazo razoável para a lesada se voltar a inserir no mercado laboral.
- V - O regime previsto pelo n.º 5 do art. 633.º do NCPC (2013) para a eventualidade de ser interposto recurso principal e de se questionar a possibilidade de recurso subordinado, por falta de sucumbência suficiente – em função do qual, sendo admissível revista principal, é admissível a revista subordinada – deve ter-se por aplicável, ainda que quanto a matéria especificamente controvertida no recurso subordinado haja dupla conforme.
- VI - A despesa clínica, de montante razoável, destinada a possibilitar uma avaliação do grau de défice funcional do lesado por médico da sua confiança, de modo a efectivar o direito a obter informação imparcial e aprofundada sobre as sequelas prováveis das lesões sofridas, representa ainda uma consequência adequada do sinistro – a incluir, por isso, no âmbito da responsabilidade da seguradora.

21-01-2016

Revista n.º 76/12.8T2AND.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

- I - O *dano biológico*, resulta da afectação da integridade psicossomática da pessoa, devendo ser primordialmente qualificado como dano patrimonial se o acidente causou ao lesado sequelas físicas permanentes que, se no imediato e por razões conjunturais não afectam o auferimento de réditos laborais, no futuro terão repercussão na actividade física do lesado, do ponto em que a capacidade laboral está irreversivelmente afectada. O dano é, assim, presente e futuro devendo, por regra, ser indemnizável como dano patrimonial.
- II - Em função das sequelas permanentes que afectam o autor e que constituem menos valia física permanente com repercussão na sua vida laboral futura, implicando maior penosidade com o decurso da idade e poderão frustrar o emprego em profissões fisicamente exigentes, lembre-se que a lesão provocou encurtamento de 4 cm, na perna esquerda e que pela lesão na perna direita coxeia, sente dores ao andar, não dobra a perna esquerda na totalidade, para lá das lesões permanentes que afectam os seus membros superiores, tendo ainda em conta que, desde os 20 anos, o autor viu condicionada a sua integridade física, reputa-se equitativa – n.º 3 do art. 566.º do CC – a compensação por danos patrimoniais, na vertente da perda de capacidade de ganho em função do grau de incapacidade actual de 40% a indemnização de € 150 000.
- III - Não se tratando de incluir na compensação por danos morais os “*punitive damages*” do direito anglo-saxónico, a compensação deve, no entanto, reflectir a censura de que é merecedor o causador do facto ilícito gerador de danos. No caso, o acidente deveu-se a culpa grosseira do condutor segurado da ré, que conduzia com elevada taxa de álcool no sangue – 2,25 g/l. Para além disso, não se deteve ante um sinal de STOP e encetou uma manobra de mudança de direcção de forma imprevidente, causando o acidente.
- IV - Em consequência de múltiplas lesões sofridas, o autor, aos 20 anos, ficou afectado física e psicologicamente, não sendo razoável considerar que a sua menos valia física, relevante para quantificar o dano patrimonial, não seja valorada como sofrimento, pelo sentimento de inferioridade psicológica que representa alguém jovem e saudável, sendo desportista, e apreciador dos prazeres da vida, se vê com o corpo com cicatrizes em zonas visíveis e padeceu de acentuado grau de sofrimento e relevante dano estético, com sequelas psicológicas que implicam perda de auto-estima e sentimentos de inibição, levando à alteração do padrão de vida pessoal e social. Os danos não patrimoniais foram e são de acentuada magnitude, pelo que a compensação é devida, com base na equidade e que se tem como justa, deve ser fixada como é, em € 45 000, uma vez que não se procede a actualização dos valores arbitrados.

26-01-2016

Revista n.º 2185/04.8TBOER.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

- I - No caso de pedidos múltiplos ou cumulativos, a conformidade ou desconformidade da decisão da Relação com a decisão da 1.ª instância – relevante para efeitos de admissibilidade do recurso de revista – deve ser aferida isoladamente em relação a cada um dos segmentos da decisão final em que há pronúncia sobre esses pedidos.
- II - A *ratio* do preceito que consagra a dupla conforme impõe que esta se aplique também, por maioria de razão, aos casos em que a decisão recorrida represente uma situação mais vantajosa para o recorrente.

- III - A pretensão do recorrente no sentido de lhe ver atribuída, em sede de revista, uma indemnização de valor superior ao pedido inicial é inviável (art. 265.º, n.º 2, do NCPC (2013)).
- IV - Resultando dos factos provados que o lesado: (i) tinha 26 anos de idade à data do acidente (13-05-2010); (ii) prestava serviço militar na Força Aérea Portuguesa; (iii) em consequência do acidente sofreu um traumatismo crânio-encefálico, com múltiplos focos hemorrágicos, tendo ficado em coma e sido sujeito a internamento hospitalar, com medicação, ventilação, alimentação nasogástrica e traqueostomização, tendo ficando retido no leito, sempre na mesma posição, sem falar, nem comunicar com ninguém; (iv) após o internamento, foi encaminhado para consulta externa de neurologia, tendo regressado à casa dos pais, onde ficou acamado por dois meses, com assistência permanente de terceira pessoa, tendo passado a receber tratamentos de fisioterapia (funcional e cognitiva); (v) ficou absoluta e definitivamente impossibilitado de prosseguir a sua carreira militar na Força Aérea ou em qualquer outro ramo das Forças Armadas, o que lhe causou profundo desgosto; (vi) sofreu dores ao longo de um período de dois anos, fixáveis no grau 5 numa escala de 7; (vii) obteve a consolidação médico-legal em 13-05-2012; (viii) ficou a padecer de um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 32 pontos; (ix) sofreu um dano estético permanente, uma repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer e uma repercussão permanente na actividade sexual, tudo fixado em 3 numa escala de 7; e (x) passou a sentir complexo de inferioridade, isolando-se e evitando o convívio com outras pessoas, quando antes era esbelto, saudável, forte, ágil, dinâmico, robusto e não apresentava qualquer deformidade física, tem-se como equitativa a fixação da indemnização devida, a título de danos não patrimoniais, em € 100 000 (em não em € 80 000 como foi fixado pela Relação).
- V - Decorrendo da factualidade provada que o lesado, à data do acidente de viação, estava a desempenhar serviço militar na Força Aérea em regime de contrato com termo certo (com uma remuneração líquida de € 937,42), findo o qual, independentemente do acidente, teria de encontrar uma alternativa de emprego e atendendo que o mesmo, em virtude das lesões, não ficou com uma incapacidade permanente absoluta para qualquer profissão, habilitando-o a sua formação profissional, distinta da militar, a continuar a trabalhar e a obter rendimentos do mesmo nível daquele que à data tinha, sem necessidade de reconversão profissional e custos associados, é adequado considerar, para efeito de fixação da indemnização, a título de danos patrimoniais futuros, os rendimentos que o lesado auferia à data do acidente e a incapacidade de 32 pontos que lhe foi fixada e não uma incapacidade total para a profissão habitual como sucederia se já tivesse sido admitido e passado a integrar uma carreira militar nas forças de segurança ou policiais, sendo, portanto, equitativa a indemnização de € 140 000 que, a esse título, lhe foi atribuída pela Relação.

11-02-2016

Revista n.º 1104/12.2T2AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

- I - A verificação da existência de nexos de causalidade é matéria que escapa à sindicância do STJ, se perspectivada na sua feição naturalística.
- II - A circunstância de, ao momento em que ocorreu o despiste, embate no *rail* existente na via e capotamento, o autor (que seguia no lugar do passageiro, ao lado do condutor do veículo) seguir com a mão direita de fora da janela – onde, em consequência do acidente, veio a sofrer esfacelo grave, fractura da falange distal do 4.º dedo e escoriações no membro superior direito – não se conexas com nenhuma conduta do lesado, culposa, que possa inculcar falta de diligência organizada a prevenir situações de auto-conservação e auto-preservação da integridade física, que lhe seriam exigíveis após o momento em que o sinistro se lhe refigurou, como facto gerador da lesão ou do agravamento desta.

- III - O dano biológico é um estado de danosidade físico-psíquico-pessoal e representa “*uma diminuição somático-psíquica do indivíduo, com natural repercussão na vida de quem o sofre*”.
- IV - O dano biológico tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado a título de dano não patrimonial, a avaliar casuisticamente, verificando se a lesão originou, no futuro, durante o período activo do lesado ou da sua vida e, só por si, uma perda da capacidade de ganho ou se traduz, apenas, numa afectação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade.
- V - No caso, o tipo das lesões sofridas, bem como as sequelas que estão identificadas nos exames médicos a que o lesado se tem vindo a submeter, inculcam a convicção de que se trata de um dano corporal que se irá repercutir na capacidade de ganho futuro do lesado, pelo que a indemnização a este título deverá assumir a natureza de dano patrimonial.
- VI - É a capacidade funcional normal do corpo, enquanto factor produtor de energia e actividade corporal e anímica que se referencia e parametriza como facto aferidor do dano biológico, e que releva para efeitos de ressarcimento deste tipo de dano, mesmo que o lesado não tenha sofrido, no momento, qualquer perda ou compressão do rendimento que auferia e desde que o dano sofrido possa, previsivelmente, no futuro, afectar de forma significativa a sua capacidade de desenvolvimento normal de uma actividade.
- VII - Na fixação da indemnização por dano, o STJ apenas pode syndicar os critérios de equidade que orientaram a decisão do tribunal recorrido.
- VIII - Se os referidos critérios não se afiguram contaminados e desajustados, antes ponderam de forma prudente qual seria a perda futura que o lesado poderá ter de suportar por consequência das lesões sofridas, é de manter o quantitativo indemnizatório fixado pela Relação (€ 50 000).

08-03-2016

Revista n.º 103/13.1TBARC.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

- I - A indemnização por danos morais deve ser fixada equitativamente conforme resulta do disposto no art. 496.º, n.º 4, do CC; equidade, no entanto, não significa discricionariedade. A indemnização deve ter em atenção os casos similares de que a jurisprudência do STJ dá notícia, procurando-se, assim, uma harmonização tanto quanto possível efetiva sem se perder de vista as singularidades dos casos concretos.
- II - No caso vertente, estando em causa indemnização por danos morais, tem-se por ajustado o montante de €60 000, considerando que o lesado, com 22 anos de idade, apresenta como sequelas permanentes do acidente, pé pendente, com os dedos do pé em garra, por paralisia do ciático poplíteo externo; marcha claudicante e alteração da sensibilidade, com dores permanentes na perna e no pé; uma cicatriz que se estende da anca esquerda até à cintura; concavidade acentuada junto ao joelho esquerdo e várias cicatrizes na testa e cabeça, o que traduz um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 20 pontos, padecendo de dano estético permanente de 5 pontos (num total de 7) e impossibilidade de práticas desportivas físicas (futebol e motocrosse) e de profissões que exijam esforço de permanência em pé.

07-04-2016

Revista n.º 55/12.1TBOFR.C1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Concorrem, em igual medida, para a produção do acidente, as culpas dos condutores nele intervenientes: o condutor do RX (autor), que se despistou, embateu no rail da auto-estrada,

e não sinalizou totalmente – acciona os piscas e não coloca o triângulo – a presença do veículo na via da esquerda, potenciando novos acidentes; o condutor do TU, que não o conseguiu desviar do RX, como o conseguiu a ambulância que circulava 30 metros à sua frente, fruto da velocidade a que circulava.

- II - O dano biológico é caracterizado, não pela perda de rendimento, mas pelo acréscimo de esforço para o obter, pelo que deve ser considerada a vida activa do lesado, de 70 anos, e 11 meses por ano, aqueles em que o lesado tem que desenvolver um esforço acrescido para obter o mesmo rendimento, ao invés de 80 anos e 14 meses considerados pela Relação.
- III - Considerando que, (i) o autor nasceu em 1958; (ii) à data do embate, auferia rendimento bruto mensal de € 1.628,91, e, após o embate, ficou a padecer de IPP de 10%, é ajustado fixar em € 22.198,88 a indemnização devida pelo ressarcimento do dano biológico, reduzido € 11.000 (em virtude da concorrência de culpas).
- IV - Em consequência da repartição de culpas, deve o montante de € 25.000 fixado a título de indemnização por danos não patrimoniais, ser reduzido para € 12.500.

24-05-2016

Revista n.º 2439/14.5TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

- I - A determinação da indemnização devida pela ocorrência de danos patrimoniais futuros não se resume à segura dos cálculos matemáticos decorrentes das fórmulas financeiras, havendo que concitar, no âmbito do juízo equitativo cuja formulação se impõe, a gravidade e a permanência das lesões sofridas, bem como a penosidade e sofrimento que as mesmas acarretam para os actos da vida pessoal e/ou profissional do lesado.
- II - Resultando dos factos provados que (i) o autor, à data do sinistro, contava como 25 anos de idade; (ii) que se dedicava ao ensino de educação física (iii) e que, em consequência do acidente de viação, não consegue, com um dos braços, suportar pesos superiores a 5 quilos; e (iv) ficou a padecer de uma incapacidade permanente geral fixável em 2 pontos, é equitativa a fixação da indemnização devida em € 11 000, como se decidiu na Relação.
- III - Simultaneamente, a mesma lesão pode produzir um dano biológico e um sofrimento anímico, pelo que inexistente qualquer identidade entre os danos ressarcidos através da indemnização mencionada em II e os danos não patrimoniais advenientes das lesões de que o recorrido ficou a padecer.
- IV - A indemnização por danos não patrimoniais visa contrabalançar o mal sofrido e terá que ser verdadeiramente significativa, devendo o seu quantitativo traduzir a justiça no caso concreto, cabendo, pois, ao julgador ter em conta as regras da prudência, o bom senso e a justa medida das coisas.
- V - Resultando dos factos provados que (i) o autor sofreu dores quantificáveis num grau de 3 em 7; (ii) sofreu um dano estético fixável em 1 numa escala de 7; e (iii) deixou de praticar actividades a que se dedicava como o motocross, é equitativa a fixação da indemnização devida em € 80 000, como se fez na Relação.

02-06-2016

Revista n.º 6244/13.8TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

- I - Como tem vindo a ser correntemente considerado, nomeadamente pela jurisprudência do STJ, no domínio da responsabilidade civil emergente de acidente de viação, a prova da inobservância das normas estradais constitui, à luz das regras da experiência comum, prova de primeira aparência no sentido da culpa do infrator, a quem caberá então descaracterizá-la em sede de contraprova.

- II - O factualismo provado respeitante ao modo como ocorreu o acidente mostra-se suficiente para concluir, com elevado grau de probabilidade, que o acidente se deu porque o condutor do veículo automóvel não identificado não observou as distâncias, longitudinal e lateral, nem uma velocidade adequadas a evitar o embate no ciclomotor que circulava à sua frente, na mesma faixa de rodagem e mão de trânsito e no mesmo sentido, violando, dessa forma, o disposto nos arts. 18.º, n.ºs 1 e 2, e 24.º, n.º 1, do CE.
- III - Assim sendo, em sede de prova da culpa, verificadas como estão as indicadas infrações estradais, sem o mínimo indício de qualquer circunstância relevante estranha à vontade do condutor do aludido veículo automóvel – que, para mais, se pôs em fuga –, impõe-se um juízo de censura sobre a conduta daquele condutor com fundamento em violação do dever de diligência que era exigível a um tipo de condutor normal naquelas circunstâncias.
- IV - O dano biológico abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua atividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pelos custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas, com a consequente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou o malogro do nível de rendimentos expectáveis.
- V - A partir do rendimento anual de € 7 691,52, atendendo à incapacidade permanente absoluta do autor para o exercício da sua atividade profissional, a uma taxa de juro nominal entre 3% e 4%, a um período de vida ativa previsível de 20 anos e a uma redução de 1/3 do capital desse modo apurado, a título de compensação pelo benefício da antecipação do mesmo, tem-se por ajustado um valor de capital na ordem dos € 145 000 para compensar a perda de capacidade de ganho do autor relativa à sua atividade profissional.
- VI - Além disso, considerando o quadro de sequelas sofridas e o que, à luz das regras da experiência comum, é de supor que o autor pudesse desempenhar com utilidade económica, fora do seu giro profissional, se não fossem tais lesões, tem-se por justificado um acréscimo de € 20 000, a título de indemnização pela perda da capacidade económica fora da área da sua atividade profissional específica.
- VII - Tendo em conta a espécie das lesões sofridas pelo autor, o quadro de intervenções cirúrgicas e de tratamentos a que foi sujeito, as sequelas irreversíveis psicomotoras, mormente a perda de sua autonomia e de funções essenciais ao nível da comunicação e da sua sexualidade, considerando, em particular, os sofrimentos que, segundo as regras da experiência comum, aquelas sequelas são suscetíveis de produzir numa pessoa a partir da idade de 50 anos e que se tendem a agravar com a idade, não poderá deixar de se considerar esta como uma situação do tipo daquelas que têm vindo a ser reconhecidas como de extrema gravidade, mostrando-se, portanto, justificada uma compensação na ordem de € 150 000.
- VIII - Para compensar o dano não patrimonial da autora pelo desgosto sofrido com o impedimento de se relacionar sexualmente com o seu marido, ora autor, em virtude de este ter ficado impotente em consequência das lesões sofridas com o acidente, considera-se ajustado o valor de € 15.000.
- IX - Muito embora o interveniente ativo Centro Hospitalar do Porto, EPE não tenha recorrido do acórdão da Relação, conformando-se com a repartição do risco, uma vez que o total das indemnizações ultrapassa o limite do capital de seguro em vigor à data do acidente, havendo necessidade de rateio, passa a existir uma situação de litisconsórcio necessário ativo, nos termos do n.º 3 do art. 33.º do NCPC (2013), face ao que aproveita àquele interveniente o recurso interposto pelos autores, por força do disposto no n.º 1 do art. 634.º do mesmo Código, beneficiando assim do juízo de imputação dos danos ao responsável pelo acidente, a título de culpa exclusiva

02-06-2016

Revista n.º 3987/10.1TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Apenas nas bem delimitadas e definidas situações jurídicas previstas no art. 504.º, n.ºs 2 e 3, do CC – transporte contratual oneroso ou transporte gratuito – é que o legislador restringiu a obrigação de indemnizar fundada no risco aos danos pessoais do transportado ou a estes, acrescidos aos das coisas por eles transportadas.
- II - Mantém-se actual o debate sobre o alcance e o sentido de tais conceitos jurídicos, nomeadamente no que tange ao de *transporte gratuito*, já que quanto ao *transporte por contrato* parece haver consenso que se trata de contrato de transporte.
- III - Para o preenchimento do conceito normativo de *transporte gratuito* exige-se que não haja qualquer correspectivo, pecuniário ou não, por banda do transportado ao transportador ou, por outras palavras, que não haja qualquer interesse, económico ou não, da parte do transportador.
- IV - Tratando-se de um facto impeditivo do direito indemnizatório invocado pelos autores, incumbe à ré seguradora o ónus da alegação e prova de se tratar de um transporte por contrato ou de um transporte gratuito.
- V - Não tendo a ré seguradora provado a existência, *in casu*, de um contrato de transporte nem o atributo da gratuitidade do transporte fornecido e resultando, ao invés, da factualidade provada que os passageiros do veículo sinistrado eram trabalhadores da sociedade comercial proprietária do mesmo, tendo o acidente, inclusive, sido considerado como acidente de trabalho, não há lugar à aplicação dos pressupostos limitativos previstos nos arts. 504.º, n.ºs 2 e 3, do CC.
- VI - Nessas circunstâncias há lugar à atribuição de uma indemnização à viúva e aos filhos da vítima (que faleceu quando viajava no veículo acidentado) ao abrigo do disposto no art. 496.º do CC, sendo este preceito também aplicável aos casos de responsabilidade civil objectiva.

16-06-2016

Revista n.º 624/12.3T2AND.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

- I - O dano biológico abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua atividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pelos custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas, com a consequente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou o malogro do nível de rendimentos expectáveis.
- II - Assim, em caso de não verificação de incapacidade permanente para a profissão habitual, a consideração do dano biológico servirá para cobrir ainda, no decurso do tempo de vida expectável, a supressão ou restrição de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, mesmo fora do quadro da profissão habitual ou para compensar custos de maior onerosidade com o desempenho ou suprimento dessas atividades ou tarefas, assumindo assim uma função complementar.
- III - Tendo a autora a idade de 40 anos, à data da consolidação das sequelas, e permanecendo com uma incapacidade genérica de 6%, em termos de rebato profissional, compatível embora com a sua atividade profissional, mas não conseguindo realizar ou só executando com grande dificuldade tarefas que exigem maior esforço físico ou que requerem a sua posição de sentada por períodos mais ou menos prolongados, o que é de molde a influir negativamente e sobremaneira na sua produtividade como costureira, sendo ainda tais limitações suscetíveis de reduzir o leque de possibilidades de exercer outra atividade económica similar, alternativa ou complementar, e de se traduzir em maior onerosidade no desempenho das tarefas pessoais, mormente das lides domésticas, o que se prevê que perdure e até se agrave ao longo do

período de vida expeável, mostra-se ajustada a indemnização de € 25 000 para compensar o dano biológico na sua vertente patrimonial.

- IV - Tendo em conta a idade da autora, a natureza das lesões sofridas, os períodos de internamento e de convalescença, os tratamentos a que teve, sucessivamente, de se submeter, as sequelas com que ficou e a repercussão na sua vida quotidiana, o grau de *quantum doloris* fixado em 4 pontos numa escala crescente de 1 a 7, o sofrimento que, segundo as regras da experiência, tudo isso implica com tendência a agravar-se com a idade, o facto de o acidente se ter devido a culpa exclusiva e grave do condutor do veículo atropelante sem qualquer parcela de responsabilidade da autora, o longo tempo decorrido entre a data da propositura da ação (24-03-2006) e a data da sentença final (28-05-2014), tem-se por justificada e equitativa uma compensação pelos danos não patrimoniais no montante de € 20 000 reportado à data da decisão final em 1.ª instância.

16-06-2016

Revista n.º 1364/06.8TBBCL.G1.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Mostram-se fixadas com justeza e dentro dos critérios jurisprudenciais utilizados a propósito, as indemnizações de € 6 500 e de € 15 000, a título de dano patrimonial futuro e dano não patrimonial sofridos pela lesada em acidente de viação, no seguinte contexto: (i) à data do acidente, a lesada tinha 23 anos; (ii) a esperança média de vida do homem/mulher aproxima-se dos oitenta anos; (iii) o salário mínimo nacional era de € 450; (iii) ficou a padecer de incapacidade permanente parcial de 2%; (iv) sofreu dores de grau 3, em 7 de gravidade crescente; (v) tem dificuldade em lidar com a sua actual incapacidade e nas relações sociais; de não ser completamente autónoma para ir à praia ou à piscina; de ter dificuldade em realizar tarefas simples como subir a bancos e escadas, de dormir, prejuízo de afirmação pessoal que a perícia médica fixou em grau 2, em 5 de gravidade crescente.

21-06-2016

Revista n.º 730/11.1TBCHV.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

- I - A impossibilidade de o marido, em consequência de acidente de viação a que exclusivamente deu causa, cumprir o débito conjugal não constitui, para o respectivo cônjuge, dano directo do evento danoso mas apenas uma sua consequência reflexa ou indirecta.
- II - Pese embora se perfilarem vozes no sentido de admitir a ressarcibilidade de danos não patrimoniais reflexos fora do caso expressamente previsto pelo n.º 2 do art. 496.º do CC, deve-se considerar que essa tese não merece aceitação, sendo mais defensável a posição negatória da ressarcibilidade dos danos referidos em I que é tradicionalmente veiculada na doutrina e na jurisprudência deste STJ.
- III - O desiderato da uniformização da jurisprudência implica que a orientação perfilhada num AUJ só possa ser afastada pelas instâncias com base na apresentação de argumentos inovadores que ali não hajam sido considerados e que se revelem convincentes, não bastando, pois, a invocação da mera divergência com essa uniformização.
- IV - Seria contraditório com a jurisprudência firmada pelo AUJ n.º 12/2014 (e até desrespeitoso dessa orientação) admitir a ressarcibilidade dos danos referidos em I.
- V - Dado que a Primeira Directiva Automóvel, a Segunda Directiva Automóvel e a Terceira Directiva Automóvel não visam harmonizar os regimes de responsabilidade civil dos Estados Membros e que estes são livres de determinar o regime de responsabilidade civil aplicável

aos sinistros resultantes da circulação dos veículos, deve-se considerar que a solução mencionada em II não contende com os seus propósitos nem posterga o seu efeito útil.

14-07-2016

Revista n.º 335/09.7TBNLS.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

- I - Os danos futuros são indemnizáveis desde que sejam previsíveis (art. 654.º, n.º 2, do CC); a previsibilidade afere-se pela sua verosimilhança e probabilidade.
- II - Sendo previsíveis as retribuições futuras (pelo menos de harmonia com um critério de probabilidade), está preenchido o requisito normativo para o ressarcimento do dano decorrente da respectiva privação ou redução por efeito de qualquer evento lesivo (art. 564.º, n.º 2, do CC).
- III - A previsibilidade da respectiva verificação não se confunde com a certeza da liquidação do respectivo montante; por outras palavras, o critério normativo da determinação da medida da indemnização pecuniária contido no n.º 2 do art. 566.º do CC – definido pela diferença entre a situação patrimonial do lesado (efectiva) e a que teria se não existissem danos (hipotética), isto é, a diferença entre o que tem e o que teria ou deveria ter – não é exequível.
- IV - Quando a lei se refere aos “danos futuros” previsíveis, tem sobretudo em mente os certos ou suficientemente previsíveis, como é o caso da perda ou diminuição da capacidade produtiva do trabalhador e, por conseguinte, da capacidade de obter o rendimento inerente, na sequência da lesão corporal.
- V - Resultando da factualidade provada que o lesado, em consequência do acidente de viação de que foi vítima: (i) sofreu traumatismos vários, em particular, incidentes sobre o esfacelo do pé e tornozelo esquerdos e fractura do colo do 5.º MTT esquerdo, com perda de substância óssea, tendinosa e cutânea; (ii) ficou com os movimentos do pé esquerdo clinicamente irre recuperáveis; (iii) foi-lhe aplicada uma bota ortopédica que vai necessitar de usar para o resto da vida; (iv) apenas consegue caminhar com o uso de canadianas, não prescindindo do uso permanente de uma; (v) foi-lhe fixado um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 30 pontos; (vi) as sequelas sofridas são impeditivas do exercício da sua actividade profissional, bem como de outras actividades que exigem esforços físicos, sendo necessária a sua reconversão profissional; (vii) antes do acidente, havia adquirido um negócio de venda de bens alimentares que tinha um volume de vendas mensal na ordem de € 5 000 no qual investira todas as suas economias e para o qual contraiu empréstimos bancários; (viii) auferia cerca de € 3 000 mensais nos meses que antecederam o acidente; (ix) tinha, à data, 41 anos de idade, mostra-se adequado o montante de € 300 000 fixado a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, conforme arbitrado pela Relação.
- VI - Tendo ainda ficado provado que o lesado, em consequência do acidente e para além do referido em V: (i) sofreu uma degeneração psíquico-depressiva que o obriga a manter medicação com anti-depressivos e ansiolíticos; (ii), caiu em profunda depressão por se sentir incapaz de cuidar da sua família, composta por si, sua esposa e dois filhos, e solver os seus compromissos; (iii) padeceu e continua ainda hoje a padecer de enormes e intensas dores, continuando em sofrimento; (iv) sente-se diminuído como homem porque praticamente perdeu um pé; (v) vive traumatizado e estigmatizado por ser socialmente desvalorizado como “coxo” ou “perneta”, sentindo-se como um deficiente físico socialmente excluído; (vi) o *quantum doloris* e o dano estético associado às lesões foram fixados no grau 5 (em 7), mostra-se adequado o montante de € 100 000 fixado a título de indemnização por danos não patrimoniais, conforme arbitrado pela Relação.

14-07-2016

Revista n.º 8/13.6TBSEI.C1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva
Abrantes Gerales

- I - O dano biológico é a incapacidade física permanente do lesado, geradora de maior esforço e penosidade no exercício da sua actividade diária, corrente e/ou profissional.
- II - Quando provocado culposamente por terceiro, designadamente em acidente de viação, o dano biológico do lesado merece tutela indemnizatória.
- III - Mostra-se equitativamente adequado o valor de € 100 000 para indemnizar o dano biológico da lesada em acidente de viação na consideração do seguinte quadro provado: (i) a lesada ficou com um défice funcional permanente de 31 pontos; (ii) à data do acidente, tinha 38 anos de idade; (iii) exercia a actividade de empregada de escritório; (iv) e é previsível o agravamento futuro das sequelas de que ficou a padecer.
- IV - A norma do n.º 2 do art. 496.º do CC que admite o direito à indemnização por danos não patrimoniais às pessoas aí mencionadas, surge como norma excepcional.
- V - Não assumem particular gravidade, justificativa da atribuição de indemnização ao abrigo dessa norma, os danos não patrimoniais reflexamente sofridos pelo cônjuge e pelo filho da lesada, consubstanciados na tristeza, angústia, desgosto e na ausência da sua companhia no período de internamento e da sua participação noutras actividades, em consequências das sequelas físicas com que ficou.

14-07-2016

Revista n.º 6707/08.7TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva
Abrantes Gerales
Tomé Gomes

Considerando os padrões que têm sido adoptados pela jurisprudência, afigura-se ajustado e equilibrado, indemnizar o lesado, uma criança, com cinco anos de idade à data do acidente, que ficou afectada de um défice permanente, na sua integridade física, de 15 pontos, mediante a quantia de € 45 000, por danos não patrimoniais, e o montante de € 75 000, por danos patrimoniais futuros, decorrentes da perda de capacidade de ganho, como decidiu a Relação.

13-09-2016

Revista n.º 5545/13.0TBBERG.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
José Rainho

- I - A temática da responsabilidade civil tem vindo progressivamente a importar novos conceitos e terminologia, nomeadamente em termos de caracterização e indemnização por danos, assumindo figuras jurídicas com vista a precisar a qualificação e ressarcimento dos danos produzidos nas vítimas, desde logo por acidentes, alargando, até por via disso, o elenco dos casos merecedores de indemnização, que a tradicional nomenclatura dificilmente abarcava. Sirva de exemplo a noção de “dano biológico”, a qual permite uma abrangência mais ampla do que a de “danos patrimoniais” de molde a que a indemnização se não confine apenas aos casos em que aquele dano produza repercussões nos rendimentos do lesado. O conceito de dano biológico mostra-se assim alargado.
- II - A nível da jurisprudência muito embora haja receptividade a estas inovações, continua a trabalhar-se em matéria de ressarcimento de danos com base na distinção entre dano evento e dano resultado que se pode subdividir entre dano patrimonial e não patrimonial.
- III - Não é escopo da indemnização por “danos não patrimoniais” substituir os bens materiais desaparecidos por um equivalente da mesma natureza; antes visa a indemnização a este título compensar o lesado pelos danos sofridos, em termos de lhe proporcionar uma quantia

pecuniária que permita satisfazer interesses que apaguem ou atenuem o sofrimento causado pela lesão; e, sendo caso disso, por outro lado, servir de sancionamento da conduta do agente.

- IV - Mostra-se equilibrado o montante de € 80 000, a título de “dano não patrimonial” emergente de acidente de viação em que a lesada, não teve culpa e com 52 anos à data do mesmo, sofreu várias e melindrosas intervenções cirúrgicas, tratamentos dolorosos, incapacitação de exercício da sua função e incapacidade físico-psíquica de 30,94%.

15-09-2016

Revista n.º 1737/04.0TBSXL.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Silva Gonçalves

António Joaquim Piçarra

- I - A indemnização pelo dano patrimonial futuro resultante de défice funcional deve, na aferição do coeficiente de incapacidade, ter em consideração a Tabela Nacional de Incapacidades que constitui o anexo II, e não a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de trabalho e Doenças profissionais que constitui o anexo I, do DL n.º 352/2007, de 23-10.
- II - Não é desajustado o limite de 72 anos, respeitante ao período provável de vida, e a taxa de 3% de remuneração do capital, considerado no acórdão recorrido no cálculo daquela indemnização.
- III - Resultando da sentença que a indemnização por dano patrimonial futuro foi actualizada, devem os juros de mora sobre o respectivo valor contar-se apenas desde a data da sua prolação e não desde a citação – AUJ n.º 4/2002, de 09 de Maio.
- IV - É ponderado e ajustado o valor de € 15 000 fixado a título de indemnização por danos não patrimoniais emergente de acidente de viação atento o seguinte circunstancialismo: (i) o autor foi sujeito a internamento, intervenções cirúrgicas e tratamentos, e o pós-operatório decorreu sem complicações; (ii) sofreu dores correspondente a um *quantum doloris* fixável em 5/7; (iii) antes do acidente era saudável e trabalhador; (iv) nos instantes que precederam o acidente, apercebeu-se que corria perigo de vida; (v) viveu com preocupação e angústia a evolução da sua situação clínica; (vi) continua receoso relativamente à possibilidade de agravamento futuro das sequelas que o afectam.

20-09-2016

Revista n.º 1823/12.3TBLGS-F.E1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

- I - Se, na sentença, nada se disser sobre a actualização do montante indemnizatório fixado, tem de se entender que este corresponde ao valor dos danos no momento da sua ocorrência, certo como é que não existem presunções de fundamentação.
- II - Não é exagerado o montante de € 30 000 arbitrado a título de indemnização por danos não patrimoniais a cada um dos pais da vítima mortal de acidente de viação, verificando-se, entre o mais, que: (i) a vítima era filho único daqueles, saudável, com 32 anos de idade e intensa e profunda ligação aos pais (e vice-versa); (ii) estes viam nele o depositário de todos os seus sonhos, ceifado no auge da vida, no local de trabalho (não nas trágicas vicissitudes da diversão noturna...) por que ansiou e que “via” como garante da respetiva subsistência e não ensejo para a morte, ocorrida na manhã dum domingo que para os pais deveria ser normal, em consequência do comportamento grosseiramente leviano dum mau utente da estrada; e (iii) uma intensíssima e inapagável dor acompanhará os pais por todo o sempre.

27-09-2016

Revista n.º 7559/12.8TBMAI.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O quantitativo da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais terá de ser apurado, em qualquer caso, segundo critérios de equidade, sempre de acordo com as regras da boa prudência, do bom senso prático, da criteriosa ponderação dos interesses da vida.
- II - No caso dos danos não patrimoniais, a indemnização reveste uma natureza, acentuadamente, mista, porquanto, não obstante visar reparar, de algum modo, mais do que indemnizar, também não se alheia da ideia de reprovar ou castigar, no plano civilístico, e com os meios próprios do direito privado, a conduta do agente.
- III - Não obstante a vítima de acidente mortal já sofrer de uma incapacidade permanente geral fixável em 60%, tal não se repercute no quantitativo compensatório a fixar, em termos do «dano morte», porquanto o dano não patrimonial tem por objeto a face subjetiva da pessoa humana, representando a ofensa objetiva de bens que, em regra, tem um reflexo subjetivo na vítima, não sendo merecedora de censura a fixação do valor de € 75 000.
- IV - A reparação pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima antes da sua morte é atribuída, independentemente do período de tempo decorrido entre o evento lesivo e o seu falecimento.
- V - A reparação por danos não patrimoniais, apenas, se justifica se a especial natureza dos bens lesados o exigir, ou quando as circunstâncias que acompanham a violação do direito de outrem forem de molde a determinar uma grave lesão de bens ou valores não patrimoniais.
- VI - O sofrimento com a morte do pai, não obstante este já não viver, fisicamente, com os filhos, um de dez e outro de cinco anos de idade, isto é, numa fase de alguma autonomia pessoal da figura paterna, devido à sua falta e à privação dos seus carinhos, preenche os pressupostos de que depende a fixação da compensação, por danos não patrimoniais próprios, mostrando-se adequada, em termos equitativos, a fixação do quantitativo individual compensatório de € 25 000.

27-09-2016

Revista n.º 245/11.8T2AND.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - A lesão corporal sofrida em consequência de um acidente de viação constitui em si um dano real ou dano-evento, designado por dano biológico, na medida em que afecta a integridade físico-psíquica do lesado e traduz-se em ofensa do seu bem “saúde”.
- II - Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (art. 562.º do CC), ou seja, por outras palavras, a obrigação de indemnizar tem por escopo a reconstituição da situação que existiria, caso não se tivesse verificado o evento que a originou.
- III - Em face da ausência de efectivo rebate futuro nos rendimentos do seu trabalho não tem o autor direito a ser indemnizado, nessa vertente, nem há lugar sequer ao habitual recurso às tabelas financeiras como método de cálculo do montante deste tipo de indemnização.
- IV - Não obstante, tem direito a ser indemnizado pela incapacidade traduzida na diminuição da sua condição física, que, como tal, representa um dano específico e autonomamente indemnizável, assente na penosidade adveniente da diminuição de capacidades e do maior esforço físico que terá que desenvolver, na sua vida diária, que, atenta a sua idade (35 anos à data do acidente) e o grau de incapacidade (07 pontos) se computa “*ex aequo et bono*” em € 10 000 (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- V - Ponderadas a idade do autor (35 anos), as circunstâncias em que ocorreu o acidente (sem qualquer culpa sua), a extrema gravidade das lesões sofridas por este, os dolorosos tratamentos a que foi sujeito, a incomodidade daí resultante, o longo período dos tratamentos

e as deslocações que teve que realizar para curativos e consultas, quer ao Porto quer a Viana do Castelo, as sequelas anátomo-funcionais, que se traduzem num *deficit* funcional de razoável grau (07 pontos) e de menor grau (01), em termos estéticos, as dores sofridas e o desgosto de, na força da vida, se ver fisicamente limitado, considera-se ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de € 20 000, a título de dano não patrimonial.

06-10-2016

Revista n.º 1043/12.7TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

- I - Devendo o dano biológico ser entendido como uma violação da integridade físico-psíquica de uma pessoa, com tradução médico-legal, tal dano existe em qualquer situação de lesão dessa integridade, mesma sem perda do rendimento do trabalho, já que, havendo uma incapacidade permanente, dela sempre resultará uma afetação da dimensão anátomo-funcional do lesado, causadora de uma diminuição da efetiva utilidade do seu corpo ao nível de atividades laborais, recreativas, sexuais, sociais ou sentimentais, com o consequente agravamento da penosidade na execução das diversas tarefas que, de futuro, terá de levar a cargo, próprias e habituais de qualquer múnus que implique a utilização do corpo.
- II - O dano biológico não se pode reduzir aos danos de natureza não patrimonial na medida em que nestes estão apenas em causa prejuízos insuscetíveis de avaliação pecuniária e naquele estão também em causa prejuízos de natureza patrimonial provenientes das consequências negativas ao nível da atividade geral do lesado.
- III - Tendo ficado provado que: (i) a autora tinha, à data do acidente, 78 anos de idade; (ii) em virtude das lesões decorrentes daquele, designadamente joelho doloroso, dores inespecíficas e ligeira edema ao nível do calo da tibia, ficou impossibilitada de fazer, diariamente, marcha – o que habitualmente fazia; e (iii) ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 4 pontos, é de concluir que, podendo tais factos ter repercussão nas atividades da vida diária da autora, o dano biológico sofrido merece a tutela do direito, devendo, assim, ser ressarcido.
- IV - Considerando os factos elencados no ponto antecedente, bem como que indemnização, a título de dano biológico, deve ser calculada de acordo com a equidade nos termos do n.º 3 do art. 566.º do CC, é justo e correto o montante de € 15 000 fixado pela 1.ª instância (por contraposição ao de € 8 000 fixado pela Relação).
- V - Os danos morais são prejuízos insuscetíveis de avaliação pecuniária por atingirem bens que não integram o património do lesado (designadamente a vida, a saúde, a liberdade e a beleza), pelo que a obrigação de os ressarcir tem mais uma natureza compensatória do que indemnizatória.
- VI - Resultando da matéria fáctica provada que: (i) a autora tinha, à data do acidente, 78 anos de idade; (ii) como consequência do acidente sofreu fratura dos ossos da perna direita; (iii) esteve internada e foi submetida a uma intervenção cirúrgica; (iv) sofreu fratura fechada da diáfise da tibia e do perónio à direita e várias escoriações pelo corpo; (v) foi submetida a encavilhamento ETN (*Vareta Expert Nail*), com fixação próxima da vareta tibial e distal com dois parafusos em cada; (vi) esteve acamada e em repouso na sua residência durante, pelo menos, um mês, tendo carecido da ajuda de terceiro para os cuidados de higiene; (vii) foi submetida a múltiplos e dolorosos tratamentos de fisioterapia, durante cerca de quatro meses, para fortalecimento muscular, aplicação de calor húmido, mobilização articular passiva, massagem de membro, treino de equilíbrio e marcha, tendo tido consultas de fisioterapia, ortopedia e realizado exames complementares de diagnóstico; (viii) andou com gesso na perna durante, pelo menos, um mês e deslocou-se com o auxílio de canadianas; (ix) ficou com diversas cicatrizes, tendo sofrido dano estético permanente, fixado em grau 1 numa escala de 7 graus, de gravidade crescente; e (x) em resultado do acidente, do susto e das lesões sofridas, teve dores e acentuado abalo psíquico, ficando impossibilitada de fazer, diariamente, marcha (o que habitualmente fazia), de acordo com a equidade, é mais correto

fixar, a título de indemnização pelos danos morais, o montante de € 25 000 fixado pela 1.ª instância do que o de € 15 000 fixado pela Relação (arts. 494.º e 496.º do CC).

13-10-2016

Revista n.º 171/14.9TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Numa acção de responsabilidade civil emergente de um acidente de viação em que ocorre o falecimento de um familiar dos demandantes, a quantificação do dano não patrimonial à luz dos critérios insertos no art. 496.º, n.º 1, do CC, é sempre difícil por envolver a valoração do sofrimento com a ruptura de laços afectivos devido à morte de um ente querido.
- II - Sofrendo os autores, em consequência do falecimento do seu marido e pai, um choque emocional, a atribuição de uma indemnização pela Relação no montante de € 25 000 a cada uma das autoras, cônjuge e filha que viviam com o falecido, e de € 20 000 ao filho, mostra-se equilibrada e equitativa.
- III - A indemnização do dano patrimonial futuro na vertente da privação de alimentos, prevista no n.º 3 do art. 495.º do CC, consagra uma excepção ao princípio geral de que só ao titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado assiste direito a indemnização, nele se abrangendo terceiros só reflexamente prejudicados com o evento danoso.
- IV - A ruptura da relação familiar em circunstâncias completamente alheias à vontade de qualquer dos cônjuges, devida à actuação culposa de um terceiro causador do acidente de viação que vitimou um dos membros do casal e fez cessar, por essa razão, o cumprimento do dever de assistência, faz sobressair a obrigação de prestar alimentos, passando para o lesante o dever de, através da componente indemnizatória prevista no n.º 3 do citado art. 495.º do CC, ressarcir esse dano face à impossibilidade da desejável reconstituição natural.
- V - Esta indemnização não tem por objecto a prestação de alimentos assente num vínculo de natureza familiar entre o credor da indemnização e a vítima tal como está perspectivado para o direito a alimentos consagrado nos arts. 2003.º e ss. do CC. Radica no casamento e, por isso, os critérios da sua atribuição divergem dos consignados nos normativos que regem a matéria dos alimentos, não sendo esta interpretação normativa violadora do princípio da igualdade, previsto no art. 13.º da CRP.
- VI - Para alcançar a indemnização pela privação de alimentos em causa não é exigível a alegação e prova por parte do cônjuge sobrevivente (lesado) de que, na data do acidente de viação (evento danoso) recebia alimentos do falecido ou estava em condições de os receber, designadamente, do requisito da necessidade de alimentos.
- VII - No cálculo de tal indemnização deve atender-se ao montante líquido do salário percebido pelo falecido, por decorrência da aplicação da teoria da diferença, consagrada no art. 566.º, n.º 2, do CC, bem como à esperança média de vida da vítima, por corresponder ao horizonte temporal durante o qual contribuiria, previsivelmente, para os encargos da vida familiar e para as despesas do cônjuge a título de alimentos no cumprimento do dever conjugal de assistência. Sobre o montante apurado, atendendo a que o recebimento imediato da totalidade da indemnização e por uma só vez possibilitará ao lesado a rentabilização do capital recebido, mostra-se ajustado aplicar uma redução de acordo com uma taxa na ordem de 1,5%, e não outra mais elevada por constituir facto notório que, na actualidade, são baixos os valores das remunerações resultantes do capital.
- VIII - Por conseguinte, resultando da factualidade provada que: (i) o falecido tinha 53 anos à data do acidente; (ii) a esperança média de vida era de 77 anos; (iii) o seu rendimento anual ascendia a € 13 621; (iv) a ausência de culpa do falecido na ocorrência do acidente; e (v) a inexistência de rendimentos por parte da autora viúva, é de fixar o montante indemnizatório deste dano patrimonial futuro em € 160 000.
- IX - A esta indemnização não há que deduzir qualquer quantia já paga pela responsável laboral para ressarcimento do dano futuro de acordo com as regras próprias do regime legal do

acidente de trabalho, não podendo o lesante (ou a sua seguradora) desvincular-se unilateralmente da obrigação de pagar a indemnização a seu cargo decorrente do facto ilícito com o argumento de que um outro responsável já assegurou ou irá assegurar o ressarcimento do dano correspondente.

19-10-2016

Revista n.º 1893/14.0TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria dos Prazeres Beleza

Não existe contradição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito, e, por consequência, não é admitido o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência previsto no art. 688.º, n.º 1, do CPC, entre o acórdão recorrido, que decidiu ser indemnizável o dano não patrimonial reflexo da progenitora do acidentado sobrevivente, e o acórdão fundamento, que entendeu não ser devido o mesmo dano, porém, dos filhos e do cônjuge da vítima.

15-11-2016

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1519/11.3TBVRL.S1-A

José Rainho (Relator)

Roque Nogueira

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

Bettencourt de Faria

Salreta Pereira

Paulo Sá

Fonseca Ramos

Helder Roque

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

Gabriel Catarino

João Trindade

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

António Piçarra

Pinto de Almeida

Fernanda Isabel Pereira

Tomé Gomes (com declaração de voto)

Júlio Gomes

Maria da Graça Trigo (vencida)

Alexandre dos Reis (vencido)

João Bernardo (vencido)

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Oliveira Vasconcelos (vencido)

Lopes do Rego (vencido)

Távora Victor (vencido)

Fernando Bento (vencido)

Silva Gonçalves (vencido)

Henriques Gaspar

- I - Na fixação das indemnizações, a título de danos patrimoniais futuros e a título de danos não patrimoniais, não estão os tribunais condicionados pelos valores que constam das tabelas aprovadas pela Portaria n.º 377/08, de 26-05, revista e actualizada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06.
- II - Os valores constantes dessas tabelas, para além de se encontrarem manifestamente desactualizados, são meramente indicativos e servem tão só para orientar as seguradoras e os lesados na composição extrajudicial dos litígios decorrentes de acidentes de viação, não impedindo, portanto, os tribunais de, apostando, essencialmente, na equidade como critério quantificador, fixarem valores indemnizatórios superiores.

24-11-2016

Revista n.º 1267/12.7TBLSD.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

- I - Na fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais, as fórmulas matemáticas, cálculos financeiros e aplicação de tabelas para casos com alguma similitude, devem ser entendidas prudencialmente e como meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se reporta, não devendo ser absolutas e estáticas ao ponto de desvalorizar aspectos circunstanciais que, em concreto, podem ponderar (art. 496.º, n.ºs 1 e 4, do CC).
- II - Tendo ficado provado que o menor: (i) tinha 7 anos à data do atropelamento de que foi vítima; (ii) era saudável, fisicamente bem constituído, dinâmico, alegre, social e sociável; (iii) esteve internado 8 dias, tendo sido submetido a cirurgia; (iv) ficou a padecer de perturbações do foro psiquiátrico, ansiedade, dificuldade de atenção, discurso repetitivo, sono agitado, não se libertando do acontecimento traumático por que passou; (v) as lesões sofridas, com subsequente internamento e períodos de recuperação provocaram-lhe a perda do ano lectivo; (vi) sofreu dores com um *quantum doloris* de grau 4 numa escala de 1 a 7; e (vii) teve um dano estético de 1 numa escala de 1 a 7, julga-se adequado o montante indemnizatório de € 25 000, a título de danos patrimoniais, fixado pela 1.ª instância e não o de € 20 000 fixado pela Relação.
- III - A doutrina e jurisprudência estão de acordo em considerar que pelo facto de o ofendido não exercer à data do acidente qualquer profissão não está afastada a existência de dano patrimonial - compreendendo as utilidades futuras e as simples expectativas de aquisição de bens - encontrando-se neste leque, no que refere à capacidade para o trabalho, os indivíduos lesados que se encontrem fora do mercado de trabalho (como os desempregados) ou da vida activa laboral, como as crianças e jovens (que ainda nela não entraram) ou os reformados/aposentados (que já dela saíram).
- IV - No que se refere aos menores, a avaliação dos lucros cessantes deve partir do pressuposto de que o lesado tem sempre a eles direito, por a sua força de trabalho constituir uma fonte produtiva, bem como de que existem sempre potencialidades aquisitivas já que, mais cedo ou mais tarde, terá uma profissão ou ocupação, ingressando no mercado de trabalho.
- V - Ponderando, face aos factos provados, que: (i) o menor tinha 7 anos à data do atropelamento de que o vitimou; (ii) frequentava o 2.º ano de escolaridade, estando no início do seu percurso escolar; (iii) ingressaria, previsivelmente, no mercado de trabalho com 21/22 anos de idade; (iv) a sua esperança média de vida; (v) o salário médio mensal de € 900/€ 1 000 que presumivelmente auferiria; e (vi) tem um défice funcional permanente fixável em 7 pontos, implicando as sequelas que sofreu esforços suplementares acrescidos no exercício da actividade laboral, julga-se adequado fixar a indemnização, a título de danos futuros, em € 45 000 tal como decidido pela 1.ª instância e não em € 30 000 como decidiu a Relação, por não existir fundamento para a redução efectuada.

24-11-2016

Revista n.º 237/13.2TBVRM.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Galdes
Tomé Gomes

- I - Tendo a recorrida ficado parcialmente vencida no acórdão da Relação (ao ser condenada no pagamento de quantia correspondente a 1/3 da responsabilidade atribuída ao seu segurado), sem que tenha interposto recurso independente ou subordinado relativamente a tal segmento condenatório, recai sobre este os efeitos do caso julgado, não podendo ser reposta a sentença absolutória da 1.ª instância.
- II - Ponderando, face aos factos provados, que, embora na altura em que ocorreu o acidente – embate de ciclomotor em veículo que se encontrava parado na metade direita da faixa de rodagem a proceder à descarga de mercadorias –, fosse noite, o veículo tivesse cor escura e a paragem não estivesse sinalizada, havia iluminação pública, o veículo se encontrava a 10 metros de um poste de iluminação e a rodovia se desenvolvia numa reta de 200 metros no sentido de que proveio o ciclomotor, é de concluir que seria possível ao condutor deste ver o automóvel imobilizado a tempo de executar, em segurança, a manobra de ultrapassagem nos termos dos arts. 13.º, n.º 2, e 36.º, n.º 1, do CESt, pelo que, a quota de responsabilidade do segurado da ré (condutor do referido automóvel) não deve ir além de 1/3, tal como decidido pela Relação.
- III - O facto de duas das filhas da vítima – que veio a falecer em consequência do acidente – conviverem diariamente com o pai, não autoriza, sem mais, a conclusão de que tenham sentido mais fortemente essa perda, não havendo, portanto, fundamento para que a sua compensação, a título de danos não patrimoniais (desgosto sofrido com o falecimento), seja superior à atribuída aos restantes filhos.

24-11-2016

Revista n.º 62/14.3T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Não existe dupla conforme, quando o acórdão recorrido não confirma a sentença, e, dando procedência parcial à apelação, arbitra uma indemnização superior à fixada na sentença, mas inferior ao pedido.
- II - Continuando o lesado a desenvolver a atividade profissional habitual, embora com um esforço acrescido, a indemnização do dano futuro deve corresponder à obtenção de um rendimento a prolongar durante o tempo de vida exspectável, considerando especialmente a retribuição ou equivalente auferida, o grau e repercussão da incapacidade, uma aplicação financeira média e a antecipação da disponibilidade do capital.
- III - Para a fixação da indemnização pelo dano de natureza não patrimonial, estabelece-se um critério de mera equidade, no âmbito do qual se deve atender ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e do lesado e às demais circunstâncias do caso, designadamente, a gravidade e a extensão da lesão.

07-12-2016

Revista n.º 8514/12.3TBVNG.P2.S1 - 7.ª Secção

Olindo Galdes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Tendo a autora peticionado a condenação da ré no pagamento das despesas que venha a ter com o apoio de terceira pessoa, nada impede que a Relação as adite ao rol de despesas integrantes da condenação a liquidar por se tratarem de danos patrimoniais futuros.

- II - A circunstância de, à data do acidente, a autora se encontrar profissionalmente inactiva não implica que as sequelas de que ficou a padecer deixem de ser consideradas como determinantes de incapacidade de ganho, tanto mais que, mostrando-se afastada a hipótese de reconversão profissional, a incapacidade permanente parcial acaba por equivaler a uma incapacidade absoluta para o trabalho.
- III - Assim, demonstrando-se: (i) que a autora tinha 60 anos à data do acidente; (ii) que, em virtude do mesmo, ficou a padecer de uma IPP de 10 pontos; (iii) e que, passou a estar reformada e não poderá vir a aceitar um trabalho correspondente à profissão que antes exercera, é ajustado, tendo em conta o valor do salário mínimo nacional à data, fixar a indemnização devida pelos danos patrimoniais futuros em € 20 000 (como se decidiu na 1.ª instância e não a quantia de € 12 500 arbitrada pela Relação).
- III - Não havendo qualquer alteração que o justifique, não é de ter em conta o lapso de tempo decorrido entre o acidente e a sentença, tanto mais que, se assim não fosse, os juros de mora apenas poderiam ser contados a partir desse momento.
- IV - Tendo ainda ficado demonstrado que: (i) a autora foi submetida a intervenções e tratamentos agressivos; (ii) viu a sua autonomia e capacidade de desenvolver a sua vida habitual muito limitadas; (iii) sofreu e sofre dores, medo e angústia; revela-se ajustada a condenação da ré no pagamento da quantia de € 15 000 (tal como foi decidida pelas instâncias) a título de compensação pelos danos não patrimoniais por ela sofridos.

12-01-2017

Revista n.º 3323/13.5TJVN.F.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

- I - Constitui jurisprudência sedimentada do STJ que, ressalvada a ocorrência de circunstâncias anormais, os utentes da via devem ser escrupulosos no cumprimento estrito das normas estradais e de prudência, mas não lhes é genericamente exigido que contem com atitudes imprudentes ou contravencionais de outrem.
- II - Resultando da factualidade provada que o acidente de viação que causou a morte ao condutor do ciclomotor se deveu à manobra de mudança de direcção para a esquerda efectuada por este, mas que também o comportamento da condutora do veículo ligeiro, de quem era de esperar uma maior atenção e comedimento ao nível da velocidade, concorreu para esse resultado, haverá que proceder a uma repartição de culpas, que reflecta a responsabilidade de cada um pelo acidente de viação.
- III - Na fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais, direito à vida incluído, deverá atender-se ao grau de culpa do responsável, à sua situação económica, bem como à do lesado e do titular da indemnização – art. 494.º *ex vi* art. 496.º, n.º 3, do CC – não esquecendo os padrões da jurisprudência e a conjuntura económica de enquadramento.
- IV - Considerando a idade avançada do falecido (81 anos), a circunstância de ser bom pai de família, ser estimado pelos seus familiares próximos e ser ainda uma pessoa activa e bom profissional, é de fixar em € 30 000 o montante da indemnização pela perda do direito à vida, reduzido em 50% em função da repartição de culpas pelo acidente.

19-01-2017

Revista n.º 139/12.0TBNLS.C1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

António Joaquim Piçarra

- I - Devendo o dano biológico ser entendido como uma violação da integridade físico-psíquica de uma pessoa, com tradução médico-legal, tal dano existe em qualquer situação de lesão dessa integridade, mesma que sem rebate profissional e sem perda do rendimento do trabalho, já

que, havendo uma incapacidade permanente, dela sempre resultará uma afetação da dimensão anátomo-funcional do lesado, proveniente da alteração morfológica do mesmo e causadora de uma diminuição da efetiva utilidade do seu corpo ao nível de atividades laborais, recreativas, sexuais, sociais ou sentimentais, com o conseqüente agravamento da penosidade na execução das diversas tarefas que, de futuro, terá de levar a cargo, próprias e habituais de qualquer múnus que implique a utilização do corpo.

- II - O dano biológico não se pode reduzir aos danos de natureza não patrimonial na medida em que nestes estão apenas em causa prejuízos insuscetíveis de avaliação pecuniária e naqueles estão também em causa prejuízos de natureza patrimonial provenientes das conseqüências negativas ao nível da atividade geral do lesado.
- III - Tendo ficado provado que, em conseqüência das lesões sofridas em virtude do acidente de viação de que foi vítima, a lesada: (i) ficou com dores diárias na coluna cervical e na cabeça; (ii) devido às dores, tem dificuldade em dormir, andar, sentar-se, curvar-se, pegar em objetos, vestir-se, pentear-se, secar o cabelo, arrastar mobília, pegar em tachos, dar banho à filha, subir e descer escadas, passar a ferro e conduzir um veículo automóvel; (iii) frequenta desde o acidente (08-07-2012), e terá de continuar a frequentar, tratamentos de fisioterapia; (iv) ficou a sofrer de perturbação de stress pós-traumático, o que afeta a sua autonomia pessoal, social e profissional, importando uma incapacidade de 10%; (v) o exercício da sua atividade profissional (cabeleira) é possível, mas implica esforços suplementares, o que lhe importa uma incapacidade de 2,7%; (vi) ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 13 pontos; (vii) as lesões sofridas e as sequelas com que ficou têm repercussão permanente nas atividades desportivas, a qual foi fixada no grau 3 numa escala de 7; (viii) à data do acidente estava desempregada e inscrita no Centro de Emprego, tendo perdido essa qualidade a partir de 27-02-2012 por aí se ter deixado de apresentar em conseqüência das lesões; (ix) por causa destas, teve de recusar um emprego na sua profissão de cabeleireira; e (x) contratou uma empregada que lhe assegura as lides domésticas, é de concluir que, tendo, ou podendo ter, estes factos repercussão nas atividades da vida diária da autora, o dano biológico sofrido merece a tutela do direito, devendo ser ressarcido.
- IV - Considerando os factos elencados em III, bem como que a indemnização, a título de dano biológico, deve ser calculada de acordo com a equidade nos termos do n.º 3 do art. 566.º do CC, é justo e correto o montante de € 70 000 fixado pela Relação (por contraposição ao de € 8 000 fixado pela 1.ª instância).
- V - Estando ainda provado que, em conseqüência das lesões sofridas no acidente, a autora ficou a padecer de uma cervicalgia com intensidade progressiva permanente, que necessitará de auxílio de terceira pessoa nas situações ocasionais de agudização de dor cervical e sendo de considerar como razoável que essas situações ocorram, pelo menos e em média, uma vez por semana e que perdurem por toda a vida da autora, é justo o montante indemnizatório de € 50 000 calculado pela Relação, com recurso à equidade, tendo em conta um período de seis horas semanais a € 5/hora.
- VI - Os danos morais são prejuízos insuscetíveis de avaliação pecuniária por atingirem bens que não integram o património do lesado (designadamente a vida, a saúde, a liberdade e a beleza), pelo que a obrigação de os ressarcir tem mais uma natureza compensatória do que indemnizatória.
- VII - Resultando da matéria fáctica provada que a autora: (i) tinha 29 anos de idade à data do acidente; (ii) em virtude deste, sofreu pânico e dores corporais; (iii) recorreu, várias vezes, ao serviço de urgência hospitalar, tendo sido submetida a exames, tratamentos e medicação; (iv) usa colar cervical e colete dorsal; (v) continua em tratamento, designadamente medicação, com o mesmo quadro clínico de síndrome pós-traumático, dores lombares e cervicais com intensidade progressiva, irradiação occipital, dores de cabeça, crises de pânico, humor depressivo, angústia e insónia; (vi) o *quantum doloris* foi fixado no grau 4; (vii) é casada e tem a seu cargo dois filhos menores; (viii) antes do acidente era uma pessoa alegre, enérgica, trabalhadora e ativa, sendo agora uma pessoa triste, angustiada, revoltada e nervosa; (ix) apresenta uma atitude apelativa e pitiática, humor lábil de tonalidade depressiva, expressando desgosto pelas dificuldades de mobilização com que ficou, queixando-se do evitamento para a condução e revivências do acidente; (x) não brinca com

a filha, nem a ajuda nos estudos, o que antes fazia; e (xi) deixou de fazer desporto, caminhadas e de andar de bicicleta, o que a deixa nervosa e desgostosa, é correto, de acordo com a equidade, o montante de € 30 000 fixado pela Relação a título de indemnização pelos danos de natureza não patrimonial (arts. 494.º e 496.º do CC).

26-01-2017

Revista n.º 1862/13.7TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Os prejuízos diretos traduzem-se na perda, destruição ou danificação de um bem, que pode ser uma parte do corpo do lesado ou o próprio direito à vida deste.
- II - Os ganhos cessantes correspondem à perda da possibilidade de ganhos concretos do lesado, ou seja, ganhos que existiam à altura da lesão, incluindo-se na categoria de lucros cessantes (art. 564.º, n.º 1, do CC); mas esta perda não se confunde com a perda de capacidade de trabalho (que é um dano direto), nem como a perda da capacidade de ganho (que é também um prejuízo direto que consiste no efeito danoso, de natureza temporária ou definitiva, que resulta para o ofendido do facto de ter sofrido uma dada lesão impeditiva da obtenção normal de determinados proventos certos).
- III - A cláusula inserida em contrato de seguro na qual se prevê estar excluída da respetiva garantia a indemnização por *“perdas indiretas de qualquer natureza, lucros cessantes e paralisações”* não deve ser entendida como abrangendo a indemnização de € 25 000, fixada no acórdão recorrido, a título de dano patrimonial futuro em virtude da incapacidade permanente geral de que o ofendido ficou a padecer, já que esta não respeita a qualquer perda indireta, antes resultando da circunstância de se ter considerado que essa incapacidade iria exigir maior esforço ao lesado para desempenhar, no futuro, qualquer atividade e até para se adaptar a novas atividades.
- IV - Mesmo que não se tenha provado que a incapacidade de 4,96 pontos que foi fixada ao lesado tivesse qualquer repercussão numa sua futura atividade profissional, entendendo-se o dano biológico como uma violação da integridade físico-psíquica de uma pessoa, com tradução médico-legal, tem, naturalmente, de se entender que tal dano existe em qualquer situação de lesão dessa integridade, mesmo que sem rebate profissional, já que resultando dela uma afetação da dimensão anátomo-funcional do lesado, causadora de uma diminuição da efetiva utilidade do seu corpo ao nível de atividades laborais, recreativas, sexuais, sociais ou sentimentais, com o conseqüente agravamento da penosidade na execução das diversas tarefas que, de futuro, terá de levar a cargo, próprias e habituais de qualquer múnus que implique a utilização do corpo, é nesse agravamento que radica o arbitramento de uma indemnização.
- V - Tendo ficado provado que o lesado, em virtude das sequelas das lesões provocadas pelo acidente de que foi vítima (quando se encontrava num parque público de lazer e um poste de pedra aí colocado cedeu, tombando e colhendo-lhe uma perna): (i) ficou com uma incapacidade de 4,96 pontos; (ii) à data, tinha 13 anos de idade; e (iii) que existe uma patente diferença no crescimento dos membros inferiores, o que, devido ao facto de o mesmo se encontrar em fase de crescimento, poderá vir a acentuar-se, é de concluir que, tendo, ou podendo ter, estes factos repercussão nas atividades da vida diária do autor, o dano biológico sofrido merece a tutela do direito, sendo correto e justo, de acordo com a equidade, o montante de € 25 000 fixado, a esse título, pela Relação.
- VI - Não podendo o dano biológico reduzir-se aos danos de natureza não patrimonial na medida em que nestes estão apenas em causa prejuízos insuscetíveis de avaliação pecuniária e naquele estão também em causa prejuízos de natureza patrimonial provenientes das conseqüências negativas ao nível da atividade geral do lesado e justificando-se, no caso, essa distinção, não há qualquer duplicação de indemnização pelo mesmo dano.

26-01-2017

Revista n.º 662/15.4T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O juízo de equidade das instâncias, essencial à determinação do montante indemnizatório por danos não patrimoniais, assente numa ponderação, prudencial e casuística, das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualística, generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.
- II - Não é desproporcionada à gravidade objectiva e subjectiva das lesões sofridas por lesado em acidente de viação o montante de € 25 000, atribuído como compensação dos danos não patrimoniais, num caso caracterizado pela existência em lesado jovem, de 27 anos de idade, de fractura de membro inferior, implicando a realização de cirurgia com permanência de material de osteossíntese, incapacidade ao longo de 8 meses e fortes dores.

22-02-2017

Revista n.º 5808/12.1TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

Silva Gonçalves

- I - Na jurisprudência do STJ, “*dano biológico*” é um estado de danosidade físico-psíquico-pessoal representando “*uma diminuição somático-psíquica do indivíduo, com natural repercussão na vida de quem o sofre*”.
- II - Haverá, no entanto, que proceder à integração do dano biológico, ou na categoria do dano patrimonial – como “reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado”, abrangendo o dano, como perda e/ou o lucro cessante – ou na classe dos danos não patrimoniais – como dores físicas, desgostos morais, vexames, perda de prestígio ou de reputação e que atingem bens como a saúde, o bem-estar, a liberdade, a beleza, o bom nome.
- III - Tendo sofrido dano corporal que se irá repercutir na capacidade de ganho futuro do lesado, a indemnização a este título, pelo dano biológico, deverá assumir a natureza de dano patrimonial.
- IV - No cálculo da indemnização pelo dano biológico está em causa, não a incapacidade permanente geral que o indivíduo passará a sofrer em virtude da fixação de acordo com a tabela nacional de incapacidades, mas sim a reparação por uma perda de capacidade funcional (geral) que o lesado terá que suportar em todos os domínios da sua vida, isto é, independentemente da actividade profissional que desenvolva ou venha a desenvolver.
- V - Considerando (i) a idade de 36 anos do autor ao momento do acidente; (ii) que, em consequência deste, ficou a padecer de lesões que lhe conferem 18% de incapacidade permanente, além de incapacidade absoluta para o exercício da sua profissão habitual; (iii) que, à data do acidente, estava desempregado desde há cerca de dois anos e que até então exercia a profissão de monitor de animação e desportos, auferindo, em média, por mês, € 1 500; (iv) que com as lesões sofridas na rótula e a artrose sobrevinda, essa actividade estar-lhe-á completamente vedada, pelo que terá de reconverter a sua actividade profissional; (v) as sequelas a nível da trombose venosa no membro inferior esquerdo; e (vi) a adveniência de uma artrose do joelho esquerdo, entende-se ajustado fixar a indemnização por dano biológico em € 90 000 (e não em € 40 000, como decidiu a 1.ª instância).
- VI - A intervenção do STJ na fixação da indemnização só deverá ocorrer quando os montantes fixados se revelem em notória colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm sendo adoptados.

VII - Não é o caso da sentença recorrida que, fixando a compensação por danos não patrimoniais, em € 50 000, operou uma ajustada, conscienciosa e equilibrada ponderação dos factores, conferindo fiabilização e consistência ao valor encontrado.

22-02-2017

Revista n.º 14/16.9T8STR.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

- I - Age com culpa na eclosão do acidente que o vitimou, o peão que é colhido por uma viatura ligeira quando aquele se encontrava estendido no meio da estrada, com roupa escura e sendo portador de uma taxa de alcoolemia de 1,83 g/l.
- II - Todavia é também culpada a condutora do veículo atropelante segurado, quando colheu a vítima fora da hemifaixa direita de rodagem atento o seu sentido de marcha com as rodas esquerdas – que, aliás, o corpo do sinistrado não obstruía – nada impedindo que tivesse passado ao lado da vítima.
- III - Perante a confluência de comportamentos graves da parte de ambos os intervenientes no evento infortunistico, é equilibrado graduar em igual medida a contribuição das culpas de ambos na eclosão do mesmo.
- IV - É equilibrada a indemnização de € 20 000 transmissíveis por via sucessória, para compensar os "danos não patrimoniais", graves lesões e fortes dores, registados pela vítima no acidente, atento o que se dá como provado no presente acórdão.
- V - O montante indemnizatório concedido aos autores por danos próprios sofridos com a morte do sinistrado depende de vários factores devendo, nomeadamente, atender-se ao grau de culpa do responsável, à sua situação económica, bem como à da vítima e dos titulares da indemnização – art. 494.º *ex vi* art. 496.º, n.º 3, ambos do CC – não esquecendo os padrões da jurisprudência e conjuntura económica de enquadramento.
- VI - Releva ainda nesta sede a estima dos familiares, não podendo contudo deixar de valorar-se o facto de ser uma pessoa, se bem que ainda com saúde, tinha já esgotada a esperança de vida – 78 anos.
- VII - A este título, entende-se equilibrado a título ressarcitório a atribuição da indemnização de € 15.000 a cada um dos autores.
- VIII - Considerando todos os factores descritos no acórdão, entende-se equilibrada *in casu* a fixação da indemnização de € 40 000 aos autores a título de direito à vida da vítima.

02-03-2017

Revista n.º 36/12.9TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator) *

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

- I - Na jurisprudência do STJ, “*dano biológico*” é um estado de danosidade físico-psíquico-pessoal representando “*uma diminuição somático-psíquica do indivíduo, com natural repercussão na vida de quem o sofre*”.
- II - Haverá, no entanto, que proceder à integração do dano biológico, ou na categoria do dano patrimonial – como “reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado”, abrangendo o dano, como perda e/ou o lucro cessante – ou na classe dos danos não patrimoniais – como dores físicas, desgostos morais, vexames, perda de prestígio ou de reputação e que atingem bens como a saúde, o bem-estar, a liberdade, a beleza, o bom nome.
- III - Tendo sofrido dano corporal que se irá repercutir na capacidade de ganho futuro do lesado, a indemnização a este título, pelo dano biológico, deverá assumir a natureza de dano patrimonial.

- IV - No cálculo da indemnização pelo dano biológico está em causa, não a incapacidade permanente geral que o indivíduo passará a sofrer em virtude da fixação de acordo com a tabela nacional de incapacidades, mas sim a reparação por uma perda de capacidade funcional (geral) que o lesado terá que suportar em todos os domínios da sua vida, isto é, independentemente da actividade profissional que desenvolva ou venha a desenvolver.
- V - Considerando (i) a idade de 44 anos do autor, à data do acidente; (ii) as mazelas corporais e anímicas sofridas, marcadas e duradouras; (iii) a perda física e psíquica que o lesado carregará para o resto da sua vida pessoal, com evidente repercussão na sua capacidade de manutenção de uma actividade profissional, tendo ficado impossibilitado de exercer a sua actividade profissional habitual; as dores intensas que sofreu, entende-se ajustado fixar a indemnização para reparação por danos patrimoniais futuros em € 200 000 (como entendeu a 1.ª instância e não em € 100 000, como decidiu a Relação).

14-03-2017

Revista n.º 3272/13.7BBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

- I - Em sede de responsabilidade civil extracontratual a verificação do pressuposto da culpa constitui matéria de facto se estiver em causa a apreciação da violação dos deveres gerais de prudência e diligência, que integrem os conceitos de imperícia, imprevidência, falta de cuidado ou falta de destreza. Já constitui matéria de direito se consistir na apreciação da violação de deveres legais de cuidado, designadamente dos deveres do CESt.
- II - Na medida em que o juízo da verificação de culpa de ambos os condutores na colisão dos veículos se fundou no desrespeito por regras do direito estradal, está em causa matéria de direito, sindicável pelo STJ.
- III - Resultando das circunstâncias concretas do acidente dadas como provadas que o condutor do veículo com a matrícula "IV", na eminência de colisão frontal com o veículo de matrícula "AO" que invadira o seu lado da faixa de rodagem, tentou uma *manobra de salvamento*, desviando-se para o único espaço livre da estrada – o lado esquerdo da faixa de rodagem –, sem que lhe fosse possível prever que o condutor do veículo "AO" tentaria retomar a sua mão de trânsito e, assim, não se evitaria o embate, é de considerar que o acidente é, essencialmente, imputável a culpa do condutor do veículo "AO". Porém, tendo-se ainda provado que ambos os condutores conduziam com excesso de velocidade e que, nessa medida, também o condutor do veículo "IV" contribuiu para a ocorrência do acidente e para o agravamento dos danos, é de distribuir a culpa pelo acidente e pelos danos em 85% para o condutor do veículo "AO" e 15% para o condutor do veículo "IV".
- IV - Estando em causa a fixação de indemnização pela perda de capacidade geral de ganho com recurso à equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, não é aceitável convocar, como critério base, uma das tradicionais fórmulas financeiras criadas para a determinação dos danos patrimoniais resultantes da incapacidade permanente (total ou parcial) para o exercício da profissão habitual.
- V - Nestes casos, a equidade é o único critério legalmente previsto e não um *plus* que apenas viria temperar ou complementar o resultado obtido pela aplicação daquelas fórmulas financeiras, não se mostrando adequado assumir que uma incapacidade geral permanente de 41 pontos equivale a incapacidade parcial permanente para o exercício da profissão habitual do lesado.
- VI - A atribuição de indemnização por *perda de capacidade geral de ganho*, segundo um juízo equitativo, tem variado, essencialmente, em função dos seguintes factores: *a idade* do lesado; o seu *grau de incapacidade geral permanente*; as suas *potencialidades de aumento de ganho – antes da lesão –, tanto na profissão habitual, como em profissão ou actividade económica alternativas*, aferidas, em regra, pelas suas qualificações e competências. A que acresce um outro factor: *a conexão entre as lesões psicofísicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, assim como de actividades profissionais ou económicas alternativas* (tendo em conta as qualificações e competências do lesado).

- VII - Resultando da factualidade provada que o lesado, de 19 anos de idade, em consequência do acidente em causa nos autos: (i) sofreu graves lesões, que determinaram a amputação de órgãos (baço, rim direito, glândula supra renal direita, segmento do intestino) e "limitação da flexão do joelho direito"; (ii) ficou a padecer de uma taxa de incapacidade geral de 41 pontos; (iii) exerce profissão (pedreiro e carpinteiro de cofragens), que exige elevados níveis de força e destreza físicas, tendo as lesões por si sofridas diminuído de forma "considerável e definitiva" a sua capacidade de trabalho, sendo embora compatíveis com o exercício da actividade habitual — sendo certo que, considerando as características da sua profissão, encontram-se limitadas, de forma irremediável, as possibilidades de, a médio prazo, progredir (ou mesmo prosseguir) na profissão habitual; sendo certo que, num mercado de trabalho particularmente exigente, a incapacidade geral do lesado praticamente inviabiliza as possibilidades de mudança para profissão alternativa compatível às suas competências, assim como dificulta ou inviabiliza as possibilidades de exercício de outras actividades económicas — afigura-se justo e adequado manter a indemnização de € 250 000 por perda de capacidade geral de ganho/dano biológico, fixada pelas instâncias.
- VIII - Provando-se, ainda, que o mesmo lesado, em consequência do acidente, (i) foi submetido a cinco intervenções cirúrgicas; (ii) esteve, no total, 92 dias internado; (iii) sofreu, para além das lesões referidas em VII, manifestações ango-depressivas como humor triste e depressivo, lentificação psicomotora, anedonia, sentimentos de insegurança e desânimo (com perda da auto-estima), ansiedade e angústia, cefaleias e tonturas, intolerância ao ruído, irritabilidade fácil, dificuldades de concentração, prejuízos mnésicos; (iv) no futuro e até à sua morte terá de seguir uma dieta alimentar rigorosa devido aos problemas intestinais, digestivos e sanguíneos inerentes à amputação dos respectivos órgãos; (v) as cirurgias e tratamentos a que foi submetido foram dolorosos, sendo o respectivo *quantum doloris* fixável em 6/7; (vi) devido às cicatrizes que para si resultaram das lesões, sente vergonha em ir à praia ou usar roupas de verão, padecendo de um dano estético permanente fixável no grau 5/7, considera-se adequado e correspondente à orientação da jurisprudência do STJ, manter a indemnização de € 100 000 por danos não patrimoniais, fixada pelas instâncias.
- IX - Com base no regime do art. 496.º, n.º 2, do CC — e não no regime de direito sucessório — a jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal admite a atribuição de compensação pecuniária tanto pela *perda do direito à vida*, como pelo *sofrimento próprio dos parentes* indicados naquele preceito, causado pela morte da vítima directa.
- X - Não merece censura o acórdão recorrido que fixou em € 80 000 o montante indemnizatório pela *perda do direito à vida* de uma lesada com 19 anos de idade e em € 25 000 os danos não patrimoniais sofridos pelo autor seu filho.
- XI - Tendo uma outra lesada, estudante de 15 anos idade, em consequência do acidente em causa nos autos: (i) sofrido sequelas anátomo-funcionais que se traduzem num défice funcional de integridade físico-psíquica fixável em 2 pontos; (ii) passado a ter falta de concentração, desmotivação, apatia e falta de investimento nas tarefas propostas, não tendo conseguido transitar de ano por falta de aproveitamento escolar; (iii) estado internada num total de 30 dias em que permaneceu imobilizada e dependente de terceiros; (iv) entre a data do acidente e a consolidação sofreu lesões e angústias num grau 5/7; (v) passado a apresentar problemas de auto-estima e de autoconfiança, relacionadas com a própria imagem e com o facto de claudicar e de apresentar cicatrizes, num grau 3/7, mostra-se justo e adequado manter as indemnizações de € 6 000 por perda da capacidade de ganho/dano biológico e de € 25 000 por danos não patrimoniais, fixadas pelas instâncias.
- XII - A circunstância das lesadas em causa terem aceitado serem transportadas no veículo interveniente no acidente de viação em contravenção estradal, por este se encontrar em sobrelotação e o condutor ter uma taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida, não afasta a cobertura do seguro automóvel por não ter sido dado como provado o nexo causal entre o acidente e/ou os danos causados e a sobrelotação ou o excesso de álcool.

16-03-2017

Revista n.º 294/07.0TBPCV.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria
João Bernardo

- I - Em questões em que a indemnização seja fixada através da equidade, este STJ só deve intervir quando os montantes fixados se revelem em patente colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm a ser adoptados. Não ocorrendo essa clara oposição, a ponderação casuística das circunstâncias do caso deve ser mantida, já que o julgador se situou na margem de discricionariedade que lhe é consentida. Não se trata aqui de aplicação de critérios normativos, pelo que, em rigor não está em causa a resolução de uma «questão de direito» a que uma revista deve particularmente dar resposta (art. 671.º, n.º 1, do CPC).
- II - A indemnização por danos não patrimoniais, deve ser fixada de forma equilibrada e ponderada, atendendo em qualquer caso (quer haja dolo ou mera culpa do lesante) ao grau de culpabilidade do ofensor, à situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso, como por exemplo, o valor actual da moeda.
- III - Ponderando nos elementos salientados e ainda no valor actual da moeda, na ausência de culpa no evento do lesado, é adequado e equilibrado o montante fixado na sentença recorrida de € 18 500, não se afastando este valor dos parâmetros jurisprudenciais que vêm sendo adoptados (como se evidenciou no douto acórdão recorrido).
- IV - Quanto aos danos patrimoniais futuros pretende-se, neste âmbito, procurar uma indemnização que compense o lesado pelo prejuízo corporal que, em razão do acidente ficou a padecer para o resto dos seus dias. Não existem dúvidas que incapacidade ou diminuição da capacidade de ganho, porque previsível, é indemnizável a título de danos futuros/lucros cessantes (art. 564.º do CC).
- V - Mesmo que se possa colocar a hipótese de não ocorrer, na prática, uma diminuição de salário ou vencimento, a pertinente indemnização não deve deixar de se colocar, por se considerar ser necessário um maior esforço por banda do lesado, para obter o mesmo rendimento. Considerar-se-á a incapacidade em termos de prejuízo funcional. E o chamado dano biológico que é um prejuízo que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, afectando-lhe o seu viver quotidiano na sua vertente laboral, recreativa sexual, social e sentimental. É um dano que determina perda das faculdades físicas e até intelectuais em termos de futuro, deficiências que se agravarão com a idade do ofendido. Em termos profissionais conduz este dano o lesado a uma posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho, exigindo-lhe, outrossim, um maior esforço para o desenvolvimento da sua laboração. Ou seja, é um prejuízo que se repercute no seu padrão de vida, actual e vindouro.
- VI - Foi precisamente este dano biológico que se verificou no caso vertente, já que se demonstrou que as sequelas de que o autor ficou a padecer e a incapacidade parcial permanente geral são compatíveis com o exercício da actividade habitual de trolha do sector da construção civil, mas implicam esforços suplementares.
- VII - Nesta conformidade, a necessidade de esforços acrescidos são os mesmos para dois lesados em idêntica situação de incapacidade, independente da remuneração que recebam, pelo que na fixação de uma indemnização a remuneração auferida pelo lesado terá um peso limitado, devendo a respectiva atribuição ser realizada, essencialmente, através da equidade.
- VIII - Este dano é indemnizável *per si* independentemente de se verificarem, ou não, consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado.
- IX - No que respeita ao *quantum* da indemnização por este dano patrimonial, atendendo aos elementos que referenciou, o douto acórdão recorrido chegou ao valor de € 11 500. Ponderando na idade do lesado a data do acidente (56 anos), a incapacidade com que ficou (9%), sendo que com a sua passagem a situação de reforma a necessidade de esforços acrescidos não desaparece, a esperança média de vida à nascença para os homens, somos em crer que se mostra equilibrada e adequada a indemnização fixada na Relação (a que haverá a descontar, como se decidiu no aresto recorrido, a verba de € 6 671,02 já recebida pelo autor, a título de pensões pagas pela Seguradora do sinistro laboral).
- X - Quanto ao subsídio de doença, pago pela Segurança Social ao autor, no montante de € 106,29, a decisão da Relação foi certa, pois se aquela reclamar a importância monetária em causa,

terá que ser o beneficiário a proceder à devolução. Assim, deverá o seu património ficar provido do necessário e correspondente valor para, sem prejuízo para si, poder efectuar a restituição, caso lhe venha a ser pedida.

21-03-2017

Revista n.º 105/13.8TBVCT.G1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gabriel Catarino

- I - A distinção entre o dano não patrimonial, em sentido lato (dano extra-patrimonial) e o dano não patrimonial, em sentido estrito (dano moral) conduziu ao aparecimento da figura do dano corporal, como um «tertium genus», ao lado do dano patrimonial e do dano moral, distinguindo-se o dano biológico e o dano moral subjetivo, assentes na estrutura do facto gerador da diminuição da integridade bio-psíquica, constituindo o dano biológico o evento do facto lesivo da saúde e o dano moral subjetivo, tal como o dano patrimonial, o dano-consequência, em sentido estrito.
- II - O dano biológico ou dano-evento é um dano primário, sempre, autonomamente, reparável, traduzindo-se na diminuição psico-somática do indivíduo, provocada pelo facto ilícito, com natural repercussão na vida de quem o sofre, sendo o dano patrimonial ou dano-consequência um dano secundário e eventual, ressarcível quando ocorra, e o dano moral, igualmente, secundário e eventual, consistente na mera transitória perturbação subjetiva.
- III - O dano biológico não depende da existência e prova dos efeitos patrimoniais, estes é que se apresentam como consequência posterior do primeiro, devendo ser considerado reparável ainda que não incida na capacidade de produzir rendimentos e, também, independentemente desta última.
- IV - O denominado dano biológico, tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado, a título de dano moral, devendo a situação ser apreciada, casuisticamente, verificando-se se a lesão originou, no futuro, durante o período ativo do lesado ou da sua vida, uma perda da capacidade de ganho, hipótese em que assumirá natureza patrimonial, ou se traduz, apenas, uma afetação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade, hipótese em que assumirá natureza moral.
- V - No âmbito dos danos de natureza não patrimonial, destacam-se ainda, para além do campo próprio do dano biológico, os traumatismos físicos ou psíquicos, os tratamentos, reabilitações e intervenções cirúrgicas necessárias à regeneração da pessoa, vítima, no caso concreto, de acidente de viação.
- VI - Inexistindo cálculo atualizado da indemnização a prestar à autora, quanto ao dano biológico, como acontece quando o cálculo do dano foi reportado à data do acidente, o início dos respetivos juros de mora da responsabilidade da ré, conta-se, desde a citação.

28-03-2017

Revista n.º 206/15.8T8AVR.P1.S1- 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Deve ser fixada em € 32 500 – como decidiu a Relação – a compensação a atribuir à autora, vítima de acidente de viação, pelo dano biológico sofrido, na vertente não patrimonial, traduzido em sofrimento, angústia, stress pós traumático, dano estético, dano na sua vida de relação ou dano existencial, considerando as circunstâncias do caso concreto e outras situações similares.
- II - É adequado (não insuficiente) o montante de € 140 000, fixado pela Relação para reparação dos danos patrimoniais futuros (ou dano biológico na sua vertente patrimonial) sofridos pela autora, não sendo certo, como pretende a recorrente, que os ganhos de um profissional liberal

creçam sempre à medida que o mesmo envelhece e ganha experiência, desconhecendo-se qual a evolução futura da legislação sobre a actividade profissional desempenhada pela autora, certo que naquela quantia foi igualmente ponderado o recebimento antecipado da mesma.

III - Os juros legais de mora sobre as quantias referidas em I e II devem ser contados a partir da data da sentença.

27-04-2017

Revista n.º 312/14.6T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Salreta Pereira

I - Resultando dos factos provados que o lesado, que foi vítima de acidente de viação: (i) tinha 43 anos de idade à data do acidente (09-05-2012); (ii) é militar da GNR e na referida data desenvolvia a sua actividade essencialmente no exterior (patrulhas e serviço de rua); (iii) após o acidente passou a exercer parte das funções (e no início a totalidade) em trabalho de secretaria; (iv) em consequência do acidente ficou com lesões na coluna, que lhe provocaram dores na região lombar no momento do acidente e após, que se mantêm, sendo quantificáveis no grau 4 numa escala de 7; (v) foi sujeito a intervenção cirúrgica, realizou sessões de fisioterapia e necessitou de vários dias de convalescença, com períodos de baixa médica, devido às fortes dores que sentia, com limitações na mobilidade, tendo ficado com uma cicatriz cirúrgica; (vi) apresenta dificuldades na marcha em calcanhares; (vii) antes do acidente era alegre, saudável, dotado de grande alegria de viver e de boa disposição e muito trabalhador e devido às sequelas de que é portador sente-se infeliz por se ver limitado, sofrendo angústia, tristeza, desgosto, preocupação, temendo pelo seu futuro e padecendo de um quadro ansioso e depressivo, com ligeira e moderada repercussão na autonomia pessoal, social e profissional; (viii) ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 16,3%, sendo as sequelas compatíveis com o desempenho da sua profissão, mas exigindo esforços suplementares e determinando uma repercussão nas actividades desportivas e de lazer no grau 3 numa escala de 7, tem-se como equitativa a fixação da indemnização devida, a título de danos não patrimoniais, em € 40 000 tal como decidido pela Relação (e não em € 20 000 tal como fixado pela 1.ª instância).

II - Decorrendo, além do mais, da factualidade provada que o lesado aufere uma retribuição mensal base de € 1 149,99 a que podem acrescer diversos suplementos e que ficou a padecer de uma incapacidade de 16,3%, ficando afectado nas suas capacidades para exercer as referidas funções de militar da GNR no exterior, ponderando a sua idade, o tempo previsível de vida activa, o salário auferido, a repercussão da incapacidade no desempenho funcional e na maior ou menor possibilidade de aceder a suplementos remuneratórios, é adequada a indemnização, a título de dano patrimonial futuro, de € 45 000 tal como decidido pela Relação (e não de € 25 000 tal como fixado pela 1.ª instância).

27-04-2017

Revista n.º 2256/13.0TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

I - Os nossos tribunais, com particular destaque para a jurisprudência do STJ, têm vindo a reconhecer o dano biológico como dano patrimonial, na vertente de lucros cessantes, na medida em que respeita à incapacidade funcional, ainda que esta não impeça o lesado de trabalhar e que dela não resulte perda de vencimento, uma vez que a força de trabalho humano sempre é fonte de rendimentos, sendo que tal incapacidade obriga a um maior esforço para manter o nível de rendimentos anteriormente auferidos.

- II - O dano biológico abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua atividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pelos custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas actividades ou tarefas, com a conseqüente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou o malogro do nível de rendimentos expectáveis.
- III - Apurando-se que a lesada, não obstante não desempenhar qualquer atividade profissional à data do acidente, sofreu um défice funcional de 5 pontos, tal não deixa de traduzir, de algum modo, uma redução, ainda que baixa, na sua capacidade económica geral, na medida em que representa dificuldade acrescida na realização de tarefas que impliquem força acrescida e resistência ao esforço, com o correspondente reflexo na execução das tarefas quotidianas pessoais ou até na execução de eventuais tarefas profissionais que lhe pudessem entretanto surgir, pelo que se afigura mais consentâneo com o entendimento referido em I e II atribuir à lesada, a título de dano biológico na vertente patrimonial, uma indemnização reparatória daquela redução do potencial económico, em vez de considerar, como entendeu a Relação, que aquele tipo de dano deveria ser considerado numa vertente predominantemente não patrimonial.
- IV - Resultando da factualidade provada que, em consequência do acidente de viação de que foi vítima, a autora: (i) sofreu diversas fracturas e contusões na zona do tórax; (ii) ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade física de 5 pontos, com dores intercostais no esterno e na grade costal; (iii) sente dificuldades acrescidas na realização de tarefas que impliquem esforço e força, sem que seja previsível o seu agravamento futuro; (iv) tinha 56 anos à data do acidente; e (v) encontrava-se desempregada, afigura-se equilibrado fixar em € 10 000, o capital para reparação do dito dano biológico na sua vertente patrimonial.
- V - A indemnização por danos não patrimoniais, atenta a imaterialidade dos interesses em jogo, não pode ter por escopo a sua reparação económica; visa sim, por um lado, compensar o lesado pelo dano sofrido, em termos de lhe proporcionar uma quantia pecuniária que permita satisfazer interesses que apaguem ou atenuem o sofrimento causado pela lesão e, por outro lado, servir de sancionamento da conduta do agente.
- VI - Resultando da factualidade provada que, para além do referido em IV, a autora: (i) sofreu forte abalo psíquico no momento do acidente, mormente angústia de poder vir a falecer; (ii) padeceu de uma multiplicidade de lesões, tendo de se submeter a diversos tratamentos médicos, medicamentosos e terapêuticos; (iii) foi-lhe atribuído um *quantum doloris* de 4 numa escala crescente de 1 a 7, tem-se por adequado fixar em € 15 000 o valor para compensar os danos não patrimoniais.
- VII - Tendo ainda ficado provado que a autora, desde o dia da sua alta hospitalar até ao dia da estabilização das suas lesões, necessitou de recorrer à ajuda de uma terceira pessoa para realizar várias tarefas relacionadas com a sua higiene e conforto e com a lida da casa – muito embora não se tenha apurado o modo como tal assistência foi prestada, se por via da contratação laboral, da prestação de serviço ou por qualquer outra forma – trata-se de um dano emergente que decorreu das limitações físico-psíquicas sofridas pela lesada, pelo que, à luz das regras da experiência comum, ao abrigo do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, tem-se por equilibrado fixar uma quantia mensal média na ordem dos € 400 para ressarcir esse dano.
- VIII - Ocorrendo um desequilíbrio significativo entre os valores da proposta indemnizatória da ré seguradora e os contemplados na decisão judicial relativamente ao total das verbas respeitantes a outras despesas decorrentes do acidente (indemnização pelo dano biológico, pela ajuda de terceira pessoa e pela indemnização por danos não patrimoniais), há lugar ao pagamento de juros de mora em dobro sobre a diferença entre o montante oferecido e o montante fixado na decisão judicial, nos termos do art. 38.º, n.º 3, do DL n.º 291/2007, de 21-08.

27-04-2017

Revista n.º 1343/13.9TJVN.F.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)
 Maria da Graça Trigo
 João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Na responsabilidade civil extracontratual emergente de acidente de viação, os danos não patrimoniais causados na autora, vítima de atropelamento, devem ser indemnizados com recurso à equidade, tendo em atenção o grau de culpa do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.
- II - Deve ser fixado em € 20 000 a indemnização por danos não patrimoniais sofridos pela autora na consideração do seguinte quadro: (i) a autora foi atropelada na passadeira, sendo o local iluminado e circulando o condutor do veículo distraído; (ii) por força do acidente, ficou politraumatizada e esteve internada duas vezes, durante 21 e 35 dias; (iii) no primeiro internamento, esteve sempre deitada, e necessitou de arrastadeira e de auxílio de terceira pessoa; no segundo internamento, passou largos períodos na cama e caminhou com auxílio de andarilho; (iv) no momento do acidente, sofreu um enorme susto e receou pela vida; (v) sofreu, desde o acidente, dores muito intensas em todas as regiões do seu corpo, que a afligem e demandam toma de fármacos, em grau 4 de escala ascendente de 7; (vi) apresenta perturbações de equilíbrio, estado depressivo, esquecimento fácil, insónias, medo de veículos, dificuldade na marcha, irritação fácil, choro fácil, tendência para o isolamento e tristeza.

23-05-2017

Revista n.º 1489/14.6TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

- I - A regra ou princípio geral segundo a qual o benefício da antecipação deve descontar-se na indemnização arbitrada pelo dano patrimonial futuro deve ser adequada às circunstâncias do caso concreto, podendo nomeadamente tal benefício ser eliminado ou apagado perante a existência provável de um particular agravamento ou especial onerosidade dos danos patrimoniais futuros expectáveis que importa compensar com recurso a critérios de equidade.
- II - O dito benefício nunca poderia actualmente corresponder – perante o quadro económico actual e face às perspectivas razoáveis de rentabilização do montante indemnizatório recebido – aos pretendidos 20% - sendo, quando muito, equitativa e ajustada a redução ao montante do capital a atribuir à autora a título de indemnização pela perda de rendimentos do correspondente a uma taxa na ordem de 1,5%.
- III - No caso de um jovem com 19 anos de idade à data do acidente, sujeito a quatro cirurgias e 125 sessões de fisioterapia, com alta cerca de dois anos e meio depois do acidente, ficando afectado de sequelas que implicaram a perda do seu posto de trabalho e incapacidade permanente para a sua profissão habitual, com um *quantum doloris* de grau 4 (numa escala de 1 a 7), dano estético de grau 4, défice permanente de integridade físico-psíquica de 7 pontos, sendo de admitir danos futuros, repercussão nas actividades desportivas e de lazer de grau 3 e na actividade sexual de grau 2, sentimentos de tristeza, com isolamento e depressão, carecendo de apoio psicológico, justifica-se que a indemnização por danos não patrimoniais, de acordo com uma jurisprudência actualista, seja fixada em € 50 000.

25-05-2017

Revista n.º 868/10.2TBALR.E1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

- I - Tanto a prova pericial (art. 389.º do CC) como a prova testemunhal (art. 396.º do CC) são apreciadas livremente pelo tribunal, o que implica que este possa fazer prevalecer uma sobre a outra. Este poder cabe tanto ao tribunal da 1.ª instância como à Relação, à qual se aplica o regime do art. 607.º, n.º 5, do CPC, por remissão do art. 663.º, n.º 2, do mesmo Código.
- II - A *afecção da integridade físico-psíquica* (em si mesma um dano evento, que, na senda do direito italiano, tem vindo a ser denominado “dano biológico”) pode ter como consequência danos de natureza patrimonial e danos de natureza não patrimonial. Na primeira categoria não se compreende apenas a perda de rendimentos pela incapacidade laboral para a profissão habitual, mas também *as consequências da afecção, em maior ou menor grau, da capacidade para o exercício de outras actividades profissionais ou económicas, susceptíveis de ganhos materiais*.
- III - Consideram-se reparáveis como danos patrimoniais as consequências danosas resultantes da incapacidade geral permanente (ou dano biológico), ainda que esta incapacidade não tenha tido repercussão directa no exercício da profissão habitual. Considera-se ainda que o *aumento da penosidade e esforço* pode ser atendido nesse mesmo âmbito (danos patrimoniais) – e não apenas no âmbito dos danos não patrimoniais –, desde que seja provado que tal aumento de penosidade e esforço tem como consequência provável a redução da capacidade genérica de obtenção de proventos, no exercício de actividade profissional ou de outras actividades económicas.
- IV - No domínio dos *danos patrimoniais indetermináveis* a reparação deve ser fixada segundo juízos de equidade (cfr. art. 566.º, n.º 3, do CC), dentro dos limites que o tribunal tiver como provados.
- V - A atribuição de indemnização por *perda de capacidade geral de ganho*, segundo um juízo equitativo, tem variado, essencialmente, em função dos seguintes factores: a *idade* do lesado; o seu *grau de incapacidade geral permanente*; as suas *potencialidades de aumento de ganho* – antes da lesão -, tanto na *profissão habitual do lesado, assim como em actividades profissionais ou económicas alternativas*, aferidas, em regra, pelas suas qualificações e competências. A estes acresce um outro factor: a *conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, assim como das actividades profissionais alternativas* (tendo em conta as qualificações e competências do lesado).
- VI - Resultando da factualidade provada que o autor: (i) tinha 41 anos à data do acidente; (ii) ficou a padecer de Défice Funcional Permanente da Integridade Físico Psíquica fixado em 29 pontos; (iii) exercia profissão (*trolha* na construção civil) que exige elevados níveis de força e destreza físicas, tendo as lesões sofridas determinado que: “*O Autor ficou ainda com dificuldade de marcha, não consegue “acelerar” o passo, correr, agachar-se ou mesmo colocar-se de joelhos.*”; “*Ficou com dor no joelho direito, tal como na região lombar, tipo “moedeira”, permanente, agudizada com esforços de carga e marcha, que o obrigam a tomar diariamente analgésicos; ficou com a sensação de “perna pesada”.*”; “*Em consequência do acidente de viação, das lesões e respectivas sequelas, o A. ficou a padecer ao nível do membro inferior direito de limitação da flexão do joelho a 110º.*”; “*Todas as sequelas que o A. sofreu com o relatado acidente não só o acompanham até à data da sua reforma laboral, como o acompanharão até ao termo da sua vida activa.*”, afigura-se justo e adequado fixar, a partir da data da consolidação médico-legal das lesões, em € 170 000 a indemnização por perda geral de ganho/dano biológico.

25-05-2017

Revista n.º 2028/12.9TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

- I - O representante para sinistros em Portugal, designado por empresa de seguros estrangeira, embora disponha de poderes para regularizar sinistros ocorridos com lesado português não estrangeiro, não dispõe, nessa qualidade, com base no disposto no art. 67.º, n.º 3, do DL n.º

291/2007, de 21-08, que aprovou o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, de poderes de representação judicial da seguradora salvo se esta os conferir, não podendo, assim, enquanto representante de sinistros, ser demandado em ação judicial proposta pelo lesado que não viu ser aceite pelo representante de sinistros o pedido de indemnização pelos danos emergentes de acidente de viação que junto daquele reclamou.

- II - O representante de sinistros não equivale, por si, à abertura de uma sucursal e, por isso, não dispõe de legitimidade passiva para ser demandado em ações de indemnização propostas contra as suas seguradas (art. 67.º, n.º 7, do DL n.º 291/2007).
- III - No entanto, se, independentemente da qualidade de representante de seguros, a entidade que procede à regularização de sinistros for uma sucursal em Portugal da seguradora, ela pode ser demandada, verificada a previsão constante do art. 13.º, n.º 2, do CPC/2013 desde que os tribunais portugueses sejam competentes em razão da nacionalidade.
- IV - Não pode, no entanto, a sucursal ser demandada juntamente com a seguradora como se houvesse litisconsórcio voluntário, pois a relação material controvertida respeita apenas à seguradora, o interesse da sucursal é o interesse da ré, não podendo, assim, a sucursal, agência, filial ou delegação litigar em posição litisconsorcial com a parte principal que foi demandada, no caso, a empresa de seguros (art. 32.º do CPC/2013).
- V - A indemnização por danos morais e por danos patrimoniais, estes relativos à perda de capacidade remuneratória do lesado, são ressarcíveis em montantes a fixar com base em juízos de equidade, impondo-se ao STJ verificar se a decisão recorrida respeitou, à luz dos factos provados e da jurisprudência mais atualizada, os limites em que opera o juízo de equidade.
- VI - Na fixação dos montantes indemnizatórios, designadamente tendo em vista o ressarcimento do dano biológico, o tribunal deve atender aos rendimentos líquidos dos lesados quando estejam determinados, justificando-se, quando estão apurados rendimentos ilíquidos em que não se revela viável determinar o montante líquido, deduzir, em sede de juízo de equidade, a quantia que se revelar razoável.

25-05-2017

Revista n.º 806/12.8TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Os nossos tribunais, com particular destaque para a jurisprudência do STJ, têm vindo a reconhecer o dano biológico como dano patrimonial, na medida em que respeita a incapacidade funcional, ainda que esta não impeça o lesado de trabalhar e que dela não resulte perda de vencimento, já que a força de trabalho humano sempre é fonte de rendimentos, sendo que tal incapacidade obriga a um maior esforço para manter o nível de rendimento anteriormente auferido.
- II - A este propósito podem projectar-se dois planos: (i) a perda total ou parcial da capacidade do lesado para o exercício da sua atividade profissional habitual, durante o período previsível dessa atividade e, conseqüentemente, dos rendimentos que dela poderia auferir; (ii) a perda ou diminuição de capacidades funcionais que, mesmo não importando perda ou redução da capacidade para o exercício profissional da atividade habitual do lesado, impliquem ainda assim um maior esforço no exercício dessa atividade e/ou supressão ou restrição de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, no decurso do tempo de vida expetável, mesmo fora do quadro da sua profissão habitual.
- III - A capacidade de ganho não pode ser olhada estritamente sob o ângulo de um fator económico produtivo, mas antes sob um prisma mais amplo que compreenda ainda o seu potencial de realização pessoal, na perspetiva de assegurar a dignidade da pessoa humana, proclamada no art. 1.º da CRP.

- IV - A perda dessa capacidade de ganho não se reduz a um custo económico estrito, mas representa um mais abrangente custo económico-social que postula a ponderação, segundo a equidade, dos meros cálculos financeiros.
- V - Resultando da factualidade provada que o autor, em consequência do acidente de viação de que foi vítima: (i) sofreu lesões no membro inferior direito e no membro inferior e pé esquerdos, com limitações de mobilidade várias; (ii) ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade física de 16 pontos, sendo de perspectivar a existência de dano futuro em mais 3 pontos; (iii) as sequelas de que ficou a padecer são impeditivas da sua atividade profissional habitual, sendo, no entanto, compatíveis com outras profissões da área da sua preparação técnico-profissional; (iv) contava 30 anos à data do acidente; (v) tinha o 11.º ano de escolaridade, tendo, entretanto, completado o 12.º ano nas Novas Oportunidades; (vi) exercia a profissão de vigilante auferindo por mês a retribuição total de € 797,82, sem que a sua entidade patronal tenha renovado o contrato devido ao acidente, mostra-se equilibrada a fixação da indemnização no valor de € 280 000 a título de perda da capacidade de ganho.
- VI - Tendo ainda em conta a natureza das lesões sofridas, os internamentos, os períodos de convalescença e os tratamentos a que teve, sucessivamente, de se submeter, as sequelas com que ficou e a repercussão na sua vida quotidiana, o grau de *quantum doloris* fixado em 5 pontos e o dano estético em 3 pontos, ambos na escala crescente de 1 a 7, o sofrimento que, segundo as regras da experiência, tudo isso implica, com tendência a agravar-se com a idade, o facto do acidente se ter devido a culpa exclusiva e grave do condutor do veículo e o tempo entretanto decorrido desde a propositura da acção e a data da sentença final, mostra-se ajustada a fixação da indemnização no valor de € 40 000 a título de danos não patrimoniais.

25-05-2017

Revista n.º 394/09.2TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Os nossos tribunais, com particular destaque para a jurisprudência do STJ, têm vindo a reconhecer o dano biológico como dano patrimonial, na medida em que respeita a incapacidade funcional, ainda que esta não impeça o lesado de trabalhar e que dela não resulte perda de vencimento, já que a força de trabalho humano sempre é fonte de rendimentos, sendo que tal incapacidade obriga a um maior esforço para manter o nível de rendimento anteriormente auferido.
- II - O dano biológico abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua atividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pelos custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas, com a consequente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou o malogro do nível de rendimentos expectáveis.
- III - Resultando da factualidade provada que uma das autoras, em consequência do acidente de viação de que foi vítima: (i) sofreu lesões no troquiter/colo do úmero esquerdo, não conseguindo erguer o braço esquerdo acima da zona do pescoço/ombro; (ii) ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade física de 5 pontos; (iii) anteriormente gozava de boa saúde e dedicava-se a uma atividade económica de subsistência; (iv) à luz das regras de experiência, as sequelas sofridas são de molde a afetar o desempenho dessa actividade, bem como das demais tarefas domésticas, tanto mais que necessita da ajuda de terceira pessoa; (v) tinha 79 anos de idade à data do acidente, tem-se por ajustado fixar a indemnização, com recurso a juízos de equidade, no valor de € 10 000 a título de dano biológico, na sua vertente patrimonial.

- IV - Resultando ainda da factualidade provada que outra das autoras, em consequência do mesmo acidente de viação: (i) sofreu luxação do ombro e fratura da metáfise distal do rádio, à direita e fratura da apófise distal do cúbito à esquerda; (ii) ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade física de 8 pontos; (iii) reformou-se aos 60 anos, sem ter regressado ao trabalho, sem que tal circunstância impeça de considerar uma diminuição da sua capacidade económica uma vez que ficou afectada na sua capacidade de exercer actividades ou tarefas de alcance económico fora do âmbito da sua profissão anterior; (iv) tinha 57 anos à data do acidente, tem-se por ajustado fixar a indemnização, com recurso a juízos de equidade, no valor de € 15 000 a título de dano biológico, na sua vertente patrimonial.
- V - Atendendo à factualidade provada referida em III e IV e considerando a natureza das lesões sofridas, a multiplicidade de tratamentos e padecimentos físicos e psíquicos sofridos por cada uma das autoras (tendo ambas sofrido um *quantum doloris* de grau 4 numa escala de 7 graus crescente), tem-se por ajustado fixar, respectivamente, a indemnização em € 30 000 e em € 20 000 a título de danos não patrimoniais.

25-05-2017

Revista n.º 60/12.1TBAVV.G1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Em caso de morte provocada em acidente de viação, é de relevar, para efeitos de indemnização ao cônjuge sobrevivente, a perda do contributo para as lides domésticas que o cônjuge, entretanto falecido, dantes proporcionava ao agregado familiar, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 495.º do CC.
- II - À luz desse normativo, deverá ser considerado como critério não tanto a necessidade e medida estritas da prestação de alimentos a que se referem os arts. 2003.º, n.º 1, e 2004.º do CC, mas sim o contributo que o cônjuge falecido proporcionaria para a economia doméstica com as tarefas por ele desempenhadas no agregado familiar, atendendo ao período de tempo previsível durante o qual tal contributo seria prestado, não fora a morte da vítima.
- III - Quanto ao critério da esperança de vida, há que ter em conta, para além da idade da reforma, a subsistência de atividade económica relevante, como sucede no âmbito específico das tarefas domésticas.
- IV - Em sede de indemnização por danos não patrimoniais, o critério à adotar, à luz do disposto no art. 494.º *ex vi* do art. 496.º, n.º 4, do CC, é o da compensação do lesado em termos de lhe proporcionar uma quantia pecuniária que permita satisfazer interesses que apaguem ou atenuem o sofrimento causado pela lesão, relevando ainda como sanção à conduta culposa do agente na produção do dano.

08-06-2017

Revista n.º 1524/10.7TBOAZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O juízo de equidade das instâncias, essencial à determinação do montante indemnizatório por danos não patrimoniais, assente numa ponderação, prudencial e casuística, das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualística, generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

- II - Tendo a vítima falecido, em consequência de acidente de viação, um ano e quatro meses após o sinistro e tendo sofrido, ao longo desse tempo, acentuada degradação do seu padrão de vida e autonomia, designadamente um *quantum doloris* de grau 7, numa escala de 1 a 7, um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 95 pontos, sujeitando-se a tratamentos médicos, cirurgias e internamentos hospitalares, não merece censura a decisão que valorou a indemnização por tais danos não patrimoniais em € 125 000,00, a adicionar ao montante arbitrado a título de lesão do direito à vida.
- III - Tal como não merece censura a valoração da indemnização devida ao viúvo, relativa aos danos não patrimoniais por ele sofridos com a morte da sua mulher, com quem mantinha um saudável e próximo relacionamento, em € 25 000,00.
- IV - Na normalidade das situações poderá admitir-se, em princípio, que – assentando o valor indemnizatório arbitrado a título de compensação dos danos não patrimoniais essencialmente em juízos equitativos – estes terão sido formulados actualizadamente à data em que a sentença, fixando a indemnização, foi proferida: nada se dizendo sobre tal questão na sentença, o que estará fundamentalmente em causa será proceder a uma interpretação do nela estipulado, procurando determinar objectivamente, à luz da fundamentação emitida e que suporta o conteúdo decisório, se o juiz incorporou no juízo equitativo que está essencialmente na base dessa avaliação do dano, quer os valores monetários correntes, quer os próprios critérios jurisprudenciais vigentes nesse momento (e não na data da produção do acidente).
- V - Porém, se o juiz que a proferiu referir explicitamente que *não se procedeu a qualquer actualização de tais valores indemnizatórios*, serão os juros de mora devidos desde a data da citação

29-06-2017

Revista n.º 976/12.5TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

- I - Entre o valor do pedido e o valor da causa existe uma relação de conexão subordinada – o segundo corresponde à expressão económica do primeiro e este conforma-o –, pelo que não se pode limitar o valor dos pedidos formulados ao valor da acção. Assim, tendo o autor indicado, como valor da acção, a importância de € 600 000, não se incorre em condenação além do pedido se a soma de todas as quantias líquidas e ilíquidas a suportar pela recorrente perfizer, a final, um montante superior àquele.
- II - Demonstrando-se que, em consequência dos ferimentos sofridos, o autor poderá vir a ter que ser internado em instituição cujo custo, acrescido de despesas medicamentosas, ascenderá a € 2.000/mês, justifica-se, sob pena de enriquecimento injustificado daquela, que se estabeleça aquela importância como um limite máximo actualizável anualmente em vez de se condenar no pagamento mensal daquela importância à instituição.
- III - Tendo as indemnizações devidas pelos danos patrimoniais futuros e pelos danos não patrimoniais sido fixadas com recurso à equidade, a intervenção do STJ deve cingir-se à formulação de um juízo de proporcionalidade dos montantes em causa, em ordem a assegurar que as decisões judiciais cumprem os critérios jurisprudenciais generalizadamente adoptados neste tribunal.
- IV - Demonstrando-se que o autor, então com 44 anos de idade e desempregado (i) sofreu lesões físicas gravíssimas e sofreu diminuição total da acuidade visual; (ii) ficou a padecer de um défice permanente da integridade física-psíquica de 87%; (iii) teve dores avaliáveis em 7 numa escala de 7 graus; (iv) depende da ajuda de terceira pessoa para a realização das tarefas do dia-a-dia e terá que ser formado para as executar por si; (v) vive extremamente angustiado e preocupado com o seu futuro num quadro de isolamento social e manifesta revolta e tristeza; (vi) o atropelamento de que foi vítima deu-se por culpa exclusiva e situada acima da média do condutor segurado na ré; não merecem censura a fixação, pela Relação, da

indenização devida por danos patrimoniais futuros em € 150 000 e da indenização devida por danos não patrimoniais em € 160 000.

06-07-2017

Revista n.º 344/12.9TBBAO.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

- I - Em questões em que a indenização seja fixada através da equidade, este STJ só deve intervir quando os montantes fixados se revelem patentemente desajustados, em clara colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm a ser adoptados. Não ocorrendo essa clara oposição, a ponderação casuística das circunstâncias do caso deve ser mantida, já que o julgador se situou na margem de discricionariedade que lhe é consentida. Não se trata aqui de aplicação de critérios normativos, pelo que, em rigor não está em causa a resolução de uma «questão de direito» a que uma revista deve particularmente dar resposta (art. 671.º, n.º 1, do CPC).
- II - Quanto aos danos patrimoniais futuros, mesmo que se possa colocar a hipótese de não ocorrer, na prática, uma diminuição de salário ou vencimento, a pertinente indenização não deve deixar de se colocar, por se considerar ser necessário um maior esforço por banda do lesado, para obter o mesmo rendimento, como aliás se verifica no caso vertente. Considerar-se-á a incapacidade em termos de prejuízo funcional. É o chamado dano biológico que consiste num prejuízo que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, afectando-lhe o seu viver quotidiano na sua vertente laboral, recreativa, sexual, social e sentimental. É um dano que determina perda das faculdades físicas e até intelectuais em termos de futuro, deficiências que se agravarão com a idade do ofendido. Em termos profissionais, conduz este dano o lesado a uma posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho, exigindo-lhe, outrossim, um maior esforço para o desenvolvimento da sua laboração. Ou seja, é um prejuízo que se repercute no seu padrão de vida, actual e vindouro.
- III - No caso, verificou-se este dano biológico já que se demonstrou que as sequelas de que o autor ficou a padecer e a incapacidade parcial permanente geral são compatíveis com o exercício da actividade profissional habitual, mas implicam esforços suplementares.
- IV - A necessidade de esforços acrescidos são os mesmos para dois lesados em idêntica situação de incapacidade, independentemente da remuneração que recebam, pelo que na fixação de uma indenização neste âmbito, a remuneração auferida pelo lesado deverá ter um peso limitado, devendo a respectiva atribuição ser realizada, essencialmente, através da equidade.
- V - No que respeita ao *quantum* da indenização por este dano, atendendo aos elementos que referenciou, o duto acórdão recorrido chegou ao valor de € 10 000, importância que se mostra equilibrada e adequada não se revelando em colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm a ser adoptados neste Supremo em situações semelhantes.
- VI - Os juros remuneratórios desde a citação não se justificam já que o valor fixado foi actualizado à data da prolação da decisão, pelo que os juros deverão (somente) ser contabilizados a partir da decisão que os fixou. Deve valer a doutrina do AUJ n.º 41/2002 de 9-5-2002 (publicado no DR, I-A, n.º 146, de 27-06-2002), segundo o qual “sempre que a indenização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do art. 566.º do CC, vence juros de mora, por efeito do disposto nos arts. 805.º, n.º 3 (interpretado restritivamente), e 806.º, n.º 1, também do CC, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação”.
- VII - No caso vertente, pela sua gravidade, os danos sofridos pelo autor merecem ser indemnizados a título de danos não patrimoniais.
- VIII - No que toca ao *quantum* indemnizatório, ponderando em todos os elementos salientados e ainda no valor actual da moeda, na ausência de culpa no evento do lesado, somos em crer ser adequado e equilibrado o montante fixado no acórdão recorrido de € 10 000.
- IX - Pelas razões já aduzidas e porque o valor fixado foi actualizado, também aqui os juros moratórios deverão ser contabilizados (somente) desde a decisão que os fixou.

12-09-2017

Revista n.º 3264/14.9TBVFX.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Roque Nogueira

- I - Malgrado a evolução positiva que se vai sentindo na sinistralidade rodoviária, constituindo ainda esta um flagelo que atinge pessoas de todas as idades, sendo frequentes os casos de atropelamentos de peões em meio urbano, mostra-se necessário exercitar pela via jurisdicional uma efectiva tutela dos sinistrados por acidentes de viação.
- II - Considerando as circunstâncias em que ocorreu o atropelamento (culpa exclusiva e grave do condutor, sem qualquer culpa da autora, que seguia numa passadeira de peões), as sequelas que dele resultaram (dificuldade motora e dores), a taxa de IPP de 13% de que a autora ficou afectada, as repercussões na sua vida quotidiana, o dano estético sofrido (cicatriz vertical com 15 cm na face externa do joelho e cicatriz com 5 cm na face anterior do joelho), que é muito relevante numa jovem com a idade que a mesma tinha à data do atropelamento (18 anos de idade), é justa, à luz da equidade, a indemnização total de € 85 000 arbitrada pela Relação para reparação do dano biológico (sendo € 35 000 para os danos não patrimoniais na vertente do sofrimento físico e psicológico e € 50 000 envolvendo os efeitos futuros na capacidade de ganho), ao invés da quantia de € 45 000 globalmente fixada a esse título pela 1.ª instância.

13-07-2017

Revista n.º 1167/13.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

- I - É legalmente admissível, nos termos dos arts. 495.º e 496.º do CPC, o depoimento, na qualidade de testemunha, de pessoa que não seja parte na causa mas que tenha laços familiares com alguma das partes, podendo, quando muito, esta circunstância relevar para efeitos de aferir a credibilidade desse depoimento.
- II - Tal aferição será feita segundo o critério da livre e prudente apreciação do tribunal, conforme o disposto nos arts. 396.º do CC e 607.º, n.º 5, do CPC.
- III - Assim sendo, o eventual erro dessa apreciação não é sindicável em sede de revista, como decorre do preceituado no art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- IV - Para efeitos de indemnização a título do chamado dano biológico na sua vertente patrimonial, só relevam as implicações de alcance económico e já não as respeitantes a outras incidências no espetro da qualidade de vida do lesado, mas sem um alcance dessa natureza.
- V - Nesta linha, não é de ter em conta, por exemplo, as implicações das sequelas sofridas na vida sexual do lesado, as quais devem antes ser ponderadas em sede de danos não patrimoniais.
- VI - Em caso de défice funcional permanente que não seja impeditivo de exercício da atividade profissional do lesado, mas que implique ainda assim um maior esforço no desempenho dessa atividade e/ou a supressão ou restrição de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, no decurso do tempo de vida exspectável, mesmo fora do quadro da sua profissão habitual, não se mostra viável, em regra, estabelecer o *quantum* indemnizatório com base em cálculo aritmético de rendimentos específicos, devendo recorrer-se à equidade dentro dos padrões delineados pela jurisprudência em função do tipo de gravidade das sequelas sofridas.
- VII - A indemnização por danos não patrimoniais prevista no art. 496.º, n.ºs 1 e 4, do CC e a fixar por equidade, tendo em atenção os fatores referidos no art. 494.º do mesmo Código, visa não só compensar o dano sofrido, mas também reprová-lo, de algum modo, a conduta culposa do autor da lesão.

VIII - Em caso de acidente de viação imputável a culpa efetiva do condutor do veículo que lhe deu causa, deve o grau de culpa ser ponderado na fixação daquela indemnização.

13-07-2017

Revista n.º 3214/11.4TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

O valor de € 50 000 é adequado para indemnizar os danos não patrimoniais reflexos sofridos pela autora, mãe da sinistrada, atento o seguinte quadro fáctico provado: (i) a sinistrada era menor de idade; (ii) foi atropelada por condutor com TAS de 1,81 g/l; (iii) com o embate foi projectada a 17 metros, caiu no solo e ficou inanimada; (iii) sofreu traumatismos crâneo-encefálico com contusões, hemorragia nos sulcos corticais temporais, esfacelo do períneo grave e do joelho esquerdo com perda de substância do nervo ciático; (iv) foi submetida a três intervenções cirúrgicas, que duraram várias horas cada; (v) esteve internada, algaliada e foi fortemente medicada; (vi) foi sujeita a diversos tratamentos, internamentos, consultas, tendo a autora a acompanhado em todos eles; (vii) a autora concedeu à sinistrada toda a atenção, companhia e afecto para a estabilizar psíquica e emocionalmente; (viii) antes do acidente, a acidentada era muito bonita, saudável, alegre, aluna distinta com comportamento irrepreensível e com força de viver, e, depois, deixou de o ser; (ix) a sinistrada vivia (e vive) na companhia da autora, com quem estreitou o relacionamento desde o divórcio dos pais; (x) por força do acidente e suas sequelas, sentiu dores muito fortes e tornou-se revoltada, injustiçada, angustiada, passando a ter comportamentos de auto e heteroagressividade.

26-09-2017

Revista n.º 1896/13.1TBVPZ.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

- I - Tendo a Relação modificado a decisão sobre a matéria de facto, considerando-se como não provado que a vítima tenha, no momento que antecedeu a sua morte, sofrido dores, inexistente o dano, o pressuposto gerador do pretendido direito a indemnização derivado do sofrimento da vítima no momento anterior à sua morte, que, como tal, deve ser negado.
- II - Em questões em que a indemnização seja fixada através da equidade, o STJ só deve intervir quando os montantes fixados se revelem em patente colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm a ser adoptados.
- III - Revela-se adequado o valor da indemnização, a título de danos não patrimoniais, diferenciadamente fixado pela Relação – € 30 000 para a viúva, e € 25 000, para cada um dos dois filhos da vítima – dado que aquela viu, com o perecimento do marido, destruído o seu plano de vida em comum, ao passo que os filhos, considerando a sua idade (à data do sinistro, um com 18 anos, outro ainda menor), previsivelmente, não verão o seu projecto de vida futura afectado pelo desaparecimento de seu pai, sendo o sofrimento e desgosto do cônjuge sobrevivente, normalmente, mais intenso e de maior duração do que aquele de que padecem os filhos.
- IV - Considerando que: (i) à data do acidente, a viúva tinha 39 anos de idade; (ii) os filhos tinham 10 e 18 anos de idade, respectivamente; (iii) e a remuneração líquida média anual auferida pelo lesado falecido era de € 11 200, entende-se adequada a indemnização atribuída pela Relação, a título de danos patrimoniais futuros, de € 14 000, para o filho mais velho; € 36 400, para o filho mais novo e de € 200 000, para a viúva (em desacordo com o decidido pela 1.ª instância que fixou a indemnização, respectivamente, em € 33 000, € 66 000 e € 250 000).

V - Às quantias fixadas acrescem juros de mora, à taxa legal prevista para as obrigações civis, desde a data do acórdão recorrido, por apenas nesta decisão – e não na sentença – se tornarem líquidas as importâncias a pagar.

03-10-2017

Revista n.º 1270/15.5T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Roque Nogueira

Mostram-se adequados os valores de € 130 000 e de € 65 000, fixados com recurso à equidade, para indemnizar o dano biológico/dano patrimonial futuro e os danos não patrimoniais sofridos pela autora em consequência de acidente de viação, na consideração do seguinte quadro provado: (i) a autora tinha 21 anos, cursava Engenharia Biotecnológica e não auferia salário; (ii) por força do acidente em que interveio como passageira, ficou com um défice funcional permanente de 39 pontos, compatível com o exercício da actividade escolar; (iv) esteve sujeita a intervenções cirúrgicas, tratamentos dolorosos, internamento hospitalar e a medicação que se prolongaram por 7 anos; (v) no futuro, vai ter necessidade de continuar a frequentar consultas de especialidades dentária e de estomatologia; (vi) antes do acidente, era saudável e esbelta; (vii) depois do acidente, padeceu de sofrimentos psicológico, abalo moral, depressão, mágoa, desgosto, desânimo e trauma em virtude da diminuição funcional.

24-10-2017

Revista n.º 262/13.3T2AVR.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

I - Se existe um dano biológico, deve ser ressarcido e eventualmente também o dano patrimonial em razão de redução da capacidade laborativa, caso se demonstre a sua existência e sua relação causal com aquele dano.

II - A circunstância de não se ter apurado que a incapacidade de 30+5 pontos não gerou, ainda, uma diminuição da capacidade de ganho do autor, não significa que não se esteja perante um dano biológico, dado que este dano não se esgota na perda da capacidade de ganho, mas antes compreende a perda de capacidades físicas e psíquicas que se repercutam na vivência do sujeito atingido e lhe causem perturbações permanentes.

III - Nesta perspectiva, bem andou a 1.ª instância em atribuir ao autor a indemnização de € 45 000 (que a Relação retirou) pelo dano biológico sofrido, consubstanciado na incapacidade de 30 pontos já determinada e na incapacidade de 35 pontos antevista para o futuro, a crescer à já fixada € 130 000 pelo dano patrimonial futuro.

IV - Considerando que: (i) à data do sinistro, a autora tinha 21 anos idade; (ii) em consequência do mesmo, sofreu dores em *quantum* de 6, numa escala de 7; (iii) ficou com uma incapacidade permanente geral de 7 pontos; (iv) sofreu um dano estético de grau 3 numa escala de 7; (v) sofreu um prejuízo de afirmação pessoal de grau 3, numa escala de 7; (vi) sofre e continuará a sofrer fortes limitações no exercício da sua actividade profissional (balconista), com reflexos evidentes na sua capacidade de ganho futuro e progressão na carreira, atendendo ainda à idade activa fixada para as mulheres, decidiu bem a 1.ª instância em atribuir uma indemnização, pelo dano biológico sofrido, na quantia de € 37 500 (e não a Relação que a reduziu para € 20 000).

V - Devem ser indemnizados o desejo, a ansiedade e a expectativa de uma paternidade e maternidade – desejadas e construídas (a recorrente sujeitou-se a tratamentos de fertilidade) – que de um momento para o outro se esvaem, de forma violenta, através de aborto provocado pelas lesões sofridas por via do embate ocorrido.

VI - Mostra-se adequado o montante atribuído pela 1.ª instância, a cada um dos autores – € 35 000 – a título de indemnização por danos não patrimoniais (V), sendo infundada a redução para € 15 000 que a Relação decidiu aplicar.

31-10-2017

Revista n.º 178/14.6T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

I - O valor de € 15 000 é adequado para compensar a consciência, sofrida e angustiada, da morte iminente (que se veio a concretizar) pelo condutor do motociclo em acidente de viação.

II - Os valores individuais de € 30 000 são adequados para compensar o sofrimento, por cada um dos pais que, com a morte do filho de 17 anos, com eles convivente, entraram em colapso psicológico, deixaram de sair com amigos, isolaram-se em casa, recordam-no a toda hora e choram todos os dias.

14-11-2017

Revista n.º 3316/13.2TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria de Fátima Gomes (Relatora)

Sebastião Póvoas

Garcia Calejo

I - Existe dano biológico mesmo quando, no imediato, não existe perda da capacidade de ganho: é o caso em que o lesado pode exercer, após a alta clínica, a sua profissão sem diminuição da retribuição laboral. No entanto, a sua integridade física ficou afectada de forma permanente, o que consubstancia um dano pessoal, em si mesmo, que, no futuro, torna mais penosa qualquer actividade.

II - No caso de acidente simultaneamente de viação e de trabalho, a indemnização vitalícia, devida em função da vertente laboral, apenas indemniza a perda da capacidade de ganho, em função da profissão, da idade do sinistrado, da retribuição auferida e da incapacidade para o exercício da sua actividade profissional, sendo calculada com base em fórmulas que a lei laboral fixa.

III - Por seu turno, a indemnização devida em sede de responsabilidade civil extracontratual, se parcialmente tem um denominador comum no ponto em visa ressarcir a perda de capacidade de ganho em sede laboral, abrange os danos físicos sofridos pelo lesado, com repercussão na vivência pessoal, que transcendem aquele aspecto.

IV - Tendo em conta que (i) como consequência do acidente, o autor sofreu vários traumatismos (no punho direito e na região lombar); (ii) ficou, a partir da alta clínica, com um grau de incapacidade permanente parcial de 5% pela tabela nacional de incapacidades para acidentes de trabalho; (iii) tinha, à data do acidente, 34 anos de idade; (iv) auferia a retribuição anual de € 46 667, 50 e (v) necessita de ajuda medicamentosa permanente; é de atribuir, pelo dano biológico sofrido, na vertente de dano patrimonial, a indemnização de € 20 000 (rejeitando, assim, o entendimento vertido no acórdão recorrido que considerou inexistir dano).

V - Não obstante a proibição de acumulação de indemnizações, ao montante fixado em IV não deve ser deduzido o montante pago pela seguradora do acidente laboral, dado não ter tido intervenção na acção a exercer um direito de que é titular.

VI - Provado que o autor, em consequência do acidente, (i) sofreu dor de grau 4 numa escala de 7, (ii) esteve impossibilitado de exercer a sua actividade profissional durante um período de meses, receando ser prejudicado na sua carreira; (iii) teve uma recuperação demorada para as lesões sofridas, que afectaram a sua vida familiar e recreativa – desporto e lazer; considerando o critério da equidade e os casos análogos decididos pelo STJ, afigura-se equitativa a compensação de € 18 000 (e não de € 15 000, como decidiu a Relação, nem de € 25 000, como arbitrou a 1.ª instância).

16-11-2017

Revista n.º 9142/13.1TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida (vencido)

- I - Não se tendo apurado qual dos dois condutores foi o responsável causal do acidente de viação no qual intervieram, não recaindo sobre aqueles qualquer presunção de culpa e também não havendo motivo para estabelecer uma diferenciação entre os riscos de circulação de cada um dos veículos, deve a responsabilidade ser repartida, na proporção de metade para cada um, nos termos do art. 506.º do CC.
- II - Resultando da factualidade provada que a autora: (i) tinha 55 anos à data do acidente de que foi vítima quando, como passageira, seguia num dos veículos intervenientes; (ii) em consequência do acidente sofreu um traumatismo da coluna dorsal, com paraplegia imediata, o que lhe provocou incontinência dos esfíncteres urinários; (iii) tem total incapacidade para manter relações sexuais, indisposição e mal-estar geral decorrente do mau funcionamento a nível do aparelho gastrointestinal, insensibilidade e baixa temperatura nos membros inferiores, mal-estar permanente, necessidade permanente de cadeira de rodas para se deslocar/movimentar, necessidade permanente de medicação, uso de fraldas e de dietas alimentares, incapacidade de se baixar ou apanhar qualquer objecto do solo, incapacidade de realizar qualquer tarefa doméstica ou qualquer trabalho agrícola, incapacidade de se calçar ou vestir sozinha e de tomar banho, de se movimentar sozinha da cadeira de rodas para uma cadeira normal ou andarilho; (iv) tem sentimentos de tristeza, vergonha, angústia, depressão, desgostos e revolta e deixou de ter alegria de viver, andando permanentemente acabrunhada e abatida; (v) esteve internada e foi sujeita a programa de reabilitação, mas continua a apresentar paraplegia, sendo que, apesar das sessões de fisioterapia, não há evolução significativa, nem segundo as mais recentes avaliações, haverá melhoria da sua situação clínica actual; (vi) ficou com um Défice Funcional Permanente da integridade físico-psíquica de 75 pontos; (vii) dores quantificáveis num grau de 7 numa escala de 7; (viii) dano estético fixável no grau 6 numa escala de 7; prejuízo de afirmação pessoal fixável no grau 4 numa escala de 7; e (ix) uma incapacidade permanente global de 71%, mostra-se adequada, atenta a irreversibilidade das lesões, a indemnização de € 150 000, fixada pela 1.ª instância e mantida pela Relação, a título de danos não patrimoniais.
- III - Não faz sentido invocar como termo de comparação, para efeito de redução do valor arbitrado, a indemnização fixada em casos de morte já que esta se destina a compensar, de algum modo, a perda da vida, mas é atribuída aos familiares da vítima previstos no art. 496.º, n.º 2, do CC, merecendo muito mais atenção do ordenamento jurídico a compensação que deve ser concedida à própria vítima com o objectivo programático de constituir um paliativo para as lesões físicas e psíquicas com a gravidade e o relevo que estas apresentam.

16-11-2017

Revista n.º 5197/12.4TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

- I - Tendo a Relação, com fundamentação que, no essencial, se mostra coincidente com a da 1.ª instância, aumentado o montante da indemnização a pagar pela ré ao autor, a título de danos não patrimoniais, de € 7 000 para € 12 500 verifica-se, por maioria de razão, quanto ao autor, uma situação de dupla conformidade de decisões obstativa da admissibilidade do recurso de revista (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - A possibilidade consagrada no art. 633.º, n.º 5, do CPC – que constitui um desvio à regra da admissibilidade do recurso em função do valor da sucumbência, permitindo ao recorrente

subordinado recorrer, por dependência do recurso principal, ainda que não o pudesse fazer autonomamente dado o referido valor – apenas abarca as limitações ao recurso subordinado em função da sucumbência, não se estendendo à ausência de outros requisitos, como sucede com o condicionamento decorrente da existência de dupla conforme.

- III - Face ao referido em I e II, o recurso subordinado interposto pelo autor é inadmissível.
- IV - A doutrina da causalidade adequada determina que o nexo de causalidade co-envolva: (i) matéria de facto (nexo naturalístico: o facto condição sem o qual o dano não se teria verificado), não sindicável pelo STJ como tribunal de revista; e (ii) matéria de direito (nexo de adequação: que o facto, em abstrato ou em geral, seja causa adequada do dano), onde o STJ pode intervir, pois respeita à interpretação e aplicação do referenciado no art. 563.º do CC.
- V - Decorrendo da factualidade provada que as limitações físico-psíquicas sofridas pelo autor decorreram do atropelamento de que foi vítima por parte do veículo seguro na ré, está estabelecido o nexo de causalidade adequada entre o acidente e o dano, sendo que tal é quanto basta para fazer impender sobre a ré a obrigação de indemnizar o autor dos custos previsíveis com o auxílio de terceira pessoa na realização das tarefas domésticas e pessoais em que o autor ficou diminuído, irrelevando, para este efeito, que o autor já tivesse idade avançada a data do atropelamento (80 anos) e que já fosse previsível aquela necessidade de auxílio.
- VI - Considerando que o autor contava 80 anos de idade à data do acidente e admitindo que possa viver até, pelo menos, aos 90 anos de idade, é equitativo o montante da indemnização de € 15 000 arbitrado pela Relação a título de danos patrimoniais, tendo em conta a quantia mensal de € 200 pelos serviços a prestar ao autor, tanto mais que, atenta a evolução dos salários e a crescente inflação, aquela quantia revelar-se-á cada vez mais insuficiente para cobrir a remuneração dos ditos serviços.
- VII - Não integrando o juízo de equidade, em que se alicerçam as instâncias para fixar a indemnização por danos não patrimoniais, uma verdadeira questão de direito, deverá, em princípio, tal juízo prudencial e casuístico ser mantido, salvo se o julgador se não tiver contido dentro da margem de discricionariedade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade, muito em particular, se o critério adotado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos critérios ou padrões que generalizadamente se entende deverem ser adotados, numa jurisprudência evolutiva e atualística.
- VIII - Decorrendo do quadro factual provado que as lesões resultantes do acidente implicaram e continuarão a implicar para o autor um grave e prolongado sofrimento físico e psíquico, coartando-lhe, por completo, a possibilidade de continuar a fazer uma “vida normal”, tal como vinha fazendo até aí, não obstante os seus 80 anos de idade, a quantia indemnizatória de € 12 500 fixada pela Relação a título de danos não patrimoniais (ao invés da quantia de € 7 000 que havia sido fixada pela 1.ª instância) só peca por defeito, não se justificando, por isso, a sua redução.

16-11-2017

Revista n.º 576/14.5TBSJM.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O dano biológico é a diminuição somático-psíquica do indivíduo, tendo presentes os aspetos anatómicos e fisiológicos.
- II - O montante de € 5 000 mostra-se adequado para indemnizar o dano biológico sofrido pelo lesado em consequência de acidente de viação, traduzido na rigidez à mobilização cervical nos movimentos de extensão, rotações bilaterais e inclinação lateral esquerda, ligeira diminuição da força muscular do membro superior esquerdo e hipoestesia localizada a nível da totalidade do antebraço esquerdo, correspondentes a um défice funcional da integridade físico-psíquica de 3 pontos.

- III - O montante de € 10 000 mostra-se justo para indemnizar os danos não patrimoniais sofridos pelo mesmo lesado, considerando (i) o *quantum doloris* de grau 3 numa escala de 1 a 7, (ii) a persistência e agravamento das dores na cervical com mudanças de tempo e com esforços, e (iii) a perda de sono, que tudo contribuiu para o tornar mal-humorado.
- IV - A proposta de indemnização final da seguradora não enferma de manifesta insuficiência, pelo que não se justifica a penalização prevista no n.º 3 do art. 38.º da DL n.º 291/2007, de 21-08.

28-11-2017

Revista n.º 127/145.1TJVNF.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

- I - O conceito de dano, adotado pelo CC, traduz-se num prejuízo, «in natura», que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar, quer enquanto dano patrimonial, como reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado, quer como dano não patrimonial, nomeadamente, as dores físicas, desgostos morais, vexames, perda de prestígio ou de reputação, e que atingem bens, como a saúde, o bem estar, a liberdade, a beleza ou o bom nome, que não integram o património do lesado.
- II - O dano corporal surge como um «tertium genus», ao lado do dano patrimonial e do dano moral, distinguindo-se o dano biológico e o dano moral subjetivo, assentes na estrutura do facto gerador da diminuição da integridade bio-psíquica, constituindo o dano biológico o evento do facto lesivo da saúde e o dano moral subjetivo, tal como o dano patrimonial, o dano-consequência, em sentido estrito.
- III - O denominado dano biológico, tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado, a título de dano moral, mas não nas duas vertentes, simultaneamente, devendo a situação ser apreciada, casuisticamente, verificando-se se a lesão originará, no futuro, durante o período ativo do lesado ou da sua vida, uma perda da capacidade de ganho, hipótese em que assumirá natureza patrimonial, ou se traduz, apenas, uma afetação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade, hipótese em que assumirá natureza moral.
- IV - O dano biológico não depende da existência e prova dos efeitos patrimoniais, estes é que se apresentam como consequência posterior do primeiro, devendo ser considerado reparável ainda que não incida na capacidade de produzir rendimentos e, também, independentemente desta última.
- V - Ficando o autor com uma marcada intensidade, ao nível das sequelas psicossomáticas sobrevindas, como consequência necessária e direta do acidente que sofreu, muito embora sem se ter demonstrado qualquer quebra na sua capacidade de ganho, tendo sido afastado o rebate profissional, o dano biológico ocorrido é catalogável, no quadro tipológico do dano moral, desde que um eventual acréscimo de esforço físico e/ou psíquico, em função da idade, do desgaste natural da vitalidade e da saúde, se não repercuta, direta ou indiretamente, no estatuto remuneratório profissional ou na carreira, em si mesma, e se não traduza, necessariamente, numa perda patrimonial futura ou na frustração de um lucro, por parte do mesmo.
- VI - No âmbito dos danos de natureza não patrimonial, destacam-se ainda, face ao estreitamento do seu âmbito, por força do conteúdo do dano biológico que se delimitou, as dores, sofrimentos e desgostos, os traumatismos físicos, as fraturas, os tratamentos e reabilitações necessários à regeneração da pessoa, vítima, no caso concreto, de acidente de viação.
- VII - O estabelecimento da compensação, pelo dano biológico ou pelo dano não patrimonial, não se pauta pela observância dos critérios consagrados nas tabelas constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, que se destinam antes a ser cumpridos pelas entidades seguradoras, na apresentação aos lesados de propostas sérias e razoáveis de regularização dos sinistros.

- VIII - Gozando a parte da faculdade de, no requerimento de interposição do recurso, restringir o correspondente objeto inicial, nos termos do disposto pelo art. 635.º, n.º 4, do CPC, já não pode, manifestamente, ampliar esse objeto, para além do pedido formulado no articulado inicial, pois que, doutro modo, estar-se-ia a apreciar uma «questão nova», não, previamente, decidida pelo tribunal «a quo», a qual, por não ser suscetível de conhecimento oficioso, não pode ser objeto deste recurso de revista.
- IX - Ao condenar a ré a pagar juros moratórios, a partir da data da sua citação, declarando-se, diversamente, da sentença, não terem sido atualizados os aludidos montantes, este segmento do acórdão não é suscetível de ser sindicado pelo STJ, porque contende com uma conclusão, em matéria de facto, que não pode contrariar, no sentido de a desfazer ou anular.

05-12-2017

Revista n.º 1881/13.3TJVN.F.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Os índices de Incapacidade Geral Permanente não se confundem com os índices de Incapacidade Profissional, correspondendo a duas tabelas distintas, aprovadas pelo DL n.º 352/2007, de 23-10.
- II - Nas palavras do preâmbulo deste diploma legal, na incapacidade geral avalia-se "a incapacidade para os actos e gestos correntes do dia-a-dia", a qual pode ter reflexos ao nível da incapacidade profissional, mas que com esta não se confunde.
- III - Por conseguinte, estando em causa danos patrimoniais resultantes do denominado "dano biológico" – entendidos como "as consequências da afectação, em maior ou menor grau, da capacidade para o exercício de outras actividades profissionais ou económicas, susceptíveis de ganhos materiais" –, não pode ser aceite o procedimento da 1.ª instância ao utilizar, como critério-base para o cálculo do montante indemnizatório, uma das tradicionais fórmulas financeiras criadas para a determinação dos danos patrimoniais resultantes da incapacidade (neste caso parcial) para o exercício da profissão habitual, presumindo que o défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 2 pontos (resultante dos factos provados) corresponderia a uma taxa de incapacidade laboral parcial permanente de 2%.
- IV - Não é igualmente de acompanhar a convocação pela Relação para efeitos de fixação do montante indemnizatório, em simultâneo, da equidade (n.º 3 do art. 566.º do CC) e da teoria da diferença (n.º 2 do art. 566.º do CC), já que a fixação da indemnização não pode, neste caso, seguir a teoria da diferença como se tais danos patrimoniais fossem determináveis, quando aquilo que está em causa é a atribuição de uma indemnização por danos patrimoniais indetermináveis, a qual deve ser fixada segundo juízos de equidade, dentro dos limites que o tribunal tiver como provados.
- VI - Resultando da factualidade provada que a autora: (i) tinha 31 anos de idade à data do sinistro; (ii) a esperança média de vida das mulheres situava-se, na altura, entre 75 e 80 anos; (iii) em consequência do acidente, ficou a padecer de um índice de incapacidade geral permanente de 2 pontos; (iv) apresenta cervicalgias, sempre que roda a coluna cervical para a esquerda e para a direita, sempre que a flexe para a esquerda e para a direita, sempre que a flexe no sentido ante-posterior; (v) com toda a probabilidade terá, a médio e longo prazo, repercussões negativas na sua capacidade de trabalho, com diminuição dos seus rendimentos, tanto no exercício da profissão habitual (operária fabril) como no exercício de actividades profissionais alternativas, compatíveis com as suas competências, considera-se justa e adequada a fixação da indemnização pela perda da capacidade de ganho no montante de € 20 000.
- VII - Tendo ainda em atenção as lesões que a autora sofreu em consequência do acidente (em concreto, traumatismo da coluna cervical), com as inerentes dores e incómodos que teve de suportar, sendo que o *quantum doloris* ascendeu ao grau 4, numa escala de 1 a 7, e os tratamentos a que teve de se submeter e, bem assim as sequelas de que ficou a padecer,

considera-se ser de manter o montante indemnizatório fixado pela Relação por danos não patrimoniais no montante de € 15 000.

07-12-2017

Revista n.º 559/10.4TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

- I - O juízo de procedência ou improcedência da pretensão recursória não é aferível em função do decaimento ou vencimento parcelar respeitante a cada um dos seus fundamentos, mas da respetiva repercussão na solução jurídica dada em sede do dispositivo final sobre essa pretensão.
- II - A decisão de facto inserida em sentença ou acórdão não constitui ato decisório autónomo, assumindo antes a natureza de fundamento no quadro e economia da decisão final ali proferida.
- III - Assim, o vencimento obtido pelo recorrente na impugnação de determinado ponto de facto, mas sem repercussão na solução jurídica da pretensão recursória, não importa em juízo de procedência parcial da apelação nem releva para efeitos de repartição da responsabilidade pelas custas.
- IV - O dano biológico abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, incluindo a frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer atividades ou tarefas de cariz económico, mesmo fora da atividade profissional habitual, bem como os custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas, com a consequente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou o malogro do nível de rendimentos expeáveis
- V - Um défice funcional genérico permanente de 25,6%, apesar de não representar incapacidade para o exercício da atividade profissional habitual do lesado mas apenas um esforço acrescido nesse exercício, não pode deixar de traduzir, ainda assim, redução na sua capacidade económica geral na medida em que constitua limitação relevante para o desempenho de outras atividades económicas, concomitantes ou alternativas, que lhe pudessem entretanto surgir, na área da sua formação profissional, ou mesmo na realização de tarefas pessoais quotidianas.
- VI - Neste tipo de situações, a indemnização reparatória não deve ser calculada com base no rendimento anual do lesado auferido no âmbito da sua atividade profissional habitual, já que o sobredito défice funcional genérico não implica incapacidade parcial permanente para o exercício dessa atividade, envolvendo apenas esforços suplementares nesse exercício.
- VII - Em tais casos, a solução seguida pela jurisprudência do STJ é a de fixar um montante indemnizatório por via da equidade, ao abrigo do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, em função das circunstâncias concretas de cada caso, segundo os padrões que têm vindo a ser delineados, atentos os graus de gravidade das lesões sofridas e do seu impacto na capacidade económica do lesado, considerando a expectativa de vida ativa não confinada à idade-limite para a reforma.
- VIII - A comparação com os diversos casos já tratados na jurisprudência nem sempre se mostra fácil, dada a multiplicidade de fatores variáveis e as singularidades de cada caso, relevando, em especial, o impacto concreto que determinado grau de défice funcional genérico é suscetível de provocar no contexto da atividade económica que estava ao alcance da iniciativa do sinistrado com a inerente perda de oportunidade de ganho.
- IX - No caso vertente, em que as limitações de mobilidade de que o lesado ficou afetado, correspondentes a um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 25,6%, a partir da alta médica em 14-03-2012 (data em que o A. contava quase 60 anos de idade), além do acréscimo de esforço físico no exercício do tipo de atividade profissional habitual que vinha então desenvolvendo, implicam inegável redução da sua capacidade económica geral para se dispor ao desempenho de atividades económicas, concomitantes ou alternativas, que, presumivelmente, ainda lhe pudessem surgir na área da sua formação profissional e até

para a execução de tarefas quotidianas, ao longo da sua expectativa de vida, mesmo para além da idade-limite da reforma.

- X - Nessas circunstâncias, sem esquecer o tempo decorrido entre a data da alta médica (14-03-2012) e a data da sentença da 1.ª instância (14-06-2016), no quadro dos padrões da jurisprudência mais recente, tem-se como razoável valorar o dito dano biológico, na respetiva vertente patrimonial, na quantia de € 100 000,00, tida por atualizada à data da sentença.
- XI - A indemnização por danos não patrimoniais prevista no art. 496.º, n.ºs 1 e 4, do CC, e a fixar por equidade, tendo em atenção os fatores referidos no art. 494.º do mesmo Código, visa não só compensar o dano sofrido, mas também reprová-lo, de algum modo, a conduta culposa do autor da lesão.
- XII - Em caso de acidente de viação imputável a culpa efetiva do condutor do veículo que lhe deu causa, deve o grau de culpa ser ponderado na fixação daquela indemnização.

07-12-2017

Revista n.º 1509/13.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Encontrando-se o autor desempregado, à data do acidente em que ficou lesado, mas exercendo, no atrasado, uma atividade profissional remunerada, por conta de outrem, é de prever, até pela sua jovem idade de 24 anos, que iria regressar ao mercado de trabalho, e receberia, então, um ordenado, pelo menos, num patamar equivalente ao salário mínimo nacional, o qual se mostra adequado para calcular o rendimento relevante que representa o respetivo limiar inferior, abaixo do qual a dignidade humana já é, severamente, punida e, consequentemente, não constitui um valor arbitrário.
- II - O dano corporal constitui um «tertium genus», ao lado do dano patrimonial e do dano moral, distinguindo-se o dano biológico e o dano moral subjetivo, assentes na estrutura do facto gerador da diminuição da integridade bio-psíquica, constituindo o dano biológico o evento do facto lesivo da saúde, e o dano moral subjetivo, tal como o dano patrimonial, o dano consequência, em sentido estrito.
- III - O dano corporal não depende da existência e prova dos efeitos patrimoniais, estes é que se apresentam como consequência posterior do primeiro, devendo ser considerado reparável ainda que não incida na capacidade de produzir rendimentos e, também, independentemente desta última.
- IV - Verificando-se o dano biológico, deverá o mesmo ser reparado e, eventualmente, deverá ser ressarcido, também, o dano patrimonial resultante da redução da capacidade laboral, caso se demonstre a sua existência e o nexo de causalidade com o dano biológico.
- V - O dano biológico, tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado, a título de dano moral, devendo a situação ser apreciada, casuisticamente, verificando-se se a lesão originará, no futuro, durante o período ativo do lesado ou da sua vida, uma perda da capacidade de ganho ou se traduz, apenas, uma afetação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade.
- VI - Encontrando-se o autor desempregado, mais de um ano antes do acidente que o vitimou, e continuando na mesma situação, passados que foram dois anos sobre a data da consolidação médica das lesões, que determinou o fim da impossibilitação de trabalhar e de procurar qualquer tipo de emprego, não pode reclamar o dano conhecido pela «perda de chance» ou de oportunidade de obter um emprego profissional, que só ocorre quando uma situação omissiva faz perder a alguém a sorte ou a «chance» de alcançar uma vantagem ou de evitar um prejuízo.
- VII - Sendo o valor constante da «proposta razoável de indemnização», manifestamente, insuficiente, são devidos juros ao dobro da taxa prevista na lei aplicável ao caso, sobre a diferença entre o montante oferecido pela entidade seguradora e o montante fixado na decisão judicial, contados a partir do dia seguinte ao final dos prazos previstos nas

disposições identificadas no n.º 1, ou seja, contados desde o dia seguinte à da apresentação ao lesado da proposta consolidada de indemnização final, até à data da decisão judicial ou até à data estabelecida na decisão judicial, em conformidade com o prescrito pelos arts. 38.º, n.º 3, e 390.º, n.º 2, da Lei do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

12-12-2017

Revista n.º 1292/15.6T8GMR.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O dano biológico é constituído pela lesão à integridade físico-psíquica, que afecta a disponibilidade do autor para o desempenho de quaisquer actividades do seu dia-a-dia, independentemente das consequências de ordem patrimonial.
- II - A autora que, com 37 anos de idade, sofreu acidente de viação em consequência do que (i) ficou a padecer, ao nível do pescoço, de ligeira dor terminal nos movimentos de flexão, torsão e extensão; (ii) do ponto de vista psiquiátrico, de uma incapacidade de 6 pontos; (iii) do ponto de vista global, de um défice funcional de 12,58 pontos; (iv) tem de efectuar esforços físicos e mentais acrescidos por força das sequelas descritas, (v) foi assistida em unidade hospitalar e em centro de saúde, onde se submeteu a diversos exames e tratamentos, num quadro doloroso que demandou uso de colar cervical; (vi) apresentou um quadro psíquico de ansiedade e ânimo depressivo; (vii) sofreu dores com as lesões e tratamentos de grau 4 numa escala crescente até 7, por isso que recorre a medicação, deve ser compensada pelo aludido dano biológico e dano não patrimonial, com recurso à equidade, nos montantes respectivos de € 33 000 e € 20 000.

12-12-2017

Revista n.º 1185/14.4T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

- I - Existe concorrência de culpas, na proporção de 50% para cada interveniente, na produção do seguinte acidente de viação: pelas 00 h 20 m, em localidade com boa iluminação, o condutor do veículo automóvel, com luzes médias acesas, contornou a rotunda, entrou desatento na avenida com duas faixas de rodagem para cada lado, a 50Km/h e com tas de 0,46 g/l, apercebeu-se do atravessamento do velocípede sem motor, sobre a passadeira, mesmo à sua frente, travou, e não conseguiu evitar o embate; o condutor do velocípede fez o atravessamento da passadeira sem o levar à mão, sem luzes, e sem se certificar de que o podia fazer em segurança, de forma contínua, pretendendo mudar de direcção, o que devia ter feito pela rotunda.
- II - O dano na roupa que a autora vestia ao tempo do acidente deve ser indemnizado, com recurso à equidade, no valor de € 20.
- III - O alegado dano traduzido nas *ajudas técnicas a título permanente* que a autora vai carecer, não deve ser indemnizado por falta de concretização dessa expressão.
- IV - O dano não patrimonial relacionado com o prejuízo de actividade sexual (grau 5/7), dano estético (grau 6/7) e *quantum doloris* (grau 6/7), deve ser indemnizado, com recurso à equidade, no valor global de € 50 000.
- V - O dano patrimonial relacionado com a contratação de terceira pessoa deve ser indemnizado, com recurso à equidade, no valor de € 137 600, atento o seguinte quadro provado: (i) à data do acidente, a autora tinha 31 anos; (ii) por força das sequelas do acidente, a autora precisa da ajuda de outra pessoa, a tempo parcial, para se levantar, deslocar e executar as demais tarefas diárias, como higiene pessoal, tomar banho, alimentação e lida da casa.
- V - O dano biológico (envolvendo as vertentes patrimonial e moral, como decidido pelas instâncias) deve ser indemnizado, com recurso à equidade, no valor de € 238 879,10, atento

o seguinte quadro provado: (i) a autora ficou a padecer de um défice permanente da integridade físico-psíquica fixado em 70 pontos, (ii) as sequelas são impeditivas do exercício da sua actividade profissional habitual, bem como de quaisquer outras dentro da sua área de preparação técnico-profissional, (iii) a idade da reforma de 70 anos e a idade da autora, (iv) o valor do salário mínimo nacional, (iv) o sofrimento físico e psicológico decorrente das lesões, cirurgias e tratamento que é muito significativo e acentuado.

12-12-2017

Revista n.º 3088/12.8TBLLE.E1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Helder Roque

- I - Não se verifica a dupla conforme impeditiva da admissibilidade da revista “normal”, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, quando, apesar de reconhecido pelas instâncias o direito do autor às indemnizações pelo dano biológico e pelos danos não patrimoniais, o acórdão recorrido reduziu o *quantum* indemnizatório a pagar pela ré, seguradora, ao autor, subsistindo divergências no tocante ao valor a arbitrar para ressarcimento dos danos em causa.
- II - O dano biológico, perspectivado como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre, é sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial.
- III - Resultando da factualidade provada que o autor, em consequência do acidente de viação de que foi vítima: (i) sofreu diversas fracturas dos membros superiores e inferiores; (ii) apresenta diversas sequelas, designadamente, rigidez, limitações e cicatrizes nalguns membros; (iii) ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 20 pontos, sendo tais sequelas compatíveis com o exercício da sua actividade habitual mas implicam esforços suplementares; (iv) terá de ser submetido a novas intervenções cirúrgicas à mão direita e ao tornozelo esquerdo e a tratamentos de fisioterapia; (v) tinha 34 anos de idade na data do acidente; (vi) exercia as funções de enfermeiro num centro hospitalar e num hospital privado e auferia, em média, o total de € 2 010 líquidos mensais; (vii) tem dificuldades em levantar, deitar, dar banho e fazer transferência de doentes; (viii) sente dificuldades na condução automóvel e não consegue fazer as caminhadas que antes fazia, e deixou de jogar futebol e de andar de bicicleta, tem-se como adequado e equitativo fixar a indemnização pelo dano biológico em € 90 000.
- IV - Ficando, ainda, provado que o autor: (i) teve ser sujeito a diversas intervenções cirúrgicas; (ii) permaneceu diversos períodos internado; (iii), apresenta um dano estético de grau 3, o *quantum doloris* é fixável no grau 5 e a repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer é de grau 3 (em escalas crescentes até 7); (iv) antes do embate era uma pessoa autónoma, trabalhadora e bem-disposta e agora sente-se limitado, em termos pessoais e profissionais; (v) sabe que o seu estado não melhorará e isola-se em casa, sentindo desgosto por não mais conseguir fazer caminhadas, jogar futebol e andar de bicicleta; (vi) aquando do internamento, e quando se encontrava manietado de pernas e mãos, nasceu o seu filho, sem que lhe pudesse pegar ao colo, tem-se por adequada e quantitativa a indemnização fixada pela Relação a título de danos não patrimoniais no valor de € 30 000.

14-12-2017

Revista n.º 589/13.4TBFLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

- I - Sendo as decisões das duas instâncias de sentido diferente (uma de absolvição, outra de condenação parcial) e sendo, necessariamente, as respetivas fundamentações diferentes, não

se verifica o impedimento à admissibilidade do recurso de revista estabelecido pelo art. 671.º, n.º 3, do CPC, ou seja, não se verifica a denominada “dupla conforme”, ainda que a decisão da segunda instância seja mais favorável aos recorrentes do que a decisão da primeira instância (que lhes foi completamente desfavorável).

- II - Tendo a vítima sido particularmente descuidada com a sua própria segurança, mantendo-se em plena faixa de rodagem de uma autoestrada, à noite, sem sinalizar o veículo acidentado e sem vestir colete refletor, apesar de ter tido tempo para o fazer, é-lhe atribuível, em 60% a culpa pelos danos que sofreu.
- III - O sofrimento da vítima, entre o momento do acidente e o da sua morte, 20 dias depois, em consequência de múltiplas e graves lesões, com evolução clínica progressivamente desfavorável, constitui facto tipicamente notório, que não requer particular prova para justificar a indemnização/compensação por danos morais do lesado, prevista no art. 496.º, n.º 4, do CC.

20-12-2017

Revista n.º 4485/13.7TBVLC.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Em matéria de indemnização por danos não patrimoniais decorrentes de lesões físicas (no caso consequentes a acidente de viação), deve ter-se em conta a jurisprudência do STJ e, designadamente, a natureza, multiplicidade e diversidade das lesões sofridas, as intervenções cirúrgicas e tratamentos médicos e medicamentosos a que o lesado teve de se submeter, os dias de internamento e o período de doença, a natureza e extensão das sequelas consolidadas, o *quantum doloris* e o dano estético.
- II - Face ao quadro factual provado nos autos, nomeadamente, que: (i) à data do acidente, o autor tinha 19 anos e, actualmente, 26 anos; (ii) em consequência do mesmo, sofreu fractura dos ossos da perna esquerda e escoriações pelo corpo, tendo efectuado exames radiológicos, com prescrição de medicamentos (analgésicos, antibióticos e anti-inflamatórios); (iii) esteve internado durante uma semana; (iv) foi submetido a três intervenções cirúrgicas (e previsivelmente necessitará, no futuro, de uma outra cirurgia); (v) ficou com sequelas com repercussão na sua vida quotidiana; (vi) sofreu um grau 5 de *quantum doloris* e um grau 4 de dano estético, numa escala de 0 a 7, bem como uma repercussão permanente nas actividades desportivas de lazer, de grau 2, numa escala de 0 a 5; e concluindo-se pela relevância das dores físicas e psíquicas, persistentes, a implicarem uma clara diminuição da qualidade de vida do lesado, perturbando o seu bem-estar e, até, a sua vida de relação, deve ser mantido o juízo de equidade formulado pela Relação, que atribuiu ao autor o valor indemnizatório, pelos danos não patrimoniais sofridos, de € 27 500.
- III - A lesão corporal que o autor sofreu em consequência do acidente de viação, afectando a sua integridade física, a implicar uma ofensa do seu bem “saúde”, consubstancia um dano biológico, reconhecido como dano patrimonial, na vertente de lucros cessantes, respeitante à incapacidade funcional – ainda que esta não impeça o lesado de trabalhar e que dela não resulte perda de vencimento – que obriga a um maior esforço para manter o nível de rendimento anteriormente auferido.
- IV - Do quadro fáctico provado e relevante resulta que o autor, na data do acidente com 19 anos de idade, era saudável, ágil, forte e robusto, auferindo, no exercício da sua profissão de empregado de mesa e de balcão, o rendimento mensal líquido de € 500, e que na sequência do mesmo, ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 3 pontos, sendo as sequelas compatíveis com a actividade habitual, mas implicando esforços suplementares para o exercício da actividade profissional a que o autor se dedicava à data do embate e não já para o exercício da sua actual actividade profissional (trabalhador numa casa comercial de reparação de calçado e manufacturação de chaves), tudo a justificar

o critério seguido pela Relação para atribuir ao autor, a indemnização, pelos danos patrimoniais futuros, de € 8 500.

20-12-2017

Revista n.º 871/12.8TBPTL.G1.S1- 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

- I - É adequada a indemnização de € 250 000 por danos patrimoniais futuros (supressão da capacidade de ganho) ao sinistrado, pessoa de 41 anos de idade e com um rendimento mensal de € 750 que, em decorrência de acidente de viação, e entre outros danos: – sofreu amputação de parte de uma perna; – ficou afetado de um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 30 pontos em 100; – as sequelas são impeditivas do exercício da atividade profissional habitual.
- II - Tendo o lesado sofrido, e para além da amputação do membro e da respetiva intervenção cirúrgica, uma outra intervenção cirúrgica, internamento hospitalar, dano estético permanente de grau 6 (numa escala de 7), *quantum doloris* de grau 6 (numa escala de 7), e vários outros graves danos somáticos e psíquicos (nomeadamente stress pós-traumático crónico e quadro depressivo, inclusivamente com ideação suicida), justifica-se o arbitramento de uma indemnização de € 125 000, a título de dano não patrimonial.

09-01-2018

Revista n.º 275/13.5TBTVR.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O juízo de equidade operado pelas instâncias na avaliação do dano patrimonial futuro e dos danos não patrimoniais – arts. 566.º, n.º 3 e 496.º, n.º 4, ambos do CC – deve ser mantido salvo se extravasar a margem de discricionariedade da norma que permite o recurso à equidade e se afastar, de modo substancial, os critérios que vêm generalizadamente sendo adoptados, abalando a segurança na aplicação do direito.
- II - Não merecem censura os valores indemnizatórios atribuídos a título de dano patrimonial futuro (perda de alimentos) e danos não patrimoniais no acórdão recorrido, cuja elevação os recorrentes pedem sem o fundamentarem: os primeiros resultaram da ponderação (i) dos exactos montantes com que os sinistrados contribuíam para alimentos de cada um dos filhos e um deles para o sustento da sua mulher, (ii) dos períodos a considerar (até 24 anos e até 77 anos respectivamente), do número de meses por ano (12 em vez de 14), e das reduzidas taxas de remuneração de capital que têm vindo a ser praticadas; os segundos, respaldaram-se em outras decisões do STJ, acolhendo valores integrados em critérios jurisprudenciais que têm sido seguidos.

24-01-2018

Revista n.º 268/11.7TBAVV.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

- I - Ao valor apurado a título de indemnização por danos patrimoniais futuros – perda da capacidade de ganho – a atribuir ao lesado, vítima de acidente de viação, não sendo caso de morte, não é dedutível a importância que o próprio gastaria consigo mesmo, durante a vida, mesmo que o acidente não se produzisse.

- II - Tendo o acórdão recorrido descontado $\frac{1}{4}$ por conta das despesas do próprio, mas não efectuado nenhuma dedução pelo recebimento antecipado do capital, é adequado e equitativo atribuir-se o valor de $\frac{1}{4}$ à dedução pelo benefício da antecipação, corrigindo-se a decisão para uma solução aproximada dos casos paralelos, tendo por base a impugnação das partes nos recursos principal e subordinado sobre o valor da indemnização arbitrado, conjugado com o regime dos recursos e com os poderes do STJ.
- III - Não havendo prova adicional sobre o sentido da perda de potência sexual, nem uma qualquer quantificação, não pode o tribunal julgar da gravidade do facto, tendo de aceitar que a Relação efectuou uma adequada ponderação da totalidade dos factos provados na definição do *quantum* indemnizatório, € 30 000, montante que não se revela desenquadrado dos padrões habituais da jurisprudência.
- IV - A actualização do valor indemnizatório apurado deve ter conta o critério legal atinente aos índices de preços publicitados pelo INE, ou eventualmente, às taxas de juro civis.
- V - No caso *subjudice*, o valor apurado a título de indemnização por dano patrimonial futuro de € 100 470,02 deve ser actualizado através da utilização do índice de preços do consumidor (IPC), resultando em € 120 450 e não em € 110 000, conforme decidido pela Relação.
- VI - Uma vez actualizado o valor arbitrado pela 1.^a instância, confirmado pela Relação, a título de compensação pelos danos não patrimoniais – com base no IPC –, é a partir da data da sentença de 1.^a instância que se vencem juros de mora.
- VII - O STJ é um tribunal vocacionado para a aplicação do direito aos factos provados, limitando a lei a sua intervenção em matéria de facto apenas nas situações em que ocorra violação de lei – arts. 682.º e 674.º, n.º 3, do CPC – isto é, quando a lei exige certa espécie de prova para a existência do facto ou fixa o valor probatório de certo meio de prova – prova tabelada.
- VIII - Não pode o STJ modificar a decisão recorrida se os meios de prova utilizados – prova pericial (art. 389.º do CC) e prova por presunção judicial (art. 349.º do CC) – são sujeitos à livre apreciação do tribunal, isto é, sem valor tabelado.
- IX - As indemnizações por acidente de trabalho e por facto ilícito decorrente de acidente de viação, reportadas ao mesmo dano, não são cumuláveis.
- X - Se a ré seguradora já liquidou, no âmbito do acidente laboral a título de danos patrimoniais futuros – perda da capacidade de ganho – o valor de € 50 150,77, deve ser este montante deduzido ao valor total arbitrado, sob pena de dupla indemnização do mesmo dano.

15-02-2018

Revista n.º 4084/07.2TBVFX.L1.S1 - 1.^a Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Helder Roque

Provado que, à data do acidente, (i) a autora tinha 56 anos de idade; (ii) em consequência do embate sofreu lesões sobretudo na cabeça e rosto; (iii) sofreu dores de grau 5 e dano estético de grau 4; (iv) sendo as dores persistentes e relevantes, com sequelas e repercussão na sua vida quotidiana, mostra-se adequado o valor indemnizatório fixado pela Relação, de € 35 000, a título de danos não patrimoniais, na vertente de ressarcimento do *quantum doloris* e do dano estético.

15-02-2018

Revista n.º 866/11.9TBABT.E1.S1 - 1.^a Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

I - A fixação da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, emergentes de acidente de viação, com recurso à equidade, envolve a ponderação de elementos não estritamente

legais, devendo o STJ limitar a sua intervenção à verificação do uso, no acórdão recorrido, dos critérios ou padrões utilizados em situações análogas.

- II - Mostram-se conformes a tais critérios ou padrões os valores, de € 10 000 e de € 8 000, atribuídos a título de indemnização por danos patrimoniais futuros e por danos não patrimoniais com fundamento no seguinte quadro provado: (i) à data do acidente, o autor tinha 10 anos de idade e era (e é) estudante; (ii) em consequência do acidente, ficou a padecer de um défice permanente da integridade físico-psíquica fixável em 3 pontos, que demanda maiores esforços no exercício da actividade habitual e demandará perda de capacidade de ganho quando ingressar no mercado de trabalho; (iii) sofreu dores aquando do acidente e da convalescença, sendo o *quantum doloris* de grau 4 (numa escala progressiva de 7); (iv) a repercussão permanente das sequelas nas actividades desportivas e de lazer corresponde ao grau 3 (numa escala progressiva de 7); (v) padeceu de incómodos e de tristeza por força do acidente, das lesões e das sequelas dele decorrentes; (vi) antes do acidente, era uma pessoa saudável, alegre e confiante.

27-02-2018

Revista n.º 3901/10.4TJVN.F.G1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

- I - Não existe o obstáculo da dupla conforme, quanto à ré, quando a Relação, apesar de ter reduzido a indemnização fixada pela 1.ª instância, a título de “dano patrimonial futuro por perda da capacidade de ganho”, de € 550 000 para € 280 000, adoptou fundamentação essencialmente diferente no que respeita aos critérios seguidos para fixar essa indemnização, sendo, como tal, o recurso de revista admissível (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - A afectação da integridade físico-psíquica (que tem vindo a ser denominada “dano biológico”) pode ter como consequência danos de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial, compreendendo-se na primeira categoria a perda de rendimentos pela incapacidade laboral para a profissão habitual, mas também as consequências da afectação, em maior ou menor grau, da capacidade para o exercício de outras actividades profissionais ou económicas, susceptíveis de ganhos materiais.
- III - Os índices de incapacidade geral permanente não se confundem com os índices de incapacidade profissional, correspondendo a duas tabelas distintas, aprovadas pelo DL n.º 352/2007, de 23-10: na incapacidade geral avalia-se a incapacidade para os actos e gestos correntes do dia-a-dia, a qual pode ter reflexos ao nível da incapacidade profissional, mas que com esta não se confunde.
- IV - A fixação da indemnização por danos patrimoniais resultantes do “dano biológico” não pode seguir a teoria da diferença (art. 566.º, n.º 2, do CC) como se tais danos fossem determináveis, devendo antes fazer-se segundo juízos de equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- V - Para tanto, relevam: (i) a idade do lesado à data do sinistro (39 anos); (ii) a sua esperança média de vida que, para homens nascidos em 1964, se situará, no ano de 2004 – ano do acidente – entre 64 e 75 anos (e não a sua previsível idade da reforma, já que a perda da capacidade geral de ganho tem repercussões negativas ao longo de toda a vida do lesado); (iii) a percentagem de incapacidade geral permanente (53%); e (iv) a conexão entre as lesões físicas sofridas e as exigências próprias de actividades profissionais ou económicas alternativas, compatíveis com a formação/preparação técnica do lesado (sendo que, no caso, este deixou de poder caminhar, levantar-se ou baixar-se normalmente, só o podendo fazer com canadianas e a sua formação/preparação técnico-profissional corresponde à de um electricista de redes de distribuição, assentando as suas competências na destreza, mobilidade e força dos braços).
- VI - É, por isso, de concluir que a afectação dos referidos parâmetros terá consequências extremamente negativas na possibilidade efectiva de o lesado vir a exercer actividade profissional alternativa, aproximando-se a sua situação de uma incapacidade total permanente para o trabalho, pelo que, ponderando os enunciados factores e comparando o

caso com outras decisões do STJ, afigura-se justa e adequada a fixação da indemnização, a título de dano patrimonial futuro por perda da capacidade de ganho desde a data do sinistro, em € 400 000 (ao qual se deduzirá o valor já pago) e não em € 280 000 como fez a Relação.

01-03-2018

Revista n.º 773/07.0TBALR.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

- I - Foi intuito do legislador, no art. 496.º do CC, subtrair a indemnização por "danos não patrimoniais" às regras do direito sucessório a que aludem os arts. 2133.º e ss. do CC.
- II - O membro sobrevivente da união de facto recebe todos os quantitativos a atribuir a título de indemnização por danos não patrimoniais resultantes da morte do membro finado.

01-03-2018

Revista n.º 1608/15.5T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

- I - O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras (art. 608.º, n.º 2, do CPC).
- II - Ao decidir a primeira e principal questão suscitada no recurso de apelação – a inexistência de seguro válido e eficaz relativamente ao veículo ML, fundamento de condenação, na 1.ª instância, da ré seguradora –, julgando-a procedente e absolvendo esta do pedido, não havia o acórdão recorrido que se pronunciar sobre os danos que aquela ré havia impugnado, por estar prejudicado o seu conhecimento.
- III - Considerando (i) a idade do autor *M*, à data do acidente (33 anos); (ii) que o acidente se deu sem culpa sua; (iii) que, em consequência, ficou com fratura diafisárias do fémur e tibia direitos, bem como alterações do estado de consciência, após uma embolia gorda; (iv) a intervenção cirúrgica a que foi submetido; (v) o longo período para a sua recuperação, com 60 sessões de fisioterapia; (vi) o período do seu internamento – de 25-12-2008 a 04-02-2009; (vii) as sequelas anátomo-funcionais, em *quantum doloris* fixável em 4/7; (viii) a angústia que sente pelas sequelas e cicatrizes, com dano estético permanente fixável no grau 4/7; (ix) a ansiedade e perturbações emocionais que sofreu e sofre; (x) o facto de durante dois meses não conseguir ter relações sexuais com a sua companheira, é ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de € 30 000 pelos danos não patrimoniais sofridos.
- IV - Tendo presente (i) que o acidente se deu sem culpa da autora *C*; (ii) que, em consequência do acidente, sofreu laceração da região cervical esquerda, lesão na mama direita, escoriações no abdómen com perfuração de víscera oca; (iii) as intervenções cirúrgicas a que foi submetida; (iv) o longo período para a sua recuperação; (v) o período do seu internamento, no total de 51 dias; (vi) as sequelas anátomo-funcionais; (vii) as intensas dores sofridas, com *quantum doloris* fixável em 5/7; (viii) a angústia em que viveu por ter pensado que o seu filho recém-nascido teria morrido; (ix) o sofrimento de durante 43 dias não ter o relacionamento diário normal com o seu filho recém-nascido; (x) as sequelas das lesões; (xi) as cicatrizes que delas resultaram; (xii) a incomodidade e desgosto que sofre (xiii) as dores abdominais que sente; (xiv) a ansiedade e perturbações emocionais que sofreu e ainda sofre; (xv) que durante muitos meses as relações pessoais e de sexo com o seu companheiro foram nulas, é ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de € 20 000 pelos danos não patrimoniais sofridos.
- V - Considera-se ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de € 22 000 por danos não patrimoniais sofridos pela autora *D*, que, em consequência do acidente, (i) sofreu lesões

gravíssimas, com perda de um órgão, o baço; (ii) teve um prolongado internamento hospitalar; (iii) foi sujeita à realização de exames, análises e intervenções cirúrgicas; (iv) sofreu dores e ansiedade, temendo pela sua vida; (v) sofreu pânico e susto quando viu o veículo causador do acidente; (vi) ficou encarcerada durante cerca de 2 horas; (vii) sofreu depressão durante três meses; (viii) apresenta cicatriz permanente no abdómen e (ix) ficou com uma incapacidade permanente geral de 10 pontos.

- VI - Considera-se ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de € 9 500 por danos não patrimoniais sofridos pela autora *M*, que, em consequência do acidente, (i) sofreu lesões graves na coluna; (ii) esteve internada em hospital; (iii) foi sujeita à realização de exame e análises; (iv) sofreu dores e ansiedade, temendo pela sua vida; (v) sofre de sequelas permanentes, ficando a padecer ao nível do ráquis mobilização dolorosa da coluna lombar.
- VII - Visto que o autor *M* sofre uma incapacidade traduzida na diminuição da sua condição física, assente na penosidade adveniente da diminuição de capacidades e do maior esforço físico que terá desenvolver na sua vida diária, mais atendendo à sua idade (33), ao grau de incapacidade (défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 6 pontos), ao rendimento anual que auferia (€ 34 184, 94), com redução de custos em 30%, a esperança de vida e o valor de uma entrega imediata da indemnização, mostra-se razoável, adequado e justificado o montante de € 21 200 para indemnizar os danos patrimoniais futuros.
- VIII - Aos montantes devidos ao autor *M* deve ser deduzida a quantia de € 15 000, que o mesmo já recebeu do FGA e que lhe foi adiantado provisoriamente no âmbito do procedimento cautelar.

08-03-2018

Revista n.º 428/09.0TBVLN.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O recurso de revista não comporta, por regra, alteração do julgamento da matéria de facto, pelo que não pode ser alterado o facto da inexistência de seguro válido ao tempo do acidente, sustentador da responsabilidade do FGA nos termos do disposto no art. 47.º e ss. do DL n.º 291/2007.
- II - Os valores de € 35 000 e de € 20 000 atribuídos, com recurso à equidade, para ressarcir os danos patrimoniais futuros e os danos não patrimoniais sofridos pela autora em consequência de acidente de viação, mostram-se adequados na consideração do seguinte quadro provado: (i) a autora tinha 25 anos de idade; (ii) sofreu fractura do fémur e fractura exposta do pé e foi submetida a cirurgia; (iii) esteve internada por um período de 30 dias; (iv) teve dores, gonalgias e limitação de flexão do joelho que determinaram nova intervenção cirúrgica; (v) permanece com incapacidade absoluta para o exercício da sua actividade habitual e não consegue efectuar as lides domésticas que a obrigam a manter-se em pé; (vi) passou a ter amiotrofia da coxa e dor à flexão da anca; (vii) continua medicada; (viii) apresenta incapacidade funcional de 7 pontos; (ix) apresenta cicatrizes visíveis na perna, que a inibem de usar minissaias e de ir à praia, o que antes fazia; (x) tornou-se por força das sequelas do acidente, uma pessoa trise, introvertida, abalada psiquicamente, deprimida, angustiada, sofredora, insegura e receosa.

17-04-2018

Revista n.º 67/12.9TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Salreta Pereira

João Camilo

- I - A lesão corporal sofrida em consequência de um acidente de viação constitui em si um dano real ou dano-evento, designado por dano biológico, na medida em que afecta a integridade físico-psíquica do lesado, traduzindo-se em ofensa do seu bem “saúde”, dano primário, do qual podem derivar, além de incidências negativas não susceptíveis de avaliação pecuniária, a perda ou a diminuição da capacidade do lesado para o exercício de actividades económicas, como tal susceptíveis de avaliação pecuniária.
- II - A vertente patrimonial do dano biológico tem como base e fundamento a substancial e relevante restrição às possibilidades de exercício de uma profissão ou de uma futura mudança, desenvolvimento ou reconversão de emprego pela lesada, implicando flagrante perda de oportunidades, geradoras de possíveis e futuros acréscimos patrimoniais, frustrados irremediavelmente pelo grau de incapacidade que definitivamente a vai afectar.
- III - Em conformidade com a jurisprudência consolidada na matéria, os valores obtidos através da aplicação de auxiliares matemáticos fornecem apenas uma orientação com o objectivo de uniformização de soluções para casos idênticos ou de contornos semelhantes, sem prejuízo da indemnização dever ser sempre ajustada ao caso concreto, recorrendo o julgador, para alcançar esse desiderato, à equidade.
- IV - No cálculo do dano patrimonial futuro, deverá ser ponderada a incapacidade da lesada para exercer a profissão habitual bem como a impossibilidade de, na prática, obter um novo emprego, apesar de as limitações funcionais sofridas, em consequência do acidente, não serem impeditivas de exercer uma outra actividade.
- V - Essa impossibilidade, no caso concreto, advém do previsível agravamento do seu estado de saúde e necessários tratamentos, mas também da ausência de formação profissional, de competências laborais, da idade, das exigências e dificuldades do mercado de trabalho, que inviabilizam, na prática, a empregabilidade da lesada.

19-04-2018

Revista n.º 196/11.6TCGMR.G2.S2 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

- I - Em regra, o recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal. Porém, não sendo possível quantificar a sucumbência do recorrente – como sucede quando esteja em causa uma condenação ilíquida – há que privilegiar apenas o valor do processo (art. 629.º, n.º 1, do CPC).
- II - A consolidação médico-legal mais não é do que, em linguagem corrente, a data da alta clínica, correspondendo esta à situação em que a lesão desapareceu totalmente (cura) ou se apresenta como insusceptível de modificação com terapêutica adequada (consolidação).
- III - Enferma de nulidade, por condenação em montante que extravasa o pedido, o acórdão, proferido em acção de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, no qual a Relação condenou a ré no pagamento do montante, a liquidar ulteriormente – sem qualquer limite temporal –, para tratamentos, consultas e medicamentos de que a autora carecer em virtude do acidente, quando esta apenas os peticionou até ter alta e se provou que a consolidação médico-legal ocorreu em data anterior à propositura da acção (arts. 609.º, n.º 1, e 615.º, n.º 1, al. e), do CPC).
- IV - Conforme vem sendo reiteradamente sublinhado pelo STJ, o juízo de equidade de que se socorrem as instâncias, na fixação de indemnização, alicerçado, não na aplicação de um estrito critério normativo, mas na ponderação das particularidades e especificidades do caso concreto, não integra, em rigor, a resolução de uma questão de direito, pelo que tal juízo prudencial e casuístico deverá, em princípio, ser mantido, salvo se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos padrões que, generalizadamente, se entende deverem ser adoptados numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade (arts. 566.º, n.º 3, do CC, e 674.º, e 682.º, do CPC).

- V - A lesão corporal sofrida em consequência de acidente de viação constitui, em si, um dano real ou evento, que tem vindo a ser designado por dano biológico, na medida em que afecta a integridade físico-psíquica do lesado, dele podendo derivar quer a perda ou a diminuição da capacidade do lesado para o exercício da sua profissão habitual ou para o exercício de outras actividades profissionais ou económicas, susceptíveis de ganhos materiais, quer a perda ou diminuição da sua capacidade para os gestos correntes do dia-a-dia.
- VI - O dano biológico (dano futuro) deve ser fixado por recurso à equidade já que as tabelas constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, apenas relevam no plano extrajudicial ou, quando muito, como critério orientador ou referencial, mas nunca vinculativo para os tribunais (arts. 564.º, e 566.º, n.º 3, do CC).
- VII - Resultando da matéria fáctica provada que a autora: (i) tinha 44 anos à data do acidente de que foi vítima (13-03-2010) e 45 anos à data da consolidação médico-legal; (ii) o prejuízo funcional decorrente da afectação da sua integridade físico-psíquica foi fixado em 3 pontos; e (iii) as lesões de que padecia, mormente ao nível da coluna cervical e lombar, que se agravaram por força do acidente, são compatíveis com o exercício da sua actividade profissional habitual (de cabeleireira), mas exigem esforços suplementares, é de manter a indemnização de € 14 000 fixada pela Relação, a título de dano patrimonial futuro (dano biológico), posto que, situando-se o juízo prudencial e casuístico feito no acórdão recorrido dentro da margem de discricionariedade que legitima o recurso à equidade e não colidindo com os padrões jurisprudenciais adoptados pelo STJ em casos análogos ou similares – não há razões para dele dissentir.
- VIII - Relevam para a fixação, por recurso à equidade, do quantitativo indemnizatório a título de danos não patrimoniais o grau de culpabilidade do agente, a situação económica do lesado e do lesante e as demais circunstâncias do caso (arts. 494.º, e 496.º, n.ºs 1 e 4, do CC).
- IX - Resultando da matéria fáctica provada que a autora: (i) à data do sinistro padecia de diversas patologias, designadamente doenças do foro psíquico e do foro ortopédico, que se encontravam a ser acompanhadas clinicamente; (ii) mercê do embate se verificou um agravamento dessas lesões físicas pré-existentes; (iii) esteve acamada na sua residência durante 60 dias; (iv) andou de canadianas e foi submetida a tratamentos de fisioterapia; (v) o embate lhe causou susto, dores e abalo psíquico, sendo o *quantum doloris* fixável em 3/7; (vi) teve um período de défice funcional temporário parcial de 385 dias, com reflexo, pelo mesmo período, na actividade profissional total; (vii) a consolidação médico-legal verificou-se em 01-04-2011; e (viii) não auferiu subsídio de doença, nem possui bens ou rendimentos, é de manter a indemnização de € 15 000 fixada pela Relação, a título de danos não patrimoniais, uma vez que, para além de não se afastar, de modo substancial, dos padrões jurisprudenciais adoptados pelo STJ em casos análogos, é consentânea com a gravidade dos danos e com a circunstância de o acidente ser exclusivamente imputável ao condutor do veículo seguro na ré e é equilibrada face à modesta situação económica da autora, por contraposição à da ré, que é uma companhia de seguros.

17-05-2018

Revista n.º 952/12.8TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

- I - A não prova do ponto concreto de embate entre dois veículos e a prova de que o condutor de um dos veículos intervenientes no acidente, o veículo pesado, conduzia ao serviço, no interesse, por conta e sob as ordens da empresa X, determina a aplicação da presunção de culpa exclusiva desse condutor na produção do acidente prevista no art. 503, n.º 3, do CC.
- II - Os valores de € 65 000 e de € 30 000 fixados a título de indemnização pelo dano morte e pelos danos não patrimoniais sofridos por cada um dos filhos da vítima, estão em consonância com os critérios praticados pelo STJ.
- III - Desconhecendo-se as lesões que a vítima mortal sofreria caso usasse o cinto de segurança e não tivesse sido projectado para o exterior do seu veículo, o montante indemnizatório total,

a pagar pela seguradora, deve, com recurso à equidade, ser reduzido em 40% - art. 496.º, n.º 3, do CC.

05-06-2018

Revista n.º 370/12.8TBOFR.C1.S2 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

- I - Na apensação de ações, mantêm-se distintos os pedidos deduzidos pelos vários autores nas ações apensadas e permanece, para cada um deles, a utilidade económica das demandas, pelo que não se altera o valor do processo principal.
- II - O STJ, não obstante tratar-se de um tribunal de revista, não está impedido de apreciar o uso que a 2.ª instância fez dos seus poderes na reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, nos casos em que está em causa averiguar se houve violação ou errada aplicação da lei processual (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC) e/ou dos preceitos substantivos relativos ao regime probatório (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
- III - Não obstante o papel relevante da imediação na formação da convicção do julgador e de essa imediação estar mais presente no tribunal da 1.ª instância, daí não se retira que a convicção formada pelo julgador na 1.ª instância deva, sem mais, prevalecer sobre o juízo probatório formado pelo tribunal da Relação sobre cada um dos factos julgados em 1.ª instância e objeto de impugnação, de acordo com as provas produzidas constantes dos autos e à luz do critério da sua livre e prudente convicção, nos termos do art. 607.º, n.º 5, *ex vi* do art. 663.º, n.º 2, ambos do CPC, em ordem a verificar a ocorrência de erro de julgamento.
- IV - As presunções judiciais não se reconduzem a um meio de prova próprio, consistindo antes em ilações que o julgador extrai a partir de factos conhecidos para dar como provados factos desconhecidos, nos termos definidos no art. 349.º do CC.
- V - Face à competência alargada da Relação em sede de reapreciação da decisão de facto e em conformidade com o preceituado no n.º 1 do art. 662.º do CPC, é de admitir que o STJ pode sindicatizar o uso de tais presunções pela Relação se este uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- VI - A condução por conta de outrem, a que alude o art. 503.º, n.º 3, do CC, pressupõe a existência de uma relação de comissão, ou seja, uma relação de dependência entre o comitente e o comissário, que autorize aquele a dar ordens ou instruções a este.
- VII - O dano biológico, para além de se apresentar como um dano real ou dano evento, é também um “dano primário”, na medida em que, enquanto dano corporal lesivo da saúde física ou psíquica, está na origem de outros danos (danos-consequência), designadamente a frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer atividades ou tarefas para além da atividade profissional habitual do lesado, bem como os custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas.
- VIII - Um défice funcional genérico permanente de 5% não deixa de relevar enquanto dano biológico, quando consubstanciado na diminuição, em geral, da capacidade profissional do lesado, sendo passível de indemnização, pois pese embora não represente uma incapacidade para o exercício da sua profissão habitual, exige-lhe esforços suplementares no desempenho das tarefas específicas da sua atividade profissional habitual.
- IX - A indemnização deste dano biológico não deve ser calculada com base no rendimento anual do autor auferido no âmbito da sua atividade profissional habitual na medida em que o sobredito défice funcional genérico não implica incapacidade parcial permanente para o exercício dessa atividade, envolvendo apenas esforços suplementares. E também não deve ser fixada com recurso às tabelas estabelecidas para efeitos de apresentação aos lesados de proposta razoável de indemnização, nos termos do DL n.º 291/2007, de 21-08, por estas se destinarem a ser aplicadas na esfera extrajudicial, não sendo lícita a sua sobreposição ao critério legal da equidade previsto no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- X - Correspondendo as limitações de mobilidade de que o autor ficou afetado a um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 5 pontos percentuais, a partir da

consolidação das lesões em 11-03-2011, data em que o autor contava 32 anos de idade, e implicando este défice, para além do acréscimo de esforço físico no desenvolvimento da sua atividade de empresário agrícola que vinha então exercendo, uma inegável redução da sua capacidade económica geral, mormente para se dispor ao desempenho de outras atividades económicas concomitantes ou alternativas que, presumivelmente, ainda lhe pudessem surgir na área da sua formação profissional, ao longo da sua expectativa de vida de cerca de 44 anos, julgamos ser de manter a indemnização, no montante de € 26 381,91, arbitrada ao autor no acórdão recorrido, que a pecar, só peca por defeito.

- XI - Resultando dos factos provados que o autor, à data do acidente de viação, tinha 30 anos de idade e era uma pessoa saudável e cheio de vida e que, em consequência do acidente, sofreu várias fraturas; esteve internado durante 14 dias, tendo sido submetido a diversas intervenções e tratamentos médicos durante cerca de 4 meses; teve um período global de cerca de 2 anos e 2 meses de gravidade decrescente de incapacidade, 9 meses dos quais com incapacidade absoluta e a necessitar de ajuda de terceira pessoa; ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 5%; teve dores quantificáveis em 4 numa escala de gravidade crescente até 7; ficou com dificuldades de ereção no relacionamento sexual; deixou de poder praticar atividades desportivas e de lazer; perdeu um ano escolar e continua a necessitar, pontualmente, de tomar medicação anti-álgica, é justa e adequada a fixação da compensação, a título de danos não patrimoniais, no montante de € 50 000,00.

07-06-2018

Revista n.º 418/13.9TBCDV.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Age com culpa exclusiva o condutor do veículo pesado, segurado da ré, que, considerando a dimensão do veículo, 15 metros, e o facto de circular carregado, tendo de fazer a manobra de mudança de direcção à esquerda, após a imobilização no sinal STOP, de forma lenta e tendo avistado o veículo ligeiro a 100 metros de distância, não aguardou que a via ficasse totalmente desimpedida para o fazer, deixando que por si cruzasse o veículo conduzido pelo autor, que lhe veio a embater.
- II - A circunstância do autor, no momento do acidente, não levar colocado o cinto de segurança, de uso obrigatório, agravou o risco de lesão na zona corporal atingida – os membros inferiores – devendo ser sancionado pela culposa omissão na percentagem de 15%, nos termos do art. 570.º, n.º 1, do CC.
- III - Considerando (i) a idade do autor, à data do acidente, 44 anos; (ii) a sua profissão de pintor da construção civil, que implica mobilidade e manuseio de cargas, sendo relevante que as lesões permanentes se situam nos membros inferiores, com acentuada redução da mobilidade do joelho e pé esquerdo; (iii) que o autor era uma pessoa saudável e sofre um défice funcional permanente da integridade físico/psíquica de 7 (no máximo de 10); (iv) a continuação do seu labor implica esforços complementares que a idade agravará; (v) que se acha afectado esteticamente pelas sequelas das lesões; (vi) que a esperança média de vida se situa nos 75 anos e (vi) que o dano biológico deve ser indemnizado com base na equidade, reputa-se justo e equitativo o valor de € 40 000 (e não € 50 000, fixado pela 1.ª instância, nem € 30 000, atribuído pela Relação).
- IV - Atendendo à culpa do autor, por não usar o cinto de segurança, agravando os danos sofridos em 15%, o valor a arbitrar a título de indemnização pelo dano biológico deve ser fixado em € 34 000 (e não em € 20 000, como entendeu a 1.ª instância, nem em € 25 000, como decidiu a Relação).
- V - Encontrando-se o valor económico do uso do veículo na disponibilidade do autor – de que não era dono, mas usava diariamente nas suas deslocações no exercício da sua actividade profissional, no transporte do filho menor e nas deslocações com a família em períodos de

lazer – a privação desse uso, decorrente da perda total, deve ser considerado um dano autónomo, não dependente da prova da necessidade de recorrer a um veículo de substituição.

VI - Sendo impossível calcular o valor exacto do dano patrimonial sofrido, deve ser fixada equitativamente a correspondente indemnização em € 7 000, considerando tratar-se de um veículo do ano de 1992, com 323 465 quilómetros, à data do acidente, e que se iniciou nesta data a impossibilidade de fruição do uso.

VII - A privação do uso constitui “a se” “um prejuízo indemnizável”.

03-07-2018

Revista n.º 36/12.9T2STC.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

I - Tendo a Relação inferido da matéria de facto provada que a IPP de que o autor ficou a padecer, conquanto não o impeça de exercer a sua atividade normal, implica esforços acrescidos e que o limita funcionalmente, com a inerente diminuição das respetivas capacidades, estamos perante um dano autónomo, que independe da circunstância de não se ter provado a existência de prejuízo de ordem profissional, e que, por isso, é indemnizável por si só.

II - À partida, tal dano poderia ser indemnizado, de acordo com as circunstâncias, a título de dano patrimonial ou a título de dano não patrimonial.

III - Tendo a sentença da 1.ª instância feito indemnizar esse dano como dano não patrimonial, não há espaço jurídico para a imposição de nova indemnização a título de dano patrimonial futuro.

18-09-2018

Revista n.º 181/12.0TBPTG.E1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

I - Tendo a Relação inferido da matéria de facto provada que a IPP de que a autora ficou a padecer, conquanto não a impeça de exercer a sua atividade normal, implica esforços suplementares, o que é de molde a influir negativamente na sua produtividade, mostra-se adequado compensar os seguintes danos não patrimoniais no montante de €20.000, face ao quadro factual pertinente: (i) idade da autora (28 anos à data do acidente), (ii) natureza das lesões sofridas; (iii) períodos de internamento e de convalescença; (iv) tratamentos a que teve de se submeter; (v) as sequelas com que ficou (o grau 4 de *quantum doloris* e o grau 2 de dano estético, numa escala de 0 a 7).

II - O valor de €16.200 fixado pelo tribunal da Relação para indemnizar o dano de privação de uso do veículo mostra-se excessivo, reputando-se como adequado o valor de €4.940, fixado com recurso à equidade e por reporte à data da prolação do presente acórdão, na ponderação do seguinte quadro fáctico: (i) no dia 02-02-2012, o autor sofreu um acidente de viação; (ii) em consequência, e por força dos danos sofridos, o veículo ficou sem poder circular na via pública desde tal data; (iii) a ré manifestou não assumir a responsabilidade pelo pagamento do montante respeitante à reparação; (iv); durante o período de paralisação, o autor recorreu, pontualmente, a empréstimos de outros veículos ligeiros de passageiros.

25-09-2018

Revista n.º 2172/14.8TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro de Lima Gonçalves

- I - Os recursos de revista não devem ser conhecidos quanto ao valor da indemnização por danos não patrimoniais, sobre o que se verifica dupla conforme – art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - O valor da indemnização por danos patrimoniais futuros, fixado pela Relação em € 85 000, deve ser mantido atento o seguinte quadro provado: (i) o autor tinha 27 anos de idade; (ii) ficou a padecer de um défice funcional permanente de 19 pontos, compatível com a profissão mas implicando esforços suplementares; (iii) auferia rendimento líquido mensal de € 841,70; (iv) realizava, em média, 50 espetáculos de música por ano e auferia € 750 por cada um deles.

04-10-2018

Revista n.º 1267/16.8T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Maria João Tomé

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - A jurisprudência emitida pelos nossos tribunais superiores, em sintonia, de resto com o preâmbulo e com o disposto no art. 1.º, n.º 2, da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, vem invariavelmente decidindo que: “*as tabelas constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, apenas relevam no plano extrajudicial ou, quando muito, como critério orientador ou referencial, mas nunca vinculativo para os tribunais (arts. 564.º e 566.º, n.º 3, do CC)*”.
- II - No que ao dano biológico concerne, na medida em que o critério último, obrigatório e decisivo, é a equidade, tem, inclusive, a jurisprudência fixado, quase sem excepção, valores indemnizatórios excedentes aos que resultariam da simples e “automática” aplicação desses referentes da dita Portaria.
- III - A doutrina e a jurisprudência vêm considerando como integrantes do dano biológico diversas vertentes, parâmetros ou modos de expressão, entre eles avultando, pelo seu significado ou relevância o “*quantum doloris*” – que sintetiza as dores físicas e morais sofridas no período de doença e de incapacidade temporária –, o “dano estético” – que simboliza o prejuízo anátomo-funcional associado às deformidades e aleijões que resistiram ao processo de tratamento e recuperação da vítima –, o “prejuízo de afirmação social” – dano indiferenciado, que respeita à inserção social do lesado nas suas variadíssimas vertentes (familiar, profissional, sexual, afectiva, recreativa, cultural e cívica) – o “prejuízo da saúde geral e da longevidade” – aqui avultando o dano da dor e o défice de bem estar, valorizando-se os danos irreversíveis na saúde e no bem estar da vítima e corte na expectativa da vida – e, por fim, o “*pretium juventutis*” – que realça a especificidade da frustração do viver em pleno primavera da vida.
- IV - Quer se considere o dano biológico como dano patrimonial – consoante vem sendo o nosso entendimento – ou dano não patrimonial, ou até mesmo como “*tertium genus*” ou ainda como uma entidade híbrida participando de uma e outra de tais dicotómicas modalidades, no cômputo dos danos sofridos não podem deixar de acrescer os danos mencionados em III, desde que efectivamente comprovados, em conformidade com o estatuído nos arts. 494.º, 496.º e 566.º do CC.
- V - Tendo o ajuizamento no cálculo da indemnização levado a efeito por qualquer das instâncias – “*maxime*” pela Relação – se fundado, em último e decisivo termo, em critérios de equidade e sem dissociação de entendimentos “minimamente uniformizados” e, portanto, compaginando-se com a exigível segurança na aplicação do direito e demais imperativos decorrentes do princípio da igualdade, deverá tal juízo prudencial e casuístico, em princípio, ser mantido pelo STJ.

18-10-2018

Revista n.º 3643/13.9TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins

- I - Em recurso de revista, a sindicância dos valores de indemnização fixados com base em juízos de equidade não constitui a resolução de uma questão de direito; por esta razão, os valores devem ser alterados apenas no caso em que o julgador se afastou da margem de discricionariedade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade.
- II - O défice funcional ou dano biológico é susceptível de desencadear danos no lesado de natureza patrimonial e/ou de natureza não patrimonial.
- III - A indemnização por danos patrimoniais futuros deve corresponder a um capital produtor do rendimento de que o lesado ficou privado e que se extinguirá no termo do período provável da sua vida, determinado com base em critérios de verosimilhança ou de probabilidade (v.g. esperança média de vida, flutuação do valor do dinheiro, expectativas de aumentos salariais e de progressão na carreira) e com recurso à equidade.
- IV - O valor de € 350 000 mostra-se adequado a indemnizar o lesado pelos danos patrimoniais futuros, na consideração do seguinte quadro: (i) à data do acidente, o lesado tinha 54 anos; (ii) exercia a actividade de serralheiro naval, mecânico e civil; (iii) por força do acidente, ficou a padecer de um défice funcional permanente de 72 pontos incompatíveis com a actividade profissional habitual; (iv) o grau de incapacidade e as graves limitações funcionais associadas dificultarão ou impossibilitarão o exercício de outra actividade profissional na respectiva área, traduzindo, na prática, uma situação de incapacidade total permanente.
- V - No caso de pedidos múltiplos ou cumulativos, a conformidade ou desconformidade da decisão da Relação com a decisão de 1.ª instância relevante para efeitos de admissibilidade do recurso de revista, deve ser aferida em relação a cada um dos segmentos da decisão final.
- VI - O choque emocional sofrido pela autora com a notícia do acidente do pai e a saturação psicológica decorrente de ter acompanhado diariamente o seu sofrimento, sem que as sequelas do lesado directo impliquem sofrimento intenso na vivência relacional de ambos, não merecem compensação a título de dano não patrimonial.
- VII - O acórdão da Relação que atribui valor indemnizatório à autora pela assistência prestada ao lesado, facto não alegado inicialmente mas apenas no recurso de apelação, é nulo por conhecer objecto diverso do pedido – art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC.

23-10-2018

Revista n.º 902/14.7TBVCT.G1.S1- 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

- I - A doutrina e a jurisprudência vêm distinguindo no âmbito dos danos não patrimoniais diversas vertentes, parâmetros ou modos de expressão, entre eles avultando, pelo seu significado ou relevância, o “*quantum doloris*” – que sintetiza as dores físicas e morais sofridas no período de doença e de incapacidade temporária –, o “dano estético” – que simboliza o prejuízo anátomo-funcional associado às deformidades e aleijões que resistiram ao processo de tratamento e recuperação da vítima –, o “prejuízo de afirmação social” – dano indiferenciado, que respeita à inserção social do lesado nas suas variadíssimas vertentes (familiar, profissional, sexual, afectiva, recreativa, cultural e cívica) – o “prejuízo da saúde geral e da longevidade” – aqui avultando o dano da dor e o défice de bem estar, valorizando-se os danos irreversíveis na saúde e no bem estar da vítima e corte na expectativa da vida – e, por fim, o “*pretium juventutis*” – que realça a especificidade da frustração do viver em pleno a primavera da vida.
- II - Sendo os danos não patrimoniais, pela sua específica natureza, insusceptíveis de medida certa e absoluta, o art. 496.º, n.º 3, do CC manda fixar o quantitativo da indemnização que lhes corresponde segundo critérios de equidade, devendo atender-se, para tanto, às circunstâncias enunciadas no art. 494.º, n.º 3, do CC e a determinados elementos de referência, entre os quais os padrões geralmente adoptados na jurisprudência.

- III - Não traduzindo a aplicação de puros juízos de equidade a resolução de uma questão de direito, não compete ao STJ, quando é chamado a pronunciar-se sobre o cálculo da indemnização que neles tenha assentado, a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar, mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo.
- IV - Considerando os gravosos ferimentos sofridos pelo autor em consequência do acidente de viação de que foi vítima, as suas repercussões, a circunstância de o mesmo ter sido sujeito a três intervenções cirúrgicas e de, em virtude das sequelas, ter deixado de desenvolver a actividade profissional que sempre desenvolveu e de que tanto gostava, é de concluir que a fixação, pela Relação, do *quantum* indemnizatório, a título de danos não patrimoniais, em € 30 000 se situou aquém do que impunham os referidos limites e pressupostos, devendo antes o mesmo ser fixado, num adequado juízo prudencial e casuístico, em € 40 000.
- V - Nos danos patrimoniais estão em causa os rendimentos futuros perdidos como directa e imediata consequência da afectação da capacidade de ganho (tendo em conta a remuneração auferida à data do sinistro) e o dano biológico ou funcional associado à incapacidade físico-psíquica, determinativo de restrição ao futuro exercício de actividades profissionais demandantes de esforços acentuados – “*capitis deminutio*” –, sem olvidar o inevitável acréscimo de esforço ou penosidade que o eventual desempenho de tais actividades acarretarão.
- VI - Apresentando-se o cômputo dos danos patrimoniais futuros muito difícil e contingente, dada a natural incerteza dos factores com que se tem de entrar em linha de conta, é de há muito pontificante na jurisprudência o entendimento de que a indemnização em causa deve ser calculada com referência ao tempo provável de vida activa da vítima por forma a representar um capital que se extinga no fim desse período, capital esse produtor de um rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual, até ao final do referido período, que seja susceptível de garantir as prestações periódicas correspondentes aos benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.
- VII - Para tanto, têm os tribunais recorrido a vários critérios, entre os quais se destacam as tabelas financeiras e, bem assim, as fórmulas matemáticas que, embora estejam longe de ser decisivas e muito menos sejam vinculativas, não deixam de propiciar uma certa e sempre desejável uniformidade (art. 8.º, n.º 3, do CC), constituindo um precioso guia na utilização, essa sim legalmente imposta, da equidade, em ordem à colocação do lesado, na medida do possível, na situação em que efectivamente se encontraria se não tivesse ocorrido o facto gerador do dano.
- VIII - Tendo ficado provado que: (i) as sequelas advenientes do acidente de viação em que o autor foi interveniente lhe determinaram um défice funcional da integridade físico-psíquica de 8 pontos; (ii) sendo, em termos de repercussão permanente da actividade profissional, impeditivas do exercício da sua profissão habitual (oleiro/rodista), mas compatíveis com outras profissões da área da sua preparação técnico-profissional; (iii) o autor nasceu em 14-02-1965; (iv) à data do acidente (03-06-2013) auferia um rendimento mensal de € 880,00; (v) recebeu da entidade patronal a remuneração dos meses de Setembro de 2013 a Janeiro de 2014; (vi) depois de Janeiro de 2014 não mais trabalhou, não tendo até hoje conseguido encontrar ocupação remunerada compatível com a sua capacidade restante; e (vii) recebeu da seguradora do trabalho, a título de capital de remição, a quantia de € 8 672,37, é de fixar o quantum indemnizatório dos danos patrimoniais futuros em € 120 000 (e não em € 55 000 como decidiu a Relação), dado que, não obstante o défice funcional da integridade físico-psíquica se traduzir em 8 pontos, considerando a idade do autor de praticamente 49 anos em Janeiro de 2014, muito dificilmente o mesmo logrará aceder a nova ocupação profissional.

25-10-2018

Revista n.º 2416/16.1T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

- I - A indemnização por danos não patrimoniais não é mais do que uma compensação que viabiliza utilidades ou prazeres que possam servir, de algum modo, como sucedâneos das perdas verificadas, devendo atender-se a uma proporcionalidade que leve em conta a gravidade do dano, para que se consiga atingir um resultado capaz de garantir uma compensação adequada às circunstâncias do caso.
- II - O critério para a sua quantificação, constante do n.º 4 do art. 496.º do CC, envolve uma análise e ponderação equitativas das circunstâncias.
- III - O STJ tem vindo a entender que lhe não cabe a determinação exata do quantitativo a arbitrar como indemnização pelos danos não patrimoniais, mas, antes, apreciar se os valores arbitrados se harmonizam com os critérios ou padrões que, numa jurisprudência atualista, devem ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis.
- IV - Se da decisão que arbitrou indemnização por danos não patrimoniais constar que o seu cômputo teve em conta a data da propositura da ação, sobre essa indemnização serão contados juros de mora desde a citação, nos termos do n.º 3 do art. 805.º do CC.

22-11-2018

Revista n.º 1446/13.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

- I - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual por danos patrimoniais, resultando provado que, em consequência de um acidente de viação, a lesada ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 10 pontos e de uma IPP de 7,88%, deverá aditar-se ao lucro cessante, decorrente da previsível perda de remunerações, calculada estritamente em função do grau de incapacidade permanente fixado, uma quantia que constitua justa compensação pelo denominado dano biológico, consubstanciado na privação de futuras oportunidades profissionais, precludidas irremediavelmente pela *capitis deminutio* de que passou a padecer a lesada, bem como pelo esforço acrescido que o já relevante grau de incapacidade fixado irá envolver para o exercício de quaisquer tarefas da sua vida profissional ou pessoal.
- II - Não desempenhando a lesada, à data do acidente ou na data da estabilização das sequelas, ainda qualquer actividade profissional, mas tendo o relatório pericial calculado a IPP com referência às profissões de “empregada de balcão” e de “empregada em fábrica de calçado”, por serem as atividades a que a lesada se tinha proposto antes do acidente, tendo passado a exercer ulteriormente as funções de “praticante de calçado”, correspondendo o salário esperado a € 650,00 mensais mas auferindo um salário efetivo de € 535,00 mensais, tendo em conta os demais critérios de determinação do capital produtor do rendimento suscetível de ser perdido, bem como que à data do acidente a lesada tinha quase 19 anos de idade, mostra-se equilibrado fixar pela IPP um valor de capital de € 25 000,00, enquanto a título de indemnização pela componente do défice funcional genérico fixar uma indemnização de € 12 500,00.
- III - Resultando ainda provado que a lesada, em consequência de ter sido atropelada pelo condutor do veículo causador do acidente com culpa grave e exclusiva deste, sofreu diversas lesões traumáticas ao nível do crânio e dos membros superiores e inferiores, bem como abalo psíquico, teve de ser submetida a cinco intervenções cirúrgicas, com sucessivos internamentos e tratamentos, tendo decorrido quase dois anos até à estabilização das sequelas, bem como o grau de *quantum doloris* e de dano estético fixados cada um deles em 5 pontos, numa escala crescente de 1 a 7, deve a indemnização por danos não patrimoniais ser fixada em € 40 000,00.
- IV - Tendo outra lesada do mesmo acidente de viação sido atropelada quando tinha 15 anos de idade, sofrido diversas lesões traumáticas ao nível dos membros superiores, tendo tido de ser submetida a duas intervenções cirúrgicas, com os consequentes internamentos e tratamentos, tendo decorrido cerca de seis meses até à estabilização das sequelas que determinaram um défice funcional de 1 ponto, bem como o grau de *quantum doloris* e de dano estético fixados,

respectivamente, em 4 e 2 pontos, numa escala crescente de 1 a 7, deve a indemnização por danos não patrimoniais ser fixada em € 25 000,00.

22-11-2018

Revista n.º 2236/14.8T8GMR.G1.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O tribunal de revista tem competência para sindicar os limites de discricionabilidade das instâncias no recurso à equidade, na busca de uniformização de critérios jurisprudenciais, por forma a garantir o respeito pelo princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei – arts. 13.º, n.º 1, da CRP e 8.º, n.º 3, do CC.
- II - A indemnização do dano biológico não deve ser calculada com base no rendimento anual do autor auferido no âmbito da sua actividade profissional habitual, na medida em que o défice funcional não implica incapacidade parcial permanente para o exercício dessa actividade, envolvendo apenas esforços suplementares.
- III - Tendo ficado provado que (i) o autor exerce função de Director de um Banco; (ii) à data do acidente, tinha 47 anos de idade; (iii) por força do acidente, ficou a padecer de um défice funcional de 3 pontos, causador de acréscimo de esforço físico no desenvolvimento da actividade que exercia, com redução na sua capacidade económica geral e para execução de tarefas quotidianas, mesmo para além da idade da reforma; (iv) no dia do acidente, 01-02-2011, foi submetido a intervenção cirúrgica; (v) no dia 14-10-2011, foi submetido a intervenção cirúrgica para remoção do material de osteossíntese; (vi) por via das lesões sofridas, teve dores de grau 4, numa escala crescente de 7 graus; (vii) esteve internado durante 9 dias; (viii) necessitou de ajuda de terceira pessoa para tomar banho, subir e descer escadas, e de canadianas; (ix) e, foi sujeito a tratamentos de fisioterapia, consideram-se adequados os valores de € 30 000,00 e de € 17 000,00 para indemnizar o dano biológico e os danos não patrimoniais, respectivamente, por ele sofridos.

27-11-2018

Revista n.º 125/14.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

- I - Não obstante a decisão impor uma obrigação de indemnização com um montante global, os segmentos respeitantes às parcelas delimitadas ou delimitáveis da indemnização devem ser analisados separadamente para o efeito da dupla conforme.
- II - O conceito de “dano biológico” ou “dano existencial” visa manifestar a percepção crescente dos “multifacetados níveis de protecção que a personalidade humana reclama” e permite ao julgador tomar consciência do conjunto diversificado de danos (não absolutamente autónomos) resultantes da lesão de direitos de personalidade.
- III - O dano biológico ou dano existencial compreende ou “contém” os tradicionais danos patrimoniais futuros e os danos não patrimoniais mas não se esgota neles.
- IV - Age bem o julgador quando, para fixar o *quantum* indemnizatório respeitante aos danos patrimoniais futuros, parte dos factos provados e observa os casos análogos e os critérios objectivos usados na jurisprudência mas não deixa de preferir um juízo de equidade.
- V - Age bem o julgador quando, para fixar o *quantum* compensatório respeitante aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, parte dos factos provados e profere o seu juízo de equidade, sem descurar o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso que resultem dos factos apurados.

08-01-2019

Revista n.º 4378/16.6T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Salreta Pereira

Fonseca Ramos

- I - No caso em que, em sede de responsabilidade civil extracontratual emergente de acidente de viação, o acórdão da Relação fixou os montantes indemnizatórios com recurso à equidade, o STJ não deve syndicar os valores arbitrados, cingindo-se a controlar os pressupostos normativos e limites do recurso à equidade, nomeadamente os princípios da proporcionalidade e da igualdade conducentes à razoabilidade do valor encontrado.
- II - A redução do montante indemnizatório em 1/3 só se justifica nos casos de morte, porquanto aos sucessores do lesado seria atribuído um montante superior àquele que o lesado lhes poderia disponibilizar se continuasse vivo, evitando o enriquecimento sem causa desses sucessores.
- III - Provando-se que a lesada (com 55 anos à data do acidente), em consequência do acidente, (i) sofreu múltiplas fraturas, (ii) permaneceu internada por três vezes, (iii) tem défice permanente da integridade físico-psíquica de 44 pontos, impeditivas do exercício da sua profissão de empregada de limpeza, (iv) dano estético de grau 3 em 7, (v) sofreu *quantum doloris* de grau 5 em 7, (vi) caminhou durante algum tempo com andarilho e canadianas, (vii) não consegue fazer, como fazia, caminhadas, alguns trabalhos domésticos, subida e descida de escadas sem dificuldade, (viii) está triste, perturbada, desgostosa e com enorme tristeza por não poder trabalhar, mostra-se equilibrado o valor de € 40 000 euros para indemnizar os danos não patrimoniais sofridos e o valor de € 95 000 euros para indemnizar os danos patrimoniais futuros.

29-01-2019

Revista n.º 1382/16.8T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - A nulidade por falta de fundamentação apenas ocorre quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto ou dos fundamentos de direito da decisão, pelo que não padece de nulidade, por falta de fundamentação, o acórdão que contém factos e normas jurídicas colocadas na base da decisão.
- II - A indemnização pelos danos não patrimoniais futuros decorrentes de um défice funcional permanente deve ser calculada a partir das tabelas normalmente utilizadas para o efeito, com recurso à equidade para correcção e adequação do seu valor ao caso concreto.
- III - É adequado o montante de €46 000 fixado a título de indemnização pelos danos patrimoniais futuros decorrentes de um défice funcional permanente da integridade física de 20 pontos, sofridos por vítima com 63 anos de idade à data da cessação dos défices temporários e que auferia a remuneração anual de cerca de €40 000.

05-02-2019

Revista n.º 14767/16.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

Garcia Calejo

- I - Avaliando o dano biológico no âmbito dos danos não patrimoniais (como fez a 1.ª instância e bem assim a Relação), impõe-se excluir do âmbito dos danos patrimoniais futuros a quantia de € 74 250,00 (ou seja, a quantia de € 75 000,00, com a redução de 1% relativa ao benefício de antecipação) atribuída pela Relação nesse âmbito.

II - Por força do referido em I, o valor global dos danos patrimoniais futuros fixado pela Relação em € 280 000,00, terá que ser reduzido para a quantia de € 205 750,00 (ou seja, € 280 000,00 - € 74 250,00).

19-02-2019

Revista n.º 405/15.2T8BRG.G1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - A redacção do art 496.º, n.º 4, do CC, suscita a dúvida sobre saber se quando se diz que “no caso de morte, podem ser atendidos (...) os danos não patrimoniais (...) sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos dos números anteriores” se está a dizer que as pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3 do art. 496.º têm direito a indemnização, sem que entre elas haja uma qualquer *ordem de exclusão*, ou se as pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3 têm direito a indemnização pela *ordem de exclusão* prevista no n.º 2.
- II - A decisão do legislador histórico foi no sentido de que havia uma *ordem de preferências* na compensação dos danos não patrimoniais próprios – e, ainda que a decisão do legislador histórico seja discutida e discutível, o facto é que o STJ tem interpretado a segunda parte do n.º 4 do art. 496.º do CC no sentido de que a remissão para o n.º 2 inclui a remissão para a *ordem de preferências* aí prevista.
- III - Entre os corolários de se “fazer prevalecer (...) a segurança jurídica à equidade” está o de que a atribuição de uma indemnização por danos não patrimoniais próprios às pessoas colocadas na primeira categoria – cônjuge, unido de facto e filhos ou outros descendentes – exclui as pessoas colocadas na segunda e terceira categorias, e a atribuição de uma indemnização por danos não patrimoniais próprios às pessoas colocadas na segunda categoria – pais ou outros ascendentes – exclui as pessoas colocadas na terceira – irmãos ou sobrinhos que os representem.

28-02-2019

Revista n.º 1940/14.5T8CSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) (declaração de voto)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

- I - O montante de € 50 000 euros mostra-se adequado a indemnizar o dano biológico sofrido pela lesada em acidente de viação, na consideração das seguintes circunstâncias: (i) a autora tinha 28 anos de idade, (ii) ficou com um défice funcional permanente da integridade física de 20 pontos, (iii) era estudante e sofreu uma diminuição da sua capacidade de concentração pelo período de dois anos, o que implicou um esforço acrescido, (iv) não consegue ficar muito tempo na mesma posição, (v) o eczema e impossibilidade de permanecer muito tempo de pé limitaram a escolha da especialidade médica da autora, (vi) actualmente exerce a profissão de médica e as lesões sofridas limitam a capacidade de trabalho e de resistência na sua vida profissional.
- II - O montante de € 80 000 euros mostra-se adequado a indemnizar os danos não patrimoniais sofrido pela lesada em acidente de viação, na consideração das seguintes circunstâncias: (i) durante o transporte em ambulância, que durou quatro horas, a autora sofreu dores no grau máximo de 7; (ii) foi submetida a cinco intervenções cirúrgicas, antecedidas de grande ansiedade, a última das quais causou inflamação e dor e implicou o uso de canadianas durante quatro semanas; (iii) esteve internada 33 dias, durante os quais foi sujeita a tratamentos dolorosos e pensos, tendo sido medicada o que lhe provocou náuseas, vômitos e intolerância alimentar e galactorreia, sentindo-se triste e sozinha por só ter um visita por dia sem contacto físico; (iv) o *quantum doloris* foi de grau 6 em 7 graus progressivos; (v) sofreu angústia e receio de não concluir o 3.º ano de medicina,

desenvolvendo pânico, fobias, insónias e pesadelos; (vi) a queimadura de 3.º grau ocupou da superfície total; (vii) o constrangimento e vergonha com a exposição do seu corpo na sua intimidade sexual, devido à existência de cicatriz, sendo a repercussão permanente na actividade sexual fixada no grau 2/7.

19-03-2019

Revista n.º 683/11.6TBTVR.E1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Quer se considere o dano biológico como dano patrimonial, como dano não patrimonial, ou até mesmo como “tertium genus” ou ainda como uma entidade híbrida participando de uma e outra de tais dicotómicas modalidades, o certo é que só tomando em conta, valorando e nessa conformidade indemnizando todos os danos sofridos pela vítima – indiferentemente à categoria ou catalogação que se lhes defira – se dará o devido e imperativo cumprimento aos nucleares mandamentos decorrentes dos arts. 496.º e 562.º e ss., todos do CC.
- II - Não se verifica qualquer dupla ou repetida valoração pelo facto do acórdão recorrido ter considerado a circunstância de, em consequência do atropelamento em causa nos autos, o autor ter ficado privado da possibilidade de progredir na carreira, tendo valorado esse facto para fazer acrescer em € 20 000 a indemnização por danos patrimoniais (dano biológico) e ter atendido a esse facto para o cálculo da indemnização por danos não patrimoniais enquanto factor com óbvia repercussão a nível psíquico determinante de desgosto e frustração.

28-03-2019

Revista n.º 1589/13.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

- I - O texto do art. 505.º do CC deve ser interpretado no sentido de que nele se acolhe a regra do concurso da culpa do lesado com o risco próprio do veículo, ou seja, que a responsabilidade objectiva do detentor do veículo só é excluída quando o acidente for devido unicamente ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte exclusivamente de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.
- II - Ao concurso é aplicável o disposto no artigo 570.º do CC.
- III - No caso dos autos, não pode concluir-se que o acidente é unicamente ou exclusivamente imputável à menor, que encetou a travessia da rua em passo de corrida, e que o veículo automóvel foi para ele indiferente, isto é, que a sua típica aptidão para a criação de riscos não contribuiu para a eclosão do acidente.
- IV - O direito comunitário, apresentando-se como garante de uma maior protecção dos lesados (alargando o âmbito da responsabilidade pelo risco), veio – em várias directivas – consagrar a protecção dos interesses dos sinistrados, vítimas de acidentes de viação, numa sociedade como a nossa em que, o excesso de veículos (estacionados ou em circulação) criou desequilíbrios ambientais, limitou o espaço pedonal e aumentou potencialmente a sinistralidade.
- V - As disposições das directivas comunitárias em matéria de responsabilidade civil e seguro automóvel obrigatório – nomeadamente da Directiva n.º 2005/14/CE de 11-05 – devem estar presentes em sede de interpretação do direito nacional e nas soluções a dar na aplicação desse direito, razão pela qual não é compatível – com o direito comunitário – uma interpretação do art. 505.º do CC da qual resulte que a simples culpa ou mera contribuição do lesado para a consecução do dano exclua a responsabilidade pelo risco, prevista no art. 503.º do CC.
- VI - A fixação da indemnização por danos futuros deve calcular-se segundo critérios de verosimilhança, ou de probabilidade, de acordo com o que, no caso concreto, poderá vir a

acontecer; e se não puder, ainda assim, apurar-se o seu exacto valor, deve o tribunal julgar segundo a equidade, nos termos enunciados no art. 566.º, n.º 3, do CC.

- VII - O dano biológico, sendo um dano real ou dano-evento, não deve, em princípio, ser qualificado como dano patrimonial ou não patrimonial, mas antes como tendo consequências de um e/ou outro tipo; e também por isso, em nosso entender, o dano biológico não deve ser tido como um dano autónomo em relação à dicotomia danos patrimoniais/danos não patrimoniais.
- VIII - O tratamento do conceito de dano biológico teve todavia a vantagem de permitir perceber a existência de componentes do dano real habitualmente esquecidos para efeitos indemnizatórios. Mas damos como certo que apenas danos de consequências não patrimoniais se podem presumir como sendo comuns a todas as pessoas que sofram o mesmo tipo de lesão psico-somática.
- IX - Os danos não patrimoniais têm uma dimensão que não obedece aos critérios correntes de avaliação. O art. 496.º, n.º 1, do CC, limita-se a fornecer um critério com alguma elasticidade, mas inspirado numa razão objectiva, sobre a qual há-de assentar o juízo de equidade.
- X - Nessa perspectiva, só são atendíveis os danos não patrimoniais que pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

28-03-2019

Revista n.º 954/13.7TBPMS.C1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes

- I - O denominado dano biológico, na sua vertente patrimonial, abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua atividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pelos custos limitações ou de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas, com a consequente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou o malogro do nível de rendimentos expeáveis.
- II - Num caso, como o dos autos, em que o sinistrado de acidente de viação, já dantes afetado por incapacidade para o exercício de atividade económica habitual ou episódica, sofra, em consequência daquele acidente, lesões que lhe determinem um défice funcional permanente com limitações significativas para o desempenho das lides domésticas que o mesmo executava anteriormente, assiste-lhe o direito a ser indemnizado pelo correspondente custo económico previsível.
- III - Não se mostrando viável estabelecer com exatidão o preciso grau dessas limitações mas apenas a sua repercussão de nível significativo no desempenho das lides diárias, a respetiva indemnização patrimonial deverá ser arbitrada com recurso à equidade, segundo parâmetros tipológicos, e não centrada em cálculo financeiro estrito.
- IV - Pela assistência prestada ao lesado em acidente de viação por parte do respetivo cônjuge que, para tanto, não pôde exercer a sua atividade profissional, tem este cônjuge direito a indemnização pelas perdas salariais por ele sofridas, a título de lucros cessantes, nos termos conjugados dos arts. 495.º, n.º 2, 562.º, 563.º, 564.º, n.º 1, e 566.º, n.º 1 e 2, com referência ainda aos arts. 1672.º, 1674.º e 1675.º todos do CC.
- V - Os danos não patrimoniais sofridos pelo cônjuge do lesado em acidente de viação sobrevivente só merecem a tutela do direito, a coberto do art. 496.º, n.º 1, do CC, à luz do firmado no AUJ do STJ n.º 6/2014, de 09-01-2014, em casos de elevada gravidade dupla, ou seja, quanto às lesões da vítima sobrevivente e quanto ao sofrimento do respetivo cônjuge.

28-03-2019

Revista n.º 1120/12.4TBPTL.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo (declaração de voto)

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O denominado dano biológico, na sua vertente patrimonial, abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua actividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras actividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pelos custos limitações ou de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas actividades ou tarefas, com a consequente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou o malogro do nível de rendimentos expectáveis.
- II - Num caso, como o dos autos, em que a sinistrada, tendo ficado total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer actividade e estando, porém, já aposentada e não exercendo nem se provando que pretendia exercer outra actividade económica, não haverá em princípio lugar a indemnização por lucros cessantes.
- III - Provando-se, contudo, que a mesma executava sozinha todas as lides domésticas e que por força do estado vegetativo em que se encontra nunca mais as pode exercer e que tais actividades têm um valor económico e que a sua cessação representa um custo para a economia do casal, esse custo deve ser ressarcido pelo lesante, sendo que o valor da indemnização correspondente deve fixado com recurso à equidade.
- IV - Os danos não patrimoniais sofridos pelo cônjuge do lesado em acidente de viação, só merecem a tutela do direito, a coberto do art. 496.º, n.º 1, do CC, à luz do firmado no AUJ n.º 6/2014, de 09-01-2014, em casos de elevada gravidade dupla, ou seja, quanto às lesões da vítima sobrevivente e quanto ao sofrimento do respectivo cônjuge.
- V - Enquadra-se nessa previsão o cônjuge que se vê privado de qualquer relação conjugal por, na sequência do acidente o seu parceiro ter ficado em estado vegetativo persistente. E por outro lado ter de assistir, impotente, à degradação progressiva do estado de saúde da companheira de uma vida.
- VI - Peca por defeito a indemnização de € 130 000, por danos não patrimoniais, arbitrada à vítima de acidente de viação, com culpa exclusiva do lesante e que ficou em estado vegetativo persistente. Tal montante não pode ser alterado pelo STJ, porquanto o autor o aceitou expressamente e sendo tal valor apenas questionado pela ré, a tanto obsta o princípio da proibição da “*reformatio in pejus*”.

11-04-2019

Revista n.º 5686/15.9T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Abrantes Geraldês

- I - Tendo a apelante clamado pela alteração do decidido em matéria de facto, quanto a alguns pontos que implicavam reanálise de depoimentos testemunhais gravados, e tendo o tribunal da Relação entendido que tal era suficiente para identificar as provas a reapreciar, encontra-se justificada a aplicação do prazo adicional de 10 dias previsto no art. 638.º, n.º 7, do CPC.
- II - O montante de € 20 000,00, fixado como compensação pelos danos morais sofridos pela vítima de um acidente de viação, não se mostra desajustado nem desfasado da jurisprudência de casos equiparáveis, tendo em conta, sobretudo, que a autora ficou a sofrer de fortes dores cervicais e a padecer de tonturas (que lhe limitam várias atividades), tendo ainda de se sujeitar a elevado número de tratamentos fisiátricos.
- II - Sabendo-se que a autora terá de se submeter a 120 sessões anuais de tratamento fisiátrico, dependendo a quantia anual de € 1 920,00, mas não se sabendo, atualmente, durante quanto tempo esse tratamento deverá ser mantido, é adequado relegar para liquidação em execução de sentença o montante da indemnização pelo dano patrimonial futuro respeitante a tais tratamentos.

14-05-2019

Revista n.º 1106/15.7T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

- I - A figura da dupla conforme, consagrada no art. 671.º, n.º 3, do CPC, consubstancia uma relevante excepção ao preceituado no n.º 1 desse preceito, traduzida na inadmissibilidade de recurso de acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido, e sem fundamentação substancialmente diversa, a decisão proferida na 1.ª instância.
- II - O ponto de referência para a verificação de uma situação de dupla conforme é um acórdão da Relação que, incidindo sobre a decisão prolatada na 1.ª instância, conheça do mérito da causa ou determine a extinção – total ou parcial – da instância.
- III - Assim sendo, a decisão da 1.ª instância relevante para um juízo de conformidade com o pertinente acórdão, tem de necessariamente constituir objecto da parte dispositiva ou estatutória final de tal acórdão, ou seja, tem de a conclusão – *thema decidum* – deste aresto versar/recair sobre essa decisão, outrossim a confirmando sem divergência substancial de fundamentação.
- IV - Essa decisão recorrida, manante da 1.ª instância, não poderá ser ou consubstanciar um qualquer pronunciamento emitido no desenvolvimento da peça impugnada – um elemento *intercalar* do respectivo arrazoado ou parte motivatória – mas um acto judicativo final, no sentido de integrante ou representativo do seu ultimador dispositivo, do seu terminante e verdadeiro decreto.
- V - Assim, ainda que respeito da questão da presunção de culpa a que se refere o art. 503.º, n.º 3, do CC tenha ocorrido veredicto por parte do aresto sindicador coincidente com o que lhe foi conferido no âmbito da sentença recorrida, não tendo tal questão sido objecto ou integrado a parte decisória final quer da sentença, quer do acórdão sobre esta incidente, não se verifica qualquer impedimento decorrente da dupla conforme, podendo a mesma ser novamente suscitada no quadro da revista interposta pelos recorrentes a respeito da responsabilidade pela produção do acidente.
- VI - Já quanto à questão da quantificação da indemnização destinada a ressarcir os danos não patrimoniais da vítima do acidente, uma vez que, como vem sendo defendido a nível doutrinal e jurisprudencial, a admissibilidade ou não do recurso normal de revista deve fazer-se mediante o confronto de cada um dos vários segmentos decisórios, verificando-se uma situação de dupla conforme no tocante ao valor da indemnização devido a este título por parte da sentença e do acórdão recorrido (€ 80 000) e não sendo a circunstância do valor final da indemnização variar em função da percentagem de responsabilidade atribuída pelo produção do acidente (75% pela 1.ª instância e 70% pela Relação) impeditiva a que se verifique uma situação dupla conforme, não é o recurso de revista admissível nesta parte.
- VII - O conceito de velocidade excessiva, definido no art. 24.º, n.º 1, do CESt, contempla duas realidades distintas: uma vertente absoluta, verificada sempre que se ultrapassem os limites legalmente estipulados, e uma vertente relativa, quando a não adequação da marcha à situação concreta, implica que o condutor não consiga parar no espaço visível à sua frente.
- VIII - Ainda que constitua entendimento generalizado que não pode exigir-se a um condutor que preveja ou conte com os comportamentos imprudentes, culposos, dos demais utentes da estrada, a diminuição de velocidade de um motociclo, a despeito de súbita, não constitui um facto imprevisível que, repentinamente, se tenha interposto ou intrometido entre a visão do condutor e o limite do horizonte por ela proporcionado que leve à desconsideração de uma situação de excesso de velocidade.
- IX - Resultando da matéria de facto provada que o veículo automóvel em causa nos autos embateu no motociclo que circulava na sua dianteira, encontrando-se ambos no lado esquerdo da via de uma auto-estrada, quando circulava animado de uma velocidade não inferior a 110/kms/hora e que deixou um rasto de travagem de 16,50 metros a anteceder o embate, conclui-se que o condutor desse veículo seguia com uma velocidade excessiva e sem

observar a distância mínima suficiente para evitar o embate, incorrendo em violação do disposto nos arts. 18.º, n.º 1, e 24.º, n.º 1, do CEst.

- X - Ficando, ainda, provado que o embate se deveu igualmente à súbita diminuição de velocidade do motociclo devido à necessidade do condutor de accionar a reserva de combustível, incorreu este em violação do disposto nos arts. 3.º, n.º 2, 11.º, n.º 2, 13.º, n.º 1, e 24.º, n.º 2, do CEst, pelo que se mostra correcta a repartição de culpas efectuada pelo tribunal da Relação de 70% para o condutor do veículo automóvel e de 30% para o condutor do motociclo.

23-05-2019

Revista n.º 2222/11.0TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

- I - A compensação do dano não patrimonial sofrido pela vítima entre o evento e até à data da sua morte, anteriormente arbitrada em € 12 500,00, terá que ser fixado em € 30 000,00, na ponderação do seguinte: (i) as lesões causaram sofrimento, dores intensas, desconforto, medo e angústia; (ii) apercebeu-se do seu grave estado de saúde e da probabilidade da morte; (iii) o *quantum doloris* sofrido entre a data do acidente e a data a sua morte (entre 31-05-2013 e 28-06-2013) fixável no grau 5/7.
- II - Provando-se que a vítima, à data da morte, tinha 72 anos, era uma pessoa activa, gozava de boa saúde, era sociável e alegre, dedicava-se a uma agricultura para consumo familiar, sendo estimado e considerado no meio onde vivia, fazendo parte de uma tuna, e era bom marido, pai e avô, deverá ser fixado em € 70 000,00 o montante (anteriormente fixado em € 60 000,00) pela perda do direito à vida.
- III - No que respeita aos danos não patrimoniais próprios sofridos pelas recorrentes (mulher e filha) é adequado manter a indemnização arbitrada de € 25 000,00 para cada, porquanto integra perfeitamente os parâmetros adoptados pela jurisprudência mais recente deste tribunal.
- IV - No cálculo do dano futuro, decorrente do rendimento que a vítima retiraria da sua actividade agrícola, deve-se proceder à redução que for justificada pela antecipação do pagamento, importando considerar que, no presente caso, esse cálculo é efectuado já depois de decorrido mais de metade do período a que a indemnização se reporta (10 anos, a partir de 28-06-2013), justificando-se, por isso, uma dedução na ordem dos 10%.

23-05-2019

Revista n.º 1580/16.4T8AVR.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

- I - O STJ tem decidido que quando a indemnização se destina a ressarcir a perda de salários não auferidos em consequência de acidente deve corresponder ao montante líquido que o lesado receberia, pois assim o exige a teoria da diferença, consagrada no art. 566.º, n.º 2, do CC.
- II - O critério fundamental de fixação do valor das indemnizações por danos patrimoniais futuros e por danos não patrimoniais é a equidade (arts. 496.º, n.º 3, e 566.º, n.º 3, do CC), não cabendo ao STJ a determinação exacta do valor pecuniário a fixar por não se tratar, em rigor, de uma “questão de direito” mas tão somente da verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o juízo equitativo formulado pelas instâncias.
- III - A utilização de critérios de equidade não impede que se tenham em conta as exigências do princípio da igualdade. A prossecução desse princípio implica a procura de uma uniformização de critérios, naturalmente não incompatível com a devida atenção às circunstâncias do caso.

- IV - O critério fundamental para a determinação das indemnizações é o fixado no CC. Os critérios seguidos pela Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações que lhe foram introduzidas, destinam-se expressamente a um âmbito de aplicação extra-judicial e, se devem ser ponderadas pelo julgador, não se sobrepõem àquele.
- V - Os danos futuros decorrentes de uma lesão física não se limitam à redução da sua capacidade de trabalho, já que, antes de mais, se traduzem numa lesão do direito fundamental do lesado à saúde e à integridade física, pelo que não poder ser arbitrada uma indemnização que apenas tenha em conta aquela redução.
- VI - Resultando da factualidade provada que a autora, em consequência do acidente de viação de que foi vítima e das sequelas ao nível da coluna cervical de que ficou a padecer, (i) ficou impedida de exercer a sua actividade profissional habitual de educadora de infância mas não de exercer outras profissões da área da sua preparação técnico-profissional embora com acrescidas dificuldades; (ii) auferia uma retribuição mensal de € 1 706,20, catorze meses por ano; (iii) ficou com um défice funcional de 26 pontos; e (iv) tinha 44 anos de idade à data do acidente, é de confirmar o montante de € 250 000,00 fixado pela Relação a título de indemnização por perda de capacidade de ganho, aqui incluída a vertente patrimonial do dano biológico.
- VII - Tendo ficado igualmente demonstrado que a autora, em consequência do referido acidente, (i) temeu pela sua vida; (ii) sofreu gravemente com o acidente e com os tratamentos a que teve de ser submetida; (iii) teve e continua a ter que se submeter a diversas consultas médicas; (iv) ficou com sequelas psíquicas, estéticas e limitativas; e (v) sofreu um *quantum doloris* de grau 5 e um dano estético de grau 2, ambos numa escala de 1 a 7, atendendo aos valores atribuídos pela jurisprudência noutras situações, é igualmente de confirmar o montante de € 75 000,00 fixado pela Relação a título de indemnização por danos não patrimoniais.
- VIII - Não é condição do cumprimento do dever da seguradora de formular proposta razoável de indemnização, nos termos do art. 38.º do DL 291/2007, de 21-08, que o lesado tenha formulado extrajudicialmente qualquer pedido de indemnização a esta, pelo que não tendo a ré, apesar de assumir a responsabilidade do seu segurado pelo acidente, apresentado qualquer proposta indemnizatória, deve a ré seguradora ser condenada no pagamento dos juros de mora aplicando o dobro da taxa legal.
- IX - A doutrina do AUJ n.º 4/2002, de 09-05-2002 vale para a indemnização por danos patrimoniais e também para os danos não patrimoniais em relação aos quais os juros de mora devem ser contados desde o momento da decisão actualizadora e não da citação.

23-05-2019

Revista n.º 2476/16.5T8BRG.G1.S2 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

- I - A determinação de indemnizações por dano biológico, na sua vertente patrimonial, e particularmente por danos não patrimoniais, obedece a juízos de equidade, assentes numa ponderação casuística, à luz das regras da experiência comum, que não se reconduzem, rigorosamente, a questões de direito ou à aplicação de critérios normativos estritos para a qual está vocacionado o tribunal de revista.
- II - Conforme tem sido afirmado pelo STJ, “tal juízo prudencial e casuístico das instâncias deverá, em princípio, ser mantido, salvo se o julgador se não tiver contido dentro da margem de discricionariedade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade – muito em particular se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos critérios ou padrões que generalizadamente se entende deverem ser adoptados, numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando, em consequência, a segurança na aplicação do direito, decorrente da necessidade de adopção de critérios jurisprudenciais minimamente uniformizados e, em última análise, o princípio da igualdade.”
- III - Em consequência, tendo a Relação ponderado a incapacidade geral de que a autora ficou a padecer em virtude do acidente de viação em que foi interveniente o veículo no qual seguia

como passageira (défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 14 pontos, compatível com o desenvolvimento de actividade profissional mas a implicar esforços acrescidos), o salário médio mensal dos trabalhadores por conta de outrem com formação média (dado que na altura do acidente, a vítima era estudante, não tendo ainda ingressado no mercado de trabalho) e a esperança média de vida das mulheres (e não apenas a esperança de vida activa), sem que tais critérios se afastem dos habitualmente usados pelo STJ em casos semelhantes, não merece censura o valor de € 80 000,00, fixado, no acórdão recorrido, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

- IV - Resultando dos factos provados que a autora: (i) tinha 17 anos, completados no dia do acidente que a vitimou, ocorrido em 01-01-2010; (ii) em virtude desse acidente, ficou encarcerada no veículo, com perda de consciência; (iii) foi transportada para o serviço de urgência do Hospital, no qual ficou internada, tendo sido submetida a tratamentos e a operação ao fémur e ao punho; (iv) recebeu acompanhamento das especialidades de ortopedia, odontologia e psicologia, foi submetida a fisioterapia e a novas cirurgias, tendo tido alta definitiva em 31-03-2011; (v) devido às lesões e aos tratamentos, sofreu dores de grau 5 numa escala de 1 a 7; (vi) ficou a padecer de edema de ambos os calcanhares necessitando de usar calçado com um número acima; (vii) apresenta cicatrizes que determinam dano estético de grau 3 numa escala de 1 a 7; (viii) perdeu o ano lectivo 2009/2010, mudando para o curso de técnica de recepção no ano lectivo seguinte, sem que tenha ingressado no ensino superior como idealizara antes do sinistro; (ix) deixou de praticar futsal, o que lhe traz desgosto, valorizado como repercussão permanente as actividades desportivas e de lazer de grau 1 numa escala de 1 a 7; (x) dependeu de terceiros na realização das suas tarefas diárias, passou a isolar-se, deixou de ter vontade de conviver com os amigos, tornou-se facilmente irritável, de trato difícil, ansiosa e sente medo de andar de automóvel quando circula a velocidade superior a 90km/hora; (xi) devido a cansaço, deixou de poder correr e fazer caminhadas como anteriormente e ganhou peso por não poder praticar desporto, tendo de fazer dieta para o manter controlado; considera-se adequado o montante de € 25 000,00 fixado, pela Relação, a título de indemnização por danos não patrimoniais (arts. 496.º, n.ºs 1 e 3, e 494.º, do CC).

30-05-2019

Revista n.º 3710/12.6TJVNF.G1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Geraldês

- I - Apesar de o acórdão recorrido, ao referir-se genericamente à factualidade provada relativamente aos danos sofridos pelo autor, incluir alguns pontos que só relevam para efeitos de prova de danos não patrimoniais, a demais fundamentação da decisão demonstra que apenas foi reavaliado pela Relação o montante indemnizatório devido pelas consequências patrimoniais das lesões corporais sofridas pelo mesmo autor, pelo que a categoria dos danos não patrimoniais não foi duplamente valorizada.
- II - Não merece censura o juízo equitativo da Relação por se entender que, tendo o lesado 16 anos à data do acidente e ficando a padecer de uma lesão permanente da visão, em virtude da qual lhe foi atribuída incapacidade geral permanente de 16%, é inteiramente adequado – e conforme com os parâmetros seguidos pela jurisprudência deste Supremo Tribunal – que o montante da parcela indemnizatória pela afectação da sua capacidade geral de ganho tenha sido aumentado de € 40 000,00 para € 60 000,00.

30-05-2019

Revista n.º 576/14.5TBBGC.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

- I - Tendo a indemnização pelo dano biológico sido fixada por recurso à equidade, a sindicância do STJ deve cingir-se ao controle dos pressupostos normativos em que o mesmo assentou e dos limites dentro dos quais se deve situar o juízo equitativo.
- II - A afetação da integridade físico-psíquica do lesado que foi ocasionada pelo acidente deve ser ressarcida por se traduzir numa lesão no direito à saúde, destinando-se a correspondente indemnização a compensar não só a perda de rendimentos que seja associável à incapacidade laboral mas também a eventual perda ou diminuição de oportunidades profissionais/pessoais e a maior onerosidade no desempenho profissional.
- III - Tendo em conta que a recorrente: (i) ficou afectada com um défice funcional permanente de 10%, determinante de maior esforço no desempenho da sua atividade profissional; (ii) contava com 64 anos de idade na data do acidente e antecipou voluntariamente a sua reforma, revela-se ajustado o montante de € 35 000,00 fixado pela Relação (em vez do valor de € 100 000,00 achado em 1.ª instância) para ressarcir tais danos, considerando o benefício emergente da entrega antecipada do capital.
- IV - Resultando dos factos provados que: (i) a recorrente foi sujeita a intervenções cirúrgicas; (ii) sofreu dores quantificáveis em 5 numa escala de 7 pontos; (iii) sofreu um dano estético quantificado em 2 pontos; (iv) e ficou a padecer de um quadro ango-depressivo; revela-se ajustado o montante de € 22 000,00 fixado pela Relação (em lugar do valor de € 30 000,00 achado em 1.ª instância) para compensar os danos não patrimoniais por aquela sofridos.

06-06-2019

Revista n.º 1209/16.0T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

- I - A utilização de critérios de equidade na fixação da indemnização não impede que se tenham em conta as exigências decorrentes do princípio da igualdade e a inerente uniformização de critérios
- II - Decorrendo dos factos provados que: (i) a autora contava com 18 anos na data do acidente; (ii) que o mesmo se deu por culpa exclusiva do segurado da ré; (iii) que aquela foi, na sequência do sinistro, submetido a cinco cirurgias com tempos prolongados de internamento; (iv) sofreu dores quantificáveis em 6 numa escala de 7 e que permanecerão para o resto da vida, é ajustado o quantitativo de € 50 000 achado pela Relação.
- III - A ressarcibilidade do dano biológico justifica-se pela maior penosidade e esforço que o lesado sentirá ao desenvolver a sua actividade para obter os mesmos rendimentos. Trata-se de uma ofensa à saúde de que podem decorrer consequências que são insusceptíveis de avaliação pecuniária, mas que deve, ainda assim, ser indemnizado independentemente, já que aquele bem não se consome na capacidade produtiva.
- IV - Resultando dos factos provados que a autora ficou a padecer de uma incapacidade permanente parcial de 18% que se repercutirá nas demais diversas tarefas da sua vida e nas actividades profissionais, justifica-se que, atendendo à idade da demandante e à esperança média de vida, se fixe a indemnização no valor de € 90 000, em vez do valor de € 60 000 fixado pela Relação.

04-07-2019

Revista n.º 633/14.8TBPFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

- I - O dano biológico tem por consequência uma perda ou diminuição da capacidade funcional geral do lesado que, embora sem uma correlativa redução da capacidade de exercício da sua

actividade profissional e sem repercussão nos rendimentos que nesta aufere, vai exigir, como no caso da autora, um maior esforço ou penosidade no desempenho dessa actividade, esse dano deve ser qualificado e valorizado como dano patrimonial.

- II - A compensação do dano referido em I, ponderando (i) a incapacidade genérica parcial que afecta a autora (23%), (ii) a sua idade de 35 anos à data do acidente, (iii) sendo, por isso, de esperar que continue a desempenhar, com maior onerosidade, as suas tarefas profissionais e pessoais por um período de tempo que se estima em 48 anos, considera-se ajustado o montante fixado de € 90 000,00.
- III - No que respeita aos danos não patrimoniais sofridos pela vítima, fixados no acórdão recorrido em € 60 000,00, terão que ser compensados no montante de € 75 000,00, na ponderação do seguinte: (i) a autora foi submetida a várias intervenções cirúrgicas (7) e suportou prolongado internamento hospitalar (70 dias); (ii) foi muito longo (cerca de 3 anos) o período com tratamentos e deles continua a necessitar; (iii) as lesões sofridas (várias fracturas das pernas, braços e 4 costelas) e as sequelas permanentes que apresenta são graves, com os inerentes e graves reflexos físicos e psíquicos (necessidade de acompanhamento psiquiátrico) e até na sua vida sexual; (iv) essas sequelas afectam não só a sua capacidade funcional, mas, também, a sua qualidade de vida, dificultando-lhe a realização de actividades comuns da vida diária, com relevante prejuízo de afirmação pessoal; (v) viveu momentos de pânico e angústia, temendo pela vida.

10-09-2019

Revista n.º 16/13.7TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

- I - No que respeita à reparação do dano na responsabilidade civil extracontratual resultante da circulação de veículos automóveis, o critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações é fixado pelo CC, pelo que os critérios e valores constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, muito embora possam ser ponderados pelo julgador, têm exclusivamente em vista a elaboração de proposta pela empresa seguradora, visando a regularização extrajudicial de sinistros.
- II - Para além de danos de natureza não patrimonial, a afetação da integridade físico-psíquica de que o lesado fique a padecer é suscetível de gerar danos patrimoniais, caso em que a indemnização se destina a compensar não só a perda de rendimentos pela incapacidade laboral, mas também as consequências dessa afetação, no período de vida expetável, seja no plano da perda ou diminuição de outras oportunidades profissionais e/ou de índole pessoal ou dos custos de maior onerosidade com o desempenho dessas atividades.
- III - Tendo em conta que o recorrente: (i) ficou afetado com um défice funcional permanente de 32 pontos, que o impede de exercer a sua profissão habitual de serralheiro mecânico, bem como qualquer outra dentro da sua área de preparação técnico-profissional; (ii) contava com 45 anos à data do acidente; (iii) auferia um rendimento mensal líquido de € 788,00, à data do acidente, que subiu cerca de dois meses depois para € 816,00, acrescido de € 80,00 de subsídio de alimentação; afigura-se ser acertado o montante indemnizatório de € 200 000,00, considerando o benefício emergente da entrega antecipada do capital, para compensar os comprovados danos sofridos pelo autor no que respeita à perda de capacidade de ganho e dano biológico (no plano estritamente material e económico).
- IV - Resultando dos factos provados que: (i) o recorrente foi sujeito a exames médicos e vários ciclos de fisioterapia, bem como uma intervenção cirúrgica; (ii) ficou afetado com um défice funcional permanente de 32 pontos; (iii) sofreu dores quantificáveis em 5 numa escala de 7 pontos; (iv) sofreu um dano estético quantificado em 3 numa escala de 7 pontos; (v) a repercussão das sequelas sofridas nas atividades desportivas e de lazer é quantificada em 3 numa escala de 7 pontos; (vi) o recorrente sofreu um rebate em termos psicológicos, em virtude das lesões e sequelas permanentes, designadamente por não poder voltar a exercer a

sua profissão habitual e/ou outra no âmbito da sua formação profissional; revela-se ajustado o montante de € 50 000,00 para compensar os danos não patrimoniais por aquele sofridos.

19-09-2019

Revista n.º 2706/17.6T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Não é excessivo o montante de € 32 000,00 a título de danos morais do autor que sofreu dores de grau 4/7; foi submetido a 5 intervenções cirúrgicas; sofreu tratamentos de fisioterapia durante 1 ano e 6 meses; só teve alta médica 1 ano e 10 meses após o acidente; ficou com cicatrizes e deformidades quantificáveis como dano estético permanente de grau 3/7; sofreu uma repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer que habitualmente praticava fixável em 5/7; tinha 35 anos à data do acidente.
- II - Não é desadequado o montante de € 40 000,00 de indemnização a título de dano biológico do autor que ficou com um Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica de 11 pontos percentuais, o que implica esforços suplementares e maior penosidade no desempenho de atividades profissionais, bem como restrições à realização de atos normais da vida corrente, familiar e social; à data do acidente, exercia a atividade de motorista de transportes públicos, que não ficou impossibilitado de continuar a exercer.

17-10-2019

Revista n.º 3717/16.4T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

O AUJ n.º 6/2014 (publicado no DR de 22-05-2014), não tem aplicação expressa ao pedido de indemnização por danos morais dos filhos menores do sinistrado sobrevivente de um acidente de viação.

17-10-2019

Revista n.º 1082/17.1T8VCT.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Ao dano biológico não pode ser conferida autonomia enquanto *tertium genus* e, por essa razão, todas as variantes do dano-consequência terão de traduzir-se sempre num dano patrimonial e/ou num dano não patrimonial.
- II - Assim, o défice funcional, ou dano biológico, representado pela incapacidade permanente resultante das lesões sofridas em acidente de viação, é suscetível de desencadear danos no lesado de natureza patrimonial e/ou de natureza não patrimonial.
- III - Numa situação em que ao lesado, com 34 anos, foi atribuído um défice funcional de 16 pontos por força das lesões sofridas, sem rebate profissional mas com a subsequente sobrecarga de esforço no desempenho regular da sua atividade profissional (vendedor e empresário de materiais de construção civil e produtos agrícolas), afigura-se ajustado o montante de € 36 000,00 para indemnizar tal dano futuro.
- IV - Considerando (i) as cinco intervenções cirúrgicas a que o autor se submeteu, (ii) os tratamentos de fisioterapia durante cerca de dois anos, (iii) a dor física que padeceu (grau 4 numa escala de 1 a 7), (iv) o dano estético (grau 3 numa escala de 1 a 7), a afetação

permanente nas atividades desportivas e de lazer (grau 3 numa escala de 1 a 7), (v) a limitação funcional do membro superior esquerdo em relação a alguns movimentos, (vi) a dor ligeira da anca no máximo da flexão e ao ficar de cócoras, (vii) a tristeza, a depressão e o desgosto, considera-se adequado compensar estes danos não patrimoniais no montante de € 30 000,00, reduzindo-se, assim, a indemnização fixada pela Relação.

29-10-2019

Revista n.º 7614/15.2T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O chamado *dano biológico* ou *corporal*, enquanto lesão da saúde e da integridade psico-somática da pessoa imputável ao facto gerador de responsabilidade civil delitual, traduzida em incapacidade funcional limitativa e restritiva das suas qualidades físicas e intelectuais, não constitui uma espécie de danos que se configure como um *tertium genus* na dicotomia danos patrimoniais vs danos não patrimoniais; antes permite delimitar e avaliar os efeitos dessa lesão – em função da sua natureza, conteúdo e consequências, tendo em conta os componentes de *dano real* – enquanto dano patrimonial (por terem por objecto um interesse privado susceptível de avaliação pecuniária) ou enquanto dano moral ou não patrimonial (por incidirem sobre bem ou interesse insusceptível, em rigor, dessa avaliação pecuniária).
- II - Na fixação dos valores de lucros cessantes, os montantes obtidos através da aplicação de processos objetivos assentes em fórmulas e tabelas matemáticas constituem auxiliar e indicador relevante para uma tradução do *quantum* indemnizatório, sem que tal obste nem de todo impeça o papel corrector e de adequação da ponderação judicial assente na equidade, perante a gravidade objetiva e subjetiva dos prejuízos sofridos, as circunstâncias específicas do facto e do agente e as variantes dinâmicas que escapam aos referidos cálculos objetivos.
- III - A avaliação e quantificação do lucro cessante traduzido no dano biológico patrimonial implica não só atender às perdas salariais resultantes da interrupção de uma carreira profissional motivada pela incapacidade definitiva (resultante de acidente de viação) para o exercício da profissão, mas também reflectir, na indemnização arbitrada com recurso à equidade (art. 566.º, n.º 3, para fixar os danos no contexto de aplicação do art. 483.º, n.º 1, sempre do CC), a privação de oportunidades profissionais futuras por parte do lesado e o esforço acrescido de reconversão profissional que (nomeadamente se relevante) o grau de incapacidade fixado irá envolver para o exercício de quaisquer tarefas da vida profissional e económico-empresarial.

17-10-2019

Revista n.º 683/11.6TBPD.L1.S2 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator) *

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot

- I - O dano biológico não se anula pela indemnização do dano patrimonial futuro, sendo antes um *deficit* que lhe cresce e que se reporta ao esforço mais intenso para o lesado desempenhar a sua atividade geral e profissional, podendo ser ressarcido como dano patrimonial (dano emergente e lucro cessante) ou como dano não patrimonial.
- II - A jurisprudência relativa ao cálculo das indemnizações por danos causados por acidentes de viação deve visar a igualdade tendencial dos sujeitos lesados, não criando disparidades grandes entre os sinistrados para casos semelhantes e não deixando de tratar diferentemente o que é diferente.
- III - O valor de € 38 000,00 arbitrado pelo tribunal da Relação, a título de indemnização por danos não patrimoniais, deve ser mantido na consideração do seguinte quadro factual: (i) a sinistrada, à data do acidente com 65 anos, teve *quantum doloris* de 5 numa escala até 7,

prejuízo estético de 2 numa escala até 7 e tem défice permanente da integridade físico-funcional de 9 numa escala até 100; (ii) em consequência do acidente e das lesões, sente-se fisicamente diminuída, incapaz de andar normalmente com os seus amigos e conhecidos, introvertida, deprimida, sem vontade de sair, frustrada e psicologicamente abatida; (iii) abandonou o desporto e a pintura; (iv) sente medo pela própria vida.

- IV - O valor de € 7 419,00 euros, arbitrado pela 1.ª instância e retirado pela Relação, a título de indemnização por danos patrimoniais, deve ser repostos na consideração de que, por força do acidente, a autora perdeu tal valor, a título de rendimentos laborais, durante os 389 dias de incapacidade para o trabalho.
- V - Os juros de mora sobre a indemnização por danos não patrimoniais contam-se desde a data da sentença da 1.ª instância, que a fixou por reporte a tal data; e por danos patrimoniais, desde a data da citação.

05-11-2019

Revista n.º 7053/15.5T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Os montantes indemnizatórios fixados pelo tribunal da Relação com recurso à equidade só devem ser alterados em revista se forem distintos dos fixados em casos semelhantes pelo STJ ou se desconsiderarem algum facto excepcionalmente grave ou importante.
- II - O montante de € 60 000, fixado pelo tribunal recorrido para indemnizar os danos não patrimoniais sofridos por lesado em acidente de viação, mostra-se ajustado ao paradigma habitual da jurisprudência do STJ ante a consideração dos seguintes factos provados: o *quantum doloris* de 5, o dano estético de 3, a repercussão nas actividades desportivas e de lazer de 2, em escala de 0 a 7; o défice permanente da integridade físico-psíquica de 23 pontos; a idade de 37 anos à data do acidente; as lesões de vários membros; o número de cirurgias e tratamentos a que foi sujeito; o défice funcional total e parcial temporários de 30 e de 1636 dias, e a repercussão temporária na actividade profissional por 1666 dias; a marcha claudicante permanente, a incapacidade de carregar pesos e pegar em motosserra, comprometedoras do exercício da profissão habitual, especialmente lesivos da liberdade pessoal e da sua autonomia.

10-12-2019

Revista n.º 1886/16.2T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

- I - A usura pode afetar a validade de uma declaração negocial, por induzir na vontade de uma das partes um vício na formação daquela. Porém a usura, com toda a carga semântica que historicamente se foi sedimentando, embora seja hoje sobretudo um vício de que pode estar inquinado o negócio jurídico (v.g. art. 282 do CC), assume um *pathos* de tal forma negativo, mesmo arrasador, que, apesar de em certos casos poder uma situação muito se lhe aproximar, necessita, para realmente verificar-se, de se encontrar preenchida uma situação de clara e clamorosíssima gravidade e injustiça, sobre que não parem dúvidas.
- II - O abuso do direito (art. 334.º do CC), sem deixar de espelhar uma notória desconformidade com a juridicidade fisiologicamente sã, apesar de tudo não envolve um juízo tão pesado de reprobabilidade quanto a declaração de usura. É o abuso do direito um instituto de grande plasticidade, sobretudo se entendido em termos modernos e hábeis, sem o casulo subjetivista que já o entorpeceu no passado. E especificamente podendo prescindir de um *numerus clausus* de brocardos.

- III - Pode uma Seguradora exercer os seus direitos subjetivos, nomeadamente propondo um acordo a sinistrada, quiçá sem nenhuma violação do direito constituído; mas se o concreto uso do seu direito ultrapassou os seus inerentes limites (art. 334.º do CC), se atentou, nomeadamente, contra as regras de boa fé, v.g. numa utilização excessiva da posição natural de supremacia de uma instituição do seu género face a um particular especialmente vulnerável e com debilidades em diferentes aspetos, verifica-se o abuso do direito.
- IV - A atribuição de indemnização por danos não patrimoniais ganha em ser feita com recurso a juízos hábeis, dúcteis e teleológicos, que tenham em conta todas as circunstâncias do caso concreto e não esqueçam que a finalidade principal da compensação é proporcionar ao lesado(a) meios de diminuição da sua dor. Não pode ser irrisória nem descomunal, mas adequada aos danos e à condição de quem deles irá usufruir.

17-12-2019

Revista n.º 480/12.1TBMMV.C1.S2 - 1.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator) *

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - É possível ao STJ aplicar critérios de equidade, nomeadamente ao nível indemnizatório, não se aderindo ao entendimento segundo o qual tal categoria pertenceria ao domínio do facto e não do direito. Além disso, um “controle dos pressupostos normativos do recurso à equidade e dos limites dentro dos quais deve situar-se o juízo equitativo, nomeadamente os princípios da proporcionalidade e da igualdade conducentes à razoabilidade do valor encontrado” na grande maioria dos casos, conseguirá obter resultados muito idênticos, se não até exatamente os mesmos, ao uso da equidade *tout court*.
- II - Além da equidade, igualmente proporcionalidade, igualdade e razoabilidade levam a que o montante da indemnização por danos não patrimoniais possa ser considerado não como uma espécie de simples bônus ou suplemento, mas, pelo contrário, como um “proporcionar um certo desafogo económico ao lesado que de algum modo contrabalance e mitigue as dores, desilusões, desgostos e outros sofrimentos suportados e a suportar por ele, proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida, fazendo eclodir nele um certo optimismo que lhe permita encarar a vida de uma forma mais positiva”, como já declarado por este Supremo Tribunal, em Acórdão de 11-01-2011.
- III - Na atribuição de indemnização por danos não patrimoniais a um trabalhador rural, sinistrado sem qualquer culpa própria, afetado bastante fisicamente e nos seus magros rendimentos, tem de ter-se em conta o sofrimento acrescido pela sua condição e angústia da incerteza quanto ao futuro e à possibilidade de poder fazer-lhe face, pela diminuição das possibilidades de trabalho braçal, que exerce. Procurando propiciar-lhe um mínimo de segurança financeira que lhe permita de algum modo uma aproximação à reposição do *statu quo ante*.

17-12-2019

Revista n.º 669/16.4T8BGC.S1 - 1.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator) *

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis (declaração de voto)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Tendo o tribunal da Relação fundado a decisão de alteração da matéria de facto dada como provada pelo tribunal de 1.ª instância em prova testemunhal e não se vislumbrando que, na apreciação dessa factualidade, o tribunal *a quo* tenha infringido qualquer norma legal probatória expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe força de determinado meio de prova, está este STJ impedido de sindicar o julgamento que a Relação fez sobre tal factualidade, nos termos dos arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC.

- II - O STJ só pode censurar o recurso a presunções judiciais pelo tribunal da Relação se esse uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- III - O dano biológico, para além de se apresentar como um dano real ou dano evento, é também um “dano primário”, na medida em que, enquanto dano corporal lesivo da saúde física ou psíquica, está na origem de outros danos (danos-consequência), designadamente a frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer atividades ou tarefas para além da atividade profissional habitual do lesado, bem como os custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas.
- IV - Um défice funcional de 4% não deixa de relevar enquanto dano biológico, quando consubstanciado na diminuição, em geral, da capacidade profissional do lesado, sendo passível de indemnização, pois pese embora não represente uma incapacidade para o exercício da sua profissão habitual, exige-lhe esforços suplementares no desempenho das tarefas específicas da sua atividade profissional habitual.
- V - A indemnização deste dano biológico não deve ser calculada com base nas tabelas financeiras na medida em que o sobredito défice funcional genérico não implica incapacidade parcial permanente para o exercício dessa atividade, envolvendo apenas esforços suplementares.
- VI - E também não deve ser fixada com recurso às tabelas estabelecidas para efeitos de apresentação aos lesados de proposta razoável de indemnização, nos termos do DL n.º 291/2007, de 21-08, por estas se destinarem a ser aplicadas na esfera extrajudicial, não sendo lícita a sua sobreposição ao critério legal da equidade previsto no art. 566.º, n.º 3, do CC.

17-12-2019

Revista n.º 2224/17.2T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

- I - Em caso de aferição de montante indemnizatório por danos decorrentes de acidente de viação – patrimoniais e não patrimoniais – apurados com utilização do critério da equidade, não compete ao STJ averiguar se o valor é justo, mas tão só a sua conformidade com a lei e com os critérios usualmente considerados pela jurisprudência em casos similares.
- II - A indemnização por perdas de rendimentos, não tendo a autora provado o valor dos rendimentos efectivamente deixados de receber, nem os que auferia habitualmente pelo seu trabalho, mas estando demonstrado que a mesma exercia actividades agrícolas e de criação de animais, deve ter em consideração os proveitos que dessas actividades se podem extrair, a apurar em liquidação.
- III - A indemnização por despesas futuras – ainda não realizadas – foi bem decidida quando o tribunal reconheceu o direito, mas determinou que se apure o seu valor em liquidação, porque não dispunha de elementos necessários à sua quantificação.

14-01-2020

Revista n.º 5173/15.5T8BRG.G1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

- I - A expressão “dano biológico” é usada pela doutrina e pela jurisprudência com intuito de superar a rígida distinção entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais, que é desadequada à natureza e à unidade da pessoa humana.
- II - O dano biológico é concebido como um dano com duas dimensões ou vertentes: patrimonial ou não patrimonial, consoante se materialize ou não em perdas de natureza económica.
- III - A ressarcibilidade do dano biológico na sua vertente patrimonial (também designado “dano patrimonial futuro”) não depende da comprovada perda de rendimentos do lesado, podendo

e devendo o julgador ponderar, designadamente, os constrangimentos a que o lesado fica sujeito no exercício da sua actividade profissional corrente e na consideração de oportunidades profissionais futuras.

- IV - Sempre que existirem indícios de que a ausência de uma actividade actualizadora da indemnização por parte do julgador foi *deliberada*, não deve concluir-se que houve tal actualização, contando-se os juros moratórios a partir da data da citação.

23-04-2020

Revista n.º 1456/16.5T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

João Bernardo

I - Em relação aos danos patrimoniais, designadamente aos danos patrimoniais futuros, o princípio é o de que a indemnização deve calcular-se de acordo com as regras dos arts. 562.º e ss. do CC, funcionando a equidade como último recurso, para ajustar o montante da indemnização às particularidades do caso concreto.

II - Em relação aos danos não patrimoniais, o princípio é o de que a indemnização deve calcular-se de acordo com a equidade (art. 496.º, n.º 4, do CC).

23-04-2020

Revista n.º 5/17.2T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

João Bernardo

I - Afigura-se justa e adequada a indemnização de € 25 000,00 fixada pela Relação, ademais com referência implícita a 2013, a título de dano patrimonial futuro resultante de défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 12 pontos, tendo a vítima 39 anos de idade a tal data e auferindo um rendimento médio mensal conhecido de € 657,00.

II - Afigura-se justa e adequada a indemnização de € 35 000,00 fixada pela Relação, ademais também com referência implícita a 2013, a título de dano não patrimonial dentro do seguinte enquadramento factual nuclear, decorrente de acidente de viação: (i) o lesado, que tinha a idade de 37 anos à data do acidente, sofreu traumatismo da coluna vertebral, na região cervical e crânio-encefálica, com perda (momentânea) de consciência; (ii) foi conduzido para o hospital, onde ficou em observação (tendo, porém, alta no mesmo dia); (iii) padeceu de cefaleias, náuseas, tonturas e parestesias das mãos; (iv) teve que ser submetido a consultas médicas e a TAC crânio-encefálico e da coluna cervical; (v) foi forçado a usar colar cervical durante cerca de 6 meses; (vi) apresenta sequelas ao nível da coluna cervical; (vii) apresenta um quadro neuropsiquiátrico caracterizado por sintomatologia angodepressiva, humor triste e depressivo, cefaleias, tonturas, desequilíbrios, irritabilidade fácil, tendência de isolamento, labilidade de atenção, sensação de prejuízos mnésicos e alteração do padrão normal do sono; (viii) teve e tem dores, valoradas no grau 4 numa escala de 7 graus de gravidade crescente; (ix) teve de se submeter a várias consultas e exames médicos, bem como a sessões de fisioterapia, que lhe causaram dores; (x) ficou a sofrer de ansiedade na condução.

III - Padece de nulidade, por contradição entre a decisão e a fundamentação subjacente, o acórdão da Relação que, em sede de impugnação da matéria de facto, considera não provados certos danos, mas que condena depois na respetiva reparação.

05-05-2020

Revista n.º 224/13.0T2AND.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Em caso de morte resultante de acidente de viação, é de relevar, para efeitos de indemnização ao cônjuge sobrevivente, a perda da contribuição que o cônjuge sinistrado, entretanto falecido, proporcionava ao agregado familiar com o seu rendimento profissional, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 495.º do CC.
- II - À luz desse normativo, deverá ser considerado como critério não tanto a necessidade e medida estritas da prestação de alimentos a que se referem os arts. 2003.º, n.º 1, e 2004.º do CC, mas sim o contributo que o cônjuge falecido proporcionaria para a economia doméstica, atendendo ao período de tempo previsível durante o qual tal contributo seria prestado, não fora a morte da vítima.
- III - Quanto ao critério da esperança de vida, há que ter em conta a presumível subsistência de atividade económica relevante, num horizonte mesmo para além da idade da reforma.
- IV - Num caso, como o dos autos, em que o falecido marido da autora era engenheiro químico de formação e se dedicava a comercialização por conta própria, é de presumir que mantivesse, mesmo para além da idade da reforma, um nível de rendimento próximo do que auferia com a sua profissão, aproveitando o potencial de conhecimentos e o capital de experiência adquiridos, de modo a assegurar, no limite, a economia e o padrão de vida do seu agregado familiar.
- V - Em sede de compensação pela perda do direito à vida, tendo em conta que o falecido marido da autora tinha 53 anos e se dedicava à sua atividade profissional, quando foi vitimado por um acidente de viação da exclusiva responsabilidade do condutor do veículo objeto do seguro firmado na ré, à luz dos parâmetros mais recente da jurisprudência do STJ, tem-se por razoável arbitrar a quantia de € 80 000,00.
- VI - Perante um quadro de circunstâncias, integrado pelo tipo de lesões sofridas, internamentos sucessivos e intervenções cirúrgicas várias, tratamentos diversos, período de convalescença, um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 31 pontos, com sequelas compatíveis com a atividade profissional habitual, acarretando esforços acrescidos, *quantum doloris* e dano estético de nível 4, numa escala de 1 a 7, é de concluir que a autora teve um sofrimento físico e psíquico, com afetação da sua vivência pessoal, social e de desempenho, acima do nível médio, mostrando-se adequada, à luz dos parâmetros seguidos pela jurisprudência no tipo de dano em referência, a compensação de € 50 000,00.

04-06-2020

Revista n.º 2732/17.5T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Uma companhia de seguros interpôs recurso de revista, tendo por objeto um acórdão de um tribunal da Relação que, julgando procedente o recurso de apelação interposto por um sinistrado de um acidente de viação e improcedente o que havia sido por ela intentado, aumentou as indemnizações a pagar àquele, a título de dano biológico e de danos não patrimoniais, respetivamente para € 30 000,00 e para € 35 000,00, tendo mantido, no restante, o decidido na sentença. O condutor de veículo segurado pela ré transportava um vidro, o qual, por força da velocidade que levava, foi projetado, vindo a atingir o autor, que se encontrava, na altura, no passeio, provocando-lhe danos, cujo ressarcimento se encontra peticionado na ação.
- II - Thema decidendum: a) Eventual correção do quantum indemnizatório fixado a título de dano patrimonial futuro (dano biológico). O tribunal de 1.ª instância fixou tal indemnização em € 18 000,00, ao passo que a Relação a fixou em € 30 000,00, pretendendo a recorrente que se ripristine o montante arbitrado, a este título, pela 1.ª instância. b) Eventual correção do quantum indemnizatório fixado a título de danos não patrimoniais. O tribunal de 1.ª instância fixou tal indemnização em € 30 000,00, ao passo que a Relação a elevou para € 35 000,00,

pretendendo a recorrente, também quanto a esta, que se repristine o montante arbitrado pela 1.^a instância.

- III - Independentemente da questão sobre o lugar metodológico-epistémico da “equidade” e das suas consequências ao nível do exercício dos poderes de cognição deste Supremo Tribunal (cf. acórdão do STJ 17-12-2019, processo n.º 669/16.4T8BGC.S1), uma vez que o recorrido se conforma com a decisão da 2.^a instância e propugna pela sua manutenção, já não se trata de colocar o problema de saber se o STJ poderia proceder a qualquer juízo que convocasse *ex novo* a equidade, de per si, e *qua tale*. A tal obsta, desde logo, um entendimento prejudicial sobre as funções do juiz no processo, agravadas com as peculiaridades cognitivas dos poderes do STJ. Embora superada a perspetiva de um julgador meramente árbitro, que ganha consistência designadamente no princípio do contraditório, há, contudo, que balizar os poderes do juiz, modelados também, nomeadamente, pelo princípio do dispositivo. Uma das facetas deste magno princípio é o subprincípio (ou princípio *tout court*, se se preferir) da adstrição, da congruência, ou da conformidade, que encontra no brocardo *quod non est in actis non est in mundo* uma fórmula plástica, e analisando-se em *citra petita*, *ultra petita* e *extra petita*.
- IV - No caso, não poderia em nenhuma circunstância apreciar-se a indemnização para além da pretensão de qualquer das partes: designadamente, seria erróneo reduzir os valores da 1.^a instância, porquanto a recorrente essencialmente com eles se conforma, assim como aumentar os valores da 2.^a instância, a que adere a contraparte. No caso caberá, tão-somente, verificar se o referido juízo equitativo formulado pela Relação (tendo em pano de fundo o previamente arbitrado pela 1.^a instância), dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida, se revela ou não colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspetiva atualista, generalizadamente vêm sendo adotados, e se tal choque ocorreu de forma grosseira ou gritante. Ou seja, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade, devendo, para tanto, ter-se em consideração «todos os casos que mereçam tratamento análogo», como o exige o art. 8.º, n.º 3, do CC.
- V - E assim, à luz de tais razões, só haveria fundamento bastante para censurar o juízo formulado especificamente pelo tribunal da Relação e alterar o decidido, no caso com apelo à equidade, se se pudesse afirmar-se, tendo em conta os critérios que vêm sendo adotados, generalizadamente, por este Supremo Tribunal, que os montantes em apreço seriam manifestamente desproporcionados à gravidade objetiva e subjetiva dos efeitos do sinistro sofridos pelo lesado.
- VI - O juízo prudencial e casuístico das instâncias deverá, em princípio, ser mantido, salvo se o critério adotado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos padrões que, generalizadamente, se entende deverem ser adotados numa jurisprudência evolutiva e atualista, abalando a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade (arts. 566.º, n.º 3, do CC, e 674.º, e 682.º, do CPC).
- VII - Entende-se adequada a compensação de € 35 000,00 por danos não patrimoniais a lesado de 49 anos na data da alta, que ficou a padecer de incapacidade permanente geral de 12 pontos, teve uma incapacidade temporária de duzentos e quarenta dias até à alta, sofreu dores de grau 5 numa escala de 0 a 7 e dano estético de grau 3 em idêntica escala. E que é igualmente adequada a indemnização de € 30 000,00 por dano biológico a lesado de 49 anos na data da alta, que ficou a padecer de incapacidade permanente geral de 12 pontos que obriga a esforços suplementares no exercício da atividade profissional habitual e que aufere um rendimento anual líquido de € 11 877,84. Conclusões a que se chegou de forma escrupulosa e sem vícios. Pelo que se confirma o acórdão da Relação.

30-06-2020

Revista n.º 313/12.9TBMALP1.S1 - 1.^a Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - A proporção da responsabilidade pelo risco que cabe a cada sujeito nos termos do artigo 506.º do CC não deve ser determinada de acordo com critérios abstractos, mas sim de acordo com um critério que atenda aos dados concretos.
- II - Em relação aos danos não patrimoniais, o princípio é o de que a indemnização se calcula de acordo com a equidade (art. 496.º, n.º 4, do CC).

14-07-2020

Revista n.º 326/17.4T8GRD.C1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

Rijo Ferreira (vencido quanto à admissibilidade da revista)

- I - O prejuízo decorrente da privação do uso de um motociclo tem logicamente como pressuposto a possibilidade de uso ou fruição desse veículo.
- II - Tendo o lesado em acidente de viação, cujo pedido indemnizatório foi feito fundar apenas no uso (condução) do motociclo pela sua própria pessoa, ficado impossibilitado de conduzir veículos de duas rodas, não é identificável qualquer prejuízo real decorrente da paralisação desse veículo.
- III - Não se mostra excessivamente valorado em € 60 000,00 o dano não patrimonial que atingiu o lesado em acidente de viação, perante o seguinte quadro nuclear: - tinha 34 anos; - sofreu esmagamento dos membros inferiores, com amputação traumática do membro inferior esquerdo e com amputação do membro inferior direito abaixo do joelho; - sofreu várias fraturas; - sofreu várias intervenções cirúrgicas e internamentos hospitalares; - sofreu um período de défice funcional temporário total de 180 dias; um período de défice funcional temporário parcial de 503 dias; um período de repercussão temporária na atividade profissional total de 682 dias; - ficou afetado de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 67 pontos, impeditivo do exercício da atividade profissional habitual (embora compatível com o exercício de outras profissões da sua área de preparação técnico-profissional); - padecia de dores de grau 6 numa escala de gravidade crescente de 1 a 7 graus; - sofreu dano estético permanente de grau 5, numa escala de gravidade crescente de 1 a 7 pontos; - está afetado de uma limitação permanente nas atividades desportivas e de lazer de grau 4, numa escala de gravidade crescente de 1 a 7 pontos; - está afetado sexualmente num grau de 4, numa escala de gravidade crescente de 1 a 7 pontos; - está relativamente limitado na sua independência e nas suas atividades da vida diária e doméstica; - foi sujeito a dolorosos tratamentos e ainda padece de dores; - ficou triste, nervoso e melancólico, com dificuldade em dormir e descansar, sendo agora uma pessoa amargurada, angustiada e abatida, sentindo profundamente as sequelas do acidente; - está obrigado a fazer uso de próteses nos membros inferiores.

07-09-2020

Revista n.º 5466/15.1T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Em termos gerais, a admissibilidade do recurso depende do duplo requisito da causa ter um valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada ser desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal.
- II - Quando o pedido se desdobra em várias parcelas, os limites da condenação referem-se ao pedido e não a cada uma das parcelas em que se desdobra.
- III - O condutor de veículo automóvel, numa localidade, tendo a possibilidade de avistar, pelo menos a 20 metros, um peão a atravessar a faixa de rodagem e no qual embate, circula com excesso de velocidade, nos termos do art. 24.º, n.º 1, do CESt.

- IV - O art. 624.º, n.º 1, do CPC, estabelece uma presunção *juris tantum*, suscetível de ser ilidida por prova em contrário, que poderá resultar da prova obtida no âmbito do processo civil.
- V - É facto notório que, quem morre em consequência das lesões corporais resultantes de acidente de viação, sofre antes um dano não patrimonial, quer pela angústia advinda da consciência do risco de lesão iminente, quer pelas lesões corporais sofridas.
- VI - O indeferimento da ampliação do pedido baseada na atualização do valor dos danos, devida a razões de natureza adjetiva, ainda que transitado em julgado, não interfere com a possibilidade de atualização da indemnização, dada a prevalência do direito substantivo, nomeadamente do disposto no art. 566.º, n.º 2, do CC.

29-10-2020

Revista n.º 5/05.5TBPTS.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - A Portaria n.º 377/2008, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, porque não poderia logicamente violar uma Portaria que não é vinculativa para os tribunais.
- II - Independentemente de estarem em causa danos patrimoniais ou não patrimoniais, o STJ tem entendido que o *controlo*, designadamente em sede de *recurso de revista*, da fixação *equitativa* da indemnização deve concentrar-se em quatro coisas: Em primeiro lugar, deve averiguar-se se estavam preenchidos os *pressupostos normativos* do recurso à equidade. Em segundo lugar, se foram considerados as *categorias* ou os *tipos de danos* cuja relevância é admitida e reconhecida. Em terceiro lugar, se, na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram considerados os *critérios* que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, deveriam ser considerados – se, p. ex., no caso da indemnização por danos não patrimoniais, foram considerados o grau de culpabilidade do agente, a situação económica do lesante e a situação económica do lesado. Em quarto lugar, se, na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram respeitados os *limites* que, de acordo com a legislação e com a jurisprudência, deveriam ser respeitados. Está em causa fazer com que o juízo equitativo se conforme com os princípios da igualdade e da proporcionalidade – e que, conformando-se com os princípios da igualdade e da proporcionalidade, conduza a uma decisão razoável.

12-11-2020

Revista n.º 317/12.1TBPCV.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

Independentemente de estarem em causa danos patrimoniais ou não patrimoniais, o STJ tem entendido que o *controlo*, designadamente em sede de *recurso de revista*, da fixação *equitativa* da indemnização deve concentrar-se em quatro coisas: Em primeiro lugar, deve averiguar-se se estavam preenchidos os *pressupostos normativos* do recurso à equidade. Em segundo lugar, se foram considerados as *categorias* ou os *tipos de danos* cuja relevância é admitida e reconhecida. Em terceiro lugar, se, na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram considerados os *critérios* que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, deveriam ser considerados – se, p. ex., no caso da indemnização por danos não patrimoniais, foram considerados o grau de culpabilidade do agente, a situação económica do lesante e a situação económica do lesado. Em quarto lugar, se, na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram respeitados os *limites* que, de acordo com a legislação e com a jurisprudência, deveriam ser respeitados. Está em causa fazer com que o juízo equitativo se conforme com os princípios da igualdade e da

proporcionalidade – e que, conformando-se com os princípios da igualdade e da proporcionalidade, conduza a uma decisão razoável.

12-11-2020

Revista n.º 14697/16.6TBLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

- I - O dano biológico, isto é a lesão do direito ao corpo e à saúde do lesado, que se traduz em incapacidade funcional, ainda que compatível com o exercício da actividade profissional, mas exigindo esforços suplementares, é causa de danos patrimoniais futuros indemnizáveis (art. 564.º, n.º 2, do CC).
- II - Embora a lei privilegie a “reconstituição natural” sobre a indemnização em dinheiro no art. 566.º, n.º 1, do CC, é lícito ao obrigado à indemnização recusar pagar a reparação da viatura quando se prova que o custo da mesma é superior, não só ao valor comercial do veículo à data do acidente, como também ao custo de aquisição de um veículo com características idênticas ao sinistrado e que satisfaça as mesmas utilidades ao lesado.
- III - Revelando-se economicamente inviável a reparação do veículo sinistrado, se o lesado recusou injustificadamente a indemnização em dinheiro oferecida pela perda da viatura, não pode depois reclamar uma indemnização pela privação do uso subsequente ao momento em que a ré colocou ao seu dispor o pagamento da indemnização.

10-12-2020

Revista n.º 8040/15.9T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Na fixação do *quantum* indemnizatório por danos não patrimoniais sofridos pelo autor, não merecem censura os critérios subjacentes ao juízo equitativo do acórdão recorrido, uma vez que, tanto ao nível do enquadramento normativo como ao nível da apreciação dos factos relevantes e da análise comparativa de outras decisões do STJ, a situação dos autos foi devida e correctamente ponderada ao alterar o montante de € 7 500,00 fixado pela sentença para o valor de € 25 000,00.

16-12-2020

Revista n.º 6295/15.8T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

- I - Não é da competência do STJ sindicarem o erro na livre apreciação das provas, a não ser quando, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC, a utilização desse critério de valoração ofenda uma disposição legal expressa que exija espécie de prova diferente para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- II - Porque o acerto da valoração dos elementos probatórios convocados – depoimentos de parte e testemunhal – constitui matéria cuja apreciação se encontra vedada ao tribunal de revista, nos termos do disposto nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC, resta-nos concluir pela manutenção da matéria de facto fixada no acórdão recorrido.
- III - O triângulo de pré-sinalização de perigo não serve somente para ser utilizado quando o veículo fica imobilizado na estrada, mas também, para assinalar outros perigos não concretamente definidos, nomeadamente os potenciados pelo condutor estradal.

- IV - Ao lado do dano morte e dele diferente, há o dano sofrido pela própria vítima no período que mediou entre o momento do acidente e a sua morte, que é passível de indemnização, constituindo danos não patrimoniais sofridos pela vítima, conforme n.º 3 do art. 496.º do CC.
- V - A angústia e sofrimento perante a iminência do acidente e, eventualmente de ocorrência de lesão grave ou da morte é merecedora da tutela do direito.
- VI - Na compensação a arbitrar pelos danos sofridos pela própria vítima, entre a ocorrência do acidente e a morte que lhe sobreveio, há que ponderar, tendo em conta um juízo de equidade e um dever de equilíbrio entre as decisões jurisprudenciais, tendo em conta as concretas circunstâncias, desde a percepção do despiste até ao óbito, nomeadamente, os sofrimentos e angústias da vítima e o tempo que decorreu.
- VII - O juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso, deve ser mantido sempre que se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adotados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

17-12-2020

Revista n.º 5306/16.4T8GMR.G2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Para o cálculo de indemnizações por danos patrimoniais, passados ou futuros, nos quais o montante das remunerações auferidas à data da lesão assume um relevo determinante, deve ser considerada a remuneração *líquida* do lesado.
- II - A limitação funcional em que se traduz a incapacidade permanente de que ficou afectada a vítima de um acidente de viação, mesmo quando não implica a redução da capacidade de ganho, mas obriga a um esforço acrescido para a evitar, é apta a provocar no lesado danos de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial.
- III - Em ambos os casos, a indemnização deve ser calculada segundo a equidade.

21-01-2021

Revista n.º 6705/14.1T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldos

Maria do Rosário Morgado

- I - O princípio da livre apreciação da prova, plasmado no art. 607.º, n.º 5, do CPC, vigora para a 1.ª instância e, de igual modo, para a Relação, quando é chamada a reapreciar a decisão proferida sobre a matéria de facto impugnada.
- II - É definitivo o juízo formulado pelo tribunal da Relação, no âmbito do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, sobre a prova sujeita à livre apreciação, como é o caso da prova testemunhal.
- III - Está fora das atribuições do STJ, enquanto tribunal de revista, sindicá-lo o modo como a Relação reapreciou os meios de prova sujeitos a livre apreciação, fora dos limites do art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- IV - O juízo de equidade de que se socorrem as instâncias para a fixação de indemnizações por danos patrimoniais futuros e por danos não patrimoniais, alicerçado na ponderação das particularidades e especificidades do caso concreto, não integra, em rigor, a resolução de uma questão de direito, pelo que tal juízo prudencial e casuístico deverá, em princípio, ser mantido, salvo se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos padrões que, generalizadamente, se entende deverem ser adoptados numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.
- V - Deve ser mantido o juízo de equidade formulado pela Relação na fixação das indemnizações por dano biológico e por danos não patrimoniais, quando o mesmo, assente numa

ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso, como o presente, não se revela colidente com os critérios jurisprudenciais nos termos referidos.

26-01-2021

Revista n.º 688/18.6T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

- I - Num acidente de viação que vitimou uma criança de 7 anos, numa reta com 200 metros e com boa visibilidade, quando procedia ao atravessamento da estrada que iniciara numa altura em que não havia qualquer veículo a aproximar-se, a responsabilidade é de imputar em exclusivo ao condutor do veículo pelo facto de seguir desatento e descuidado e nem sequer ter reparado na presença da criança que atropelou mortalmente, sem dela se desviar ou travar.
- II - Não existem motivos para considerar excessiva a indemnização pela perda do direito à vida que a Relação fixou equitativamente em € 100 000,00.
- III - Também não existem motivos para reduzir a indemnização de € 40 000,00 arbitrada a cada um dos progenitores pelos danos morais decorrentes da morte da única filha, nem tão pouco para estabelecer qualquer distinção entre os progenitores em função do respetivo percurso pessoal, pois ambos ficaram profundamente abalados.

11-02-2021

Revista n.º 625/18.8T8AGH.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - A determinação de indemnizações por dano biológico, na sua vertente patrimonial, e particularmente por danos não patrimoniais, obedece a juízos de equidade assentes numa ponderação casuística, à luz das regras da experiência comum.
- II - Esse «juízo de equidade das instâncias, alicerçado, não na aplicação de um estrito critério normativo, mas na ponderação das particularidades e especificidades do caso concreto, não íntegra, em bom rigor, a resolução de uma questão de direito, pelo que tal juízo prudencial e casuístico das instâncias deverá, em princípio, ser mantido.
- III - Só assim não acontecerá se o julgador se não tiver contido dentro da margem de discricionariedade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade – muito em particular, se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos critérios ou padrões que generalizadamente se entende deverem ser adoptados, numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando, em consequência, a segurança na aplicação do direito, decorrente da necessidade de adopção de critérios jurisprudenciais minimamente uniformizados e, em última análise, o princípio da igualdade».

25-02-2021

Revista n.º 3014/14.0T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

- I - Inserindo-se a ação no âmbito da responsabilidade civil emergente de acidente de viação e assentando esta responsabilidade civil extracontratual na verificação cumulativa dos pressupostos a que se reporta o art. 483.º do CC, ou seja, o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a conformidade ou desconformidade das decisões de 1.ª e 2.ª instâncias não pode ser aferida em relação a cada um destes elementos constitutivos, pois os mesmos são incidíveis não só na medida em que todos eles concorrem

para a constituição da obrigação de indemnizar como também servem, nos termos do disposto nos arts. 494.º, 496.º, 566.º, n.º 3, e 570.º, todos do CPC, de medida de determinação do *quantum* da indemnização.

- II - Assim, não obstante o acórdão recorrido ter confirmado, por unanimidade e com base em fundamentação que, no essencial, se mostra coincidente com a fundamentação da decisão da 1.ª instância, o segmento decisório da sentença proferida pelo tribunal de 1.ª instância que considerou existir concorrência de culpas de ambos os intervenientes no acidente de viação, não ocorre, quanto a este segmento decisório, dupla conforme, obstativa do recurso de revista quanto à reapreciação da questão da culpa na produção do acidente, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- III - Em sede de compensação pela perda do direito à vida, tendo em conta que a vítima tinha 53 anos e não contribuiu para a produção do acidente, à luz dos parâmetros mais recentes da jurisprudência do STJ, tem-se por razoável fixar o valor base daquela compensação em € 80 000,00.
- IV - Perante um quadro factual integrado pelas circunstâncias em que ocorreu o embate e pelo tipo de lesões sofridas e demonstrativo de que a vítima, durante as horas em que sobreviveu, teve sofrimento físico, mostra-se adequada, à luz dos parâmetros seguidos pela jurisprudência no tipo de dano em referência, a compensação de € 20 000,00.
- V - Tendo em conta os parâmetros seguidos pela jurisprudência deste Supremo Tribunal e a necessidade de uma progressiva atualização dos valores indemnizatórios, considera-se justo e adequado fixar o valor base da compensação pelos sofrimentos próprios do filho da vítima e da pessoa com quem esta vivia em união de facto desde há 6 anos, em € 35 000,00, não se vislumbrando razões para estabelecer, a este nível, qualquer diferenciação entre eles visto resultar claro da matéria provada que ambos mantinham com a vítima laços de afetividade e convivência no âmbito de um mesmo consolidado agregado familiar, admitindo-se, por isso, que terão ficado psicologicamente afetados, em igual medida, pela perda da vítima.

25-02-2021

Revista n.º 4086/18.3T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Não contendo a nossa lei ordinária regras precisas destinadas à fixação da indemnização pelo dano futuro, tais danos devem calcular-se segundo critérios de verosimilhança ou de probabilidade, de acordo com o que, no caso concreto, poderá vir a acontecer, e se não puder, ainda assim, apurar-se o seu exato valor, deve o tribunal julgar segundo a equidade, nos termos enunciados no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- II - Pela morte da vítima, e sem prejuízo do direito de indemnização por danos não patrimoniais suportados em vida pelo falecido, a jurisprudência vem reconhecendo um direito de indemnização autónomo, nos termos consignados no art. 496.º do CC, abarcando, por um lado, a indemnização pela perda da vida, e, por outro, a indemnização pelos danos não patrimoniais que a morte é suscetível de provocar aos titulares do direito referidos nos n.ºs 2 e 3, daquele normativo.
- III - Pela perda do direito à vida, atendendo aos padrões jurisprudenciais utilizados em casos semelhantes, afigura-se-nos ajustado fixar em € 80 000,00, a correspondente indemnização.

03-03-2021

Revista n.º 3710/18.2T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - É entendimento uniforme da jurisprudência e doutrina que só a falta absoluta de fundamentação constitui nulidade. Mas uma coisa é falta absoluta de fundamentação e outra é a fundamentação deficiente, medíocre ou errada. Só aquela é que a lei considera nulidade. Esta não constitui nulidade, e apenas afecta o valor doutrinário da sentença que apenas corre o risco, a padecer de tais vícios, de ser revogada ou alterada em via de recurso (se tal constituir objecto do recurso, como é óbvio).
- II - A determinação de indemnizações por dano biológico, na sua vertente patrimonial, e particularmente por danos não patrimoniais, obedece a juízos de equidade assentes numa ponderação casuística, à luz das regras da experiência comum.
- III - Esse «juízo de equidade das instâncias, alicerçado, não na aplicação de um estrito critério normativo, mas na ponderação das particularidades e especificidades do caso concreto, não integra, em bom rigor, a resolução de uma questão de direito, pelo que tal juízo prudencial e casuístico das instâncias deverá, em princípio, ser mantido.
- IV - Só assim não acontecerá, se o julgador se não tiver contido dentro da margem de discricionariedade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade – muito em particular, se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos critérios ou padrões que generalizadamente se entende deverem ser adoptados, numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando, em consequência, a segurança na aplicação do direito, decorrente da necessidade de adopção de critérios jurisprudenciais minimamente uniformizados e, em última análise, o princípio da igualdade».

11-03-2021

Revista n.º 1330/17.8T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

Abrantes Geraldes

Tomé Gomes

- I - A apensação não unifica as acções numa única acção, mantendo, ao invés, cada uma das acções apensadas a sua autonomia e individualidade, pelo que se mantêm também distintos os pedidos formulados em cada uma delas, havendo que atender, para efeitos de admissibilidade do recurso, aos pressupostos de recorribilidade de cada acção individualmente considerada.
- II - A verificação da dupla conforme prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, nas acções instauradas depois de 01-01-2008, impede a admissibilidade da revista normal, ainda que se encontrem apenas a acção instaurada em data anterior.
- III - Ocorrendo o acidente entre duas viaturas que efectuavam manobras proibidas, em simultâneo, violando regras estradais e preceitos regulamentadores de trânsito, não podem ambos os respectivos condutores deixar de ser civilmente responsabilizados, a título de culpa, pelo mesmo acidente e, consequentemente, as respectivas seguradoras, fixando-se o grau de culpa em função da contribuição de cada um para o sinistro.
- IV - O dano biológico tanto pode ter a natureza de dano patrimonial como de dano não patrimonial, dependendo dos factos em que o mesmo se traduz, devendo ser qualificado e valorizado como dano patrimonial quando tiver como consequência uma perda ou diminuição da capacidade funcional geral do lesado que, embora sem uma correlativa redução da capacidade de exercício da sua actividade profissional e sem repercussão nos rendimentos que nesta aufere, implique, como no caso do autor, um maior esforço ou penosidade no desempenho dessa actividade.
- V - O juízo de equidade de que se socorrem as instâncias para a fixação de indemnizações por danos patrimoniais futuros e por danos não patrimoniais, alicerçado, não na aplicação de um estrito critério normativo, mas na ponderação das particularidades e especificidades do caso concreto, não integra, em rigor, a resolução de uma questão de direito, pelo que tal juízo prudencial e casuístico deverá, em princípio, ser mantido, salvo se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos padrões que, generalizadamente, se entende deverem ser adoptados numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

VI - Deve, no entanto, ser alterado o juízo de equidade formulado pela Relação na fixação das indenizações por dano biológico e por danos não patrimoniais, quando o mesmo, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso, como o presente, se revela colidente com os critérios jurisprudenciais nos termos referidos.

23-03-2021

Revista n.º 1989/05.9TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

I - Deve ser fixada em 20% e 70% a contribuição da autora e do réu, respectivamente, para os danos sofridos por aquela quando as circunstâncias do acidente foram as seguintes (principais): i) no local onde ocorreu o embate, a faixa de rodagem é larga e estava dividida por duas hemifaixas de trânsito, separadas por uma linha longitudinal descontínua, reservadas ao mesmo sentido de marcha, descrevendo uma curva aberta à esquerda avistável, a pelo menos 100 metros de distância; ii) poucos minutos antes do embate, o veículo JM despistara-se, ficando imobilizado na hemifaixa esquerda, em posição enviesada, atento o sentido de marcha que ambas as viaturas seguiam, junto ao separador central, com a parte da frente virada para o referido separador e a parte traseira para a faixa de rodagem; iii) quer a viatura imobilizada, quer o sinal de imobilização colocado no local, eram visíveis para os condutores que circulavam no mesmo sentido de marcha e que passaram pelo local do embate, a pelo menos 100 metros deste; iv) condutor do veículo EZ (R) circulava pela hemifaixa esquerda, sem atender à presença de outros veículos na via adiante do local em que circulava, efectuando uma manobra de ultrapassagem, seguindo a velocidade não concretamente apurada, mas não superior a 90 km/h; v) ao descrever a curva acima referida, não conseguiu imobilizar a viatura EZ, no espaço livre e visível à sua frente, passando sobre o sinal de pré-sinalização de perigo, esmagando-o, tendo, de seguida, embatido com a parte frontal do EZ na parte lateral esquerda da frente do JM; vi) no momento do embate, a autora encontrava-se apeada, com o colete retrorrefletor vestido, fora do veículo JM e junto à sua traseira, na hemifaixa de rodagem, contígua ao separador central e agarrada a este; vii) o piso estava molhado e chovia; viii) o réu estava a fazer um ultrapassagem e não imobilizou a seu veículo a tempo por distração.

II - O *quantum* indemnizatório por danos não patrimoniais foi fixado com recurso à equidade, atendendo às circunstâncias do caso concreto, ponderação de situações jurisprudencialmente decididas com contornos que apresentam algum paralelismo, revelando atender aos padrões e valores habituais, pelo que não deve ser modificado pelo STJ, por não estar em causa um problema de legalidade estrita.

06-04-2021

Revista n.º 1391/14.1TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

I - Tendo em consideração os elementos indicados no relatório sobre o sentido da decisão da 1.ª instância e do tribunal da Relação, existe dupla conformidade decisória inequívoca em relação às condenações da ré inseridas no dispositivo da sentença sob as als. b), c) e d).

II - Não veio solicitada a admissão da revista a título excepcional relativamente a nenhum dos segmentos condenatórios autonomizados, pelo que não pode este tribunal ultrapassar o obstáculo da “dupla-conforme” – art. 671.º, n.º 1, do CPC – não se entrando no conhecimento do objecto dos recursos que se reportem a tais segmentos.

III - No que respeita ao recurso do autor menor, ocorre a mesma dupla conformidade, quanto à indemnização pelo dano biológico, na medida em que a decisão do TRP veio a melhorar a

- sua situação, atribuindo-lhe um valor indemnizatório superior ao concedido em 1.ª instância, ainda que não coincidente com os valores peticionados.
- IV - Não ocorre o impedimento à admissibilidade da revista “dupla conforme” quanto ao recurso da ré, em todas as vertentes da condenação exceptuadas as alíneas referidas em I.
- V - A compensação dos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), não pode – por definição – ser feita através da fórmula da diferença consagrada no n.º 2 do art. 566.º do CC. Deve antes ser decidida pelo tribunal, segundo um juízo de equidade (art. 496.º, n.º 4, primeira parte, do CC), tendo em conta as circunstâncias previstas na parte final do art. 494.º do CC.
- VI - A orientação do STJ é a seguinte: «A aplicação de puros juízos de equidade não traduz, em bom rigor, a resolução de uma “questão de direito”»; se é chamado a pronunciar-se sobre «o cálculo da indemnização» que «haja assentado decisivamente em juízos de equidade», não lhe «compete a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar (...), mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo, formulado pelas instâncias face à ponderação casuística da individualidade do caso concreto “sub iudicio”».
- VII - Não sendo a decisão recorrida um caso que se afaste dos padrões gerais da jurisprudência na fixação deste tipo de danos, impõe-se apenas dizer que a função do STJ consiste em apurar se tal decisão se encontra devidamente justificada, face às circunstâncias do caso, e aos critérios gerais usados em casos similares, tudo ponderado à luz do princípio da igualdade.
- VIII - A afectação da integridade físico-psíquica (em si mesma um dano evento, que, na senda do direito italiano, tem vindo a ser denominado “dano biológico”) pode ter como consequência danos de natureza patrimonial e danos de natureza não patrimonial. Na primeira categoria não se compreende apenas a perda de rendimentos pela incapacidade laboral para a profissão habitual, mas também as consequências da afectação, em maior ou menor grau, da capacidade para o exercício de outras actividades profissionais ou económicas, susceptíveis de ganhos materiais, mesmo quando o lesado é menor e ainda não exerce uma profissão.
- IX - São reparáveis como danos patrimoniais, as consequências danosas resultantes da incapacidade geral permanente (ou dano biológico), ainda que esta incapacidade não tenha tido repercussão directa no exercício da profissão habitual.
- X - A afectação da capacidade geral é aferida em função dos índices da Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil e, na medida em que a afectação em causa se traduza em danos patrimoniais futuros previsíveis, a indemnização deve ser fixada segundo juízos de equidade, dentro dos limites que o tribunal tiver como provados, conforme previsto no n.º 3 do art. 566.º do CC.
- XI - Tendo o autor, à data do acidente com 6 anos, ficado a padecer de um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 50 pontos, com repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer de grau 7 de uma escala de 7 de gravidade crescente, não estando impossibilitado de vir a ter uma vida profissional normal, mas tendo sido provado que as sequelas de que ficou portador exigem esforços suplementares no exercício daquela actividade profissional futura (impossibilitado de exercer actividade profissional que exija andar, correr, saltar ou permanecer largos períodos em pé) a indemnização pelo dano biológico, com recurso à equidade, atenta a comparação com outras situações judicialmente decididas, não se afasta delas ao fixar o valor indemnizatório em € 300 000,00.
- XII - Na fixação do *quantum* indemnizatório por ajuda de terceiros, o tribunal socorreu-se dos critérios habituais: tempo estimado da necessidade de ajuda diária e em número de anos; valor horário da ajuda, mensal e acumulado em anos; valor do salário mínimo nacional ou aproximado; tempo médio de vida do lesado, distinguido em função do sexo.

06-04-2021

Revista n.º 2908/18.8T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

- I - O dano biológico vem sendo entendido como um dano-evento, reportado a toda a violação da integridade físico-psíquica da pessoa, com tradução médico-legal, ou como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com repercussão na sua vida pessoal e profissional, independentemente de dele decorrer ou não perda ou diminuição de proventos laborais.
- II - Tal dano biológico tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como pode ser compensado a título de dano moral – embora haja quem o veja como um *tertium genus* –, dependendo da situação concreta sob análise, a qual terá de ser apreciada casuisticamente.
- III - Porém, independentemente da forma como seja visto ou classificado, este dano é sempre ressarcível e como dano autónomo, indemnizável em si mesmo, independentemente de se verificarem consequências para o lesado em termos de diminuição de proventos.
- IV - Na determinação do seu *quantum* indemnizatório, ter-se-ão em consideração os critérios jurisprudenciais vigentes e aplicáveis a situações semelhantes, face ao que dispõe o art. 8.º, n.º 3, do CC, fazendo-se a comparação do caso concreto com situações análogas equacionadas noutras decisões judiciais, não se perdendo de vista a sua evolução e adaptação às especificidades do caso concreto.
- V - Não sendo possível avaliar o valor exacto do dano biológico, ter-se-á de ser recorrer à equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC. E não tendo o nosso legislador definido o conceito de equidade, a sua densificação fica a cargo dos aplicadores do Direito.
- VI - Na determinação dos montantes indemnizatórios aos lesados em acidentes de viação, os tribunais não estão obrigados a aplicar as tabelas contidas na Portaria n.º 377/2008, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, ali apenas se estabelecendo padrões mínimos, a cumprir pelas seguradoras, na apresentação aos lesados de propostas sérias e razoáveis de regularização dos sinistros, indemnizando o dano corporal.
- VII - O valor da reparação do dano moral deve ser proporcional à gravidade do dano, devendo ter-se em conta, na sua fixação, todas as regras de boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida e aos padrões de indemnização geralmente adoptados na jurisprudência.

13-04-2021

Revista n.º 448/19.7T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Face à orientação do AUJ n.º 6/2014, é de entender, por maioria de razão (ou, no limite, por igualdade de razão), que gozam do direito a indemnização por danos não patrimoniais os pais de uma criança sobrevivente atingida de modo particularmente grave, que sofre danos não patrimoniais particularmente graves.
- II - Havendo condenação em indemnização a apurar em liquidação, os juros de mora contam-se desde a citação na acção declarativa, quando peticionados, e não da sentença condenatória ou da citação na acção de liquidação.
- III - Na fixação da indemnização por dano biológico em que se toma em consideração o défice funcional e a sua repercussão na actividade profissional futura está a atender-se ao dano patrimonial, mesmo que o dano biológico possa gerar dano não patrimonial.
- IV - Quando o tribunal *a quo* fixa um valor indemnizatório com recurso à equidade o STJ não deve alterar o valor fixado senão em caso de não utilização dos critérios habituais da jurisprudência para a fixação deste tipo de danos ou de manifesta desrazoabilidade.

20-04-2021

Revista n.º 1751/15.0T8CTB.C1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

- I - A indemnização por danos não patrimoniais é fixada equitativamente, à luz dos critérios dos arts. 496.º, n.º 4, e 494.º do CC, devendo ainda ponderar-se os valores fixados em casos semelhantes, na procura de uniformização de critérios, por força do art. 8.º, n.º 3, do CC.
- II - Se o valor fixado pela Relação respeitar os critérios de igualdade e proporcionalidade, não há razão para ser alterado pelo STJ.

22-04-2021

Revista n.º 1139/16.6T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

- I - Em sede de ressarcimento do dano patrimonial futuro, e tendo o dano repercussão sobre a necessidade de aquisição ou produção de rendimentos, por parte do lesado, deve ser ressarcido atribuindo um capital que se venha a esgotar no final da vida do lesado – “vida do lesado”, e não apenas a respectiva “vida activa”, já que, mesmo na situação de pensionista, existem, na normalidade da vida, trabalhos e actividades que se desenvolvem e que envolverão um esforço necessariamente superior.
- II - “O juízo prudencial e casuístico em matéria de dano não patrimonial deve ser mantido, salvo se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos padrões que se entende deverem ser adoptados numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade”.

29-04-2021

Revista n.º 2648/18.8T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

- I - Para além de danos de natureza não patrimonial, a afectação da integridade físico-psíquica de que o lesado fique a padecer é susceptível de gerar danos patrimoniais, caso em que a indemnização se destina a compensar não só a perda de rendimentos pela incapacidade laboral, mas também as consequências dessa afectação, no período de vida expectável, seja no plano da perda ou diminuição de outras oportunidades profissionais e/ou de índole pessoal ou dos custos de maior onerosidade com o desempenho dessas actividades.
- II - A par da ressarcibilidade dos danos patrimoniais, na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC).
- III - O seu montante será fixado equitativamente pelo tribunal tendo em conta as circunstâncias referidas no art. 494.º (art. 496.º, n.º 4, do CC), designadamente as lesões sofridas e os correspondentes sofrimentos, não devendo esquecer-se ainda, para evitar soluções demasiadamente marcadas pelo subjectivismo, os padrões de indemnização geralmente adoptados na jurisprudência.

20-05-2021

Revista n.º 826/18.9T8CTB.C1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

- I - Tendo a autora (de 51 anos de idade e auferindo o salário líquido de € 515,00 x 14), em consequência de acidente de viação, sofrido lesões que, para além do coeficiente de incapacidade de que ficou afectada (13 pontos), lhe provocam sérias dificuldades no desempenho da sua actividade profissional habitual ou outra qualquer actividade similar (que

implique força, agilidade e mobilidade) e mesmo para as tarefas normais e mais básicas do seu dia-a-dia (vestir-se, calçar-se, higiene pessoal); que essas dificuldades, só atenuadas pelo recurso permanente a ajudas (colete dorso lombar), medicação e tratamentos médicos, para além do esforço acrescido que exigem, se traduzem numa redução acentuada da possibilidade de adaptação e de escolha da actividade profissional, mesmo como trabalhadora indiferenciada, é adequado para ressarcir este dano patrimonial futuro o montante de € 50 000,00.

- II - Ponderando que a autora: na sequência desse acidente, para o qual não contribuiu, foi submetida a internamento hospitalar (12 dias); foi longo o período com tratamentos e deles continua a necessitar (fisioterapia); teve de usar, durante 6 meses, colete dorso lombar e vai ter necessidade de o continuar a utilizar (nos períodos de trabalho, de esforços físicos e na condução); as sequelas permanentes que apresenta são graves, com os inerentes e graves reflexos físicos e psíquicos (a carecer de acompanhamento psiquiátrico) e afectam não só a sua capacidade funcional, mas também a sua qualidade de vida, dificultando-lhe a realização actividades comuns da sua vida diária, com relevante prejuízo de afirmação pessoal sofreu dores muito intensas e irá sofrer dores (grau 4/7), só atenuadas com medicação, de que depende permanentemente, é ajustado, para compensar o da não patrimonial sofrido, o montante de € 35 000,00.

26-05-2021

Revista n.º 763/17.4T8GRDC1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

- I - A consideração do chamado dano biológico como componente do dano patrimonial futuro, não significa que o julgador deva autonomizá-lo no cômputo da indemnização por perda da capacidade de ganho; deve apenas reflectir na indemnização a *capitis deminutio* do lesado, a diminuição da sua capacidade de ganho, valoração que não pode deixar de ser feita com base num juízo de equidade, dentro dos limites que tiver por provados (n.º 3 do art. 566.º do CC).
- II - O organismo da segurança social suíço, interveniente principal na acção cível instaurada por lesado em acidente de viação ocorrido em Portugal, que nos termos da legislação daquele país indemnizou o autor, emigrante na Suíça, por vários danos emergentes do acidente, com culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na ré, tem direito, por sub-rogação, ao abrigo da legislação suíça aplicável (o art. 65.º, al. 1), da Lei de Circulação Rodoviária), a reclamar da seguradora do responsável pelo acidente, o que pagou ao lesado.

30-06-2021

Revista n.º 3133/08.1TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

- I - Tendo o tribunal da Relação proferido uma decisão mais favorável para o recorrente do que a que havia sido enunciada na 1.ª instância, verifica-se uma situação equiparada à dupla conforme que obsta à admissibilidade da revista normal, tal qual resulta do art. 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC.
- II - Tendo ambas as partes decaído, não pode a parte que obteve uma *reformatio in melius*, interpor recurso subordinado, ainda que a outra parte tenha interposto recurso de revista principal.
- III - Para além de danos de natureza não patrimonial, a afetação da integridade físico-psíquica de que o lesado fique a padecer é suscetível de gerar danos patrimoniais, caso em que a indemnização se destina a compensar não só a perda de rendimentos pela incapacidade laboral mas também as consequências dessa afetação, no período de vida expetável, seja no

plano da perda ou diminuição de outras oportunidades profissionais e/ou de índole pessoal ou dos custos de maior onerosidade com o desempenho dessas atividades.

- IV - Considerando o défice funcional permanente de 34 pontos, que impede o autor, definitivamente, de exercer a sua profissão habitual, a sua idade (54 anos), as crescentes exigências do mercado laboral que permitem formular um juízo de prognose muito reservado quanto à obtenção de emprego, no futuro, ainda que noutra ramo de atividade, os proventos auferidos, à data do acidente dos autos, como cantoneiro, a redução do capital obtido, em resultado da sua entrega antecipada, fixa-se em €120 000,00 a indemnização para compensar os danos sofridos pelo autor no que respeita à perda de capacidade de ganho e dano biológico (no plano estritamente material e económico).
- V - Tendo em consideração os 31 dias de internamento do autor, com necessidade de permanecer 10 dias em coma induzido, as 4 cirurgias a que foi sujeito, essencialmente, com referência aos membros inferior e superior, com novo internamento de 28 dias, as 500 sessões de fisioterapia, as sequelas que apresenta no corpo, nomeadamente, múltiplas cicatrizes, as dificuldades de mobilidade e as dores que passou a sofrer de forma permanente, o período de 93 dias de incapacidade temporária total e de 717 de incapacidade parcial, o *quantum doloris* de 6/7 e o dano estético de 4/7, a que acresce a necessidade de ajudas técnicas (canadiana, meias de compressão elástica) e de tratamento médico regular, a necessidade de auxílio de terceira pessoa para funções básicas durante 90 dias, e, finalmente, o sentimento de revolta que a incapacidade lhe provocou, situação que lhe retira a alegria de viver, afigura-se-nos equilibrado fixar em € 50 000,00 a compensação pelo dano não patrimonial sofrido pelo autor.

14-07-2021

Revista n.º 2624/17.8T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Estando provado que o autor terá de substituir uma prótese, em média, em cada dois anos, estando indicado o valor da prótese de substituição e sabendo-se qual a esperança média de vida, é possível quantificar o valor do dano invocado, não se justificando relegar o seu apuramento para momento posterior.
- II - São reparáveis como danos patrimoniais as consequências danosas resultantes da incapacidade geral permanente (ou dano biológico).
- III - Na medida em que a afetação em causa se traduza em danos patrimoniais futuros previsíveis, a indemnização deve ser fixada segundo juízos de equidade, dentro dos limites que o tribunal tiver como provados, conforme previsto no n.º 3 do art. 566.º do CC.
- IV - A orientação do STJ é a seguinte: «A aplicação de puros juízos de equidade não traduz, em bom rigor, a resolução de uma “questão de direito”»; se é chamado a pronunciar-se sobre «o cálculo da indemnização» que «haja assentado decisivamente em juízos de equidade», não lhe «compete a determinação exata do valor pecuniário a arbitrar (...), mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo, formulado pelas instâncias face à ponderação casuística da individualidade do caso concreto “sub iudicio”».
- V - Não sendo a decisão recorrida um caso que se afaste dos padrões gerais da jurisprudência na fixação deste tipo de danos, impõe-se apenas dizer que a função do STJ consiste em apurar se tal decisão se encontra devidamente justificada, face às circunstâncias do caso, e aos critérios gerais usados em casos similares, tudo ponderado à luz do princípio da igualdade.
- VI - Na fixação do *quantum* indemnizatório por ajuda de terceiros o tribunal recorrido não justificou os valores apurados socorrendo-se dos critérios habituais, pelo que deve ripristinar-se a sentença, onde tal justificação se encontra devidamente fundamentada.

07-09-2021

Revista n.º 1436/15.8T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção
 Pedro Lima Gonçalves (Relator)
 Fátima Gomes
 Fernando Samões
 (Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Em sede de ressarcimento do dano patrimonial futuro, e tendo o dano repercussão sobre a necessidade de aquisição ou produção de rendimentos, por parte do lesado, deve ser ressarcido atribuindo um capital que se venha a esgotar no final da vida do lesado – “vida do lesado”, e não apenas a respectiva “vida activa”, já que, mesmo na situação de pensionista, existem, na normalidade da vida, trabalhos e actividades que se desenvolvem e que envolverão um esforço necessariamente superior.
- II - A indemnização pela perda da capacidade de trabalho atingirá um montante tendencialmente equivalente à respectiva perda total e efectiva, tendo por norte “a medida da diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos” – art. 566.º, n.º 2, do CC, sem prejuízo de um apelo fundamental à equidade – art. 566.º, n.º 3, do CC.
- III - “O juízo prudencial e casuístico em matéria de dano não patrimonial deve ser mantido, salvo se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos padrões que se entende deverem ser adoptados numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade”.

08-09-2021
 Revista n.º 26422/18.2T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
 Vieira e Cunha (Relator)
 Abrantes Geraldes
 Tomé Gomes

Em relação aos danos não patrimoniais, o princípio é o de que a indemnização deve calcular-se de acordo com a equidade (art. 496.º, n.º 4, do CC).

23-09-2021
 Revista n.º 162/19.3T8VRS.E1.S1 - 2.ª Secção
 Catarina Serra (Relatora)
 Rijo Ferreira
 João Cura Mariano

- I - Se os dois autores formulam um pedido de condenação da ré a pagar, a cada um deles, uma quantia de € 50 000,00 a título de indemnização por danos não patrimoniais, a decisão de 1.ª instância condena a ré numa indemnização de € 30 000,00 e a Relação aumenta a condenação para € 40 000,00, pode a ré recorrente interpor recurso de revista para o Supremo, porque as decisões das instâncias lhe são não apenas “desconformes” como, ainda, desfavoráveis em valor superior a € 15 000,00, metade da alçada do tribunal da Relação.
- II - Apesar de o falecimento do pai ter causado a ambos os autores enorme tristeza, sofrimento e consternação, justifica-se que ao 2.º autor, que tinha 4 anos, à data do acidente, que saía quase diariamente com o pai para brincar, que “sente num enorme tristeza e desgosto por não ter o seu pai presente e sente muito a sua falta”, seja atribuída indemnização por danos não patrimoniais superior à do 1.º autor, de 18 anos, que, não obstante manter contacto com o pai, falando com ele ao telefone e via *skype*, e deslocar-se a Portugal nas férias para estar com o pai, residia já no Canadá; ao primeiro deve ser, assim, mantida a indemnização de € 40 000,00 (que não pode ser aumentada) e ao segundo reduzida a indemnização para € 35 000,00.

07-10-2021
 Revista n.º 14810/15.0T8LRS.L2.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)
 Jorge Dias
 Maria Clara Sottomayor

- I - O juízo prudencial e casuístico de equidade firmado nas instâncias deve, por regra, ser mantido, salvo se o julgador não se tiver contido dentro da margem de discricionariedade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade.
- II - A equidade praticada ou a praticar não pode afastar-se de modo substancial e injustificado, dos critérios ou padrões que se entende, generalizadamente, deverem ser adoptados numa jurisprudência evolutiva e actualística para não abalarem a segurança na aplicação do direito, decorrente da necessidade de adopção de critérios jurisprudenciais minimamente uniformizados e, em última análise, o princípio da igualdade, não incompatível com a devida atenção às circunstâncias do caso.
- III - Respeita os imperativos de equidade uma indemnização do dano biológico (por dano futuro) no montante de € 300 000,00 referente a um sinistrado que à data do acidente tinha 23 anos, que estava a realizar a sua formação universitária na área da segurança informática e ficou afectado com o membro superior esquerdo completamente paralisado e sem funcionalidade e uma IPG de 62,00 pontos.
- IV - Respeita igualmente os imperativos de equidade uma indemnização por danos morais no montante de € 125 000,00, de acordo com a jurisprudência e seu sentido evolutivo, que atende à circunstância de o autor, pessoa saudável, ter passado a necessitar durante toda a sua vida do auxílio de terceira pessoa para determinadas tarefas; sentir vergonha de si mesmo nas suas relações com outros, nomeadamente por força da afectação da sua actividade sexual fixável no grau 3/7; alterações do sono, instabilidade emocional, diminuição das capacidades de memória e raciocínio, síndrome pós-traumático, perda da libido. E num quadro de dores permanentes que exigem consulta da dor quantificáveis no grau 6/7; com dano estético permanente do grau 5/7 e perda de capacidade e interesse por actividades que anteriormente lhe davam prazer fixável no grau 4/7.

19-10-2021

Revista n.º 7098/16.8T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

- I - Os danos futuros previsíveis são atendíveis.
- II - Entre os danos ressarcíveis encontram-se aqueles que o lesado ainda não sofreu, ao tempo da atribuição da indemnização, mas que seguramente ou muito provavelmente virá a sofrer no futuro, por causa do facto ilícito do lesante. Não se tendo ainda produzido, a sua valoração será efetuada com base em juízos de prognose, mediante um cálculo de verosimilhança ou probabilístico.
- III - Os danos futuros indemnizáveis compreendem as despesas implicadas pelos tratamentos médico-cirúrgicos que a vítima de acidente estradal haja de suportar quando o julgador dê como assente que tais despesas ocorrerão segundo um critério de atendibilidade razoável e fundada, de segurança bastante ou elevada probabilidade.
- IV - Se os danos futuros não forem previsíveis com segurança bastante, o seu ressarcimento apenas pode ser exigido quando ocorrerem.
- V - A contagem de juros de mora desde a citação tem em vista a mesma finalidade que a atualização da indemnização à data da sentença: “imputar ao lesante o risco da depreciação monetária” ou da erosão do valor da moeda.
- VI - O art. 805.º, n.º 3, do CC, tem por objetivo a consagração de um critério abstrato de cálculo dos danos sofridos pelo lesado, decorrentes da demora no pagamento, ulteriores à citação e anteriores à liquidação, sem afastar a teoria da diferença. No caso de a avaliação dos danos ser reportada à data da sentença do tribunal de 1.ª instância, à indemnização não podem crescer juros de mora desde a citação.

VII - Não há que distinguir, nesta sede, entre danos não patrimoniais e danos patrimoniais e, ainda, entre as diversas espécies de danos patrimoniais, uma vez que todos eles são indemnizáveis em dinheiro e suscetíveis, portanto, do cálculo atualizado previsto no art. 566.º, n.º 2, do CC.

04-11-2021

Revista n.º 590/13.8 TVLSBX1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de viação incluiu-se a atribuição de indemnização pelo dano biológico, ou seja, pelo facto de, independentemente da perda de rendimentos do lesado, as lesões sofridas determinarem um esforço acrescido no desempenho das suas atividades profissionais, domésticas ou de outra natureza.
- II - Para o efeito, seguindo um critério de equidade e de ponderação das regras de experiência, devem ser ponderadas globalmente as circunstâncias envolventes, designadamente as atividades exercidas pelo lesado, os rendimentos patrimoniais que lhe proporcionam, assim como a idade e tempo de vida ativa.
- III - Num caso em que a lesada, engenheira civil, com 38 anos de idade, sofreu lesões na cervical de que ficaram sequelas que importaram num déficite psicofísico de 4 pontos, com interferência na atividade profissional e na vida pessoal, em lugar da indemnização de € 15 000,00 fixada pela Relação, é ajustada a indemnização de € 58 000,00 que foi atribuída pela 1.ª instância.

11-11-2021

Revista n.º 730/17.8T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Apesar de a remuneração do capital se encontrar hoje em níveis rasos, é prudente e justo fazer incidir uma redução de 10% no valor total da indemnização que a lesada vai receber de uma só vez para indemnizar o dano patrimonial futuro.
- II - Afigura-se equitativa a compensação de € 100 000,00, por danos não patrimoniais, atribuída a uma lesada, na altura do acidente com 16 anos de idade, que, em consequência das lesões provocadas pelo acidente sofreu dores de grau 6, dano estético de grau 5, repercussão permanente na atividade sexual de grau 5 e repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer de grau 3, em escala de 1 a 7.

17-11-2021

Revista n.º 563/18.4T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

- I - Sendo o acidente simultaneamente de viação e de trabalho, o recebimento pelo lesado de um certo capital de remissão no âmbito do processo por acidente de trabalho, não exclui o direito à indemnização pelo dano biológico, na sua vertente patrimonial, por serem distintos os danos a ressarcir.
- II - O capital de remissão visa ressarcir as perdas salariais associadas à incapacidade laboral fixada no processo por acidente de trabalho; a indemnização pelo dano biológico, além de

compensar a perda de capacidade de ganho, visa ainda compensar o lesado pelas limitações funcionais que se reflectem na maior penosidade e esforço no exercício da actividade diária e na privação de futuras oportunidades profissionais.

17-11-2021

Revista n.º 3496/16.5T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

- I - Como tem sido recorrentemente afirmado pela jurisprudência deste STJ, *a decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta (tenha-se em atenção a previsão do art. 674.º n.º 3, do CPC), pelo que, o STJ não deve, nem pode, interferir na decisão de facto, somente importando a respectiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o acórdão recorrido viole lei adjectiva, afronte disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto, nomeadamente, a prova documental ou por confissão, ou que fixe a força de determinado meio de prova, por exemplo, acordo das partes, confissão, documento, com força probatória plena.*
- II - Uma vez que a indemnização por danos não patrimoniais é fixada equitativamente, à luz dos critérios dos arts. 496.º, n.º 4, e 494.º do CC, devendo ainda ponderar-se os valores fixados em casos semelhantes, na procura de uniformização de critérios, por força do art. 8.º, n.º 3, do CC, se o valor fixado pela Relação respeitar os critérios de igualdade e proporcionalidade, não há razão para ser alterado pelo STJ.
- III - Se no apuramento do valor indemnizatório por ajuda de terceira pessoa, o raciocínio do tribunal para a fixação da indemnização parte de um valor hora de 10 euros, que multiplicada pelas horas semanais de apoio (3 horas), num ano civil com 12 meses (atinge o valor de 1440 euros anuais), numa situação em que o lesado era novo na data do acidente e terá uma esperança de vida média até aos 77 anos (chegando-se ao valor anual, multiplicado pelo número de anos até que ele perfaça os 77), e se fixa em 59 040,00 euros, valor ao qual se descontou 1/3, por pagamento de uma só vez, está justificado o valor pelos critérios habituais usados para casos semelhantes, está observada a igualdade e proporcionalidade imposta pela equidade.

09-12-2021

Revista n.º 2043/15.0T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

- I - Defendendo o acórdão recorrido que as indemnizações pelo simultâneo acidente de viação e de trabalho não são cumuláveis, mas entendendo que não se está perante uma situação de reparação do mesmo dano, além de que, a haver cumulação, é em sede de direito de regresso da seguradora laboral contra o lesado que a cumulação deve ser neutralizada, a questão só pode ser de erro de julgamento e não de nulidade de decisão por contradição entre a decisão e a fundamentação.
- II - É de fixar em € 25 000,00 a compensação ao sinistrado que, para além de ter experienciado o acidente de viação de que foi vítima e visto ofendida a sua integridade física e psíquica, (i) teve de suportar deslocação (com imobilização lateral e cervical) para o hospital; (ii) foi submetido a tratamentos médicos e a exames médicos; (iii) foi submetido a artroscopia ao joelho; (iv) sofreu dores (grau 4 numa escala de 7 graus); (v) sofreu défice funcional temporário total de 238 dias e défice funcional temporário parcial de 98 dias; (vi) ficou a padecer de limitações funcionais permanentes (grau 3 numa escala de 7 graus) nas atividades desportivas e de lazer; (vii) ficou afetado de dano estético permanente (grau 1 numa escala

de sete graus); (viii) ficou a padecer de perturbações do sono; (ix) passou a isolar-se e a distanciar-se da família, amigos, colegas de trabalho e clientes.

- III - É de fixar em € 45 000,00 a indemnização a título de reparação do dano futuro, visto o seguinte quadro fundamental: (i) o sinistrado ficou afetado de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 8 pontos, sequelas que, conquanto sejam compatíveis com o exercício da sua atividade profissional habitual, implicam esforços suplementares, (ii) ficou a padecer de perturbações persistentes do humor com ligeira repercussão (e para além do âmbito social e pessoal) no âmbito profissional, o que tudo lhe causa um défice funcional de 6 pontos; (iii) tinha 45 ou 46 anos de idade à data da consolidação médico-legal das lesões; (iv) auferia do seu trabalho o rendimento anual de cerca de € 33 000,00; (v) esse rendimento decresceu em cerca de um terço.
- IV - Conquanto as indemnizações por acidente de viação e de trabalho não sejam cumuláveis (mas complementares), não há que deduzir à quantia indemnizatória estabelecida em sede cível a indemnização que o lesado recebeu a título de reparação pelo dano resultante do acidente de trabalho.

12-01-2022

Revista n.º 782/18.3T8BJA.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Em sede de ressarcimento do dano patrimonial futuro, e tendo o dano repercussão sobre a necessidade de aquisição ou produção de rendimentos, por parte do lesado, deve ser ressarcido atribuindo um capital que se venha a esgotar no final da vida do lesado – “vida do lesado”, e não apenas a respectiva “vida activa”, já que, mesmo na situação de pensionista, existem, na normalidade da vida, trabalhos e actividades que se desenvolvem e que envolverão um esforço necessariamente superior.
- II - A indemnização pela perda da capacidade de trabalho atingirá um montante tendencialmente equivalente à respectiva perda total e efectiva, tendo por norte “a medida da diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos” – art. 566.º, n.º 2, do CC, sem prejuízo de um apelo fundamental à equidade – art. 566.º, n.º 3, do CC.
- III – “O juízo prudencial e casuístico em matéria de dano não patrimonial deve ser mantido, salvo se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos padrões que se entende deverem ser adoptados numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade”.
- IV - A condenação nos juros de mora sobre o montante indemnizatório, na responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, de acordo com a redacção do art. 805.º, n.º 3, do CC, tem a ver apenas com a depreciação do valor do pedido, face à data da sentença; não sendo esse o caso de ponderação do dano no processo, os juros devem contar-se a partir da data da sentença ou a partir da data do acórdão em 2.ª instância, consoante os casos, por aplicação da doutrina do AUJ n.º 4/2002, de 9-5-2002.

10-02-2022

Revista n.º 12213/15.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Galdes

Tomé Gomes

- I - Na determinação do valor do dano biológico na vertente patrimonial relativa à perda da capacidade de ganho, o recurso à equidade implica a consideração da especificidade de cada caso concreto.

II - Porque os valores a atribuir não devem ser arbitrados apenas com base nos elementos objectivos, não totalmente provados, e por não se conseguir apurar o valor exacto do dano, determinando a lei que o juiz se socorra da equidade, não pode deixar de se tomar em consideração que o acidente provocou ao autor uma incapacidade para a sua profissão habitual e para outras compatíveis com os seus conhecimentos, mas sem que existam elementos nos autos relativos a esse ponto; que o autor tinha 37 anos à data do acidente e hoje terá 46; que não sendo velho para efeitos de reconversão profissional não é jovem e não se afigura fácil obter emprego, mas não é de todo impossível que se dedique a alguma actividade profissional da qual possam provir proventos económicos; que a situação do autor não é equivalente à de alguém que ficou paraplégico ou acamado e sem alternativas; que as indemnizações arbitradas pelos tribunais superiores em Portugal procuram a justiça e equidade mas a mesma só se obtém se os parâmetros decisórios tomarem em consideração casos “paralelos” (na medida em que esse paralelismo se possa identificar em situações tão casuísticas); que há um dever de proporcionalidade e igualdade no recurso à equidade, entende-se que o valor justo deve ser € 400 000,00.

17-02-2022

Revista n.º 2712/18.3T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

- I - A discordância da parte relativamente ao sentido da decisão fáctica proferida pelo tribunal da Relação não tem cabimento no âmbito das nulidades de decisão, podendo integrar erro de julgamento da matéria de facto.
- II - Assentando a decisão fáctica proferida pelo tribunal da Relação na valoração de meios de prova sujeitos à livre convicção do tribunal, mostra-se arredada a possibilidade do STJ sindicar o juízo probatório emitido pela referida instância.
- III - O juízo de equidade constitui o elemento essencial de avaliação dos danos não patrimoniais (art. 496.º, n.º 4, do CC), consubstanciando-se numa ponderação casuística das circunstâncias do caso.
- IV - Não estando em causa a aplicação de critérios normativos, não compete ao STJ sindicar o exacto valor indemnizatório fixado, mas proceder apenas ao controle *dos pressupostos normativos do recurso à equidade e dos limites dentro dos quais deve situar-se o juízo equitativo, nomeadamente em função dos princípios da proporcionalidade e da igualdade conducentes à razoabilidade do valor encontrado.*

15-03-2022

Revista n.º 2957/12.0TCLRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

- I - O dano biológico vem sendo entendido como dano-evento, reportado a toda a violação da integridade físico-psíquica da pessoa, com tradução médico-legal, ou como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com repercussão na sua vida pessoal v. profissional, independentemente de dele decorrer ou não perda ou diminuição de proventos laborais; é um prejuízo que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, susceptível de afectar o seu dia-a-dia nas vertentes laborais, sociais, sentimentais, sexuais, recreativas, determinando perda das faculdades físicas e/ou intelectuais em termos de futuro, perda essa eventualmente agravável em função da idade do lesado.
- II - Tal dano tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como pode ser compensado a título de dano moral. Depende da situação concreta sob análise, a qual terá de ser apreciada casuisticamente, verificando-se se a lesão originará, no futuro, durante o período activo do lesado ou da sua vida, e por si só, uma perda da capacidade de ganho ou se se traduz, apenas,

- numa afectação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, sem prejuízo do natural agravamento inerente ao decorrer da idade.
- III - Não sendo possível determinar o valor exacto deste dano, tal avaliação terá de ser efectuada recorrendo à equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC. Isto é, a equidade terá de ser sempre um elemento essencial no cálculo deste dano, independentemente de se considerar o dano biológico numa vertente meramente patrimonial, mais ou menos patrimonial ou até como um *tertium genus*.
- IV - Na determinação do seu quantum indemnizatório, deve ter-se em consideração os critérios jurisprudenciais vigentes e aplicáveis a situações semelhantes, face ao que dispõe o art. 8.º, n.º 3, do CC, fazendo-se a comparação do caso concreto com situações análogas equacionadas noutras decisões judiciais, sem se perder de vista a sua evolução e adaptação às especificidades do caso concreto - não podendo, assim, o dano biológico ser indemnizado por obediência a tabelas rígidas, de forma que a uma mesma pontuação em pessoas de idade aproximada tenha de corresponder necessariamente a fixação do mesmo valor a ressarcir.
- V - Particularmente relevante é a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, assim como de atividades profissionais ou económicas alternativas (tendo em conta as qualificações e competências do lesado).
- VI - Como tal, desempenhando a autora a actividade profissional de enfermeira instrumentista (e não se olvidando que cirurgias há que demoram muitas horas a finalizar e, como tal, a exigir destes profissionais, tal como dos médicos cirurgiões, não apenas grande resistência física e força anímica, como marcante rapidez, eficácia, agilidade e prontidão no auxílio ao cirurgião, sob pena de porem em causa o sucesso de uma intervenção cirúrgica e a saúde do paciente), o facto de ter ficado seriamente afectada com o acidente de viação de que foi vítima (e para o qual em nada concorreu), na medida em que perdeu agilidade e ficou com a sensação de desequilíbrio quando faz movimentos bruscos com a cabeça e pescoço, não pode deixar de pesar significativamente na determinação do quantum indemnizatório.
- VII - Na quantificação dos danos não patrimoniais deve o julgador procurar encontrar o valor que repute justo no quadro da equidade e tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, não deixando de trazer à colação e analisar decisões jurisprudenciais mais ou menos semelhantes, no fito de procurar que a indemnização atribuída esteja em sintonia com o cumprimento de um regime jurisprudencial de segurança e igualdade na realização da justiça equitativa.

21-04-2022

Revista n.º 96/18.9T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

Encontra-se dentro dos padrões indemnizatórios, jurisprudencialmente seguidos em casos equiparáveis, a condenação da ré Seguradora a pagar uma compensação de € 15 000,00 ao autor lesado que, à data do atropelamento, tinha 59 anos de idade, foi submetido a intervenção cirúrgica e a múltiplos tratamentos de fisioterapia, ficou com reduzida mobilidade do ombro e braço esquerdos; sofreu um quantum doloris fixado em 4 numa escala de 7; e ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 8%.

27-04-2022

Revista n.º 820/20.0T8PDL.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins (vencido)

- I - Não se verificando qualquer das exceções previstas na parte final da norma do n.º 3 do art. 674.º do CPC, ou seja, não se verificando erro ou violação das regras de direito probatório suscetível de sindicância deste STJ, a fundamentação alegada pela recorrente não pode ser

- objeto do recurso de revista, devendo manter-se intocável, por isso, a materialidade fáctica dada por assente pela Relação.
- II - Não resultando dos factos provados matéria da qual possa ser feita a imputação ao autor, condutor do velocípede, de violação de qualquer norma estradal (conduta ilícita), também não temos como relevante na ocorrência do acidente a dinâmica própria da circulação do mesmo em velocípede.
- III - Tendo a condutora do veículo segurado da ré efetuado a manobra de saída do estacionamento e entrada na via de circulação, de marcha atrás e sem se assegurar que podia efetuar essa manobra em segurança e estando, no momento do embate, atravessada na via de circulação e a ocupar a semi faixa de rodagem onde circulava o autor e quase toda a outra semi-faixa, é responsável pela ocorrência desse acidente ocorrido.
- IV - Ter o autor formulado na ação um pedido de indemnização líquido não impede o tribunal de proferir sentença de condenação em quantia a liquidar posteriormente, desde que a matéria de facto revele a existência de um dano patrimonial, apesar de se mostrar insuficiente para a sua quantificação.
- V - O rendimento mensal auferido pelo autor é o efetivamente provado nos autos, como vencimento, no montante de € 2 700,00, sendo ré alheia à matéria de fiscalidade a que o autor esteja obrigado, assim como é alheia ao cumprimento, ou não, da obrigação fiscal pelo mesmo autor.
- VI - Na determinação do montante da justa indemnização destinada a ressarcir danos futuros, perante a constatação da impossibilidade de averiguar o valor concreto dos danos, tem a jurisprudência recorrido ao juízo de equidade a que se reporta o art. 566.º, n.º 3, do CC, a partir dos elementos de facto apurados, conjugados com diversos critérios de cálculo de natureza instrumental.
- VII - A jurisprudência do STJ tem entendido que a indemnização por défice funcional sofrido em acidente não deve ser calculada com base no rendimento anual auferido no âmbito da atividade profissional habitual do lesado, quando esse défice funcional não implica incapacidade parcial permanente para o exercício da atividade que exerce, envolvendo apenas esforços suplementares.
- VIII - Na indemnização por danos não patrimoniais devem ser observados os padrões de indemnização seguidos pela prática jurisprudencial, procurando - até por uma questão de justiça relativa - uma aplicação tendencialmente uniformizadora ainda que evolutiva do direito.
- IX - Não se pode atender só à prática seguida pela jurisprudência de equivaler indemnizações para factos semelhantes e estagnarem os montantes indemnizatórios porque os termos de comparação se referem a situações passadas, devendo ser tida em conta a evolução, fazendo o acompanhamento do aumento do custo de vida (inflação) e o aumento dos rendimentos médios das pessoas.
- X - Face ao que dispõe o AUJ n.º 4/2002, tendo sido fixados os montantes indemnizatórios pelo tribunal da Relação e os mesmos confirmados por este acórdão por corretamente fixados, tais quantias encontram-se atualizadas a essa mesma data em que foram fixados e não à data atual.

11-05-2022

Revista n.º 3028/17.8T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O facto do autor não usar capacete no momento do acidente, em contravenção a norma do CE, não é causal ou concorrente do acidente, não excluindo deste modo a responsabilidade do réu que concorreu culposamente para o mesmo; mas é culposamente causal e concorrente dos danos, por si, sofridos, caindo na previsão do art. 570.º, n.º 1, do CC.

- II - Para a prova desta causalidade culposa, basta que o lesante prove que o lesado circulava sem capacete, cabendo ao lesado o ónus da prova de que os danos se teriam produzido mesmo que tivesse utilizado capacete.
- III - Uma indemnização de € 60 000,00 é adequada para compensar os danos não patrimoniais sofridos por um jovem de 17 anos, que esteve 48 dias internado, sofreu quatro cirurgias, das quais três na zona da cabeça, padeceu de um quantum doloris de 6/7, um dano estético de 4/7, um índice de repercussão permanente nas atividades desportivas de 4/7 e DFTP (Défice Funcional Temporário Parcial) de 1984 dias.
- IV - O dano patrimonial, que visa compensar a perda de ganho futuro e um maior esforço no desempenho da atividade profissional (dano biológico), deve ser estimado com recurso ao valor do ordenado mínimo, desde o acidente até ao limite de longevidade considerado, tendo em conta que o valor dos salários mínimos nacionais ao longo desse período tem tendência a aumentar e que o lesado poderá durante a sua vida ativa subir de categoria profissional.
- V - Segundo o AUJ n.º 4/2002, os juros reportam-se à data da sentença, se esta teve em conta no cálculo do montante da indemnização a inflação verificada entre a data do evento danoso e a data da decisão que calcula o valor da indemnização, ou seja, se foi uma decisão atualizadora.

11-05-2022

Revista n.º 33/14.0T8MCN.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Em ação em que o réu é condenado no pagamento de indemnização por danos não patrimoniais em quantia determinada; pela privação de veículo em € 15,00 diários até ser reparada a viatura e apresentada pelo autor ao réu a fatura da reparação para que este a pague, sendo que esse valor de privação diário se fixa como devido desde 01-09-2003 (tendo sido o trânsito em julgado da sentença em 01-10-2010) esses três segmentos de condenação são autónomos e independentes, podendo o autor em execução demandar o réu pelo não pagamento da indemnização pelos danos morais e pelo valor da privação do veículo que se venceu até à data da propositura da execução.
- II - Se depois do trânsito em julgado da sentença que condenou o réu no pagamento da reparação de veículo mediante apresentação da fatura pelo autor este não proceder a essa reparação nem apresentar ao réu a fatura da mesma, o autor como credor só incorrerá em mora nos termos do art. 813.º do CC se o réu demonstrar que após o trânsito em julgado da sua condenação interpelou o autor para que este procedesse à reparação do veículo.
- III - De acordo com as exigências da boa-fé recíprocas que se extraem do art. 227.º, n.º 1, do CC e que se estendem a toda atividade dos sujeitos jurídicos em relação normativa de direitos e obrigações, sabendo o recorrente que foi condenado por sentença transitada em julgado (em 01-10-2010) numa indemnização por danos não patrimoniais, concretizada na decisão, e pela privação do veículo em quantia diária desde 01-09-2003 até ser realizada a reparação da viatura, impõe-se ao réu como obrigação de cumprimento e para que possa ser interrompido o pagamento da obrigação diária pela privação do veículo, que interpele o autor para que este proceda à reparação.
- IV - Esta exigência encontra justificação na circunstância de à inércia que conduziu à sua condenação em montante indemnizatório diário pela privação de veículo - já vencido por mais de sete anos e que diariamente se continuam a vencer diariamente - não se poder permitir que o réu acrescente igual inércia depois do trânsito em julgado sem interpelar o autor dando-lhe a conhecer a sua disposição de cumprir em face da condenação já definitiva e de reclamar a pronta reparação para evitar o acréscimo de responsabilidade diária com a contabilização do montante pela privação do veículo.

07-06-2022

Revista n.º 129/20.9T8FVN.C1.S1 - 7.ª Secção
 Manuel Capelo (Relator)
 Tibério Nunes da Silva
 Nuno Ataíde das Neves

- I - Presume-se retribuição qualquer prestação feita a um trabalhador, a não ser que a lei a exclua expressamente do conceito de retribuição.
- II - Num caso em que o lesado ficou com um défice funcional permanente de 39 pontos, teve um quantum doloris de 5 numa escala de 7, um dano estético relevante (3 em 7), consequências permanentes na sua atividade sexual (fixado em 3 numa escala de 7), na repercussão nas actividades desportivas e de lazer (2 em 7), no relacionamento social com familiares e amigos, se sente minorizado em resultado da sua situação de incapacidade para o trabalho e se encontra reformado por invalidez, tendo o acidente ocorrido quando tinha apenas 30 anos de idade, a tudo acrescendo a circunstância de continuar a necessitar de medicamentos, consultas e tratamentos no futuro, é ajustada a indemnização de 85 000,00 € por danos não patrimoniais, que foi atribuída pela Relação.

21-06-2022

Revista n.º 1991/15.2T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção
 António Magalhães (Relator)
 Jorge Dias
 Jorge Arcanjo

- I - São pressupostos legais da responsabilidade extracontratual por factos ilícitos: a existência de um facto voluntário do agente, que o mesmo seja ilícito, que haja um nexo de imputação desse facto ao agente (culpa), que desse facto resulte um dano e, por fim, que se verifique um o nexo de causalidade entre esse o facto e o dano.
- II - Pressupostos esses cujos ónus de alegação e prova impende sobre o lesado, a não ser que beneficie de uma presunção legal, o que a acontecer transfere para o lesante o ónus de ilidir essa presunção.
- III - Decorrente desse tipo de responsabilidade, são indemnizáveis tanto os danos que assumam natureza patrimonial, como também aqueles se revistam de natureza não patrimonial, exigindo-se tão só quanto a estes últimos que tenham gravidade suficiente de modo a merecer a tutela de direito.
- IV - Entre os danos indemnizáveis encontra-se, na moderna terminologia, o chamado dano biológico, que costuma ser definido como um estado de danosidade físico-psíquico em que ficou a pessoa lesada, com repercussões negativas na sua vida.
- V - Dano esse que tanto pode ser ressarcido enquanto dano patrimonial futuro, como compensado a título de dano não patrimonial, o que resultará de uma avaliação casuística, e que normalmente resultará da verificação/conclusão se a lesão originou no futuro, e só por si, uma perda da capacidade de ganho do lesado ou se traduz, apenas, numa afetação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade.
- VI - Nessa sua dimensão/vertente patrimonial (que decorre, em regra, de uma limitação ou défice funcional), esse dano abrange ou inclui em si um espectro/leque alargado de prejuízos que se refletem na esfera patrimonial do lesado, e que vão desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua atividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico (traduzidas em perdas de chance ou oportunidades profissionais), passando ainda pelos custos de limitações ou de maior onerosidade/esforço no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas, com a conseqüente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou no malogro do nível de rendimentos normalmente expectáveis, assumindo neste último a caso a indemnização como uma adição ou complemento compensatórios.

- VII - Dano patrimonial futuro (vg. na vertente de lucro cessante) esse cuja indemnização, quando decorra da perda ou diminuição da capacidade aquisitiva, motivada pelo défice funcional de que o lesado ficou afetado, deve, como regra, ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, ou seja, à esperança média da sua vida, e não apenas em função da duração da sua vida profissional ativa (vg. prevista até à sua reforma), de forma a representar um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a atual até final desse período.
- VIII - Consabidas que são as dificuldades que existem em tal domínio, devido à ausência de regras legais que concretamente enunciem objetivamente os critérios a seguir e não podendo ser averiguado o valor exato dos danos – sendo certo que aqueles constantes das Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, não vinculam os tribunais, não derogando, a esse respeito os princípios insertos no CC, pois que apenas visam facilitar e acelerar a regularização extrajudicial do sinistros em matéria de acidentes rodoviários -, devem os mesmos ser sempre, em última instância, apurados à luz da equidade, emergente do caso concreto, devendo o recurso a quaisquer tabelas matemáticas ou financeiras servir, quando muito, como meios auxiliares de orientação com vista a atingir a tal desiderato equitativo da indemnização do dano.
- IX- Porém, na determinação equitativa desse dano patrimonial futuro do lesado, há uma panóplia de tópicos ou elementos referenciais que poderão/deverão ainda ser considerados, tais como:
- A idade do autor lesado à data do acidente;
 - A remuneração mensal auferida pelo lesado à data do acidente e/ou outros rendimentos por si usufruídos;
 - A evolução profissional prospetiva, ou não, e os reflexos a nível remuneratório, quer se trabalhe por conta própria ou de outrem, ou até em simultâneo;
 - A taxa média de inflação e a taxa de rentabilidade do capital, baseadas num juízo de previsibilidade.
 - A gravidade das lesões e as suas consequências, e a atribuição do grau de incapacidade ou de défice funcional.
 - O recebimento de uma só vez do todo capital/rendimento futuro que é antecipado.
- X - Na indemnização pelos danos não patrimoniais exige-se tão só que os mesmos tenham gravidade suficiente de modo a merecerem a tutela de direito, devendo essa gravidade ser medida por um padrão objetivo e não à luz de fatores subjetivos.
- XI - Não fornecendo também quando a eles a lei critérios normativos concretos que fixem o valor do seu montante indemnizatório, a sua quantificação deverá igualmente ser feita através do recurso à equidade, considerando-se, nomeadamente, para o efeito ao grau de culpabilidade do responsável e do lesado, as suas respetivas situações económicas de cada um, a sua proporcionalidade em relação à gravidade do dano, tomando ainda em conta todas as regras da justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida, e sem perder de vista a peculiaridade de que se reveste o caso concreto, por forma a que, a essa luz, sejam condignamente compensados.

21-06-2022

Revista n.º 1633/18.4T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Freitas Neto

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - A nulidade por omissão de pronúncia reconduz-se a um vício formal, em sentido lato, traduzindo-se em “error in procedendo” ou erro procedimental que afeta a validade da decisão, não incorrendo em omissão de pronúncia o acórdão que, tendo conhecido das questões que lhe competia apreciar, não respondeu, um a um, a todos os argumentos apresentados pelo recorrente, ou não apreciou questões com conhecimento prejudicado pela solução dada a questão anterior.

- II - O não afastamento, pela sindicância do juízo equitativo, da necessidade de ponderar as exigências do princípio da igualdade, ilustra a tendencial uniformização de critérios na fixação judicial dos montantes indemnizatórios, sem prejuízo da consideração das circunstâncias do caso concreto. A decisão segundo a equidade não exclui o pensamento analógico. De acordo com o entendimento consolidado da jurisprudência do STJ sobre a reapreciação dos critérios gerais relativos à fixação da indemnização por danos patrimoniais, designadamente por via do recurso à equidade, é o de que, em princípio, deverá manter-se o juízo casuístico feito pelas instâncias, salvo se for manifesto que a indemnização concretamente arbitrada não se contém dentro dos critérios jurisprudenciais habitualmente seguidos em casos similares. Contudo, a fixação da indemnização do dano biológico, na sua vertente patrimonial, devendo observar os critérios habitualmente seguidos pela jurisprudência, terá sempre de levar em conta as particularidades de cada caso concreto.
- III - O critério da gravidade dos danos (art. 496.º, n.º 1, do CC) permite estabelecer uma harmonização prática entre os princípios da solidariedade perante a vítima e da tolerância.
- IV - O ressarcimento dos danos não patrimoniais coloca, pois, o problema da “atribuição de um preço” a qualquer coisa que, por definição, não o tem, visando uma reparação económica adequada da perda de utilidade sofrida pelo lesado.
- V - A quantificação dos danos não patrimoniais, em virtude da respetiva natureza, é remetida para um sistema de valoração fundado na equidade (art. 496.º, n.º 4, do CC). A liquidação dos danos não patrimoniais com base na equidade não é arbitrária: o juízo equitativo, ainda que permita ao julgador alguma margem de discricionariedade, deve fundar-se em critérios de adequação, de proporção e de ponderação prudente e racional de todas as circunstâncias do caso concreto.
- VI - A tenra idade da lesada e o tempo já decorrido da sua vida, preenchido por dores significativas e constantes, várias intervenções cirúrgicas e tratamentos médicos, que perdurarão, já que a sua recuperação nunca será total, são circunstâncias revestidas de particular importância que não podem deixar de ser devidamente atendidos.

13-09-2022

Revista n.º 19190/18.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O n.º 2 do art. 496.º do CC deve ser interpretado, depois de 01-05-2019, como permitindo que seja equiparado a filho o enteado que viveu com a vítima desde os 2 anos de idade e com quem se relaciona como se de um pai se tratasse, não se justificando a manutenção da ignorância das novas fórmulas de vivência familiar dos tempos modernos, ainda que o enteado não tenha sido adoptado ou apadrinhado pelo falecido.
- II - Na definição do quantum indemnizatório devido por danos que são apurados com recurso à equidade a intervenção do STJ deve ser limitada à verificação do cumprimento da lei, do recurso aos critérios habituais usados na aferição jurisprudencial e aos princípios do tratamento igualitário e não injustificado.

15-09-2022

Revista n.º 2374/20.T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto de Oliveira

- I - O dano morte/perda do direito à vida e os danos morais/não patrimoniais (que precederam o decesso, também designados por “danos intercalares”) sofridos pela vítima/cônjuge de acidente de viação constituem danos indemnizáveis autonomamente, cujo direito radica na

- esfera do de cujus e que depois se transmite (em conjunto) aos seus familiares-herdeiros referidos no n.º 2 do art. 496.º do CC.
- II - Por sua vez, os danos de cariz patrimonial daí decorrentes sofridos por aqueles seus familiares-herdeiros são danos próprios dos mesmos, cujo direito de indemnização radica ab initio na sua esfera jurídica.
- III - Todos esses danos, e particularmente aquele decorrente da perda do direito à vida, devem ser condignamente indemnizados/compensados, tendo sempre como critério nuclear de fundo a equidade, embora sem perder de vista o recurso a outros elementos circunstanciais, quer aqueles de carácter mais geral, e particularmente aqueles que a lei manda atender, quer aqueles que resultam da peculiaridade de que se reveste o caso concreto.
- IV - A luz desses critérios mostra-se minimamente ajustado compensar o dano decorrente da perda do direito à vida da falecida com o montante indemnizatório de € 95 000,00, na sequência de um acidente de viação para o qual não contribuiu, tendo na altura 41 anos de idade e sendo então uma pessoa saudável, feliz/alegre, com família constituída, com um agregado familiar composto pelo seu marido e uma filha menor, e estabilizada ainda profissionalmente.
- V - Têm direito de exigir uma indemnização por danos patrimoniais futuros todos aqueles a quem a falecida vítima prestava alimentos ou que estavam em condições legais de dela os exigir.
- VI - Daí que, como decorre o n.º 3 do art. 495.º do CC, a indemnização pelos danos patrimoniais futuros se circunscreva, na sua essência, à obrigação alimentar de que se viu privada a pessoa que dela beneficiava ou podia vir a beneficiar em termos previsíveis futuros.
- VII - No leque dessas pessoas encontram-se os cônjuges e os descendentes menores (em regra) sobreviventes, os primeiros numa decorrência do dever matrimonial de assistência que estava vinculado o falecido enquanto durasse a sociedade conjugal - abrangendo os alimentos e os encargos normais da vida familiar (cfr. arts. 1672.º, 1675.º, 1676.º, 2015.º, e 2009.º, n.º 1, al. a), do CC) -, e os segundos como decorrência das responsabilidades parentais a que estão sujeitos os progenitores - e que envolvem, além do mais, a obrigação de prover pelo sustento, saúde e educação/instrução dos filhos até atingirem a sua maioridade, mas que pode prolongar-se para depois, vg. até aos 25 anos, ou seja, até que completem o processo da sua educação ou da sua formação profissional (cfr. arts. 1874.º, 1877.º, 1878.º, n.º 1, 1879.º, 1880.º, 1885.º, 1905.º, n.º 2, 2003.º e 2009.º, n.º 1, al. c), do CC).
- VIII - Sendo o agregado familiar da vítima falecida composto por ela, pelo marido e uma filha menor de 11 anos, na falta de elementos de facto concretizadores/esclarecedores a esse respeito, é de presumir ou ficcionar que o salário/rendimento auferido então pela mesma seria gasto na mesma proporção (de 1/3) em despesas com cada um deles.
- IX - O direito de regresso consagrado no art. 27.º, n.º 1, al. d), do DL n.º 291/2007, de 21-08 (regime do seguro obrigatório), a favor da seguradora, quando o condutor do veículo segurado - que deu causa ao acidente - não estiver legalmente habilitado com o respetivo título de condução, deve (fora das situações em que ocorra originariamente falta absoluta desse título) ser conjugado com o art. 130.º do CE.
- X - Tendo o acidente ocorrido na altura em que se encontrava em vigor a redação dada ao último preceito legal pelo DL n.º 138/2012, de 05-07, só o condutor que conduziu o veículo com o título de condução cancelado (pelo IMT, IP) é que era equiparado então, nomeadamente para efeitos do direito de regresso da seguradora, como não habilitado a conduzir os veículos para os quais o título fora emitido.

27-09-2022

Revista n.º 253/17.5T8PRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O juízo de equidade constitui o elemento essencial da avaliação dos danos não patrimoniais (art. 496.º, n.º 4, do CC), consubstanciado numa ponderação casuística das circunstâncias do caso.
- II - A equidade, todavia, não dispensa a observância do princípio da igualdade; o que obriga ao confronto com indemnizações atribuídas em outras situações, “a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito” (art. 873.º do CC).

29-09-2022

Revista n.º 2511/19.5T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

- I - O entendimento consolidado do STJ quanto à ocorrência de dupla conforme nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos é o de que essa dupla conformidade deve ser aferida a propósito de cada um desses segmentos individualmente, de modo que, se o tribunal da Relação confirmar apenas algumas das decisões ou segmentos decisórios, “a sintonia decisória é apenas parcial, abrangendo tao só um dos segmentos da decisão, ou um (ou mais, mas não a totalidade) dos pedidos “pelo que nos restantes haverá situação de “desconformidade”.
- II - O não afastamento, pela sindicância do juízo equitativo, da necessidade de ponderar as exigências do princípio da igualdade, ilustra a tendencial uniformização de critérios na fixação judicial dos montantes indemnizatórios, sem prejuízo da consideração das circunstâncias do caso concreto.
- III - A equidade traduz-se, pois, no critério decisivo para a fixação do montante da compensação por danos cujo valor exato não possa ser averiguado. Trata-se da equidade como padrão de justiça do caso concreto, da decisão ex aequo et bono (segundo a equidade). Porém, a decisão segundo a equidade não exclui o pensamento analógico.
- IV - Segundo o entendimento consolidado da jurisprudência do STJ quanto à reapreciação dos critérios gerais adotados na fixação da indemnização por danos patrimoniais, designadamente por via do recurso à equidade, o juízo casuístico efetuado pelas instâncias deve, em princípio, manter-se, salvo se resultar evidente que a indemnização concretamente arbitrada não se contém dentro dos critérios jurisprudenciais habitualmente observados em casos similares.
- V - No caso dos autos, relevam a idade do lesado à data do sinistro (32 anos), a esperança média de vida (que, para os homens nascidos em 1983, é de 68,9 anos), a percentagem da incapacidade geral permanente (22%), assim como a conexão entre as lesões físicas sofridas e as exigências próprias de atividades profissionais compatíveis com a formação/preparação técnico-profissional do autor lesado.
- VI - Na afetação da capacidade geral de ganho - vertente patrimonial do dano biológico - é levada em consideração tanto a dimensão física como a psíquica da lesão corporal na medida em que ambas têm a virtualidade de reduzir essa mesma capacidade de ganho. Isto não se confunde, todavia, com o sofrimento experimentado pelo lesado, este sim atendível na parcela indemnizatória respeitante aos danos não patrimoniais.

25-10-2022

Revista n.º 654/19.4T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Tendo o lesado, com 30 anos à data do acidente e que auferia € 750,00 mês, ficado com um défice funcional permanente de 15 pontos, sendo de admitir a existência de dano futuro, e tendo ficado privado ainda de réditos que auferia de cerca de € 6 000,00/ ano, pela sua

actividade de motociclista, que esperava prolongar por mais 10 anos, justifica-se a fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros (dano biológico) em € 60 000,00 fixada pela Relação;

- II - Tendo sido atribuído ao lesado um *quantum doloris* de 6 numa escala de 7, um dano estético relevante de 4 em 7 e repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer de 6 em 7 pontos - uma vez que, quanto a este índice, ficou privado de continuar a praticar o motociclismo, o que fazia com regularidade, participando em diversas provas, incluindo federadas e, ainda, impossibilitado de praticar desportos que também fazia, como bicicleta BTT, esqui na neve e esqui aquático, tendo ficado, ainda, condicionado no exercício da actividade desportiva de mergulho, que também praticava- a tudo acrescendo a circunstância de ter sido submetido a cinco intervenções cirúrgicas, com um pós-operatório prolongado (com uma repercussão temporária na actividade profissional total de 870 dias), de continuar a necessitar de medicamentos, consultas e tratamentos no futuro e de continuar padecer de dores, afigura-se ajustada a indemnização de € 70 000,00 por danos não patrimoniais que foi atribuída pela Relação.

08-11-2022

Revista n.º 2133/16.2T8CTB.C1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

- I - Tendo a ré impugnado o acórdão recorrido quanto a diferentes componentes indemnizatórias de danos não patrimoniais pela morte do sinistrado, verifica-se que: (i) tais componentes indemnizatórias não são entre si nem autónomas nem cindíveis, uma vez que todas integram a categoria dos danos não patrimoniais previstos no art. 496.º do CC, a compensar segundo juízos de equidade; (ii) foram alteradas pela Relação em sentido desfavorável à ré; (iii) pelo que, de acordo com a orientação fixada pelo AUJ n.º 7/2022, não se formou dupla conforme entre as decisões das instâncias, sendo o recurso admissível.
- II - O AUJ n.º 7/2022, tendo fixado o sentido em que deve ser interpretado o conceito normativo de dupla conforme, não se pronunciou sobre uma situação como a dos autos em que, não apenas uma das partes, mas ambas, interpuseram recurso de revista, impugnando, em sentidos opostos, a decisão da Relação quanto à mesma categoria de danos (os danos não patrimoniais pela morte do sinistrado).
- III - Em tal situação, admitido o recurso da ré, a não admissão do recurso dos autores põe em causa o respeito pelo princípio da igualdade de armas, manifestação tanto do princípio da igualdade de tratamento (art. 13.º da CRP) como da garantia de um processo equitativo (art. 20.º da CRP).
- IV - Com efeito, a razão de ser da dupla conforme, enquanto obstáculo à admissibilidade do recurso de revista, é a racionalização do acesso ao terceiro grau de jurisdição, sem, porém, se sobrepor ou confundir com a ratio do pressuposto da sucumbência.
- V - Numa situação como a dos autos, em que ambas as partes impugnam os valores indemnizatórios fixados a título de compensação por danos não patrimoniais e em que o STJ não pode deixar de apreciar tal questão na perspectiva da ré, fica postergada a própria razão de ser do regime da dupla conforme, tornando-se injustificado e, conseqüentemente, arbitrário, não apreciar a mesma questão tanto na perspectiva da ré como na perspectiva dos autores.
- VI - As exigências da interpretação conforme à Constituição da norma do n.º 3 do art. 671.º do CPC levam a concluir pela admissão do recurso dos autores na parte em que estes impugnaram o quantum indemnizatório atribuído pela Relação a título de compensação por danos não patrimoniais.
- VII - De acordo com a jurisprudência do STJ, quando este tribunal é chamado a pronunciar-se sobre o cálculo da indemnização que haja assentado decisivamente em juízos de equidade, não lhe compete a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar, mas tão somente a

verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo.

- VIII - A sindicância do juízo equitativo não afasta, porém, a necessidade de ponderar as exigências do princípio da igualdade, o que aponta para uma tendencial uniformização de parâmetros na fixação judicial das indemnizações, sem prejuízo da consideração das circunstâncias do caso concreto.
- IX - Além do mais, não se pode ignorar a existência de parâmetros indemnizatórios para as situações de perda da vida, fixados pela Provedoria de Justiça, em nome do Estado Português, para as vítimas dos incêndios do ano 2017, não obstante tais parâmetros terem sido adoptados em circunstâncias muito particulares e - por não revestirem carácter normativo - não serem de aplicação directa para além dessas circunstâncias.
- X - Tudo ponderado, afigura-se ser de manter os montantes indemnizatórios fixados pelo tribunal da Relação; em particular, no que se refere ao quantum indemnizatório pelos danos do sinistrado que antecederam a morte, e independentemente da falta de percepção cognitiva pelo lesado do gravíssimo estado em que se encontrava ao longo de 43 dos 51 dias que antecederam a morte, não pode deixar de se atribuir relevância à lesão de um bem jurídico essencial da personalidade, inerente à dignidade da pessoa humana; a que acresce a consideração do sofrimento (dores e ansiedade) muito elevado do lesado nos períodos em que esteve consciente.
- XI - Confirmando-se que a sentença fixou equitativamente a compensação por danos não patrimoniais segundo parâmetros actualizados, temos que - em resultado da aplicação conjugada dos arts. 566.º, n.º 2, e 805.º, n.º 3, 2.ª parte, do CC, tal como interpretadas pelo AUJ n.º 4/2002, não merece censura a decisão do acórdão da Relação de manter, nesta parte, que a contagem dos juros moratórios se faça a partir da data da sentença.

10-11-2022

Revista n.º 239/20.2T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

- I - Tendo a lesada, economista e formadora, com 44 anos de idade à data do acidente, ocorrido em Novembro de 2018, auferido nos três últimos anos (2016, 2017 e 2018), uma média de € 9 090,40 por ano e tendo ficado, em consequência do acidente, com um défice funcional permanente de 8 pontos, justifica-se a fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros (dano biológico) em € 21 500,00.
- II - Tendo-se provado, ainda, que, em resultado do embate, sofreu uma luxação lombar, padeceu de uma dor quantificável num grau 3, numa escala até 7 (quantum doloris), que, para tratamento da lesão, realizou 17 consultas de ortopedia e de psiquiatria e 75 sessões de fisioterapia, que esteve privada da utilização de uma viatura pessoal durante cerca de um mês, que ficou muito assustada com o embate, tendo passado a sofrer de ansiedade, que ficou com medo de conduzir e com dificuldade acrescida para realizar as suas actividades habituais, como algumas tarefas domésticas, yoga, caminhadas e corridas, levantar pesos ou conduzir durante muito tempo, afigura-se ajustada a indemnização de € 20 000,00 por danos não patrimoniais.

29-11-2022

Revista n.º 9957/19.7T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

- I - De acordo com uma interpretação actualista dos arts. 505.º e 570.º do CC, é de admitir a concorrência causal entre os riscos próprios do veículo automóvel e a conduta do lesado, culposa ou não culposa, sendo que tal entendimento não constitui apenas uma via

interpretativa ao lado da interpretação tradicional que excluía tal concorrência, mas antes a única via interpretativa conforme ao DUE em matéria de seguro automóvel.

- II - No caso dos autos sufraga-se o entendimento do acórdão recorrido segundo o qual a morte do sinistrado foi devida a culpa leve deste último, mas também aos riscos próprios do veículo segurado na ré; sendo, por isso, igualmente de sufragar o juízo de adequação e proporcionalidade realizado pelo tribunal a quo ao atribuir a causalidade da morte em 25% ao lesado e em 75% aos riscos próprios do veículo.
- III - Não merecem censura os montantes indemnizatórios equitativamente fixados pelo acórdão recorrido a título de danos não patrimoniais, bem como a título de danos patrimoniais futuros.
- IV - Da aplicação ao caso dos autos da norma do art. 805.º, n.º 3, 2.ª parte, do CC, tal como interpretada pelo AUJ n.º 4/2002, resulta que os juros de mora incidentes sobre os quantitativos indemnizatórios fixados equitativamente de forma actualizada devem ser contados desde a data da sentença e não desde a data da citação.

30-11-2022

Revista n.º 1896/20.5T8FNC.L1.S1- 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

- I - O conceito de dano biológico tem natureza instrumental na determinação do valor da indemnização traduzindo o reconhecimento que a afectação e diminuição das capacidades pessoais, psíquicas e/ou somáticas do lesado tem repercussão na vida que o lesado passará a ter e é susceptível de gerar a obrigação de reparação pelo autor do facto ilícito.
- II - O dano biológico constituiu fundamento para a reparação dos danos tradicionalmente enquadráveis na categoria de danos patrimoniais bem como a daqueles que, não tendo uma expressão patrimonial directa, mereçam a tutela do direito e importe quantificar, com base em critérios de equidade.
- III - O uso de fórmulas de cálculo da vertente patrimonial do dano biológico é adequado, enquanto método de aproximação à determinação do valor da indemnização a arbitrar pelos danos patrimoniais futuros, desde que nelas se introduzam como factores determinantes a esperança média de vida do lesado, o grau de deficiência funcional de que ele ficou a padecer e o valor dos rendimentos auferidos anteriormente, sendo o respectivo resultado equitativamente corrigido em função das circunstâncias do caso.
- IV - Não estando as decisões das instâncias que fixaram equitativamente o montante da indemnização vinculadas a um estrito critério normativo, a sua alteração só se justificará quando o julgador se não tiver contido, numa perspectiva actualista, dentro da margem de discricionariedade consentida pelo recurso à equidade.
- V - Afigura-se ajustada e equitativa a atribuição de uma indemnização de € 30 000,00 para reparação de danos de natureza não patrimonial sofridos por uma mulher de trinta e sete anos de idade que passou a registar após o facto ilícito, e por causa dele, um défice de 11 pontos de eficiência funcional de integridade físico-psíquica por sintomatologia ansiosa e depressiva reactiva ao acontecimento, sem sequelas físicas definitivas, por agravamento de impacto moderado de anterior quadro psiquiátrico.

06-12-2022

Revista n.º 2517/16.6T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

- I - O AUJ n.º 6/2014 perfilhou uma leitura actualista do disposto nos arts. 483.º, n.º 1, e 496.º, n.º 1, do CC, de modo a que a dor e o sofrimento, particularmente graves, das pessoas com uma relação afetiva de grande proximidade com um lesado direto, fosse indemnizável em

situações em que este, apesar de sobrevivente, tivesse sofrido lesões, também elas particularmente graves.

- II - Na aplicação da doutrina deste acórdão uniformizador, a realizar num campo em que o traçado das margens é ténue e irregular, na determinação do que é “particularmente grave” há que valorar, por um lado, as características das lesões sofridas e das suas sequelas, e por outro lado, o grau de sofrimento das pessoas mais próximas do lesado assistirem ao padecimento de um ente querido, além da privação da qualidade do relacionamento com este e ainda o custo existencial do acréscimo das necessidades de acompanhamento.
- III - No caso em análise neste recurso de revista, se, numa perspetiva de risco de vida ou de défice funcional, as lesões sofridas pela menor de 2 anos que foi atacada por um cão rottweiler, não podem ser qualificadas de particularmente graves, o mesmo já não sucede se considerarmos a potencialidade do seu impacto emocional nos pais da Maysa, tendo em atenção o tipo de agressão sofrida, a idade da vítima, a zona do corpo atingida (a face), as características das lesões mais graves sofridas (esfacelo complexo transmural da hemiface esquerda por mordedura de cão com secção de ramos do nervo fácil e infraorbitário esquerdo; desinserção da componente cartilaginosa da narina esquerda, tendo ficado desfigurada na parte esquerda da sua face, o que obrigou a que a autora Mayza Sousa Simmler, no dia 14-12-2013, fosse submetida a uma intervenção cirúrgica no referido Hospital CUF, que durou cerca de 4/5 horas, onde foi realizado o retalho da hemiface esquerda, reconstrução nasal parcial e vestibuloplastia por quadrante superior esquerdo), e o dano estético acentuado permanente causado.
- IV - São lesões chocantes, cuja existência tem uma capacidade de causar sérios danos no modo de estar e sentir a vida daqueles que geraram e cuidaram da Maysa e o vão continuar a fazer, pelo que devem ser consideradas lesões particularmente graves com vista à aplicação da doutrina do AUJ n.º 6/2014.

15-12-2022

Revista n.º 550/14.1T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção/

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O dano biológico, ainda que lhe possa ser conferida autonomia, cabe no dualismo dano patrimonial / dano não patrimonial (não é um “tertium genus”), podendo ter e traduzir-se numa vertente patrimonial e numa vertente não patrimonial, sendo que, quando apenas está em causa e se pretende indemnizar o dano causado por uma incapacidade permanente geral (que impõe ao lesado esforços acrescidos no desempenho da sua profissão, mas que não se repercute numa perda da capacidade de ganho), se está perante a vertente patrimonial do “dano biológico”, cuja indemnização também cobre a perda de potencialidades e de oportunidades profissionais (não havendo lugar à fixação dum montante indemnizatório por uma IPP que, em tal hipótese, nem sequer existe).
- II - O único critério legal para a fixação da indemnização do dano biológico (dano futuro) é a equidade (cfr. art. 566.º, n.º 3, do CC), o que não significa, que não se usem, como auxiliar, como instrumento de trabalho, fórmulas matemáticas, que têm o mérito de impedir “ligeirezas decisórias” ou involuntárias leviandades e subjetivismos, na medida em que obrigando o julgador à externalização, passo a passo, do seu juízo decisório e a uma maior “densificação” da fundamentação da decisão, contribuem para impedir raciocínios mais ligeiros e/ou maquinais na fixação de indemnização.
- III - Tendo a lesada 23 anos na data do acidente e tendo ficado com uma IPG de 14,8 pontos, sem rebate profissional mas com a subsequente sobrecarga de esforço no desempenho regular da sua atividade profissional, é equitativo fixar (por reporte/atualizada à data da sentença, proferida 6 anos após o acidente) a indemnização por tal dano biológico em € 50 000,00; montante este a que - estando-se “apenas” perante uma IPG, que exige esforços

suplementares no exercício da atividade profissional, mas sem qualquer repercussão/rebate, direto e proporcional, sobre a capacidade de ganho do lesado - não pode acrescer outro e autónomo montante indemnizatório com base no dano futuro da perda de ganho.

17-01-2023

Revista n.º 5986/18.6T8LRS.L1.S1- 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Na fixação da indemnização do dano da perda da vida, tendo em consideração que não é o lesado que vai beneficiar da quantia indemnizatória, o valor a atribuir deve refletir uma censura à conduta lesante e sinalizar a importância do bem jurídico supremo sacrificado, conferindo-lhe uma tutela que satisfaça as exigências de um Estado de direito democrático, necessariamente atento à reparação dos danos injustamente provocados pela conduta de outrem, sendo aconselhável seguir-se uma orientação padronizadora.
- II - O valor padrão desta indemnização que nos últimos tempos tem norteadado a jurisprudência dos tribunais superiores tem rondado os € 80 000,00, avultando como critério diferenciador o grau de culpa do lesante.
- III - Relativamente à idade e à qualidade de vida da vítima, na impossibilidade desta indemnização ter um efeito compensatório, atento o decesso do lesado, a dimensão da esperança de vida que cessa e da sua qualidade perde relevância, não sendo um elemento que deva pesar significativamente no cálculo do valor indemnizatório.

19-01-2023

Revista n.º 3437/21.8T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, as nulidades da sentença/acórdão encontram-se previstas no art. 615.º do CPC, e reportam-se a vícios estruturais da própria decisão, não se confundindo com os erros de julgamento, de facto ou de direito.
- II - A nulidade por excesso de pronúncia, prende-se com o conhecimento de questões não alegadas pelas partes, alheias à causa de pedir e ao pedido, sem prejuízo das que são de conhecimento oficioso.
- III - A redução da indemnização tem lugar quando o lesado não adote a conduta exigível que poderia ter evitado a produção dos danos ou o seu agravamento.
- IV - Não é exigível aos condutores que contem com a negligência de outros utentes da via.
- V - A liquidação dos danos não patrimoniais com base na equidade não é arbitrária: o juízo equitativo, ainda que permita ao julgador alguma margem de discricionariedade, deve fundar-se em critérios de adequação, de proporção e de ponderação prudente e racional de todas as circunstâncias do caso concreto. O recurso a critérios de equidade não impede que se tenham em devida conta as exigências do princípio da igualdade.

31-01-2023

Revista n.º 43/07.3TBVRS.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - A comparação da situação da autora com as demais referenciadas nos diversos acórdãos do STJ que se pronunciaram sobre o valor da indemnização por danos patrimoniais futuros e

danos não patrimoniais é particularmente difícil, não só pela multiplicidade de variáveis atinentes a cada indemnização, mas também por a intervenção do STJ estar fortemente condicionada pelo objecto do recurso podendo mover-se apenas dentro dos limites dele e não numa avaliação global e incondicionada do referido dano.

- II - Os valores até agora fixados para avaliação do referido dano são pontos de partida para a fixação de indemnização, meros referenciais do que se pretende seja uma visão jurisprudencial tanto quanto possível uniforme de situações muito diversas e particulares de modo que se não atinja um valor desproporcional à gravidade dos danos ou violador do princípio da igualdade de tratamento a que têm constitucional direito todos os cidadãos.
- III - Tendo sido fixadas indemnizações às demais lesadas deste acidente de viação e, no confronto com elas poderemos estabelecer uma igualdade relativa no tratamento daquilo que é mais semelhante e comparável.
- IV - A situação de rateio, por o montante das indemnizações ultrapassar o valor do capital seguro, significa apenas que a seguradora será responsável pelo pagamento inicial da parte proporcional de indemnização global - reportada apenas aos respectivos montantes de capital - atribuída a cada lesada, e o réu, condutor causador do acidente, responderá perante cada lesada pelo valor da indemnização não suportado pela ré seguradora.
- V - Os montantes indemnizatórios não sofrem, por tal eventual repartição do concreto réu obrigado ao seu pagamento, qualquer alteração seja no montante seja no momento a partir do qual se vencem juros de mora, que serão pagos em consonância com o determinado em cada uma das sentenças condenatórias.

02-02-2023

Revista n.º 2501/10.3TVLSB.L1.S1- 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Catarina Serra

- I - Sendo indeterminado o montante dos danos - e, por isso, afigurando-se a fórmula da diferença imprestável para o seu cálculo – “o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados” (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- II - No que especificamente diz respeito aos danos não patrimoniais, são ressarcíveis aqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC).
- III - Vale o princípio segundo o qual a compensação deve calcular-se de acordo com a equidade (art. 496.º, n.º 4, do CC).
- IV - Conforme a jurisprudência do STJ, o “juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação prudencial e casuística das circunstâncias do caso - e não na aplicação de critérios discricionariedade que lhe é consentida – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida - se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.”
- V - Pode dizer-se que o recurso a critérios de equidade não obsta a que os tribunais tenham em conta as exigências do princípio da igualdade.

14-02-2023

Revista n.º 17828/20.8T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Em caso de falta de seguro desportivo, o FGA responde pelos danos causados a um espectador que participava num evento denominado “Perícia Automóvel”, o qual, embora não tenha sido autorizado pela entidade competente, no caso, pela Câmara Municipal (por essa

autorização não lhe ter sido solicitada), se realizou em pleno dia, foi publicitado no jornal local (com a divulgação do programa e a exibição de fotografias dos eventos ocorridos em anos anteriores) que apelou à participação em massa de populares, no qual os organizadores colocaram uma fita vermelha e branca ao longo da pista para assinalar a sua localização e evitar o atravessamento da mesma, procederam ao rebaixamento do terreno, na parte da referida pista, por onde iam circular os carros, e solicitaram, ainda ao Comandante dos Bombeiros que realizasse uma inspecção à mesma pista e disponibilizasse veículos de prevenção para o local.

28-02-2023

Revista n.º 827/13.3TBAMT.P1S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

- I - A indemnização por dano biológico cobre o esforço acrescido ou suplementar a que o sinistrado se vê obrigado no desempenho da sua actividade laboral, que mantém em posição profissional (categoria) similar à que antes do acidente detinha, bem como a perda de potencialidade para se alcandorar a um patamar superior de rentabilidade em relação à sua actual prestação, com reflexo necessário na diminuição de nível remuneratório a que poderia, noutras circunstâncias e com razoável probabilidade, ascender.
- II - Contando o lesado 43 anos à data do sinistro; havendo sofrido défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 15 em 100, sem impossibilidade do exercício da actividade profissional mas com esforços acrescidos no seu desempenho; passando a registar limitação nas tarefas profissionais que obrigam a permanência prolongada na posição de sentado (por exemplo, trabalho à secretária ou exercício da condução), com impossibilidade de realização de viagens de trabalho longas; auferindo no anterior emprego a remuneração no valor bruto de € 110 238,05, que passou agora, no seu novo emprego, para montante sensivelmente inferior; tendo ainda o autor perdido a oportunidade de manter uma carreira ao nível em que se encontrava ao tempo do acidente e de vir a desenvolvê-la em termos de valorização profissional, o que implica a passagem a um nível remuneratório inferior àquele de que poderia, noutras circunstâncias, beneficiar, é equilibrada e equitativa a fixação da indemnização de € 115 000,00 (cento e quinze mil euros) a título de dano biológico (incluindo perda da capacidade de ganho no valor de € 40 000,00), a acrescer aos montantes de € 173 997,13 (cento e setenta e três mil, novecentos e noventa e sete mil e treze cêntimos) referentes a perdas salariais e € 60 000,00 (sessenta mil euros) de danos não patrimoniais, tudo perfazendo o total indemnizatório global de € 348 997,13 (trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e sete e treze cêntimos).
- III - A quantia fixada a título de indemnização por danos de natureza não patrimonial eapurada segundo juízos de equidade (como é o caso da indemnização por dano biológico) de forma actualizada, é acrescida de juros de mora contabilizados a partir da data da respectiva decisão judicial (e não da data correspondente à citação da ré), sendo plenamente aplicável a doutrina expressa no AUJ n.º 4/2002, de 09-05-2002, publicado no Diário da República, I Série - A, n.º 164, de 27-06-2002, enquanto que relativamente à indemnização que se prende com o ressarcimento de danos de natureza patrimonial (perdas salariais), os respectivos juros contam-se a partir da data da citação da ré seguradora, nos termos gerais do art. 805.º, n.º 3, do CC.

01-03-2023

Revista n.º 10849/17.0T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

- I - A compensação do dano biológico tem como base e fundamento, quer a relevante e substancial restrição às possibilidades de exercício de uma profissão pelo lesado traduzida em perda de oportunidades, geradoras de possíveis e futuros acréscimos patrimoniais, frustrados irremediavelmente pelo grau de incapacidade que definitivamente o afete mas, inclui também a acrescida penosidade e esforço no exercício da sua atividade diária e corrente, de modo a compensar e ultrapassar as deficiências funcionais de maior ou menor gravidade que constituem sequela irreversível das lesões sofridas.
- II - A perda relevante de capacidades funcionais - mesmo que não ou não totalmente refletida no valor dos rendimentos obtidos pelo lesado nomeadamente por este se encontrar já reformado - constitui uma redução no trem de vida quotidiano com reflexos de indemnização em termos patrimoniais uma vez que a esperança de vida não confina à denominação de vida ativa com rebate exclusivo no exercício de uma profissão.

07-03-2023

Revista n.º 766/19.4T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Entre os danos indemnizáveis no âmbito da responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito encontra-se o chamado dano biológico.
- II - Dano esse que tanto pode ser ressarcido enquanto dano patrimonial, como compensado a título de dano não patrimonial, o que resultará de uma avaliação casuística quanto aos seus reflexos.
- III - Resultando esse dano de uma incapacidade geral permanente, o mesmo é suscetível de ser indemnizado, como dano patrimonial futuro, desde que essa incapacidade se repercuta diretamente no exercício da atividade profissional para o autor, que dela padece, em termos de, pelo menos, lhe exigir um maior esforço no exercício dessa atividade, e mesmo que dela não resulte em termos imediatos qualquer diminuição no seu rendimento salarial ou capacidade de ganho.
- IV - A reparação do dano na responsabilidade civil extracontratual resultante da circulação de veículos automóveis, os critérios e valores constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, não vinculam os tribunais, pois, que têm exclusivamente em vista a elaboração de proposta pela empresa seguradora, visando a regularização extrajudicial de sinistros, e daí que, nesse domínio, os tribunais continuem adstritos às regras e princípios insertos no CC.
- V - Donde, e devido à ausência de regras legais que concretamente enunciem objetivamente os critérios a seguir e não podendo ser averiguado o valor exato dos danos, devem os mesmos ser sempre, em última instância, apurados à luz da equidade, emergente caso concreto, devendo o recurso as quaisquer tabelas matemáticas ou financeiras servir, quando muito, como meios auxiliares de orientação com vista a atingir tal desiderato equitativo da indemnização do dano (vg. futuro).
- VI - A indemnização do dano patrimonial futuro (vg. na vertente de lucro cessante) deve, como regra, ser calculada em atenção ao tempo provável de vida da vítima, ou seja, à esperança média da sua vida, e não apenas em função da duração da sua vida profissional ativa (terminada com a entrada na reforma).
- VII - No que concerne aos danos não patrimoniais, e não fornecendo também quando a eles a lei critérios normativos concretos que fixem o valor do seu montante indemnizatório, a sua quantificação deverá igualmente ser feita através do recurso à equidade, considerando-se, nomeadamente, para o efeito ao grau de culpabilidade do responsável e do lesado, as respetivas situações económicas de cada um, a sua proporcionalidade em relação à gravidade do dano, tomando ainda em conta todas as regras da justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida, e sem perder de vista a peculiaridade de que se reveste o caso concreto, por forma a que, a essa luz, sejam condignamente compensados.

VIII - Sempre que uma indemnização pecuniária (por danos patrimoniais ou não patrimoniais) fixada provier de responsabilidade civil emergente de facto ilícito ou pelo risco, e ainda que o crédito se mostre ilíquido, a regra é que vence juros de mora a contar da citação do réu para a ação, a não ser que essa indemnização tenha sido objeto de cálculo atualizado à data da prolação da decisão que a fixou, caso então em que sobre ela apenas se vencem juros moratórios a partir dessa decisão atualizadora.

14-03-2023

Revista n.º 11575/18.8T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Na determinação do montante da justa indemnização destinada a ressarcir danos futuros, perante a constatação da impossibilidade de averiguar o valor concreto dos danos, tem a jurisprudência recorrido ao juízo de equidade a que se reporta o art. 566.º, n.º 3, do CC, a partir dos elementos de facto apurados, conjugados com diversos critérios de cálculo de natureza instrumental.
- II - Em caso de julgamento segundo a equidade, devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, aquelas regras.
- III - Tendo ficado provado que a autora ficou incapacitada para desempenhar a profissão que exercia, mas compatível com o exercício de outras profissões da área da sua preparação técnico profissional que envolvam tarefas com pouca exigência física ao nível de força muscular com os membros superiores, postura curvada ou bipedestação, mas passados nove anos ainda não tinha retomado qualquer atividade profissional, a determinação da indemnização nesta sede deve ser calculada com base no rendimento anual.
- IV - Exercendo a autora a profissão de esteticista e não se apurando quanto auferia no exercício dessa atividade, tem de se entender que auferiria pelo menos o equivalente ao salário mínimo nacional.
- V - Ponderados todos os factos apurados, o tempo decorrido desde a data do acidente até à consolidação médico-legal das lesões, a incapacidade para a autora continuar a exercer a sua atividade profissional, a incapacidade geral de 26%, mas que na prática equivale a uma situação de incapacidade total permanente para o trabalho (dada a dificuldade em conseguir outro trabalho compatível com a sua diminuída capacidade física e que não conseguiu pelo menos 9 anos), afigura-se ser justa e adequada a fixação de uma indemnização por dano patrimonial futuro por perda da capacidade de ganho desde a data do sinistro no montante de 200.000,000.

14-03-2023

Revista n.º 4452/13.0TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - A indemnização fixada de acordo com a equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, só é passível de censura se não se contiver dentro da margem de discricionariedade consentida pela norma que o legitima, tendo por referência a evolução da jurisprudência e a observância do princípio da igualdade no tratamento prudencial de situações similares (cfr. acórdão deste STJ de 31-01-2023, proc. n.º 795/20.5T8LRA.C1.S1).
- II - Ora, tendo em conta a idade do lesado, 20 anos à data do acidente, a esperança média de vida, o défice permanente da integridade físico-psíquica de 14 pontos, bem como a permanência e irreversibilidade das dores físicas que sofrerá ao longo da sua vida, com impacto no esforço

exigível para a atividade profissional e na diminuição da capacidade de ganho, não se afigura exagerado ou desproporcional o montante de € 80 000,00, arbitrado pelo tribunal da Relação, para compensação do dano patrimonial futuro.

- III - Não se verifica qualquer violação do princípio da igualdade e do artigo 8.º, n.º 3, do CC, relativamente aos casos que a recorrente cita nas suas alegações, em que são atribuídas indemnizações menores pelo dano biológico.
- IV - Tal diferenciação justifica-se pela mudança da conjuntura económico-social, marcada atualmente por altas taxas de inflação e pela menor rentabilidade do dinheiro, bem como por uma tendência natural para as indemnizações subirem progressivamente ao longo dos anos, por força da crescente valorização da dignidade humana e dos bens jurídicos pessoais na consciência social.

14-03-2023

Revista n.º 309/20.7T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, resultante da circulação de veículos automóveis, os critérios e valores para a reparação do dano constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, para a reparação dos danos (vg. dos não patrimoniais) não vinculam os tribunais, pois, que têm exclusivamente em vista a elaboração de proposta pela empresa seguradora, visando a regularização extrajudicial de sinistros, e daí que, nesse domínio, os tribunais continuem adstritos à regras e princípios insertos no CC.
- II - A quantificação da indemnização pelos danos não patrimoniais deverá ser feita através do recurso à equidade, considerando-se, nomeadamente, para o efeito ao grau de culpabilidade do responsável e do lesado, as respetivas situações económicas de cada um, a sua proporcionalidade em relação à gravidade do dano, tomando ainda em conta todas as regras da justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida, e sem perder de vista a peculiaridade de que se reveste o caso concreto, por forma a que, a essa luz, sejam condignamente compensados.
- III - No cálculo do valor indemnizatório desses danos, e em concreto, serão relevantes, além do mais, a natureza, a multiplicidade e a diversidade das lesões sofridas; as intervenções cirúrgicas, os tratamentos médicos e medicamentosos a que o lesado teve de se submeter; o período temporal de internamento, de doença e de tratamento para debelar as mesmas; a natureza e extensão das sequelas consolidadas; o quantum doloris e o dano estético, se o houver.
- IV - Por princípio, em caso de julgamento feito segundo a equidade devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às situações em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, as regras legais fixadas para esse julgamento, e mais concretamente para o cálculo da indemnização em causa ou quando os montantes finais encontrados colidam, de forma patente, com os critérios ou valores adotados/seguidos pelo STJ, numa perspetiva atualista.

28-03-2023

Revista n.º 3410/20.3T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - No cálculo da indemnização pelos danos patrimoniais futuros os rendimentos a que deve atender-se são os rendimentos recebidos pelo lesado tenham sido eles fiscalmente declarados ou não.

- II - Sendo por regra a indemnização calculada com base nos rendimentos líquidos do lesado, se a prova dos rendimentos brutos revelar a diferença entre o que era recebido antes e o que se ficou a receber depois do acidente, essa diferença permite que se realize o cálculo uma vez que o não conhecimento dos rendimentos líquidos não obsta a que se conheça o valor da perda do lesado.
- III - O “juízo de equidade” das instâncias deve ser mantido salvo se o julgador se não tiver contido dentro da margem de discricionariedade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade, isto é, se o critério adotado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos critérios ou padrões que generalizadamente se entende deverem ser adotados, numa jurisprudência evolutiva e atualística.

30-03-2023

Revista n.º 15945/18.3T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional, qualificado como “dano biológico”, determinante de consequências negativas a nível da sua actividade geral, justifica a indemnização no âmbito do dano patrimonial futuro, para além da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.
- II - Para a quantificação do “dano biológico”, na vertente de dano patrimonial futuro, são convocadas as normas dos arts. 564.º e 563.º, n.º 3 do CC, onde se extrai a legitimação do recurso à equidade (art. 4.º do CC) e a desvinculação relativamente a puros critérios de legalidade estrita, pois o direito equitativo não se compadece com uma construção apriorística, emergindo, porém, do “facto concreto”, como elemento da própria compreensão do direito, rectius, um direito de resultado, em que releva a força criativa da jurisprudência, com o imprescindível recurso ao “pensamento típico”, na ponderação casuística.
- III - Há hoje uma preocupação superadora da tradicional categoria de “dano moral”, ampliando o seu espectro, de modo a abranger outras manifestações que a lesão provoca na pessoa, e já não a simples perturbação emocional, a dor ou o sofrimento, erigindo-se, assim, um novo modelo centralizado no “dano pessoal” que afecta a estrutura ontológica do ser humano, entendido como entidade psicossomática e sustentada na sua dignidade e liberdade, correspondendo ao “dano ao projecto de vida”, como núcleo do “dano existencial”, com consequências extrapatrimoniais. Esta concepção é a que melhor se adequa à natureza e finalidade da indemnização pelos danos extrapatrimoniais/pessoais, pondo o enfoque na vítima, com implicações na (re)valorização compensatória, maximizada pelo princípio da reparação integral.
- IV - Por isso, os danos não patrimoniais devem ser dignamente compensados.

09-05-2023

Revista n.º 7509/19.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

- I - De acordo com a orientação reiterada da jurisprudência deste STJ, sendo os danos patrimoniais indetermináveis fixados segundo juízos de equidade - art. 566.º, n.º 3, do CC - não compete ao STJ a determinação exata do valor pecuniário a arbitrar, mas tão somente verificar os limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo, formulado pelas instâncias face à ponderação casuística da individualidade do caso concreto.
- II - A sindicância do juízo equitativo não afasta a necessidade de ponderar as exigências do princípio da igualdade (ao abrigo do regime do art. 13.º da CRP e do art. 8.º, n.º 3, do CC),

o que aponta para uma tendencial uniformização de parâmetros na fixação judicial das indemnizações, sem prejuízo da consideração das circunstâncias do caso concreto.

- III - É adequada a indemnização de € 50 000,00 por danos não patrimoniais de quem foi atropelado numa passeadeira de peões, cujas lesões se consolidaram ao fim de um ano, ficando com quatro cicatrizes; com sofrimento físico e psíquico entre o acidente e a consolidação mensurado como de grau 5 numa escala de 7, cujo défice funcional permanente físico foi fixado em 12 pontos, repercutindo-se as sequelas nas atividades de lazer e convívio social que exercia de forma regular em grau 3 de uma escala de 7 graus de gravidade crescente, com dano estético permanente de grau 3 numa escala de 7, sendo previsível o agravamento da artrose pós-traumática do tornozelo.
- IV - É adequada a indemnização de € 60 000,00 por danos patrimoniais futuros na vertente de dano biológico de lesada que tinha 35 anos na data do acidente, a profissão de cabeleireira, cujas sequelas, causadoras de défice funcional permanente de 12 pontos, são compatíveis com a sua profissão, mas implicam esforços suplementares acrescidos, estando desempregada na data do acidente e que iria começar a trabalhar no mês seguinte como cabeleireira, tendo tirado o respetivo curso e trabalhando antes disso a dias em limpezas.

06-06-2023

Revista n.º 9934/17.2T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Oliveira Abreu

- I - Em acção de responsabilidade civil extracontratual por acidente de viação, a conformidade decisória das instâncias relativamente a uma das parcelas da indemnização, consubstancia dupla conforme que, à luz do AUJ n.º 7/2022, impede recurso de revista sobre aquele segmento decisório.
- II - Sendo a indemnização por danos não patrimoniais fixada segundo equidade, não sujeita a um critério normativo, o STJ só deve alterar o quantum indemnizatório quando não estão preenchidos os pressupostos normativos do recurso à equidade e se a decisão recorrida afrontar de forma patente os limites que de acordo com a legislação e jurisprudência devem ser respeitados.

20-06-2023

Revista n.º 2833/17.0T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Fátima Gomes

O custo de vida no país onde o lesado reside é um fator que deve merecer atenção na fixação de um valor que visa dotar o lesado de uma quantia monetária que lhe permita desfrutar de bens, serviços e atividades que o compensem de danos irreparáveis.

22-06-2023

Revista n.º 445/09.0TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

- I - O dano biológico, reconhecido como um dano à integridade psico-física do lesado, que afeta de forma relevante a funcionalidade do corpo nas suas vertentes física e mental, pode assumir-se como um dano patrimonial, se tiver reflexos na situação patrimonial do lesado (seja no presente, seja no futuro).
- II - Tem sido orientação reiterada da jurisprudência do STJ que estando em causa a fixação de indemnização orientada por critérios de equidade, o que significa que, em rigor, não se está

perante a resolução de uma “questão de direito”, ao STJ compete tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo, formulado pelas instâncias face à ponderação casuística da individualidade do caso concreto, sendo certo que a sindicância do juízo equitativo não afasta a necessidade de ponderar as exigências do princípio da igualdade, ao abrigo do art. 13.º da CRP e do art. 8.º, n.º 3, do CC.

- III - No caso de uma lesada, de 45 anos de idade, que à data do acidente exercia a profissão de Country Manager Portugal, que ficou com um défice funcional permanente da integridade física fixável em 4 pontos, que lhe diminui a capacidade física e de ganho embora seja compatível com o exercício da sua atividade profissional, padecendo de dores que lhe dificultam o descanso, o que lhe causa dificuldades de concentração, raciocínio e memorização, tornando penosa a realização de longas viagens de carro que são frequentes no exercício da sua profissão, é equitativa uma indemnização por danos patrimoniais no valor de € 35 000,00
- IV - É equitativa a atribuição da quantia de € 20 000,00 para compensar um quadro de sofrimento físico e psicológico caracterizado por um quantum doloris de 3/7, repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer fixável no grau 1/7, perturbações significativas no sono e na vida sexual, perda de autonomia na realização de tarefas domésticas e na movimentação de objetos pesados, irritabilidade, desconforto constante, insegurança, baixa capacidade de atenção e concentração, baixa tolerância à frustração.

04-07-2023

Revista n.º 342/19.1T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

Tendo sido alegado, na apelação, a duplicação de indemnização, dado que a indemnização por danos patrimoniais tinha em consideração danos já abrangidos na indemnização por danos não patrimoniais, o tribunal recorrido pode e deve apreciar aquela indemnização.

14-09-2023

Revista n.º 2739/19.8T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

- É reconhecido o melindre da fixação do valor indemnizatório pelos prejuízos decorrentes da perda de capacidade aquisitiva futura, na medida em que se funda em parâmetros de incerteza, nomeadamente, quer quanto ao tempo de vida do lesado, quer quanto à própria evolução salarial que a vítima teria ao longo da sua vida, evolução que hoje, mais do que nunca, é de uma imprevisibilidade evidente, inclusive, a própria empregabilidade e manutenção do emprego, cada vez mais incerta, outrossim, os próprios índices de inflação, entre outros.
- II - Não podendo ser quantificado, em termos de exatidão, o prejuízo decorrente da perda de capacidade aquisitiva futura, impondo-se ao tribunal que julgue equitativamente.
- III - Na jurisprudência do STJ a atribuição de indemnização por perda de capacidade geral de ganho futuro, segundo um juízo equitativo, tem variado, essencialmente, em função dos seguintes fatores: a idade do lesado; o seu grau de incapacidade geral permanente; as suas potencialidades de aumento de ganho, antes da lesão, tanto na profissão habitual, ou previsível profissão habitual, como em profissão ou atividade económica alternativas, aferidas, em regra, pelas suas qualificações, a par de um outro fator que contende com a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da atividade profissional habitual do lesado, ou da previsível atividade profissional habitual do lesado, assim como de atividades profissionais ou económicas alternativas, tendo em consideração

as competências do lesado, encontrando, assim, uma orientação para o cálculo do montante indemnizatório pela reparação da perda da capacidade aquisitiva futura, a aferir segundo um juízo de equidade, tomando em consideração critérios objetivadores, aferidores e orientadores seguidos pela jurisprudência, enunciados na precedente alínea.

- IV - Tratando-se de uma indemnização fixada segundo a equidade, mais do que discutir a aplicação de puros juízos de equidade que, em rigor, não se traduzem na resolução de uma “questão de direito”, importa, essencialmente, num recurso de revista, verificar se os critérios seguidos e que estão na base de tais valores indemnizatórios são passíveis de ser generalizados e se se harmonizam com os critérios ou padrões que, numa jurisprudência atualista, devem ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis.
- V - Sempre que se trate de compensar a dor física ou a angústia moral sofridas pelo lesado, atender-se-á ao critério pelo qual a quantia em dinheiro há de permitir alcançar situações ou momentos de prazer bastantes para neutralizar, quanto possível, a intensidade dessa dor, sem descurar que a obrigação de ressarcir os danos morais tem mais uma natureza compensatória do que indemnizatória, fazendo funcionar a figura da equidade, a qual visa alcançar a justiça do caso concreto, flexível, humana, de forma que se tenha em conta as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.

14-09-2023

Revista n.º 1974/21.3T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Sousa Lameira

Ferreira Lopes

- I - Um airbag que existe para proteger o condutor em caso de colisão frontal, tendo existido a colisão frontal e simultaneamente o não funcionamento do airbag constitui uma falha grave de segurança do automóvel fabricado pela ré, que ela anuncia que não existiria, ainda que se não haja apurado padecer ele de uma concreta falha técnica.
- II - Numa violenta colisão entre um veículo ligeiro e um camião em que os airbags não são insuflados, sendo publicitado pelo produtor que funcionam genericamente em casos de colisão, competirá ao produtor provar que isto acontece por uma razão justificável, dado estarmos em presença da prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado - direito de ser indemnizado pelos prejuízos causados por um airbag que não funcionou quando ocorreu uma violenta colisão frontal e lateral - que compete àquele contra quem a invocação é feita.

28-09-2023

Revista n.º 448/11.5TBSSB.E1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Rijo Ferreira

- I - É equitativa a indemnização por dano biológico no valor de € 20 000,00 ao lesado com 49 anos deficit funcional permanente de integridade físico-psíquica fixável em 4 pontos, compatível com a atividade profissional habitual, mas implicando esforços suplementares, nomeadamente a pegar pesos com mais de 30 kg ou conduzir longas distâncias sem paragens (aguentando apenas meia hora de viagem), dores, perdas de tempo e ajudas de terceiras pessoas.
- II - Tendo em atenção as lesões sofridas pelo autor, com as inerentes dores e incómodos que teve e terá de suportar, sendo que o quantum doloris ascendeu ao grau 4, numa escala de 1 a 7, e os tratamentos a que o autor foi sujeito, bem como as sequelas de que ficou a padecer e que fruto dessas sequelas ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 4 pontos e uma repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer de grau 2 (numa escala de 0 a 5), formulando o necessário o juízo de equidade e considerando

os valores que vêm sendo definidos pela jurisprudência para casos similares, fixa-se a indemnização dos danos não patrimoniais em € 10 000,00.

16-11-2023

Revista n.º 1019/21.3T8PTL.G1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Fátima Gomes

O cálculo de uma indemnização ressarcitória de uma incapacidade permanente parcial de um jovem de 14 anos exige um difícil prognóstico sobre o resto da sua vida, face à sua situação atual, constituindo um juízo probabilístico no qual, se a aplicação de fórmulas matemáticas ou tabelas estatísticas nos podem ajudar a encontrar um valor de referência, será a atenção aos padrões de indemnização adotados, nos tempos próximos, pela jurisprudência, em casos análogos, sobretudo nos arestos do STJ, que nos deve orientar no sentido de obter, pelo menos uma justiça relativa.

07-12-2023

Revista n.º 1393/21.1T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Isabel Salgado

Afonso Henrique

- I - A reconstituição natural só se deve considerar excessivamente onerosa para o devedor “quando houver manifesta desproporção entre o interesse do lesado que interessa recompor e o custo que a reparação natural envolve para o responsável”.
- II - A mera privação do uso, sem repercussão negativa no património do lesado, não é susceptível de fundar qualquer obrigação de indemnização.
- III - Tendo a lesada 33 anos à data do acidente (e uma esperança de vida aproximada de 50 anos), uma IPG de 15% e um vencimento mensal de € 679, considera-se adequada a indemnização pelo dano biológico (vertente patrimonial) de € 54 000.

12-12-2023

Revista n.º 393/17.0T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

- I - A indemnização de danos não patrimoniais deve ser proporcional à gravidade dos danos.
- II - A indemnização de € 45 000,00 é proporcional ao seguinte quadro de danos não patrimoniais: quantum doloris avaliado no grau 4 numa escala de sete graus de gravidade; défice funcional da integridade física e psíquica de nove (9) pontos; consolidação das lesões cerca de três anos após o acidente; durante cerca de um ano a lesada esteve submetida a terapêutica medicamentosa agressiva; por força das lesões a lesada desistiu do projecto de ser mãe; a lesada deixou de conviver com amigos e de sair com estes, devido às dores que sente, passou a apresentar um quadro de humor depressivo, com episódios de ansiedade, tendo recorrido a apoio psicológico, e deixou de praticar desportos que praticava, nomeadamente corrida e bicicleta.

11-01-2024

Revista n.º 76/13.0TBTVD.L2.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

- I - A lesão da integridade física e da saúde desde há muito que dá acesso aos remédios da responsabilidade civil, para ressarcimento dos tradicionais danos, patrimonial e não patrimonial.
- II - A ideia de dano biológico demarca-se desta orientação tradicional: às duas tradicionais figuras do dano, associa-se uma terceira categoria chamada dano biológico que consiste no prejuízo referido à lesão in se e per se considerada da integridade física e da saúde, distinta tanto da perda económica àquela seguida como do sofrimento por ela provocado.
- III - A conceitualidade do dano biológico resulta construída na base da imprescindibilidade do efeito ressarcitório diante de uma lesão à integridade pessoal ou ao direito à saúde primariamente tutelados pela CRP (arts. 25.º e 64.º).
- IV - O julgador deve recorrer à equidade para fixar a indemnização devida pelo dano biológico, ainda que se sirva, num primeiro momento, do auxílio de tabelas financeiras ou de fórmulas matemáticas.
- V - Esta operação inicial consiste na utilização de um instrumento de carácter objectivo, a ajustar ulteriormente às situações ocorrentes na vida.
- VI - O ideal de justiça exige um tratamento dos casos concretos que tenha em conta o valor das pessoas concretas, na sua circunstância.
- VII - É adequado fixar uma indemnização de € 180 000,00 (cento e oitenta mil euros) para ressarcir dano patrimonial futuro sofrido por um jovem de 27 anos, que, por virtude das sequelas de que ficou a padecer como consequência das lesões que lhe resultaram de uma colisão estrada], ficou impossibilitado de exercer a sua profissão habitual (carpinteiro de cofragem), na qual auferia retribuição anual global de € 20 636,70, ainda que continuando a poder trabalhar, com menor remuneração, noutra ramo de actividade (motorista), com uma incapacidade funcional de 15 pontos.

16-01-2024

Revista n.º 3527/18.4T8PNF.P2.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Rui Gonçalves

Leonel Serôdio

- I - Não é desconforme com os atuais parâmetros indemnizatórios, correspondentes à aplicação de critérios de equidade, a decisão de atribuir € 20 000,00 a título de danos não patrimoniais à 1.ª autora, farmacêutica de 35 anos de idade à data do acidente, que foi sujeita a duas intervenções cirúrgicas, ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 9 pontos em 100, apresenta um dano estético permanente de grau 2, numa escala de 7 e também grau 2, numa escala de 7, no que respeita à repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer, além de outras limitações. Continua a poder desenvolver a sua atividade de farmacêutica, mas com esforços acrescidos.
- II - Também não é desconforme com os atuais padrões indemnizatórios a indemnização de € 10 000,00 por danos morais, atribuída à 2.ª autora que ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 2 pontos em 100, apresenta um dano estético permanente de grau 5, numa escala de 7, e uma repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer de grau 3, numa escala de 7, além de outras limitações. Continua a poder desempenhar a sua atividade de fisioterapeuta, mas com esforços acrescidos.

16-01-2024

Revista n.º 15898/16.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ana Resende

A. Barateiro Martins

- I - Não é desconforme com os atuais parâmetros indemnizatórios, correspondentes à aplicação de critérios de equidade, a decisão de atribuir € 29 925,00, a título de dano biológico (vertente patrimonial) a um lesado (vítima de acidente de viação) de 22 anos de idade, licenciado em

Gestão de Turismo, que sofreu fratura do terço médio da clavícula esquerda (tendo sido submetido a cirurgia), ficou com Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica de 3 pontos, tem dificuldade em erguer ou transportar uma carga superior a 5 kg com o braço esquerdo, sendo-lhe difícil suportar peso sobre a clavícula esquerda.

- II - Também não é desconforme com os atuais padrões indemnizatórios a compensação de € 15 000,00 por danos morais conferida a esse jovem, que antes do acidente era saudável e esportivo, o qual ficou com uma cicatriz de 13 cm sobre a clavícula esquerda, o que lhe causa desgosto; ficou com uma placa com 9 cm de comprimento aplicado sobre o corpo da clavícula; ficou com um dano estético de 2 em 7; suportou um quantum doloris de grau 4 numa escala de 7, em consequência das lesões e dos tratamentos a que foi submetido.

16-01-2024

Revista n.º 3571/21.4T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

Ana Resende

- I - Não diverge de modo flagrante dos padrões de avaliação jurisprudencial do dano de natureza não patrimonial sofrido por um jovem adulto de 23 anos de idade que, num acidente de viação a que não deu causa, sofreu graves lesões físicas com um grau de quantum doloris associado de 6 numa escala de 7, que viriam a demandar até à sua consolidação médico legal um período de cerca de dois anos e meio, a provocar um défice permanente de integridade físico-psíquica de 61 pontos numa escala de 100, e a persistência de dores físicas, incómodo e mal estar que as sequelas das lesões lhe causam, o valor de € 175 000,00 (cento e setenta e cinco mil euros).

- II - Tendo o lesado à data do acidente 23 anos de idade e trabalhado anteriormente como cortador de carnes verdes auferindo então salário mensal de cerca de € 591,00, considerando a esperança de vida para os homens da sua idade em Portugal e que as lesões sofridas lhe causaram em défice de integridade físico-psíquica de 61 pontos com incapacidade total para o exercício da sua anterior actividade profissional, ainda que sem compromisso do eventual exercício de outras profissões compatíveis com a área da sua preparação técnica que não envolvam a execução de tarefas complexas, o juízo de equidade a formular em relação aos previsíveis danos de natureza patrimonial, nomeadamente por perdas salariais que virá a sofrer no futuro, apontam para o valor de uma indemnização de cerca de € 270 000,00 (duzentos e setenta mil euros).

06-02-2024

Revista n.º 21244/17.0T8PRT.P1.S1- 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Jorge Leal

- I - O dano biológico integrado por défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 6 pontos, compatível com o exercício de atividade profissional mas que implica esforços suplementares para o exercício da mesma, é indemnizável sob uma vertente patrimonial, como dano patrimonial futuro que tem em conta a expressão daquele défice.

- II - Tratando-se de calcular um quantitativo indemnizatório que traduza o capital de que o lesado se veja privado para o futuro em virtude do défice funcional sofrido, para tal há que ter em conta o período de tempo que, considerando a idade do lesado aquando da data da consolidação médico-legal das lesões (pois é a partir desta que fica definido o défice funcional), tem em conta a sua esperança média de vida, e a consideração do salário médio mensal nacional dos trabalhadores por conta de outrem por referência ao ano da consolidação médico-legal das lesões, isto no caso de o lesado ser estudante, pois neste caso não existe qualquer elemento que indique que o mesmo se iria situar no patamar mais baixo de uma carreira profissional ou que iria conformar-se com o recebimento do salário que qualquer

empresa é obrigada a pagar independentemente das habilitações ou da profissão exercida pelo trabalhador.

06-02-2024

Revista n.º 2012/19.1T8PNF.P1.S1- 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

António Magalhães

Maria João Vaz Tomé

- I - A compensação a atribuir pelo dano biológico/existencial, deve ter em conta a sua repercussão em todas as actividades do lesado, com repercussão nos danos futuros e danos não patrimoniais.
- II - Na impossibilidade de se averiguar a totalidade dos danos há que recorrer à equidade, enquanto solução de harmonia com o caso concreto.
- III - Reputando-se de justa, por equitativa, a indemnização devida à lesada, a esse título, no valor global de € 65 300,00 sendo € 35 000,00 a título do dano biológico/existencial e € 30 000,00 relativamente aos danos não patrimoniais.

29-02-2024

Revista n.º 2859/17.3T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Maria da Graça Trigo

Isabel Salgado

- I - Mostra-se ajustado o valor de € 30 000,00 para indemnizar o dano patrimonial futuro do lesado nascido em 1988, com um rendimento laboral médio mensal de € 1015,26, que ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 8 pontos cujas sequelas implicam esforços suplementares que não o impedem de exercer toda e qualquer profissão.
- II - A consideração dos danos futuros como imediatamente ressarcíveis, art. 564.º, n.º 2 do CC, ainda que liquidáveis em momento posterior, implica que estes não se apresentem como uma mera eventualidade de um prejuízo futuro, mas se mostrarem acompanhados de um elevado grau de probabilidade de que efectivamente virão a ocorrer no futuro.

29-02-2024

Revista n.º 2146/20.0T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Fernando Baptista

Afonso Henrique

- I - A redução relacionada com a circunstância do capital relativo ao direito indemnizatório por danos com projecção no futuro ser recebido pelo lesado de uma só vez, antecipadamente (possibilitando a sua eventual rentabilização), tendo em vista evitar, por essa via e nessa perspectiva, o seu enriquecimento indevido, só se justifica em termos moderados e apenas se a materialidade concreta que foi provada nos autos a justificar indubitavelmente.
- II - Quando estão em causa despesas com material terapêutico imprescindível para a melhoria possível no estado de saúde da paciente, bem como para a evolução do seu equilíbrio e bem estar, num contexto de optimização da recuperação das graves e perenes mazelas que o evento lesivo lhe causou, tendo necessariamente que ser despendidas por um período temporal longo (onde inclusive o seu custo pode muito provavelmente vir a ampliar-se por via do aumento dos preços de aquisição respectivos), em que o panorama económico, social e financeiro, projectado num horizonte tão vasto (na ordem da meia de centena de anos), não permite prever, com o mínimo de segurança, a taxa concreta de rentabilidade desse capital, não é razoável nem equitativo proceder a qualquer tipo de redução do montante indemnizatório respeitante a danos futuros.

- III - Encontrando-se o critério adoptado no acórdão recorrido e sua inerente definição do quantum indemnizatório a atribuir a título de danos não patrimoniais (art. 496.º, n.º 1, do CC) em plena consonância com a jurisprudência recente do STJ, dela não se desviando sensivelmente, inexistente motivo sério e bastante para se divergir do decidido em 2.ª instância.
- IV - Havendo a autora, que contava 22 anos de idade na data do acidente que a vitimou (em 13-06-2016), sofrido, em consequência daquele, graves lesões físicas que a obrigaram a permanecer na Unidade de Cuidados Intensivos Polivalente cerca de um mês, com alta em finais desse ano, com transferência para outro hospital em 02-02-2017, apenas regressando a casa em 18-04-2019, mas continuando, não obstante, a padecer definitivamente de diversas sequelas; registando um défice funcional total de 1223 dias e um quantum doloris de grau 7 numa escala de 1 a 7, com incapacidade parcial permanente para o trabalho de 76%, impeditivas do exercício da actividade profissional habitual, embora compatíveis com outras profissões na área da sua preparação técnico profissional; um dano estético de grau 5 numa escala de 1 a 7; repercussão nas actividades desportivas e de lazer de grau 3 numa escala de 1 a 7; repercussão na actividade sexual de grau 4 numa escala de 1 a 7 e dependência de ajudas técnicas - medicação analgésica em SOS, laxantes, medicação psicofarmacológica, tratamentos de Medicina Física e de Reabilitação (fisioterapia, terapia ocupacional e terapia da fala); andarrilho, poltrona, cadeira de rodas eléctrica, adaptação da casa de banho, colocação de barras de apoio para sanita, cadeira de duche, cadeira de rodas de encartar; estrado articulado para a cama, ajuda de terceira pessoa, com a necessidade de orientação e supervisão de terceiros para a organização e realização de todas as tarefas, bem como para a alimentação, cuidados de higiene, acompanhamento nas deslocações (pelas alterações de equilíbrio imprevisíveis) e necessidade de assistência de terceira pessoa total e permanente para os cuidados básicos da vida diária, entende-se adequada, por razoável, equilibrada e equitativa, a fixação a título de indemnização por danos de natureza não patrimonial da quantia de € 150 000,00 (cento e cinquenta mil euros).

06-03-2024

Revista n.º 13390/18.0T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Graça Amaral

Rui Gonçalves

- I - É indemnizável, a título de danos não patrimoniais reflexos, o sofrimento profundo dos pais de um jovem que foi vítima, ainda que sobrevivente, de acidente muito grave, que lhe deixou sérias sequelas e dor intensa para o resto da vida.
- II - Valendo para o cálculo da indemnização por danos não patrimoniais reflexos o critério da equidade, o certo é que há que atender igualmente a critérios normativos, cuja aplicação o STJ pode e deve sindicat.
- III - Assume particular destaque de entre eles o princípio da igualdade, impondo que não se discrimine injustificadamente, desvalorizando, sem razões objectivas, o sofrimento do pai relativamente ao da mãe do lesado.

14-03-2024

Revista n.º 1008/19.8T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Isabel Salgado

Fernando Baptista

Mostra-se adequada a indemnização por danos não patrimoniais de € 40 000,00 fixada em 2020 a cada um dos pais da vítima de 27 anos que, apesar de viver com os pais, tinha já vida própria e tencionava casar.

10-04-2024

Revista n.º 11126/21.7T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)
Jorge Leal
Pedro de Lima Gonçalves

- I - O nosso CC não contém expressamente qualquer norma que especifique o círculo de sujeitos a quem cabe o direito à indemnização dos danos resultantes de um facto lesivo, no domínio da responsabilidade civil delitual. No entanto, em princípio, o direito à reparação apenas cabe à pessoa ou pessoas titulares do direito ou interesse juridicamente protegido, ou seja, aos lesados.
- II - Muito embora se deva aceitar uma concepção atípica dos modos de lesão, significando relevar ainda a ilicitude causada de forma indirecta, não parece, em termos de direito positivo, que, em caso de morte de uma pessoa, a lei atribua a qualquer “terceiro” o direito de indemnização, a coberto do art. 483.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC.
- III - O art. 495.º do CC é uma norma de natureza excepcional, pelo que apenas nos casos aí previstos a lei admite o ressarcimento dos danos patrimoniais indirectos provocados a terceiros, não sendo indemnizáveis os denominados danos patrimoniais “reflexos” que, fora da previsão sejam indirectamente causados a terceiros.
- IV - A jurisprudência do TJUE tem também afirmado que a Directiva n.º 2009/103 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16-09-2009, à semelhança das directivas que codifica, não visa harmonizar os regimes de responsabilidade civil dos Estados Membros e que, no estado actual do direito da União, estes continuam a ser livres de determinar o regime de responsabilidade civil aplicável aos sinistros resultantes da circulação dos veículos automóveis, pelo que os Estados Membros conservam, em princípio, a liberdade de determinar, especialmente, quais os danos causados por veículos automóveis que devem obrigatoriamente ser objecto de indemnização, o alcance do direito à indemnização e as pessoas que têm direito à mesma.
- V - Assim, a obrigação de cobertura, pelo seguro de responsabilidade civil, dos danos causados a terceiros por veículos automóveis é definida e garantida pela regulamentação da União, enquanto a extensão da indemnização desses danos a título da responsabilidade civil do segurado é regulada, essencialmente, pelo direito nacional.
- VI - O Direito da UE e, em particular, as Directivas de Seguro Automóvel codificadas na Directiva n.º 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16-09-2009 que consolidou e substituiu as directivas anteriores, não impõe o ressarcimento dos danos patrimoniais indirectamente sofridos pelos aqui recorrentes em consequência da morte da sua filha, e que não se encontram previstos no art. 495.º do CC, não havendo qualquer desconformidade entre o disposto nesse normativo e a referida directiva na interpretação que tem sido seguida pelo TJUE.
- VII - A jurisprudência do TJUE tem admitido de forma consistente a dispensa da obrigação de suscitar a questão prejudicial de interpretação, por insusceptibilidade de recurso, nas seguintes situações:
- (i) quando a questão de direito da UE suscitada for impertinente ou desnecessária para a resolução do litígio concreto;
 - (ii) quando o TJUE já se tenha pronunciado, de forma firme, sobre a questão a reenviar em caso análogo, em sede de reenvio ou outro meio processual, atento o efeito erga omnes das suas decisões;
 - (iii) quando o tribunal nacional considere que as normas da UE aplicáveis não suscitam dúvidas interpretativas, ou sejam suficientemente claras e determinadas, aptas para serem aplicadas imediatamente, sendo que a clareza das normas aplicáveis deve resultar da sua interpretação teleológica e sistemática e da referência ao contexto histórico, social e económico em que foram adoptadas.
- VIII - O TJUE não pode ser chamado a pronunciar-se, no âmbito de um reenvio a título prejudicial, sobre a interpretação a dar às disposições do nosso direito interno ou de qualquer outro ordenamento jurídico europeu, não sendo essa a competência que os Tratados atribuíram ao TJUE.

- IX - Há hoje uma preocupação superadora da tradicional categoria de “dano moral”, ampliando o seu espectro, de molde a abranger outras manifestações que a lesão provoca na pessoa, e já não a simples perturbação emocional, a dor ou o sofrimento, procurando erigir-se um novo modelo centralizado no “dano pessoal” que afecta a estrutura ontológica do ser humano, entendido como entidade psicossomática e sustentada na sua liberdade, correspondendo a duas únicas categorias de danos: o “dano psicossomático” e o “dano ao projecto de vida”, com consequências extrapatrimoniais, sendo esta a concepção que melhor se adequa à natureza e finalidade da indemnização pelos danos extrapatrimoniais/pessoais, pondo o enfoque na vítima, com implicações na (re)valorização compensatória, maximizada pelo princípio da reparação integral.
- X - Provando-se que em consequência de acidente de viação, causado exclusivamente pelo condutor do veículo seguro, faleceu a filha dos autores (pais), sendo filha única, de 22 anos de idade, que vivia junto com os pais, tendo estes ficado profundamente abalados psíquica e emocionalmente e envolvidos numa grande tristeza, e que a morte da sua única filha afectou os autores de forma permanente e irreversível, designadamente a nível psíquico, psiquiátrico ou neurológico, com acompanhamento médico, tratamento medicamentoso antidepressivo, desenvolvendo ambas perturbações psíquicas, caracterizadas por humor depressivo e manifestações ansiosas, dificuldade de adaptação à perda sofrida, com comportamentos de evitamento que reúne critérios de diagnóstico para Perturbação de Stress Pós-Traumático e que este quadro lhes acarreta uma repercussão em grau ligeiro na sua autonomia pessoal, social e profissional, valorizável em 9 pontos, deve estimar-se o dano não patrimonial em € 50.000,00 (cinquenta mil euros) para cada um dos pais.

10-04-2024

Revista n.º 404/14.1T8BJA.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

António Magalhães

- I - Tendo o autor, com 58 anos de idade, à data do acidente, ficado totalmente incapaz para o seu trabalho habitual ou para qualquer outro, padecendo de um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 72 pontos e de uma taxa de incapacidade permanente global de 80% atribuída pelo Instituto de Segurança Social, considera-se adequada uma indemnização por danos patrimoniais futuros no valor de € 165 000,00, para um salário mensal médio de € 990,00 por mês, a receber durante 20 anos de esperança média de vida.
- II - Os critérios jurisprudenciais para o cálculo da indemnização devida para ajuda de terceira pessoa a lesado totalmente dependente para as atividades da vida diária são os seguintes: tempo estimado da necessidade de ajuda diária em número de horas diárias e em número de anos; valor horário da ajuda, mensal e acumulado em anos; valor do salário mínimo nacional (com tendência para valorizar ao longo do tempo) e tempo médio de vida do lesado.
- III - Estando provado que o autor necessita de assistência durante a noite para controlar a sua medicação, dar-lhe o jantar, vestir-lhe o pijama, dar-lhe apoio na sua higiene, levá-lo ao wc quando necessário, mudar as fraldas (também de noite, no mínimo duas vezes) e, durante a noite, mudar a sua posição na cama, para evitar o surgimento de escaras ou equimoses na pele, a indemnização para ajuda de terceira deve reportar-se não só a 8 horas por dia (40 horas por semana), como pretende a seguradora, mas também a 8 horas durante a noite, como entendeu o tribunal da Relação, incluindo fins de semana, férias e feriados, de forma a permitir à mulher do autor, que trabalha a tempo inteiro para sustentar a família, gozar os períodos de descanso e de lazer a que tem direito.
- IV - Assim, considera-se adequada a atribuição ao autor de um montante de € 645 000,00 para suportar as despesas com pagamento a terceiras pessoas encarregadas de o assistir nas atividades da vida diária, durante período correspondente à sua esperança média de vida (20 anos), tendo-se descontado ao valor global arbitrado pelo tribunal da Relação o valor correspondente ao período de 17/18 meses em que o autor esteve internado após o acidente e um valor de cerca de 10% a título de compensação pela antecipação do capital.

- V - O autor, vítima de acidente de viação por culpa exclusiva da segurada na ré, tem direito a ficar indemne, isto é, a ver totalmente reparado o dano como se não tivesse havido lesão, o que envolve necessariamente a tranquilidade de não se sentir uma sobrecarga para os seus familiares.
- VI - Estamos perante um caso de aplicação evolutiva do direito, em face de novas circunstâncias sociais e económicas que implicam, quer uma valorização do bem-estar das pessoas doentes e/ou incapacitadas, quer do trabalho doméstico e dos cuidados de saúde.
- VII - As razões de solidariedade com o autor e a sua família, inerentes ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, impõem que a seguradora tenha de suportar o elevado encargo que representa esta componente indemnizatória, de forma a que o autor e a sua família vejam a sua vida o menos afetada possível por força de um acidente para o qual o autor em nada contribuiu.

10-04-2024

Revista n.º 551/19.3T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

- I - Não é desconforme com os atuais parâmetros indemnizatórios seguidos pelo STJ quanto à aplicação de critérios de equidade, previstos nos arts. 566.º, n.º 3, e 496.º, n.º 4, do CC, a decisão de atribuir € 70 000,00 (para indemnizar tanto o dano moral como o dano biológico) a uma lesada, de 45 anos, que sofreu múltiplas fraturas e lesões em consequência do acidente de viação (no tórax, coluna, membros superiores e crânio-encefálicas), foi submetida a intervenção cirúrgica e necessitou de múltiplas consultas médicas e tratamentos, teve um défice funcional temporário total superior a 3 meses e um défice funcional temporário parcial de cerca de 8 meses, sofreu um quantum doloris de nível 5 em 7 e continua a padecer de dores, necessitando de medicação diária. Ficou ainda com um dano estético permanente de grau 2 em 7. Ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica em 11,499 pontos, com existência de possível dano futuro; sofreu uma repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer de grau 2 em 7; não pode levantar pesos e o exercício da sua atividade profissional exige esforços suplementares.
- II - Também não é desconforme com os referidos padrões a indemnização de € 150 000,00 (para indemnizar tanto o dano moral como o dano biológico) atribuída a um jovem de 15 anos, que em consequência do acidente sofreu múltiplas fraturas e lesões, foi alvo de três intervenções cirúrgicas, teve um longo período de convalescença e de recuperação, no qual teve de andar apoiado em canadianas tratamentos e consultas médicas. Sofreu um quantum doloris de nível 5 em 7. Ficou com um dano estético permanente de grau 2 em 7. Ficou com uma perna mais curta que a outra em 2 centímetros. Passou a padecer de défice funcional permanente da integridade físico-psíquica em 7,317 pontos, com existência de possível dano futuro; sofreu uma repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer de nível 4, uma escala de 7. E ficará com sequelas que implicam esforços acrescidos nas suas atividades habituais.
- III - Não se apresenta manifestamente excessiva, face aos recentes padrões jurisprudenciais, a indemnização de € 25 000,00 (para indemnizar tanto o dano moral como o dano biológico) atribuída a um lesado, de 42 anos, que, em consequência do acidente, teve ferimentos e lesões várias, nomeadamente numa orelha e numa perna, tendo sido submetido a uma cirurgia, sofreu um quantum doloris de grau 4 numa escala de 7, ficou com uma cicatriz numa orelha, com um dano estético de grau 1 numa escala de 7. Teve de usar uma bota gessada, com imobilização da perna, durante cerca de 7 semanas e deslocar-se em canadianas durante esse tempo, teve múltiplas consultas médicas e tratamentos, incluindo fisioterapia, suportou um défice funcional temporário parcial de 354 dias, ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica em 2,98 pontos, implicando as sequelas do sinistro esforços suplementares no exercício da respetiva atividade profissional

10-04-2024

Revista n.º 987/21.0T8GRD.C1.S1- 6.ª Secção
 Maria Olinda Garcia (Relatora)
 Amélia Alves Ribeiro
 Ricardo Costa

- I - Estando em causa a fixação de indemnização orientada por critérios de equidade, apenas haverá fundamento bastante para censurar o juízo formulado pela Relação e alterar o decidido, nas situações em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, as regras legais fixadas para esse julgamento, e mais concretamente para o cálculo da indemnização em causa ou quando os montantes finais encontrados colidam, de forma patente, com os critérios ou valores adotados/seguídos pelo STJ, numa perspetiva atualista.
- II - Não é desconforme com os atuais padrões da jurisprudência, a atribuição da indemnização, com recurso à equidade de € 40 000,00, a título de compensação pelo dano biológico, a título de dano patrimonial, a mulher trabalhadora indiferenciada, com 60 anos à data do acidente que ficou com uma IPG de 18 pontos, mas impossibilitada de exercer a sua atividade profissional habitual e limitada na força e movimento do membro superior esquerdo.
- III - Não se afasta dos valores arbitrados pelo STJ em casos similares, a indemnização de € 40 000,00 por danos não patrimoniais de uma lesada atropelada na passadeira, que foi submetida a uma operação e fisioterapia durante quase um ano, apresenta uma IPG de 18 pontos, quantum doloris de 4/7, dano estético 2/7, e terá de ser submetida a medicação e consultas o resto da sua vida.

30-04-2024

Revista n.º 1548/21.9T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção
 Leonel Serôdio (Relator)
 Ricardo Costa
 Maria Olinda Garcia

- I - Revela-se equitativa a quantia de € 42 000,00, a título de dano biológico na vertente de dano patrimonial futuro, provando-se, em síntese, que:
 O acidente de viação, ocorreu em 11-11-2015,
 O autor sofreu as seguintes lesões como consequência do acidente: i. traumatismo abdominal fechado uma perfuração de víscera oca com peritonite; ii. ferida na mão direita; trauma cervical indirecto por mecanismo de chicote cervical; iii. dor às manobras de estabilidade pélvica; iv. traumatismo a nível do cotovelo esquerdo com dor e dificuldade à mobilização activa e passiva com limitação à extensão total do cotovelo; v. dor a nível da tacícula radial à palpação e aos movimentos de pronação e supinação;
 A data da consolidação médico-legal das lesões sofridas pelo autor foi fixada como tendo ocorrido em 14-09-2017;
 Por causa do acidente, o autor ficou com Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica de 17 pontos a partir da data de consolidação.
- II - Revela-se equitativa a quantia de € 55 000,00, a título de danos não patrimoniais na situação referida em I, provando-se ainda que:
 O autor teve internamento hospitalar, foi submetido a uma intervenção cirúrgica, permanecendo três dias nos cuidados intensivos, entubado e ventilado, e em coma induzido;
 As implicações familiares, o quantum doloris sofrido pelo autor é de grau 6, numa escala crescente de 0 a 7 de acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;
 Por causa do acidente, o autor é portador de deficit funcional permanente da integridade físico-psíquica de 17 pontos de acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;
 A repercussão permanente dessa incapacidade na sua actividade profissional traduz-se na necessidade de realizar esforços acrescidos;
 O dano estético permanente sofrido pelo autor foi fixado no grau 3, numa escala crescente de 0 a 7 de acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;

- A repercussão na actividade sexual foi fixada no grau 3, numa escala crescente de 0 a 7 de acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;
- A repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer foi fixada no grau 3, numa escala crescente de 0 a 7 de acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;
- O autor apresenta uma irritabilidade constante, propensa a situações de desconforto e de ansiedade que se repercutiram em muitos momentos do dia-a-dia, e tem acompanhamento em psiquiatria.

07-05-2024

Revista n.º 807/18.2T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

É equitativa a atribuição da compensação no montante de € 50 000,00 (cinquenta mil euros) por danos não patrimoniais, nos termos do art. 496.º, n.º 1, do CC, ao autor/lesado, de 72 anos de idade, que ao travessar na passadeira destinada aos peões foi colhido por uma viatura automóvel, sendo violentamente projectado no solo e sofrendo luxação do ombro direito, e que, em consequência das sequelas decorrentes das lesões sofridas, registou Défice Funcional Temporário Total de 19 dias; Défice Funcional Temporário Parcial de 948 dias; Repercussão Temporária na Actividade Profissional Total de 930 dias; Repercussão Temporária na Actividade Profissional Parcial de 37 dias; Quantum Doloris no grau 5/7; um Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-Psíquica de 20 pontos em 100 (plexopatia braquial direita); Dano Estético Permanente no grau 3/7; e que, neste contexto, deixou de poder utilizar a mão direita para as mais elementares tarefas do dia a dia (escrever, comer, apertar os botões da camisa, apertar e desapertar as calças, lavar dos dentes, pentear-se, manusear o telemóvel ou o comando da televisão), necessitando da ajuda de terceiros para a realização das tarefas diárias básicas, o que acontecerá durante o resto da sua vida; de poder pescar ou caçar, conduzir o seu barco e frequentar actividades associativas e partidárias que antes desenvolvia com habitualidade e prazer; sentindo-se por tudo isto deprimido e muito triste, sem gosto e interesse pela vida, impotente e revoltado, com pesadelos e desânimo constantes, quando antes do atropelamento era uma pessoa activa e dinâmica.

14-05-2024

Revista n.º 2736/19.3T8FAR.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Rosário Gonçalves

Maria Olinda Garcia

- I - Só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal.
- II - Para que a dupla conforme deixe de atuar como obstáculo à revista, torna-se necessário, uma vez verificada a decisão confirmatória da sentença apelada, sem voto de vencido, a aquiescência, pela Relação, do enquadramento jurídico suportado numa solução jurídica inovatória, que aporte preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles outros enunciados na sentença proferida em 1.ª instância. A regra da chamada dupla conforme que torna inadmissível o recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.
- III - Quando a parte dispositiva do aresto recorrido contém mais do que um segmento decisório, um ou uns em conformidade e outro ou outros em desconformidade com a primeira decisão judicial, o cotejo de cada um dos segmentos, em conjugação com a respetiva fundamentação

- jurídica, é decisivo para delimitar a divergência relevante para aferir da conformidade das decisões.
- IV - Na verificação de dois ou mais segmentos decisórios, enquanto pretensão global em que se encontra decomposta, impõe-se determinar se os mesmos são autónomos e cindíveis com vista a conhecer da dupla conformidade de decisões.
- V - A proposta razoável de indemnização que a empresa seguradora está obrigada a apresentar ao lesado (uma vez assumida a responsabilidade pelas consequências do acidente) não tem que ser por este aceita, e, se a rejeitar, já não poderão ser convocadas as normas do SORCA, em particular as do seu art. 41.º que regulam a situação de perda total do veículo interveniente no acidente.
- VI - Frustrando-se o acordo com o lesado, apresentado em proposta pela seguradora, aplicam-se em toda a sua plenitude as regras gerais sobre o cálculo da indemnização contidas no CC, mormente as dos arts. 562.º e ss.
- VII - A proposta razoável de indemnização que a seguradora, assumindo a responsabilidade pelas consequências do acidente, está obrigada a apresentar ao lesado, não tem que ser por este aceite; todavia, não poderá, mais tarde, aproveitar-se de não ter aceitado a prestação que lhe foi oferecida para satisfação dos danos sofridos, e eximir-se das consequências de tal rejeição, uma vez reconhecido, judicialmente, que os valores propostos são adequados à justa indemnização.
- VIII - Por via de regra, o lesado tem o direito de exigir da seguradora do causador do acidente a reparação da sua viatura automóvel danificada em resultado do sinistro, sendo que a indemnização específica (o mesmo é dizer, a reconstrução natural) só será de excluir, por excessivamente onerosa, quando a sua exigência atente gravemente contra os princípios da boa-fé.
- IX - O lesante deve reparar todos os prejuízos causados ao lesado que merecerem a tutela do direito de modo a colocá-lo na situação que existiria se não tivesse ocorrido a lesão, querendo significar que o período de privação do uso do veículo sinistrado, que não seja imputável ao lesado, deve ser suportado por quem deu causa ao acidente.
- X - O dano decorrente da privação do veículo constitui dano patrimonial autónomo suscetível de indemnização, quando o proprietário do veículo sinistrado se viu privado de um bem que faz parte do seu património, deixando de dele poder dispor e gozar livremente, cabendo, assim, pela violação do direito de propriedade, o direito a indemnização pela ocorrência desse dano.
- XI - A mora creditoris supõe uma omissão injustificada (culposa ou não) pelo credor da sua cooperação para o cumprimento da obrigação, donde, para a verificação da mora do credor, não é bastante que este se recuse a colaborar com o devedor no respetivo cumprimento, sendo indispensável que a omissão do credor seja determinante para o cumprimento da obrigação, de tal sorte que sem ela o devedor não possa validamente prestar.
- XII - No reconhecimento da omissão injustificada (culposa ou não) pelo credor, lesado, da sua cooperação necessária para o cumprimento da obrigação de indemnizar, conduzindo à mora creditoris, importa que a dívida deixa de vencer juros de mora.
- XIII - O STJ não pode sindicá-lo o modo como a Relação decide sobre a impugnação da decisão de facto, quando ancorada em meios de prova, sujeitos à livre apreciação.
- XIV - Entendido que o juízo presuntivo consubstancia um julgamento da matéria de facto, encontra-se o STJ impedido de apurar a extração da presunção judicial pela Relação, exceto nos casos de violação de lei e das normas disciplinadoras do instituto, designadamente, sempre que ocorra ilogicidade e/ou a alteração da factualidade adquirida processualmente, ou seja, quando a presunção parta de factos não provados.
- XV - Só são indemnizáveis os danos não patrimoniais que afetem profundamente os valores ou interesses da personalidade física ou moral, medindo-se a gravidade do dano por um padrão objetivo, embora tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, mas afastando-se os fatores subjetivos, suscetíveis de sensibilidade exacerbada, particularmente embotada ou especialmente requintada, e apreciando-se a gravidade em função da tutela do direito, sendo que o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

XVI - Incumbe ao lesado alegar e demonstrar à verificação, natureza e intensidade do dano causado, cuja indemnização reclama.

28-05-2024

Revista n.º 3587/19.0T8OAZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Sousa Lameira

Nuno Ataíde das Neves

- I - De ordinário, as necessidades do lesado, pelo menos, no respeitante às limitações físicas e psíquicas, vão evoluindo ao longo do tempo, tendencialmente de forma expansiva na repercussão das suas dificuldades.
- II - Decorrendo que, o lesado jovem enfrentará previsível e por mais tempo e de forma incisiva, as dificuldades funcionais, pelo que, também, nessa perspetiva, a compensação monetária deverá repercutir valor compensatório superior ao lesado mais velho, portador de igual grau de incapacidade funcional.
- III - Coisa diferente seria, caso o lesado, apesar de idade avançada mantivesse até ao acidente, uma capacidade de ganho em concreto superior ao comum naquela faixa etária, implicando a compensação na medida económica correspondente.

04-07-2024

Revista n.º 234/21.4T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Afonso Henrique

Catarina Serra

- I - Atendendo a que a lesada tinha 17 anos à data do acidente de viação, uma expectativa de vida de 66 anos (para uma esperança de vida de 83 anos), que ficou a padecer de défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 35 pontos e que, com a sua futura licenciatura na área de Gestão, ganhará, futura e previsivelmente, uma remuneração mensal de cerca de € 1 250,00, afigura-se adequada, equitativa e proporcional, uma indemnização de € 200 000,00 pelo dano biológico;
- II - Considerando que frequentava o 11.º ano de escolaridade, tendo reprovado um ano lectivo em consequência das lesões sofridas, que as lesões de que foi vítima do acidente em 04-06-2017 só atingiram a sua consolidação médico legal em 08-07-2019, período durante o qual foi operada e sujeita a várias sessões de fisioterapia e tratamento fisiátrico, tendo ficado como seqüela uma cicatriz cirúrgica a nível da bacia do lado esquerdo com cerca de 20 cm de extensão, que o quantum doloris foi fixado em 5, numa escala crescente de 1 a 7; que a referida cicatriz na mesma escala crescente de 1 a 7, lhe confere um dano estético fixável no grau 4, que tem um prejuízo de afirmação pessoal de 2 (em 5), que as queixas, lesões e seqüelas numa escala crescente de 1 a 7 lhe conferem uma repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer fixável no grau 2/7, que as lesões referidas lhe causam uma repercussão permanente na actividade sexual fixável no grau 2/7, que ficou com um défice funcional de 35 pontos, que implicam esforços suplementares e que necessita actualmente e necessitará no futuro de acompanhamento médico periódico nas especialidades médicas de psiquiatria e fisiatria e de realizar tratamento fisiátrico, atribui-se a indemnização por danos não patrimoniais de € 90 000,00.

17-09-2024

Revista n.º 2481/20.7T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Jorge Leal

Em acidente simultaneamente de viação e de trabalho cada uma das indemnizações assenta em critérios distintos e têm funções e objectivos próprios, pelo que indemnização fixada ao lesado a título de perda da sua capacidade de ganho, em sede laboral, não contempla a indemnização para ressarcir o dano biológico, consubstanciado na diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com afectação pessoal, no âmbito da jurisdição civil.

17-09-2024

Revista n.º 3765/16.4T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

António Magalhães (vencido)

- I - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.
- II - O dano biológico não constitui uma nova categoria de dano à pessoa, mas constitui sua própria essência; a inovação está na sua reparabilidade em qualquer caso e independentemente das consequências morais e patrimoniais que, da redução da capacidade laborativa, dele possam derivar.
- III - Se no caso concreto não existir o dano biológico, não há dano ressarcível; se existe um dano biológico, então deve ser ressarcido e eventualmente deverá ser ressarcido também o dano patrimonial em razão de redução da capacidade laborativa, no caso de ficar demonstrada a sua existência e sua relação causal com aquele.
- IV - O dano biológico derivado de incapacidade geral permanente, de cariz patrimonial, é suscetível de justificar a indemnização por danos patrimoniais futuros, independentemente de o mesmo se repercutir na vertente do respetivo rendimento salarial, já que constitui um dano de esforço, porquanto o sujeito para conseguir desempenhar as mesmas tarefas e obter o mesmo rendimento, necessitará de um maior empenho, de um estímulo acrescido.
- V - A lesão corporal sofrida em consequência de um acidente de viação constitui em si um dano real ou dano-evento, designado por dano biológico, na medida em que afeta a integridade físico-psíquica do lesado, traduzindo-se em ofensa do bem “saúde”.
- VI - Nas situações em que não ocorre uma perda efetiva de ganho, mas o lesado tem de fazer um maior esforço para obter o mesmo rendimento, no cálculo da indemnização não deve ser relevado o vencimento anual do lesado.

17-09-2024

Revista n.º 425/18.5T8SSB.E1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

- I - Na esteira da jurisprudência consistente do Supremo Tribunal, estando em causa o ajuizamento de indemnização fundada em critérios de equidade, por exigível segurança na aplicação do direito e do princípio da igualdade, deverá ser, em princípio, mantido o juízo prudencial e casuístico validado pelas instâncias, maxime pela Relação.
- II - Nem sempre os montantes indemnizatórios indicados e comparados na jurisprudência reportam a situações realmente análogas, outras, traduzem avaliações de quadro factual ocorrido no passado e, portanto, suscitam a devida conta com os padrões evolutivos de rendimentos e da inflação.
- III - Não se justifica correcção na compensação arbitrada por danos não patrimoniais, sendo adequado o valor de € 35 000,00 na situação que embora não tenha acarretado invalidez, ou comprometimento severo do padrão de vida e autonomia do lesado de 61 anos, evidencia gravidade, atento o período de cerca de dois anos de recuperação, as múltiplas cirurgias com internamento hospitalar, e, ultrapassado o meio da tabela na escala de 0/7 quanto às lesões

físicas por ele sofridas com impacto na sua capacidade funcional e limitações nos seus hábitos de vida, tendencialmente a agravar com o avançar da idade.

19-09-2024

Revista n.º 971/18.0T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Ana Paula Lobo

Catarina Serra

Se o lesado num acidente de viação falecer por razões alheias a esse facto cinco anos depois da sua ocorrência, a indemnização pelo dano biológico deve ser calculada tendo em consideração o tempo efectivo de vida e não a esperança média vida (ou de vida activa).

19-09-2024

Revista n.º 1334/18.3T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria de Deus Correia

Nuno Pinto Oliveira

- I - A indemnização por danos não patrimoniais é fixada segundo os critérios do n.º 3 do art. 496.º do CC, avultando essencialmente a gravidade do dano, o grau de culpa do agente e a sua situação económica, e ainda, por força do art. 8.º, n.º 3, do CC, o que vem sendo decidido pelos tribunais, em especial o STJ, em casos semelhantes.
- II - É justa e equitativo atribuir uma indemnização de € 200 000,00 por danos morais ao lesado, vítima de acidente de viação, sem qualquer culpa sua, que à data do acidente tinha 40 anos, era um homem activo e saudável, que em consequência do acidente ficou paraplégico, que sofreu dores intensas (de grau 7/7), com dano estético permanente de grau 5/7, repercussão Permanente nas Atividades Desportivas e de Lazer no grau 6/7, com a vida sexual fortemente limitada por impotência coeundi, por ausência de ereção, tendo ficado afectado de um défice funcional de integridade físico-psíquico de 72 pontos, dependente da ajuda de terceira pessoa para os actos quotidianos, e que ao longo do tempo vai necessitar de consultas e tratamentos, o que tudo lhe provoca sentimentos de angústia, revolta e tristeza.
- III - A indemnização pela necessidade do auxílio de uma terceira pessoa, calculada em função da esperança de vida do autor e o custo desse auxílio, deve sofrer um abatimento pelo “benefício da antecipação”, em face da possibilidade do autor rentabilizar a indemnização imediatamente disponibilizada, que equitativamente se fixa em 10%.

19-09-2024

Revista n.º 347/21.2T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

A. Barateiro Martins

Maria de Deus Correia

- I - Em sede de acidentes rodoviários, o ónus da prova da culpa, que impende sobre o lesado, tem sido jurisprudencialmente atenuado pela intervenção de uma prova de primeira aparência baseada em presunções judiciais simples (arts. 349.º e 351.º, do CC), que permitem inferir que quem viola objectivamente uma regra de trânsito e, por causa disso, provoca danos a terceiros, o faz por razões que lhe são imputáveis, a menos que demonstre que tal violação se mostra alheia à sua vontade.
- II - Embora não tenha sido apurada a velocidade a que circulava, há que imputar a responsabilidade pelo acidente ao condutor do veículo (por inobservância das normas estradais previstas nos arts. 18.º, n.º 1 e 24.º, n.º 1, ambos do CESt), que embateu com a frente lateral direita na traseira sobre o lado esquerda do veículo da autora após esta, depois de ter retirado o carro do estacionamento longitudinal existente ao longo da berma direita da via, ter percorrido uma distância num máximo de 7/8 metros.

- III - Embora não tenha sido apurada a velocidade a que circulava, o condutor do veículo embatente desrespeitou o dever de adequar a velocidade à circunstância de existir um parque de estacionamento ao longo da berma da estrada (que tornava previsível a saída de veículos e o seu início de marcha nesse trajecto) e de manter entre o seu veículo e o veículo atingido uma distância suficiente para evitar acidentes.
- IV - Relativamente ao montante arbitrado pelo tribunal da Relação a título de compensação por danos não patrimoniais, a intervenção do STJ reporta-se à avaliação dos pressupostos normativos do recurso à equidade e dos limites dentro dos quais deve situar-se o juízo equitativo em face da individualidade do caso concreto, não lhe cabendo sindicar o exacto valor indemnizatório fixado.
- V - Mostra-se adequado o montante de € 10 000,00 para indemnizar os danos não patrimoniais sofridos pela lesada, vítima de acidente, com 55 anos à data do sinistro, que apresentou, em sua decorrência, um quantum doloris de grau 3 numa escala de 1 a 7; persistência de dores na coluna cervical e no ombro direito, que lhe dificultam o dormir e o descanso, necessitando de fazer medicação regularmente.
- VI - O STJ tem vindo a perspectivar o dano biológico como um dano à integridade psicofísica do lesado, que afecta de forma relevante a funcionalidade do corpo nas suas vertentes física e mental, cuja ressarcibilidade autónoma tem vindo a ser afirmada independentemente do seu concreto enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial.
- VII - Quanto ao modo de cálculo do dano biológico, a jurisprudência deste tribunal tem convergido no sentido de que o mesmo deverá assentar num critério de equidade (cfr. art. 566.º, n.º 3, do CC), norteado por um método comparativo, que apresenta como referencial outras decisões judiciais sobre casos análogos (art. 8.º, n.º 3, do CC), sem prejuízo do auxílio de fórmulas matemáticas.
- VIII - Há considerar justo e adequado o valor de € 15 000,00 fixado pelo tribunal da Relação para ressarcimento de dano biológico onde foram ponderadas as seguintes circunstâncias: a idade da lesada ao tempo do acidente (55 anos), a esperança média de vida (que, para as mulheres se situava, no ano do acidente, 2021, no limiar dos 83 anos), as exigências próprias da sua actividade profissional habitual no confronto com a natureza das sequelas de que padece e a circunstância de ser provável que as mesmas tenham algum impacto negativo a nível das potencialidades de aumento de ganho no exercício da profissão habitual (consultora imobiliária), assim como o défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 2,98 atribuído.

01-10-2024

Revista n.º 758/22.6T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Luís Correia de Mendonça

Luís Espírito Santo

- I - A determinação do concreto valor da indemnização em dinheiro a arbitrar para ressarcimento dos danos próprios de natureza não patrimonial sofridos com a morte, inesperada e traumática, de marido e pai dos autores que com eles vivia em harmonia, é feita com recurso a critérios de equidade, de entre os quais avultam a intensidade da ligação afectiva entre eles, a maior ou menor capacidade de enfrentar o súbito desaparecimento do ente querido e outras circunstâncias atendíveis do caso susceptíveis de influir objectivamente na grandeza do transtorno sofrido, tendo em linha de conta os valores habitualmente atribuídos em situações semelhantes mas sem excluir a necessidade de compensar condignamente o sofrimento causado pela morte de um familiar por conduta imputável a terceiros, nem deixar de atender à evolução do valor aquisitivo da moeda.
- II - O julgamento com recurso a critérios de equidade envolve uma margem de relativa discricionariedade do julgador na definição do direito do caso concreto que só deve ser posta em causa quando não sejam observados de forma clara os parâmetros de avaliação do dano usualmente utilizados em casos idênticos.

- III - Mostra-se suficientemente ajustado a compensar os danos de natureza não patrimonial sofridos pela viúva, de 50 anos de idade, e pelos filhos, de 3 e 20 anos de idade, do marido e pai falecido em acidente de viação e de trabalho para o qual não contribuiu, tendo na altura 46 anos de idade, sendo ele saudável e integrando um agregado familiar caracterizado por relacionamentos de estima, amor e carinho recíprocos, uma indemnização que ronde os € 35 000,00 euros para a viúva e € 40 000,00 euros para cada um dos filhos.
- IV - Também a concretização do valor da indemnização pelos danos patrimoniais futuros daqueles que estavam em condições de poder exigir alimentos do falecido nos termos do art. 495.º, n.º 3, do CC é feita com recurso a critérios de equidade, ainda que vinculados a um conjunto de parâmetros objectivos aptos a sustentar uma previsão aproximada dos efeitos patrimoniais da impossibilidade de exigir alimentos ao falecido, nomeadamente o rendimento líquido do falecido, a necessidade de eventual prestação de alimentos a um ou mais do que um alimentando e o princípio da vigência temporalmente limitada do direito a alimentos dos descendentes.
- V - Não extravasa a margem de discricionariedade consentida no julgamento por equidade a dedução de uma percentagem que se aproxime do valor das contribuições obrigatórias para a Segurança Social sobre o rendimento anual bruto nem, adicionalmente, a de uma percentagem justificada pelo aumento repentino do património dos titulares do direito à indemnização.

15-10-2024

Revista n.º 1830/21.5T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Maria Clara Sottomayor

A quantificação do denominado dano biológico/existencial obriga, necessariamente, a um juízo de equidade em que o cotejo com outros casos similares é fundamental, mas sem nunca esquecermos a especificidade do caso concreto a decidir.

14-11-2024

Revista n.º 4294/20.7T8SNT.L2.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Fernando Baptista

Catarina Serra

- I - Tem responsabilidade na eclosão do acidente, que se entende corresponder a 20%, o condutor de um motociclo que, ao seguir atrás de um veículo que em determinado momento se encostou à berma para não colidir com um outro, o qual, circulando em sentido contrário, o fazia ocupando parte da sua hemifaixa de rodagem, apenas se apercebeu da presença deste veículo em momento já subsequente ao início da ultrapassagem daquele primeiro.
- II - Mostra-se equitativo o valor de € 70 000,00 para ressarcimento do dano biológico no referente a lesado que à data do acidente tinha 41 anos de idade e que ficou afectado com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 15 pontos, sendo que, em função das concretas sequelas implicadas nesse défice, não mais conseguirá desempenhar com a mesma agilidade do que antes do acidente as funções que exerce como chefe de equipa numa empresa de caminhos-de-ferro, precisando de um esforço acrescido.
- III - Mostra-se igualmente equitativo o valor € 29 000,00, para compensação do sofrimento físico e psicológico que o acidente lhe implicou, em função de cinco intervenções cirúrgicas e demais tratamentos já realizados e futuros, de consultas e de períodos de incapacidade que lhe implicaram 10 meses sem trabalhar, prejuízo estético e dores sofridas acima do ponto médio (4 em 7 pontos).

26-11-2024

Revista n.º 265/20.1T8VRL.G2.S1 - 6.ª Secção

Teresa Albuquerque (Relatora)
 Cristina Coelho
 Luís Correia de Mendonça

- I - Constitui um acidente de viação todo o acidente envolvendo veículos terrestres com capacidade de circulação autónoma, no que se inclui tractores agrícolas ou máquinas industriais desde que não sejam utilizados em funções exclusivamente agrícolas ou industriais e, no momento do acidente se encontrem a desempenhar a função de transporte.
- II - O acidente em que o lesado cai da parte traseira de um veículo de recolha de resíduos sólidos urbanos integra-se no âmbito da “circulação de veículos”, desencadeando a responsabilidade prevista nos arts. 3.º, parágrafo 1.º, da Directiva 2009/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-09-2009, e 4.º, n.º 1, e n.º 4, do Regime do Sistema do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel (RSORCA), aprovado pelo DL n.º 291/2007, de 21-08.
- III - A qualificação de um acidente de viação não contraria nem prejudica a sua qualificação também como acidente de trabalho. E sendo o acidente simultaneamente de viação e de trabalho, a indemnização por perdas salariais em consequência da incapacidade laboral, fixada no processo por acidente de trabalho, não exclui o ressarcimento pelo dano biológico, na sua vertente patrimonial, por serem distintos os danos a ressarcir.
- IV - A quantificação da indemnização pelo dano biológico, perspectivado como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre, é sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial.
- V - O cálculo dessa indemnização pelo dano biológico, quer na vertente patrimonial quer não patrimonial, deve fazer-se com recurso à equidade, cabendo ao STJ o controle dos pressupostos normativos do recurso à equidade e dos limites dentro dos quais deve situar-se esse juízo equitativo, nomeadamente os princípios da proporcionalidade e da igualdade conducentes à razoabilidade do valor encontrado.
- VI - Em acidente simultaneamente de viação e de trabalho cada uma das indemnizações assenta em critérios distintos e têm funções e objectivos próprios, pelo que a indemnização fixada ao lesado a título de perda da sua capacidade de ganho, em sede laboral, não contempla a indemnização para ressarcir o dano biológico, consubstanciado na diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com afectação pessoal, no âmbito da jurisdição civil.

27-11-2024

Revista n.º 9774/21.4T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Rui Machado e Moura

Oliveira Abreu

- I - Num acidente de viação, consistente na colisão entre um motociclo conduzido pelo autor e um automóvel que seguia imediatamente atrás do automóvel segurado na ré, provocado pelos condutores do motociclo (que seguia, numa recta com pavimento regular e seco, com boa visibilidade e iluminação pública, situada numa localidade, ladeada de edificações com saída para a estrada, com tráfego de animais, peões e automóveis, a uma velocidade de 80 a 89 km/h, com sinal de trânsito vertical B9), sinalizando a aproximação de um entroncamento com via sem prioridade) e do veículo segurado na ré (que, com as mesmas condições de visibilidade e vindo dessa via sem prioridade, fez uma manobra de mudança de direcção, cortando a hemifaixa de rodagem em que seguia o autor), deve entender-se que ambos deram culposamente causa ao acidente.
- II - As circunstâncias concretas em que ocorreu o acidente revelam que era exigível a ambos os condutores que tivessem agido em conformidade com as regras de trânsito que violaram, evitando o resultado danoso ocorrido - ou seja, que ambos agiram com culpa.

- III - Considera-se ajustada a essas circunstâncias a uma repartição de culpas de 20% (para o autor) e de 80% (para o condutor do veículo segurado na ré).
- IV - A prova não revela que tenha contribuído para o acidente a circunstância de o condutor do motociclo apenas dispor de habilitação legal para conduzir motociclos de cilindrada inferior à daquele em que seguia.
- V - Como o STJ tem repetidamente observado, o critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações é fixado pelo CC. Os critérios seguidos pela Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, destinam-se expressamente a um âmbito de aplicação extra-judicial e, se podem ser ponderados pelo julgador, não se sobrepõem ao que o CC determina.
- VI - Em qualquer das vertentes, patrimonial ou não patrimonial, a indemnização pelo dano biológico deve ser calculada segundo a equidade, cabendo ao STJ controlar os limites e os pressupostos do cálculo efectuado pelas instâncias.
- VII - Consideram-se particularmente significativos a idade do lesado ao tempo do acidente (aqui, 32 anos), o grau do défice funcional provocado pelo acidente (no caso, 13 pontos), a repercussão na capacidade genérica de ganho, se não vier provado que o acidente tenha causado incapacidade para o exercício da profissão exercida à data do acidente, mas sim maiores dificuldades), a data da consolidação das lesões, a esperança média de vida e a comparação com as indemnizações arbitradas em situações semelhantes.
- VIII - E, assim, adequado, no caso concreto, o montante de € 50 000,00; da redução resultante da repartição de culpas, resulta o valor de € 40 000,00 pelo défice funcional de que o autor ficou a sofrer.
- IX - Resulta do disposto no n.º 5 do art. 38.º do DL n.º 291/2007, que é razoável uma proposta de indemnização “que não gere um desequilíbrio significativo em desfavor do lesado”.
- X - No caso presente, a diferença entre a proposta total de indemnização - € 16 500,00 - e os montantes que foram determinadas nas instâncias é manifestamente significativa, em prejuízo do lesado.
- XI - Não vindo provado que, na proposta de indemnização que apresentou ao lesado, a seguradora respeitou “os termos substanciais e procedimentais previstos no sistema de avaliação e valorização dos danos corporais por utilização da Tabela Indicativa para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil” (n.º 3 do art. 39.º do DL n.º 291/2007), a seguradora deve ser condenada no pagamento de juros calculados no dobro da taxa legalmente aplicável.
- XII - Não se encontram provados factos que permitam concluir no sentido da desconsideração dos interesses da seguradora, no que respeita ao tempo que o lesado demorou a propor a acção de indemnização.
- XIII - No caso presente, está em causa um regime especificamente definido para os efeitos da apresentação, pela seguradora, de uma proposta manifestamente insuficiente de indemnização por danos corporais; o regime definido para o cálculo dos juros prevalece sobre o disposto no regime que o AUJ n.º 4/2002 veio interpretar.

27-11-2024

Revista n.º 1928/21.0T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Nuno Ataíde das Neves

Nuno Pinto Oliveira

- I - O recurso de revista subordinado está sujeito à regra da inadmissibilidade do recurso em caso de dupla conforme, estabelecida no art. 671.º, n.º 3, não sendo aplicável, neste caso, o disposto no art. 633.º, n.º 5, ambos do CPC.
- II - A figura da “dupla conforme” que se encontra plasmada no art. 671.º, n.º 3, do CPC, que obsta ao recurso de revista normal, pressupõe que haja um acórdão da Relação que confirme a decisão (recorrida) da primeira instância e que essa confirmação ocorra sem qualquer voto de vencido e sem uma fundamentação essencialmente diferente.

- III - O dano biológico não constitui uma nova categoria de dano à pessoa, mas constitui sua própria essência; a inovação está na sua reparabilidade em qualquer caso e independentemente das consequências morais e patrimoniais que, da redução da capacidade laborativa, dele possam derivar.
- IV - Se no caso concreto não existir o dano biológico, não há dano ressarcível; se existe um dano biológico, então deve ser ressarcido e eventualmente deverá ser ressarcido também o dano patrimonial em razão de redução da capacidade laborativa, no caso de ficar demonstrada a sua existência e sua relação causal com aquele.
- V - O dano biológico derivado de incapacidade geral permanente, de cariz patrimonial, é suscetível de justificar a indemnização por danos patrimoniais futuros, independentemente de o mesmo se repercutir na vertente do respetivo rendimento salarial, já que constitui um dano de esforço, porquanto o sujeito para conseguir desempenhar as mesmas tarefas e obter o mesmo rendimento, necessitará de um maior empenho, de um estímulo acrescido.
- VI - A lesão corporal sofrida em consequência de um acidente de viação constitui em si um dano real ou dano-evento, designado por dano biológico, na medida em que afeta a integridade físico-psíquica do lesado, traduzindo-se em ofensa do bem “saúde”.
- VII - Nas situações em que não ocorre uma perda efetiva de ganho, mas o lesado tem de fazer um maior esforço para obter o mesmo rendimento, no cálculo da indemnização não deve ser relevado o vencimento anual do lesado.
- VIII - Tendo o autor 27 anos de idade à data do acidente, e fixado em 41 pontos o défice funcional permanente da sua integridade físico-psíquica, quantificado por referência a um índice 100, e não ocorrendo uma perda efetiva de ganho, mas em que o lesado tem de fazer um maior esforço para obter o mesmo rendimento, ao longo da sua expectativa de vida de cerca de 50 anos, é justa e adequada a fixação de indemnização, a título de dano biológico, no montante de € 205 000,00.
- IX - Na determinação do quantum da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico experimentado pela vítima, sob o critério objetivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjetividade inerente a particular sensibilidade humana.
- X - Relativamente a lesado que sofreu sérias e extensas sequelas físicas, mentais e intelectuais, fixadas no défice funcional permanente de 41% que o acompanharão pelo resto da sua vida, dores quantificáveis em grau 5, numa escala de 7 valores, danos estéticos de grau 2, também numa escala de 7 valores, que passou a padecer de, depressão, ansiedade, disfunção erétil, perda de autoestima e alegria na sua vida quotidiana, tristeza e frustração, considera-se equitativo uma compensação no valor de € 80 000,00 (oitenta mil euros), para a reparação dos danos não patrimoniais.

10-12-2024

Revista n.º 8415/17.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Arcanjo

Anabela Luna de Carvalho

- I - Ocorrendo o acidente numa auto estrada entre um veículo ligeiro, instantes após ter efectuado uma ultrapassagem a um veículo que o precedia, e um motociclo que circulava na via mais à esquerda e que não conseguiu evitar o embate na traseira do ligeiro, deve entender-se que ambos agiram com culpa.
- II - O ligeiro porque efectuou a manobra de ultrapassagem sem se assegurar que dela não iria resultar perigo para os outros utentes da via, assim incorrendo em violação da regra do art. 38.º, n.os 1 e 2 do CESt; o condutor do motociclo porque se circulasse com a atenção que lhe era exigível ter-se-ia apercebido com maior antecedência da manobra do ligeiro e reduzido a velocidade de forma a evitar o embate, ou pelo menos, reduzir a gravidade do mesmo.

III - Considera-se ajustada a essa circunstância uma repartição de culpas de 15% (para o Autor) e 85% (para o condutor do veículo segurado na ré).

10-12-2024

Revista n.º 1292/20.4T8CSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Rui Machado e Moura

Fátima Gomes

I - Em relação aos danos patrimoniais, designadamente aos danos patrimoniais futuros, o princípio é o de que a indemnização deve calcular-se de acordo com as regras dos arts. 562.º e ss. do CC, funcionando a equidade como último recurso, para ajustar o montante da indemnização às particularidades do caso concreto.

II - Em relação aos danos não patrimoniais, o princípio é o de que a indemnização deve calcular-se de acordo com a equidade (art. 496.º, n.º 4, do CC).

12-12-2024

Revista n.º 2074/19.1T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Fernando Baptista

Orlando Nascimento

DANOS DECORRENTES DE OFENSAS AO BOM NOME OU À HONRA

- I - Ao contrato de prestação de serviço de comunicações electrónicas (telefone fixo e fax) celebrado entre uma operadora (a ré) e uma sociedade utente (a autora) aplica-se a Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26-07).
- II - A autora que destina os referidos serviços ao exercício da sua actividade profissional, não tem a qualidade de consumidor à luz da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 26-07), diploma que, por isso, não se aplica àquele contrato.
- III - As cláusulas contratuais gerais contidas em documento produzido pela ré, não subscritas ou assinadas e não alegada e provada a sua comunicação e aceitação, pela autora, não lhe são (a esta) oponíveis.
- IV - Quando a ré obrigada a prestar de forma ininterrupta os serviços de comunicações electrónicas à autora, o faz com suspensões ou intermitências relevantes nos anos de 2012 e 2013 incorre numa situação de cumprimento defeituoso da prestação.
- V - E neste quadro é indemnizável, a título de lucros cessantes, a perda de contratos e encomendas de clientes pela autora durante o período em que ocorreu a suspensão das comunicações electrónicas prestadas pela ré, sendo que na falta de elementos necessários à atribuição de indemnização equitativa, deve esta ser apurada em incidente de liquidação posterior.
- VI - Não assumem gravidade assinalável, merecedora de tutela indemnizatória, os danos não patrimoniais sofridos pela autora, traduzidos na afectação negativa da sua imagem junto dos seus clientes, quando estes sabiam que esse risco tinha origem em falha da ré e não da autora.
- VII - Também não é indemnizável a título de dano emergente da suspensão dos referidos serviços, as despesas que a autora teve a nível de vencimentos com os seus trabalhadores durante esse período de suspensão, porque esta despesa a autora sempre a tinha de assumir no âmbito das respectivas relações laborais.

16-06-2016

Revista n.º 2188/14.4TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Galdes

Tomé Gomes

- I - O contrato de “*homebanking*” – que a lei também qualifica de “contrato-quadro” (art. 2.º, al. m), do Regime dos Sistemas de Pagamento (RSP), aprovado pelo DL n.º 317/2009, de 30-10) – celebrado entre autora e banco réu – é o acordo mediante o qual o cliente adere a um serviço prestado pelo banco, que consiste na possibilidade de manter relações via *internet*, de forma a: (i) aceder a informações sobre produtos e serviços do banco; (ii) obter informações e realizar operações bancárias sobre contas de que a autora fosse titular; (iii) realizar pagamentos, cobranças e operações de compra, venda, subscrição ou resgate sobre produtos ou serviços disponibilizados pelo banco.
- II - Apenas o prestador do serviço de pagamentos referido em I – o banco – pode assegurar a operacionalidade do complexo sistema informático utilizado e a regularidade do seu funcionamento, garantindo, também, a confidencialidade dos dispositivos de segurança que permitem aceder ao instrumento de pagamento.
- III - Por esta razão, recai sobre o banco prestador do serviço o risco das falhas e do deficiente funcionamento do sistema, impendendo ainda sobre o mesmo o ónus da prova de que a operação de pagamento não foi afectada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência (cf. art. 70.º do referido Regime dos Sistemas de Pagamento).
- IV - Ao utilizador do serviço de pagamento – que deve dispor de um conjunto de dispositivos de segurança, como o código de acesso, cartão matriz, entre outros, que lhe vão permitir aceder a esse serviço, dada a sua função de autenticação e identificação – exige-se que tome as medidas razoáveis em ordem a preservar a eficácia desses dispositivos.

- V - Entre as técnicas mais frequentemente utilizadas por terceiros para aceder, fraudulentamente, através do sistema, à conta do cliente utilizador do serviço de *homebanking*, contam-se: (i) o *phishing*, que consiste no envio de mensagens de correio electrónico, que provêm aparentemente do banco prestador do serviço, tentando obter dados confidenciais que permitam o acesso ao serviço de pagamento electrónico; e (ii) o *pharming*, uma “técnica mais sofisticada em que é «corrompido» o próprio nome de domínio de uma instituição financeira, redireccionando o utilizador para um *site* falso – em tudo similar ao verdadeiro – sempre que este digita no teclado a morada correcta do seu banco”.
- VI - Havendo quebra de segurança resultante da intromissão abusiva de terceiros, que lograram, por meio desconhecido, obter os dispositivos de segurança que permitiram o acesso às contas, não é adequado concluir ser aquela quebra imputável ao utilizador do serviço de pagamento apenas por ter este facultado os referidos dispositivos à contabilista, uma “auxiliar”, sendo esta actuação conforme com a diligência de um homem médio e, por isso, razoável, inexistindo negligência grave.
- VII - Se o banco réu não demonstrou, como era seu ónus, que o utilizador tenha tido qualquer comportamento susceptível de pôr em causa a segurança do sistema, desconhecendo-se o modo como os terceiros lograram obter os dispositivos de segurança, tem o mesmo a obrigação de reembolsar imediatamente o ordenante do montante da operação de pagamento não autorizada (art. 71.º, n.º 1, do Regime dos Sistemas de Pagamento).
- VIII - A existência de eventual erro na apreciação da prova e na fixação dos factos da causa não é sindicável pelo STJ – que apenas conhece de matéria de direito – salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 682.º do CPC), ou, como tem vindo a ser entendido, no caso de errada aplicação da lei de processo, exercendo censura sobre o uso que a Relação fez dos seus poderes de modificação da matéria de facto, verificando se, ao usar tais poderes, agiu dentro dos limites traçados por lei para o efeito.
- IX - Decorre lógica e coerentemente dos factos provados e não viola qualquer norma legal (cf. art. 674.º, n.º 3, do CPC), o juízo presuntivo formulado pela Relação, que parte dessa realidade para concluir pela existência de um dano reputacional da 1.ª autora, que é um dano de cariz algo diferente daquele que os factos provados directamente revelariam sobre a situação económica da mesma.
- X - Não é excessivo nem desenquadrado dos padrões habituais, o montante de € 7 500, arbitrado pela Relação para compensação do dano não patrimonial sofrido pela 1.ª autora, que se viu descapitalizada, desprovida dos meios económicos de que dispunha para o desenvolvimento da sua actividade, tendo deixado de cumprir com as suas obrigações para com fornecedores e o próprio réu, com repercussão negativa, como se entendeu, na sua imagem e reputação, desde 2012 e apesar de impender sobre o réu a obrigação de repor imediatamente os valores que lhe foram subtraídos.
- XI - O Regime dos Sistemas de Pagamento referido em III institui um escalonamento da responsabilidade do prestador do serviço em função da culpa imputável ao utilizador – diferente do regime de concurso de culpas a que alude o art. 570.º do CC –: quer por culpa leve deste, com redução em termos simbólicos da indemnização, quer por culpa grave do utilizador, que pode levar à redução ou exclusão da responsabilidade do banco (consoante os prejuízos ultrapassem ou não o saldo da conta), quer ainda em caso de fraude ou actuação intencionalmente incumpridora das obrigações do utilizador, que exclui totalmente a responsabilidade do banco.
- XII - A decisão deve ater-se aos limites definidos pela pretensão formulada pelo autor (art. 609.º, n.º 1, do CPC): se a autora pediu a condenação do réu no pagamento de juros à taxa supletiva civil, não pode, mais tarde, pretender que o tribunal condene numa taxa de juros superior.

14-12-2016

Revista n.º 1063/12.1TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

- I - Na jurisprudência do STJ, “*dano biológico*” é um estado de danosidade físico-psíquico-pessoal representando “*uma diminuição somático-psíquica do indivíduo, com natural repercussão na vida de quem o sofre*”.
- II - Haverá, no entanto, que proceder à integração do dano biológico, ou na categoria do dano patrimonial – como “reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado”, abrangendo o dano, como perda e/ou o lucro cessante – ou na classe dos danos não patrimoniais – como dores físicas, desgostos morais, vexames, perda de prestígio ou de reputação e que atingem bens como a saúde, o bem-estar, a liberdade, a beleza, o bom nome.
- III - Tendo sofrido dano corporal que se irá repercutir na capacidade de ganho futuro do lesado, a indemnização a este título, pelo dano biológico, deverá assumir a natureza de dano patrimonial.
- IV - No cálculo da indemnização pelo dano biológico está em causa, não a incapacidade permanente geral que o indivíduo passará a sofrer em virtude da fixação de acordo com a tabela nacional de incapacidades, mas sim a reparação por uma perda de capacidade funcional (geral) que o lesado terá que suportar em todos os domínios da sua vida, isto é, independentemente da actividade profissional que desenvolva ou venha a desenvolver.
- V - Considerando (i) a idade de 36 anos do autor ao momento do acidente; (ii) que, em consequência deste, ficou a padecer de lesões que lhe conferem 18% de incapacidade permanente, além de incapacidade absoluta para o exercício da sua profissão habitual; (iii) que, à data do acidente, estava desempregado desde há cerca de dois anos e que até então exercia a profissão de monitor de animação e desportos, auferindo, em média, por mês, € 1 500; (iv) que com as lesões sofridas na rótula e a artrose sobrevinda, essa actividade estar-lhe-á completamente vedada, pelo que terá de reconverter a sua actividade profissional; (v) as sequelas a nível da trombose venosa no membro inferior esquerdo; e (vi) a adveniência de uma artrose do joelho esquerdo, entende-se ajustado fixar a indemnização por dano biológico em € 90 000 (e não em € 40 000, como decidiu a 1.ª instância).
- VI - A intervenção do STJ na fixação da indemnização só deverá ocorrer quando os montantes fixados se revelem em notória colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm sendo adoptados.
- VII - Não é o caso da sentença recorrida que, fixando a compensação por danos não patrimoniais, em € 50 000, operou uma ajustada, conscienciosa e equilibrada ponderação dos factores, conferindo fiabilização e consistência ao valor encontrado.

22-02-2017

Revista n.º 14/16.9T8STR.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

- I - O “Correio da Manhã” não agiu de forma ilícita no concernente à descrição posta na notícia que consta da pág. 18 e assinada por J.N.P., publicada na sua edição de 18-05-2010, encimada pelo título “*Mãe quer as filhas dadas para adopção*” e acompanhada da fotografia da autora na qual está anotada a expressão: “*Rosenilde Alves quer recuperar a custódia das duas filhas, que foram entregues a uma portuguesa*”.
- II - Na verdade, da avaliação do conteúdo que daquela detalhada divulgação noticiosa transparece, na sua abordagem objetiva e racional, dela não poderemos aprontar que o “Correio da Manhã” pôs em risco ou atentou contra a intimidade da demandante/recorrente.
- III - A postura do “Correio da Manhã”, consubstanciada na revelação pública dum evento socialmente relevante e cujo interesse jornalístico se circunscreve no enredo – agora muito em voga e em permanente discussão na praça pública – sobre a social temática da adopção, não raras vezes enredada em meandros de insidiosos contornos, integra-se no direito de *liberdade de expressão* e de *opinião*, um direito exigido aos hodiernos Estados de Direito e que a publicação ré exerceu sem desmerecer a intimidade da autora.

16-03-2017

Revista n.º 2178/10.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Tendo a acção sido instaurada em 29-03-2007, o valor a atender para aferir da sucumbência não é o da actual alçada da Relação (€ 30 000), em vigor desde 01-01-2008 (arts. 24.º, n.º 1, da LOJ, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13-01, na redacção conferida pelo art. 5.º do DL n.º 303/2007, de 24-08, e 44.º, n.º 1, da LOSJ, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 24-08), mas o anterior valor dessa alçada.
- II - A imagem comercial da autora foi manchada não só pela actuação dos réus que, na qualidade de legais representantes da ré insolvente, avançaram com um procedimento cautelar contra a mesma, alicerçado em factos que sabiam ser falsos e no âmbito do qual um deles prestou também depoimento falso, mas também pela concretização do procedimento perante fornecedores, confeccionadores, prestadores de serviços e trabalhadores que ficaram com a ideia que aquela poderia não estar tão saudável financeiramente como aparentava.
- III - As condutas dos réus são indissociáveis, podendo afirmar-se que uma sem a outra não teria gerado esse dano e, inserindo-se ambas nonexo causal desse dano, não é possível decompô-lo ou autonomizá-las em ordem a imputar a cada uma delas diferente dano ou sequer maior dimensão deste.
- IV - Esta temática nada tem a ver com a pretensa ofensa do caso julgado formado no processo criminal em que um deles foi condenado por falso testemunho.
- V - A indemnização já fixada de € 25 000 a favor da autora, a título de danos não patrimoniais, pela ofensa à sua imagem comercial, abarca já a resultante também da conduta pré-processual do outro réu.

27-04-2017

Revista n.º 190/07.1TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

- I - O correcto exercício da liberdade de expressão (art. 10.º da CEDH e n.º 1 do art. 37.º da CRP) pressupõe o cumprimento de deveres e responsabilidades, sendo passível de ser restringido, conquanto a restrição imposta seja necessária numa sociedade democrática, corresponda a uma necessidade social imperiosa, se revele proporcional e os fundamentos invocados pelas autoridades sejam suficientes e relevantes (n.º 2 do art. 10.º do TEDH).
- II - A divulgação, em emissão televisiva, de que o autor frequentava “sites” pedófilos e a designação do mesmo como “britânico pedófilo” é, objectivamente, ofensiva do bom nome daquele, consubstanciando imputação grave que em nada beneficia o debate público acerca do desaparecimento de uma criança ou do fenómeno do abuso sexual de menores, sendo que o facto de o respectivo inquérito estar em segredo de justiça demandava um maior cuidado por parte da estação televisiva na averiguação da fidedignidade do noticiado.
- III - A divulgação das imputações mencionadas em II não corresponde a uma necessidade social imperiosa nem é adequada ao cumprimento do dever de informar com rigor, havendo que considerar que a protecção da liberdade de imprensa não justifica a actuação dos réus.
- IV - Tendo-se demonstrado que, na sequência do mencionado em III, o autor: (i) era apontado e incomodado sempre que saía à rua; (ii) recebeu ameaças dirigidas a si e aos seus familiares; (iii) sofreu um desmaio, sentiu hipertensão, amnésia e insónia e procurou ajuda psiquiátrica; e (iv) passou a evitar sair à rua, a disfarçar-se quando o fazia e mudou de casa; evidencia-se a gravidade dos danos não patrimoniais causados, sendo que o facto de os mesmos não serem exclusivamente atribuíveis aos réus não os exime da sua responsabilidade, apenas relevando para a quantificação da indemnização.

05-06-2018

Revista n.º 517/09.1TBLGS.L2.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

O valor de € 18 000 fixado pelo tribunal da Relação para indemnizar os danos não patrimoniais sofridos pela autora, não merece censura, na consideração do seguinte quadro provado: (i) a ré avaliou a autora e dela participou disciplinarmente com o intuito de a prejudicar, de a denegrir e de a diminuir; (ii) a ré actuou com dolo; (iii) a conduta ilícita da ré condicionou a autora a optar pela solução, que perdurou nove meses, da sua transferência; (iv) durante esse período, a autora viu-se obrigada a deslocar-se diariamente para Lisboa e a prescindir do convívio diário com marido e filho e a acompanhar o último nas actividades e tarefas diárias; (v) a autora teve de enfrentar processo disciplinar, de recorrer ao tribunal, de reclamar e de recorrer para repor justiça na sua nota; (vi) a autora experimentou grande stress, depressão severa e necessidade de acompanhamento médico; (vii) a ré aufere € 1 700 mensais.

04-10-2018

Revista n.º 1861/09.3TBTVD.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

- I - O direito à imagem, consagrado no art. 79.º do CC, é um direito de personalidade, constitucionalmente protegido no art. 26.º, n.º 1, da CRP, e que deve ser interpretado de forma conjugada com o disposto no art. 70.º, n.º 1, do CC, que tutela a personalidade moral, protegendo também o direito à voz.
- II - A norma do art. 79.º do CC visa a proteção da imagem física da pessoa enquanto expressão da sua personalidade, “a representação de uma pessoa na sua configuração exterior” e proíbe, não só a exposição, reprodução ou lançamento no comércio do retrato de uma pessoa sem o seu consentimento – o chamado direito à autodeterminação da imagem exterior, mas também inclui um direito a definir os termos e condições em que o retrato pode ser captado e utilizado por terceiros
- III - Não consentem tacitamente na limitação do direito à imagem os espetadores de uma *stand up comedy* que se envolvem numa altercação com o humorista motivada pela indignação que o conteúdo de parte da atuação deste lhes causou, e que, mais tarde, vêm ser reproduzidas na televisão e na internet, designadamente para fins promocionais, vídeos com a sua imagem e voz captadas durante essa altercação, de forma descontextualizada do que a motivou, e editadas com efeitos gráficos e musicais, ainda que tivessem sido avisados de que o espetáculo ia ser filmado, quando nele entraram.
- IV - Atribuir-se, no contexto do caso dos autos, qualquer valor negocial ao silêncio é excessivo, dado que estão em causa bens jurídicos pessoalíssimos que não podem ser apropriados por outrem, sem uma decisão consciente, informada e livre dos titulares dos direitos de personalidade em causa, e sem uma prestação de consentimento, que, de forma inequívoca, se tivesse dirigido às imagens e às palavras trocadas durante a altercação, bem como à respetiva montagem e tratamento gráfico e musical, não bastando um alegado consentimento presumido para a filmagem de quem compra o bilhete e assiste ao espetáculo na presença de câmaras.
- V - Em casos de invasão de privacidade ou de ofensa ao direito à honra cometidas pela imprensa sensacionalista, independentemente do grau de intensidade dos danos causados às vítimas pelas lesões dos seus direitos fundamentais, deve aquela ser condenada numa indemnização punitiva, por razões sancionatórias e preventivas, e, por isso, suficientemente pesada para exprimir a reprovação do direito e ter efeitos no futuro.

16-06-2020

Revista n.º 1981/14.2TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Verificam-se os pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos (art.483.º do CC e art. 70.º, n.º 1, da Lei da Televisão) e a consequente obrigação de indemnizar, quando um jornalista, sem autorização, regista em imagem e áudio o interrogatório de um arguido [comportamento vedado pelo art. 88.º, n.º 2, al. b), do CPP] que, depois, é transmitido numa televisão.
- II - Os operadores de televisão respondem objetivamente, na qualidade de comitentes, pelos factos ilícitos praticados pelos seus comissários no exercício das respetivas funções (nos termos do art. 500.º do CC), para além de poderem responder solidariamente por factos ilícitos próprios nos termos do art. 70.º, n.º 2, da Lei da Televisão (tratando-se de programas previamente gravados).
- III - Não é excessiva a indemnização de € 35 000,00 por danos morais causados ao autor, cujo interrogatório foi registado, sem autorização, e transmitido numa televisão.
- IV - A informação divulgada numa televisão em “lead” (nota de rodapé), segundo a qual o autor teria sido detido, sendo uma notícia falsa, constitui facto ilícito que responsabiliza o operador ou “detentor” desse órgão de comunicação social (ainda que não seja possível identificar o concreto autor responsável pela origem da notícia e por esse específico modo de divulgação).
- V - Não é excessiva a indemnização de € 10 000,00 por danos morais causados ao autor com a publicação televisiva da notícia falsa de que este teria sido detido.
- VI - Não existe um concreto conflito entre a liberdade de informação ou de expressão e o direito ao bom nome ou à honra, quando a divulgação de uma informação (ainda que verdadeira), por um órgão de comunicação social, constitui um ilícito que foi criminalmente punido ou quando é divulgada uma notícia falsa. São comportamentos que estão, indubitavelmente, para além da questão dos limites da liberdade de informação ou de expressão, não havendo, portanto, que proceder a qualquer juízo de prognose sobre o modo como o caso concreto seria apreciado à luz da jurisprudência do TEDH.

24-05-2022

Revista n.º 14570/16.8T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - A especificidade do dano resultante da violação dos direitos de personalidade através de meios de divulgação global tem levado a uma configuração desse tipo de dano e à determinação da sua localização ajustadas aos novos meios tecnológicos através dos quais se propagam os efeitos lesivos potenciados pelos comportamentos ilícitos e veiculados em dimensões virtuais até se materializarem onde podem ser concretamente verificados e mais facilmente provados.
- II - Dado que tais efeitos danosos assim veiculados se difundem e dispersam pelo ciberespaço planetário, tendendo para a ubiquidade, sem uma projeção circunscrita a determinado território, tem sido considerado como relevante atentar no centro de interesses do lesado como local da sua materialização, onde ele, em regra, disporá dos meios de prova destinados a demonstrar o impacto desses efeitos danosos na sua personalidade e para a sua condição de vida.

- III - Daí decorre uma relevante conexão entre o centro de interesses do lesado e o órgão jurisdicional mais vocacionado para dirimir o litígio, como fator de atribuição de competência internacional, seja em sede do critério da causalidade constante da al. b) do art. 62.º do CPC, seja ainda em sede do critério da coincidência estabelecido na al. a) daquele artigo com referência ao n.º 2 do art.71.º do mesmo diploma.
- IV - A alegação pelo autor de um facto ilícito complexo suscetível de relevar juridicamente na parte tida como ocorrida em Portugal - a divulgação e comercialização dos videojogos - imputada à ré, a título de “ilicitude causal”, traduz-se num facto essencial integrador da causa de pedir que serve de base à pretensão deduzida, assim contemplado para efeitos de determinação da competência internacional do tribunal da causa ao abrigo da al. b) do art. 2.º do CPC.
- V - Nos casos de invocada violação dos direitos de personalidade do autor através da divulgação e comercialização de videojogos, imputada à ré, a repercussão dessa violação na carreira profissional daquele e na sua vida pessoal, alegadamente, ocorrida em Portugal, traduz um elo de conexão suficientemente forte entre o objeto da causa e a ordem jurídica portuguesa que justifica a atribuição de competência em razão da nacionalidade aos tribunais nacionais para conhecer do litígio nos termos da al. b) do art. 62.º do CPC e que não afeta os interesses legítimos da ré se for demandada em litígios similares perante jurisdições estrangeiras.
- VI - Na aferição do pressuposto da competência, não cabe fazer qualquer apreciação sobre o mérito da causa nem tão pouco sobre a suficiência/insuficiência do alegado, mas apenas atentar nos contornos factuais e jurídicos da pretensão deduzida na estrita medida do necessário para aferir o pressuposto da competência em causa.
- VII - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos da al. b) do art. 62.º do CPC, para julgar uma causa em que um jogador de futebol profissional que exerceu a sua atividade, predominantemente, em Portugal pede uma indemnização pelos danos causados com a utilização, não consentida, do seu nome e imagem em videojogos da FIFA produzidos nos EUA, mas divulgados e comercializados por todo o mundo, incluindo em Portugal.

29-09-2022

Revista n.º 2160/20.5T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

- I - A marcha do recurso de revisão, comporta, por norma, uma fase rescindente, destinada a apreciar o fundamento do recurso, mantendo-se ou revogando-se a decisão contestada e, uma fase rescisória, que se destina a conseguir a decisão que deve substituir-se à recorrida.
- II - Se o fundamento da revisão for julgado procedente, é revogada a decisão recorrida (art. 701.º, n.º 1), e profere-se nova decisão (substituição da decisão revogada por outra a proferir por um juiz ou conferência diferente).
- III - Em ações cíveis para ressarcimento de danos provocados por factos (ações ou omissões) cometidos através da comunicação social, os responsáveis são, para além dos autores das peças divulgadas, a empresa proprietária do órgão ou estação difusora, desde que os factos danosos praticados pelos autores (comissários) o tenham sido no exercício das funções confiadas ao comitente.
- IV - Nas situações em que há, legalmente, responsabilidade solidária entre a pessoa coletiva (comitente) e os seus agentes (comissários), apenas responderá a pessoa coletiva nas situações em que não tiver sido possível a concreta determinação do comissário culpado da prática dos factos que são fonte de responsabilidade civil extracontratual.
- V - A responsabilidade objetiva do comitente só existe se existirem elementos que permitam concluir pela responsabilidade subjetiva do comissário ou comissários, responsabilidade a aferir por recurso ao art. 483.º do CC.
- VI - O nosso ordenamento jurídico acolheu, no art. 165.º do CC a responsabilidade extracontratual das pessoas coletivas por atos praticados por órgãos, agentes ou mandatários acolhendo um

- princípio de justiça (afloramento do princípio “*ubi commoda, ibi incommoda*”) segundo o qual quem utiliza ou emprega determinadas pessoas para vantagem própria deve suportar os riscos dessa atividade.
- VII - Prescindindo da culpa do comitente ou da pessoa coletiva, o regime legal em vigor, exige a culpa do comissário, órgão, agente ou mandatário, igualmente exigindo que os atos ou factos ilícitos cometidos pelo comitido o tenham sido no quadro e no âmbito da relação de comissão.
- VIII - O direito de personalidade como um direito subjetivo, deve ser observado por todos, estando aqui abrangidos direitos que recaem sobre bens personalíssimos, como o direito à vida, à integridade física, à imagem ou ao nome.
- IX - A liberdade de informação e de expressão está inscrita no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais e tem por fim último garantir a plenitude da democracia, a pluralidade de opiniões e de pensamento.
- X - Entre os limites à liberdade de expressão encontram-se os direitos da personalidade, mais concretamente o direito à honra, à privacidade e à imagem, os quais, alicerçados no princípio elementar da dignidade da pessoa humana, são, em regra, absolutos.
- XI - O TEDH considera que, estando em causa a liberdade de expressão em matéria de relevante interesse público, a liberdade de expressão goza de uma ampla latitude, só se justificando uma ingerência restritiva do Estado, mesmo por meio dos tribunais, desde que a restrição constitua uma providência necessária, numa sociedade democrática, entre outros objetivos, para garantir a proteção da honra ou dos direitos de outrem, em conformidade com o art. 10.º, n.º 2, da Convenção, sendo que essa exceção tem de corresponder a uma “necessidade social imperiosa”.
- XII - À luz da CRP, a liberdade de expressão e a honra têm o mesmo valor jurídico, inviabilizando-se qualquer princípio de hierarquia abstrata entre si.
- XIII - Sendo os direitos de liberdade de expressão e à honra e ao bom nome, de igual hierarquia constitucional, o primeiro não pode, em princípio, atentar contra o segundo, devendo procurar-se a harmonização ou concordância pública dos interesses em jogo, por forma a atribuir a cada um deles a máxima eficácia possível, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, vinculante em matéria de direitos fundamentais
- XIV - Se é certo que a CRP não traça uma hierarquia dos direitos fundamentais, não se pode ignorar que a CEDH confere primazia à liberdade de expressão, em detrimento do direito à honra e ao bom nome.
- XV - Independentemente de estarem em causa danos patrimoniais ou não patrimoniais, o controlo, designadamente em sede de recurso de revista, da fixação equitativa da indemnização deve concentrar-se em quatro planos.
- XVI - Assim, o STJ deve averiguar se estão preenchidos os pressupostos do recurso à equidade; se foram considerados as categorias ou os tipos de danos cuja relevância é admitida e reconhecida; se na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram considerados os critérios que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, deveriam ser considerados, v.g., o grau de culpabilidade do agente, a situação económica do lesante e a situação económica do lesado e, se na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram respeitados os limites que, de acordo com a legislação e com a jurisprudência, deveriam ser respeitados.
- XVII - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico experimentado pela vítima, sob o critério objetivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjetividade inerente a particular sensibilidade humana.
- XVIII - A teoria ou princípio da causalidade adequada não pressupõe a exclusividade da condição determinante, no sentido de que esta tenha determinado só por si e exclusivamente o dano, entendendo-se, antes, a possibilidade de intermediação de outros fatores que podem colaborar na produção do dano, fatores esses concomitantes ou posteriores (relevância da causalidade indireta ou mediata).

- XIX - A condição só deixará de ser causa do dano quando deva, dentro de regras comuns de experiência, ser considerada de todo indiferente para a produção desse dano, não sendo, por isso, necessária uma causalidade simultânea e direta bastando uma causalidade indireta, a qual se verificará sempre que o facto não produz ele mesmo o dano, mas desencadeia ou proporciona um outro facto (concomitante ou posterior) que leva à verificação do dano.
- XX - Estando-se perante uma situação onde não seja possível apurar a responsabilidade individual e subjetiva dos jornalistas que atuaram no interesse e por conta do operador de televisão, deverá a decisão ser ponderada e tomada por recurso ao disposto nos arts. 165.º e 500.º, n.º 2, do CC, ou seja, havendo responsabilidade solidária entre a pessoa coletiva e o órgão, agente ou mandatário, responderá apenas a sociedade, se não for possível determinar em concreto o agente culpado do ato.

10-04-2024

Revista n.º 2398/06.8TBPDL-A.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

- I - A contradição lógica entre os fundamentos e a decisão determinativa da nulidade da sentença traduz uma contradição intrínseca da decisão por motivo da argumentação percorrida pelo tribunal (de facto e/ou de direito) conduzir em termos logicamente inequívocos, a uma conclusão oposta ou diferente da adotada pelo julgador.
- II - Na circunstância em que a linha de argumentação jurídica invocada e debatida nos articulados incluiu os fundamentos jurídicos da motivação da decisão, inexistente “efeito surpresa” em violação do princípio do contraditório, não tendo o tribunal *a quo* extrapolado o enquadramento jurídico delineado pelas partes, ou alcançado solução jurídica inopinada que justificasse, de alguma forma, a sua audição prévia.
- III - Verificando-se a denominada confissão ficta da factualidade questionada, não tendo o tribunal *a quo* atendido ao efeito cominatório da falta de impugnação desse facto, a coberto da previsão do art. 574.º, n.º 2, do CPC, corresponde inobservância de lei processual e assim sindicável pelo STJ.
- IV - Tendo os réus se apropriado dos segredos de negócio das autoras por meio ilícito, apesar do grau de diligência razoável que as mesmas incutiram para preservar a matéria reservada e restrita, incorrerem na responsabilidade pelos danos causados de acordo com o art. 318.º do CPI de 2003.
- V - Apesar de o réu ter acedido à informação por interposto sujeito, e não directamente, aprestou-se na sua divulgação, mantendo a característica do “secretismo” da informação, privada e confidencial envolvida, consistente na apropriação dos segredos de negócio e cuja informação obtiveram através da violação da correspondência daqueles.
- VI - Seja pelo caminho do direito especial de personalidade, imediatamente extraído do art. 34.º da CRP, de acordo com um princípio de primazia da Constituição e da “eficácia irradiante das normas constitucionais”, ou, através da mediação da norma - tutela geral da personalidade, consagrada no art. 70.º, n.º 1, do CC -, a ordem jurídica reconhece aos autores a titularidade do direito ao sigilo de correspondência.
- VII - Direito ao sigilo de correspondência que resultou desrespeitado por via da divulgação pública pelos réus dos conteúdos difundidos ao longo das vinte sessões do programa televisivo transmitido no “Porto Canal”.
- VIII - A forma, duração temporal e edição dos conteúdos divulgados, não permite afirmar a veracidade da descrição na divulgação parcial do teor das comunicações, sobre factos indiciadores da prática de atos ilícitos por parte dos autores, a circunstância de não estar em causa o exercício de atividade jornalística, à revelia dos critérios que a norteiam.
- IX - O modo de divulgação dos e-mails - em programas televisivos ao longo de vários meses, num espaço de divulgação da actividade de um clube concorrente, com um conteúdo determinado por este e através de pessoas com estreitas ligações à orbita dos réus - revela-se

- desproporcionado ao fim visado de denúncia de tais supostos actos, de fácil alcance, através da apresentação às entidades competentes para a sua investigação.
- X - Não releva a alegada natureza fidedigna do conteúdo factual dos e-mails, pois a própria divulgação de conteúdo reservado consubstancia, de *per se*, uma violação do direito tipicamente ilícita, e também a divulgação descontextualizada e truncada dos conteúdos compromete a genuinidade da informação difundida.
- XI - Em lugar paralelo dos actos de devassa da vida privada, a verdade dos factos da informação reservada não exclui a ilicitude da divulgação, que configura a danosidade social destas condutas e fundamenta a sua ilicitude material, estando em causa um ilícito de indiscrição e, não um delito contra a honra.
- XII - Perante o exercício ilegítimo do direito de liberdade de expressão, também, no plano civilista, não se equaciona causa de exclusão de ilicitude da conduta.
- XIII - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual, a pluralidade de sujeitos lesantes implica solidariedade entre os responsáveis em clara protecção dos interesses do lesado, que poderá reclamar de cada um dos lesantes o cumprimento integral da obrigação de indemnizar.
- XIV - Pode afirmar-se que a pessoa colectiva é lesada na sua imagem, enquanto projecção social análoga ao bom nome e à reputação; admitir a existência de (alguns) direitos de personalidade das pessoas colectivas, não parece implicar, *ipso facto*, que em caso de afectação, resultem necessariamente danos não patrimoniais.
- XV - Tratando-se de pessoas colectivas, dificilmente se poderá afirmar que os autores são passíveis de sofrer danos não patrimoniais, apontando outrossim, para a tipologia dos danos patrimoniais, ainda que indirectos, cujo cálculo do valor da reparação por equivalente monetário observará o disposto nos arts. 562.º e 566.º do CC.
- XVI - A ré, na qualidade de operadora de televisão, tinha o dever específico de impedir a divulgação da correspondência dos autores, conforme previsão do art. 486.º do CC, reforçada à luz do n.º 1 do art. 34.º da CRP.
- XVII - No âmbito da delimitação da responsabilidade extracontratual dos administradores das sociedades comerciais, concretamente na aplicação do disposto no art. 78.º do CSC de 2003, no que se refere à imposição de que o dano seja causado diretamente na esfera jurídica de terceiros – variante que releva para a análise do presente caso, em que os autores assumem a qualidade de “terceiros”, por serem sujeitos que não se confundem com a sociedade nem com os administradores ou sócios (enquanto tais) da mesma sociedade.
- XVIII - A responsabilidade imputada aos administradores das sociedades comerciais segundo a previsão do art. 79.º, n.º 1, do CSC, suportado no regime legal da responsabilidade civil extracontratual, exige a verificação de todos pressupostos previstos no art. 483.º do CC.
- XIX - Da factualidade provada não se extrai acção própria, concreta e exclusiva atribuída aos réus administradores, capaz de produzir desvio eficaz ao princípio do direito societário, segundo o qual os actos praticados pelo órgão de administração são de imputar na esfera jurídica da pessoa colectiva.

09-05-2024

Revista n.º 9452/18.1T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

- I - O direito de personalidade é um direito subjetivo e deve ser observado por todos, ficando, pois, abrangidos direitos que recaem sobre bens personalíssimos, como o direito à vida, à integridade física, à imagem ou ao nome.
- II - A liberdade de informação e de expressão está inscrita no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais e tem por fim último garantir a plenitude da democracia, a pluralidade de opiniões e de pensamento.

- III - Entre os limites à liberdade de expressão encontram-se os direitos da personalidade, mais concretamente o direito à honra, à privacidade e à imagem, os quais, alicerçados no princípio elementar da dignidade da pessoa humana, são, em regra, absolutos.
- IV - O TEDH considerou que, estando em causa a liberdade de expressão em matéria científica e portanto, em matéria de relevante interesse público, a liberdade de expressão goza de uma ampla latitude, só se justificando uma ingerência restritiva do Estado, mesmo por meio dos tribunais, desde que a restrição constitua uma providência necessária, numa sociedade democrática, entre outros objetivos, para garantir a proteção da honra ou dos direitos de outrem, em conformidade com o n.º 2 do art. 10.º da Convenção, sendo que essa exceção tem de corresponder a uma “necessidade social imperiosa.
- V - Defende-se no direito à imagem a pessoa contra a exposição, reprodução ou comercialização do seu retrato, sem o seu consentimento.
- VI - O direito à privacidade obsta à devassa da vida privada de cada um.
- VII - A simples consideração de alguém como figura pública (e uma difusa consideração de interesse público na divulgação) não justifica a dispensa de consentimento para o aproveitamento económico da sua imagem.
- VIII - O direito à imagem e direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, enquanto direitos fundamentais de personalidade, são inatos, inalienáveis, irrenunciáveis e absolutos, no sentido de que se impõem, por definição, ao respeito de todas as pessoas.
- IX - À luz da Constituição, a liberdade de expressão e a honra têm o mesmo valor jurídico, inviabilizando-se qualquer princípio de hierarquia abstrata entre si.
- X - Sendo os direitos de liberdade de expressão e à honra e ao bom nome, de igual hierarquia constitucional, o primeiro não pode, em princípio, atentar contra o segundo, devendo procurar-se a harmonização ou concordância pública dos interesses em jogo, por forma a atribuir a cada um deles a máxima eficácia possível, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, vinculante em matéria de direitos fundamentais.
- XI - Se é certo que a Constituição não traça uma hierarquia dos direitos fundamentais, não se pode ignorar que a CEDH confere primazia à liberdade de expressão, em detrimento do direito à honra e ao bom nome.
- XII - O TEDH vem entendendo quanto à publicação de imagens e/ou textos sobre a vida privada que o elemento preponderante na ponderação da proteção da vida privada deve residir na contribuição que as fotografias e os artigos em questão tragam para o debate de interesse geral.
- XIII - Também vem entendendo que, para que se considere que um artigo contribui para o interesse público não é necessário que tal interesse lhe esteja subjacente na integralidade, podendo bastar que o artigo revele preocupação com tal interesse e contenha um ou mais elementos demonstrativos de tal preocupação.
- XIV - Independentemente de estarem em causa danos patrimoniais ou não patrimoniais, o controlo, designadamente em sede de recurso de revista, da fixação equitativa da indemnização deve concentrar-se em quatro planos.
- XV - Assim, o STJ deve averiguar se estão preenchidos os pressupostos do recurso à equidade; se foram considerados as categorias ou os tipos de danos cuja relevância é admitida e reconhecida; se na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram considerados os critérios que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, deveriam ser considerados, *v.g.*, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica do lesante e a situação económica do lesado e, se na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram respeitados os limites que, de acordo com a legislação e com a jurisprudência, deveriam ser respeitados.
- XVI - O nosso ordenamento jurídico consagra a doutrina da causalidade adequada, na sua formulação negativa, isto é, o facto só deixará de ser causa adequada do dano, desde que se mostre, por sua natureza, de todo inadequado e o haja produzido apenas em consequência de circunstâncias anómalas ou excecionais.
- XVII - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o

sofrimento físico-psíquico experimentado pela vítima, sob o critério objetivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjetividade inerente a particular sensibilidade humana.

XVIII - A determinação pericial da “dor da alma” permite diagnósticos apurados quer das lesões, quer das suas causas, quer ainda da sua gravidade.

12-11-2024

Revista n.º 3363/22.3T8OER.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Anabela Luna de Carvalho

Henrique Antunes

DANOS DECORRENTES DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

- I - Ao contrato de prestação de serviço de comunicações electrónicas (telefone fixo e fax) celebrado entre uma operadora (a ré) e uma sociedade utente (a autora) aplica-se a Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26-07).
- II - A autora que destina os referidos serviços ao exercício da sua actividade profissional, não tem a qualidade de consumidor à luz da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 26-07), diploma que, por isso, não se aplica àquele contrato.
- III - As cláusulas contratuais gerais contidas em documento produzido pela ré, não subscritas ou assinadas e não alegada e provada a sua comunicação e aceitação, pela autora, não lhe são (a esta) oponíveis.
- IV - Quando a ré obrigada a prestar de forma ininterrupta os serviços de comunicações electrónicas à autora, o faz com suspensões ou intermitências relevantes nos anos de 2012 e 2013 incorre numa situação de cumprimento defeituoso da prestação.
- V - E neste quadro é indemnizável, a título de lucros cessantes, a perda de contratos e encomendas de clientes pela autora durante o período em que ocorreu a suspensão das comunicações electrónicas prestadas pela ré, sendo que na falta de elementos necessários à atribuição de indemnização equitativa, deve esta ser apurada em incidente de liquidação posterior.
- VI - Não assumem gravidade assinalável, merecedora de tutela indemnizatória, os danos não patrimoniais sofridos pela autora, traduzidos na afectação negativa da sua imagem junto dos seus clientes, quando estes sabiam que esse risco tinha origem em falha da ré e não da autora.
- VII - Também não é indemnizável a título de dano emergente da suspensão dos referidos serviços, as despesas que a autora teve a nível de vencimentos com os seus trabalhadores durante esse período de suspensão, porque esta despesa a autora sempre a tinha de assumir no âmbito das respectivas relações laborais.

16-06-2016

Revista n.º 2188/14.4TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Galdes

Tomé Gomes

- I - Se, num contrato-promessa de trespasse, as partes consignam que “o trespasse abrange o estabelecimento como universalidade, nele se incluindo alvará, licenças, equipamentos”, e se, os factos provados não traduzem qualquer vontade real das partes, ou acordo, de transmissão do passivo, então, a execução específica do trespasse não inclui, por interpretação objectiva do contrato e por falta de correspondência no seu texto, o passivo do estabelecimento, e, por consequência, a autora trespasária não pode ser condenada a satisfazê-lo e deve ser absolvida dos pedidos reconventionais.
- II - Configura um contrato de trabalho e não um contrato de prestação de serviços, o acordo estabelecido entre o autor e a ré, mediante o qual esta, funcionária de uma farmácia daquele, passou a exercer funções de direcção técnica de outra farmácia sob as suas ordens e instruções, o qual passou a pagar-lhe remuneração mensal fixa correspondente e a fixar o horário de trabalho.
- III - A livre qualificação ou tipificação pelo STJ daquele acordo como contrato de trabalho implica, por força do disposto no art. 682.º, n.º 1 do NCPC (2013), a aplicação do respectivo regime jurídico aos pedidos reconventionais que com ele se connexionem.
- IV - Não tendo o autor pagado, desde Janeiro de 2008, as remunerações devidas à ré no âmbito do contrato de trabalho, não cumpriu, com culpa presumida, a sua prestação, pelo que lhe cabe a obrigação de indemnizar a ré pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que daí resultaram.
- V - Os danos não patrimoniais, traduzidos na experimentação, durante o período aproximado de três anos, de ansiedade, de tristeza, de dificuldade em dormir e de fazer a vida normal, e na

consequente necessidade de auxílio médico, encontram adequada e justa compensação no valor indemnizatório de € 12 000 euros fixado pela Relação.

- VI - Os danos patrimoniais, traduzidos no não recebimento das remunerações devidas desde Janeiro de 2008 enquanto directora técnica, quando apenas se provou que a ré auferia € 2 700 euros mensais como valor global devido pela qualidade concomitante de funcionária de uma farmácia e de directora técnica de outra farmácia, devem ser liquidados em incidente posterior.
- VII - Não tendo o autor alegado e provado que o contrato de trabalho celebrado com a ré cessava imediatamente com a outorga do contrato de trespasse ou com a execução específica do contrato-promessa de trespasse (condição resolutiva), e não tendo sido alegada outra qualquer causa extintiva, o contrato de trabalho mantém-se em vigor.
- VIII - No contexto objectivo de o contrato de trabalho estar em vigor e de o autor não pagar à ré a remuneração devida desde Janeiro de 2008, do que decorreram prejuízos patrimoniais e não patrimoniais para a última, o exercício na acção do direito de pedir o ressarcimento desses prejuízos, o reconhecimento da qualidade actual de directora técnica e o exercício futuro dessas funções, não contende com a boa fé e não redundam em abuso do direito.

16-06-2016

Revista n.º 4248/11.4TBBERG.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Silva Gonçalves

António Joaquim Piçarra

- I - Inseridos na secção destinada a regular a venda de coisas sujeitas a contagem, pesagem ou medição, contemplam os arts. 887.º e 888.º, do CC, respectivamente, o regime da venda *ad mesuram* e o regime da venda *ad corpus*, versando o primeiro sobre os casos em que o preço é fixado por unidade e regulando o segundo as situações em que o preço fixado é global, mas com indicação no contrato do número, peso ou medida da coisa vendida.
- II - Em ambos os casos coloca-se apenas um problema de existência de erro sobre a quantidade que as partes tiveram em vista quando contrataram, um erro de cálculo comprovado pela verificação de que o número, peso ou medida da coisa vendida e a indicação não correspondem à realidade.
- III - Diverso é o regime do erro sobre a qualidade da coisa vendida, o qual cai no âmbito do incumprimento contratual, mais concretamente da venda de coisa defeituosa prevista no art. 913.º, n.º 1, do CC.
- IV - Situações há na venda *ad corpus* em que a divergência de quantidade pode consubstanciar falta de qualidade funcional da coisa vendida e subsumir-se à previsão do art. 913.º do CC. Tal acontece, designadamente, quando a divergência de quantidade impede a cabal realização do fim a que o bem vendido se destina, o que o desvaloriza, não se limitando à mera desproporção ou desconformidade entre a quantidade real e o preço contratado.
- V - Resultando da factualidade provada que os autores celebraram com a ré um contrato de compra e venda tendo por objecto um prédio urbano, correspondente a uma habitação unifamiliar, constituída por cave, rés-do-chão, mansarda e por área descoberta composta por um logradouro que, na sua totalidade, perfazia 280 m² e que, posteriormente à compra, os autores foram instados pela Câmara Municipal a desocupar à área de 180 m² incorporada no logradouro, tendo tal retirado aptidões ao imóvel que se repercutem não só no seu valor comercial, mas também nas potencialidades para proporcionar bem-estar e qualidade de vida aos autores e à família – que viram o espaço para as crianças brincarem reduzido substancialmente e ficaram impedidos de aí construir uma piscina e um parque infantil e de terem no local um jardim com árvores –, têm os mesmos direito à redução do preço pago na medida da desvalorização verificada e demonstrada, nos termos do disposto no art. 911.º conjugado com o art. 884.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CC.
- VI - O direito à redução do preço não é afastado pela circunstância de, quer na descrição predial, quer na matriz urbana, constar que o prédio possui uma área de logradouro/descoberta de 100 m² e não de 280 m², porquanto nada evidencia nos autos que os autores tivessem

conhecimento desse facto ou que tivessem o especial dever de o conhecer, sendo que a área, enquanto elemento definidor do prédio, não está abrangida pela presunção registral contida no art. 7.º do CRgP.

- VII - À luz do disposto no segmento final do n.º 1 do art. 911.º do CC, a redução do preço não priva o comprador da indemnização que ao caso competir, nomeadamente, a prevista no art. 496.º do mesmo Código para a lesão de bens imateriais, desde que, pela sua gravidade, sejam merecedores de tutela jurídica.
- VIII - Constitui um dano moral indemnizável – distinto do desgosto sofrido com a privação do gozo e da titularidade da parcela já contido na redução do preço prevista no art. 911.º do CC – a circunstância dos autores terem sofrido um desgosto que se prende com a frustração de expectativas, com a alteração de um projecto que tinham para a sua vida e do seu filho menor, bem como de terem tido incómodos com a resolução do problema com que foram duplamente confrontados, seja pelo Município, seja com a resistência da ré em compensá-los.

14-07-2016

Revista n.º 1047/12.0TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Pires da Rosa

- I - Considerando que a aplicabilidade, ao caso concreto, do regime de recursos decorrente do DL n.º 303/2007, de 24-08, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, não abrange a situação contemplada pelo art. 671.º, n.º 3, do NCPC, que se reporta à situação da «dupla conformidade», tal significa que é admissível o recurso de revista, em processo que deu entrada em juízo, antes de 1 de janeiro de 2008, desde que verificados os respetivos pressupostos genéricos, pra além das hipóteses em que o mesmo é sempre admissível, independentemente de a fundamentação do acórdão e da sentença da 1.ª instância ser ou não, essencialmente, diferente.
- II - As regras da admissibilidade do recurso devem ser definidas pela lei vigente à data da instauração da ação, pois que a nova lei que negue o recurso onde, preteritamente, o havia, não se aplica às decisões anteriores, mesmo na hipótese de o recurso ainda não estar interposto, preferindo-se a inaplicabilidade da nova lei.
- III - A nulidade do acórdão, por oposição entre os seus fundamentos e a decisão, consubstancia um vício, puramente, lógico do discurso judicial, consistindo no facto de os fundamentos aduzidos pelo juiz para neles basear a sua decisão, constituindo o seu respetivo antecedente lógico, estarem em oposição com a mesma, conduzindo, necessariamente, a uma decisão de sentido oposto ou, pelo menos, de sentido diferente ao que vem expresso, distinto do erro de julgamento.
- IV - O erro de julgamento verifica-se quando ocorre uma errada subsunção dos factos à norma jurídica aplicável, ou uma errada interpretação da mesma.
- V - O excesso de pronúncia incide, apenas, sobre questões postas ao tribunal e nunca sobre factos.
- VI - O tribunal não tem de apreciar todos os fundamentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua pretensão, pois o que importa é que decida a questão posta.
- VII - A boa fé contratual impõe uma conduta conscienciosa e honesta, uma linha de correção e probidade, um comportamento de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, que gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos, expressamente, no texto contratual, nomeadamente, os deveres laterais de aviso, declaração e informação, guarda e restituição, segredo, clareza e proteção, conservação e lealdade, de modo a não serem alcançados resultados opostos aos que uma consciência razoável poderia tolerar e que possam prejudicar o fim do contrato.
- VIII - O dever de declaração, na relação pré-negocial, divide-se em duas obrigações, ou seja, a obrigação de informar, que consiste numa obrigação de prestação de facto positivo, em que a contraparte é obrigada a informar a outra, com exatidão, sobre os factos essenciais para a determinação da sua vontade, e o dever de verdade, enquanto obrigação de prestação de facto

- negativo, em que a contraparte deve omitir a comunicação de informações inexatas sobre factos essenciais.
- IX - A previsão da norma do art. 227.º do CC abrange, na responsabilidade pré-contratual, quer a hipótese de interrupção ou rutura das negociações, quer a hipótese da conclusão de um contrato ineficaz, por ter sido celebrado com vícios ou sofrer de invalidade, devido à verificação de determinadas circunstâncias, quer, finalmente, no caso de o contrato ser, perfeitamente, válido e eficaz, mas, tal como foi celebrado, vir a provocar danos a uma das partes, por se mostrar prejudicial, por não corresponder às expetativas, devido ao fornecimento pelo parceiro negocial de informações erradas ou à omissão do esclarecimento devido.
- X - O princípio da boa fé só impõe o nascimento de deveres pré-contratuais de informação quando a adoção de uma posição de reticência, perante o erro da contraparte, viola a obrigação de facto positivo a que a parte se encontra adstrita, porquanto não existe apenas a obrigação de omitir comportamentos danosos, mas, também, a obrigação de impedir que a outra parte sofra danos, em consequência da falta de colaboração que esta poderia, legitimamente, esperar da contraparte.
- XI - Quando uma das partes sabe ou deve saber que um facto, ignorado pela outra, mas que as regras da boa fé exigem que lhe seja revelado, pode conduzir ao abortamento das negociações, impõe-se que, sem demora, preste essa informação.
- XII - O dever de informação pré-contratual pressupõe, desde logo, a essencialidade da informação, isto é, que se trate de circunstâncias de importância essencial para a parte não informada, desde que exista uma assimetria informacional, ou seja, que esta as desconhece quando a contraparte ou as conhece ou deveria conhecê-las, e ainda a sua exigibilidade, pelo que, mesmo que o ónus de auto-informação tenha sido cumprido, não será exigível que a parte informada revele o que descobriu, através de uma diligência extraordinária, ou que revele, em princípio, informações pessoais ou segredos protegidos por lei.
- XIII - Tendo a parte vendedora ocultado ao tribunal e à parte compradora, deliberadamente, a situação apreensível da viatura que vendeu a esta, a sua atuação encontra-se ferida de dolo omissivo, porquanto é reveladora da abstenção do cumprimento da obrigação pré-contratual de informar, que viciou o consentimento genuíno do credor de informação («réticence dolosive»).
- XIV - Compete ao lesante provar que, mesmo que tivesse cumprido os deveres de informação, o lesado se teria comportado, de igual modo, justificando-se, em geral, a inversão do ónus da prova da causalidade da violação do dever de informação em relação ao dano, cabendo ao credor a prova da existência da obrigação positiva de informar e ao devedor a prova do cumprimento ou a sua impossibilidade, por factos que lhe não sejam imputáveis.
- XV - A ocorrência de danos não patrimoniais, no âmbito de uma relação contratual, pode resultar de duas hipóteses, ou seja, da violação, no quadro da execução prestacional, de deveres de proteção (“danos *extra rem*”) ou do desrespeito de deveres de prestação, principais ou secundários.
- XVI - Tendo o comportamento omissivo culposo da ré provocado à autora sofrimento, em consequência da apreensão do veículo, para a qual em nada contribuiu, que ficou nervosa no período subsequente à apreensão da viatura e sofreu com a vergonha, perante os vizinhos, pelo aparato policial da PSP, no momento daquela apreensão, os danos não patrimoniais em apreço são de qualificar como graves, mostrando-se, justa e adequada, a fixação da correspondente compensação, no montante de € 5 000.
- XVII - Considerando que o regime jurídico aplicável, em relação à «culpa in contrahendo» será, preponderantemente, o da responsabilidade obrigacional, mesmo que se não demonstrasse que o credor da informação celebrou um contrato desvantajoso, em consequência da violação da obrigação pré-contratual ou do ónus de informar, por parte do devedor da informação, donde resultaram, necessária e adequadamente, prejuízos na sua esfera jurídica patrimonial e não patrimonial, este último sempre teria que ilidir a presunção de culpa da falta de cumprimento ou do cumprimento defeituoso que sobre si impende, nos termos do previsto pelo art. 799.º, n.º 1, do CC.

18-10-2016

Revista n.º 4220/06.6TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

- I - Tendo a sentença apelada condenado os réus no pagamento de uma compensação por danos patrimoniais no valor de € 75 000 e no pagamento dos honorários do advogado dos autores e o acórdão recorrido absolvido aqueles deste último pedido mas incrementado o valor daqueloutra condenação para € 100 000, é de concluir pela inexistência de uma relação de inclusão quantitativa entre ambas decisões (tanto mais que as reparações em causa são heterogéneas) e da dupla conforme parcial.
- II - No domínio dos lucros cessantes, a exigência de certeza, enquanto pressuposto da indemnizabilidade do dano, deve ser entendida com cautela, havendo que recorrer à equidade e a juízos de verosimilhança. Tendo sido dado como provado que existia uma proposta de compra dos imóveis em causa pelo valor de € 550 000, que estava iminente um contrato-promessa de compra e venda e que o valor daqueles não é hoje superior a € 350 000, é equilibrado fixar em € 35 000 o valor da indemnização pela frustração do lucro decorrente da respectiva penhora.
- III - Tendo o banco réu intentado uma acção executiva contra os autores com base no preenchimento abusivo de uma livrança e na qual foi penhorado todo o património daqueles, é de concluir que aquele agiu culposamente, violando a relação de confiança que mantinha com os demandantes.
- IV - Tendo sido ordenada a publicação da decisão que pôs termo à execução referida em III (o que permite, de algum modo, a reparação do dano não patrimonial sofrido pelos autores), não relevando, no contexto dos danos não patrimoniais, as dificuldades sentidas pelos autores no acesso ao crédito e o afastamento de clientes do autor (dado que se tratam de danos patrimoniais indirectos) e sendo excessiva a atribuição de € 100 000 como forma de compensação pela angústia e prejuízo do bom nome, cabe concluir pela redução do montante indemnização para o valor fixado pela 1.ª instância e mencionado em I.
- V - Os honorários do mandatário judicial dos autores não devem ser entendidos como um prejuízo directamente decorrente do facto ilícito perpetrado pelo réu.

06-12-2016

Revista n.º 413/14.0TBOAZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Nuno Cameira

- I - O contrato de “*homebanking*” – que a lei também qualifica de “contrato-quadro” (art. 2.º, al. m), do Regime dos Sistemas de Pagamento (RSP), aprovado pelo DL n.º 317/2009, de 30-10) – celebrado entre autora e banco réu – é o acordo mediante o qual o cliente adere a um serviço prestado pelo banco, que consiste na possibilidade de manter relações via *internet*, de forma a: (i) aceder a informações sobre produtos e serviços do banco; (ii) obter informações e realizar operações bancárias sobre contas de que a autora fosse titular; (iii) realizar pagamentos, cobranças e operações de compra, venda, subscrição ou resgate sobre produtos ou serviços disponibilizados pelo banco.
- II - Apenas o prestador do serviço de pagamentos referido em I – o banco – pode assegurar a operacionalidade do complexo sistema informático utilizado e a regularidade do seu funcionamento, garantindo, também, a confidencialidade dos dispositivos de segurança que permitem aceder ao instrumento de pagamento.
- III - Por esta razão, recai sobre o banco prestador do serviço o risco das falhas e do deficiente funcionamento do sistema, impendendo ainda sobre o mesmo o ónus da prova de que a operação de pagamento não foi afectada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência (cf. art. 70.º do referido Regime dos Sistemas de Pagamento).

- IV - Ao utilizador do serviço de pagamento – que deve dispor de um conjunto de dispositivos de segurança, como o código de acesso, cartão matriz, entre outros, que lhe vão permitir aceder a esse serviço, dada a sua função de autenticação e identificação – exige-se que tome as medidas razoáveis em ordem a preservar a eficácia desses dispositivos.
- V - Entre as técnicas mais frequentemente utilizadas por terceiros para aceder, fraudulentamente, através do sistema, à conta do cliente utilizador do serviço de *homebanking*, contam-se: (i) o *phishing*, que consiste no envio de mensagens de correio electrónico, que provêm aparentemente do banco prestador do serviço, tentando obter dados confidenciais que permitam o acesso ao serviço de pagamento electrónico; e (ii) o *pharming*, uma “técnica mais sofisticada em que é «corrompido» o próprio nome de domínio de uma instituição financeira, redireccionando o utilizador para um *site* falso – em tudo similar ao verdadeiro – sempre que este digita no teclado a morada correcta do seu banco”.
- VI - Havendo quebra de segurança resultante da intromissão abusiva de terceiros, que lograram, por meio desconhecido, obter os dispositivos de segurança que permitiram o acesso às contas, não é adequado concluir ser aquela quebra imputável ao utilizador do serviço de pagamento apenas por ter este facultado os referidos dispositivos à contabilista, uma “auxiliar”, sendo esta actuação conforme com a diligência de um homem médio e, por isso, razoável, inexistindo negligência grave.
- VII - Se o banco réu não demonstrou, como era seu ónus, que o utilizador tenha tido qualquer comportamento susceptível de pôr em causa a segurança do sistema, desconhecendo-se o modo como os terceiros lograram obter os dispositivos de segurança, tem o mesmo a obrigação de reembolsar imediatamente o ordenante do montante da operação de pagamento não autorizada (art. 71.º, n.º 1, do Regime dos Sistemas de Pagamento).
- VIII - A existência de eventual erro na apreciação da prova e na fixação dos factos da causa não é sindicável pelo STJ – que apenas conhece de matéria de direito – salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 682.º do CPC), ou, como tem vindo a ser entendido, no caso de errada aplicação da lei de processo, exercendo censura sobre o uso que a Relação fez dos seus poderes de modificação da matéria de facto, verificando se, ao usar tais poderes, agiu dentro dos limites traçados por lei para o efeito.
- IX - Decorre lógica e coerentemente dos factos provados e não viola qualquer norma legal (cf. art. 674.º, n.º 3, do CPC), o juízo presuntivo formulado pela Relação, que parte dessa realidade para concluir pela existência de um dano reputacional da 1.ª autora, que é um dano de cariz algo diferente daquele que os factos provados directamente revelariam sobre a situação económica da mesma.
- X - Não é excessivo nem desenquadrado dos padrões habituais, o montante de € 7 500, arbitrado pela Relação para compensação do dano não patrimonial sofrido pela 1.ª autora, que se viu descapitalizada, desprovida dos meios económicos de que dispunha para o desenvolvimento da sua actividade, tendo deixado de cumprir com as suas obrigações para com fornecedores e o próprio réu, com repercussão negativa, como se entendeu, na sua imagem e reputação, desde 2012 e apesar de impender sobre o réu a obrigação de repor imediatamente os valores que lhe foram subtraídos.
- XI - O Regime dos Sistemas de Pagamento referido em III institui um escalonamento da responsabilidade do prestador do serviço em função da culpa imputável ao utilizador – diferente do regime de concurso de culpas a que alude o art. 570.º do CC –: quer por culpa leve deste, com redução em termos simbólicos da indemnização, quer por culpa grave do utilizador, que pode levar à redução ou exclusão da responsabilidade do banco (consoante os prejuízos ultrapassem ou não o saldo da conta), quer ainda em caso de fraude ou actuação intencionalmente incumpridora das obrigações do utilizador, que exclui totalmente a responsabilidade do banco.
- XII - A decisão deve ater-se aos limites definidos pela pretensão formulada pelo autor (art. 609.º, n.º 1, do CPC): se a autora pediu a condenação do réu no pagamento de juros à taxa supletiva civil, não pode, mais tarde, pretender que o tribunal condene numa taxa de juros superior.

14-12-2016

Revista n.º 1063/12.1TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
José Rainho

- I - O contrato de empreitada, segundo a noção dada no art. 1207.º do CC, fruto da solução legislativa adotada nesse âmbito, tem como traço característico a realização de certa obra corpórea e material, estando o respetivo regime legal modelado, nos seus diversos segmentos, em torno dessa característica.
- II - Nessa medida, aquele regime revela-se, em regra, inadequado a reger os contratos de prestação de serviço atípicos que tenham por objeto um resultado consistente na realização de obra incorpórea e imaterial, em relação aos quais será, subsidiariamente, aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do contrato de mandato, nos termos do art. 1156.º do CC.
- III - Tal não obsta, porém, a que, em sede dessas adaptações, se possa aplicar disposições do regime do contrato de empreitada mais conformes, quando as do contrato de mandato se mostrem inadequadas ao caso.
- IV - Nessas adaptações, por via analógica, afigura-se mais segura uma metodologia de ponderação casuística que permita aferir a melhor adequação de determinado segmento normativo do regime típico da empreitada à natureza concreta da obra incorpórea e imaterial que estiver em causa.
- V - A elaboração de um projeto de estabilidade com vista à construção de uma casa de habitação, nas componentes de estruturas, fundações e betão armado, na medida em que envolve cálculos e fórmulas matemáticas complexas que definem os materiais e as características de resistência dos elementos estruturais do edifício, bem como o seu dimensionamento e disposição, de forma a garantir a segurança da construção, traduz-se num resultado incorpóreo e imaterial.
- VI - Assim, um contrato que tenha por objeto tal elaboração deve ser qualificado como contrato de prestação de serviço atípico, a que é aplicável, subsidiariamente, as disposições sobre o mandato, nos termos dos arts. 1154.º e 1156.º do CC.
- VII - Os erros de conceção do referido projeto de estabilidade, só apurados no decurso de uma ação movida contra o empreiteiro pelo dono da obra mediante estudo especializado feito a partir das anomalias reveladas na construção, tornam-se insuscetíveis de ser eliminados nos termos do art. 1221.º do CC.
- VIII - Em tais circunstâncias, não se mostra adequado aplicar o regime da caducidade estabelecido nos arts. 1224.º e 1225.º do CC aos direitos de indemnização emergentes dos danos derivados daqueles erros de conceção, restando aplicar-lhes o regime da prescrição ordinária.
- IX - A dilatada inércia no exercício de tais direitos, por parte do credor, pode envolver abuso de direito nos termos do art. 334.º do CC.
- X - Porém, num caso, como o dos autos, em que tais erros só foram conhecidos pelo credor em finais de 2008, não obstante se tratar de construção concluída em 2002, tendo a ação de indemnização pelos prejuízos daí decorrentes sido instaurada contra o projetista em 2010, não se mostra, sem mais, abusivo o exercício desse direito.
- XI - A obrigação de elaboração de um projeto de desenho e de especialidades para construção duma edificação, a realizar de forma conjugada por um desenhador e um engenheiro civil, consoante as respetivas habilitações profissionais, reconduz-se a uma obrigação de prestação indivisível, salvo se tiver sido estipulada a solidariedade dos devedores ou esta resultar da lei, nos termos do disposto no art. 535.º do CC.
- XII - Porém, não tendo sido estipulada a solidariedade dos devedores nem resultando ela da lei, em caso de ocorrência de erros de conceção respeitantes exclusivamente ao projeto de estabilidade elaborado pelo engenheiro civil, face aos quais a prestação perfeita se tornou impossível, pelos danos daí decorrentes só responde aquele projetista, nos termos do art. 537.º do CC.
- XIII - Se o projetista tiver também exercido as funções de diretor técnico da obra, o eventual incumprimento das suas obrigações, nesta última qualidade, de zelar pela conformidade da

execução dessa obra com o projeto de construção, não releva quanto à responsabilidade pelos danos decorrentes exclusivamente dos erros de conceção do projeto de estabilidade.

- XIV - A privação da fruição de uma habitação inapta para tal por erros de conceção do projeto de estabilidade constitui dano patrimonial indemnizável, correspondente à frustração dessa utilidade económica.
- XV - Paralelamente, são também indemnizáveis, a título de danos não patrimoniais, os incómodos, perturbações e frustrações de ordem moral, sofridos em consequência dos sobreditos erros de conceção, nos termos dos arts. 494.º e 496.º, n.º 1, subsidiariamente aplicáveis no domínio da responsabilidade contratual.

14-12-2016

Revista n.º 492/10.0TBPTL.G2.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Na acção de responsabilidade civil contratual em que se pede que o banco seja condenado a pagar uma indemnização por danos patrimoniais, portanto, a reparar um dano, não se verifica a excepção de caso julgado – por falta de identidade de pedido e de causa de pedir – se em anterior acção se pediu, contra o mesmo banco, a declaração de nulidade de negócio, ainda que ambas se fundem na violação de deveres de informação e aconselhamento.
- II - Do mesmo modo, não se verifica o efeito preclusivo, nem a autoridade de caso julgado: a improcedência da anterior acção, tendo o tribunal afirmado a validade do negócio, não impede que o autor peça noutra acção a reparação de danos causados por violação de deveres pré-contratuais de informação e de aconselhamento, sendo a responsabilidade pré-contratual perfeitamente compatível com a validade do mesmo negócio.
- III - Ocorre, porém, excepção de caso julgado quanto ao pedido de compensação por danos não patrimoniais, se numa e noutra acção os danos invocados são fundamentalmente os mesmos, bem como idênticos os factos consubstanciadores da violação dos deveres de informação e de aconselhamento.

17-01-2017

Revista n.º 3844/15.5T8PRT.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

- I - Num contrato de prestação de serviços, por tempo indeterminado, a quantificação da indemnização por lucros cessantes deve equivaler à diferença entre a situação patrimonial que existiria se o contrato tivesse sido integralmente executado e aquela que resultou da revogação antecipada.
- II - O lucro cessante deve determinar-se por critérios de probabilidade ou verosimilhança baseados em factos alegados e provados, com valimento “a se” ou com base em presunção judicial.
- III - A resolução consiste na destruição da relação contratual, validamente constituída, operada por um acto posterior de vontade de um dos contraentes, que pretende fazer regressar as partes à situação em que elas se encontrariam se o contrato não tivesse sido celebrado.
- IV - Os arts. 798.º e 804.º do CC ao aludirem à reparação do prejuízo e à ressarcibilidade dos danos causados ao credor, não fazem qualquer distinção entre categoria de danos e a restringirem aos danos patrimoniais.
- V - Tem sido entendimento predominante do STJ que, no âmbito da responsabilidade contratual, são indemnizáveis os danos não patrimoniais que mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC).

07-03-2017

Revista n.º 635/07.0TBAVV.G2.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldes

Tomé Gomes

- I - A exceção dilatória do caso julgado «destina-se a impedir uma nova decisão inútil, com ofensa do princípio da economia processual», pressupondo a sua verificação o confronto de duas ações (contendo uma delas decisão já transitada) e uma tríplice identidade entre ambas: coincidência de sujeitos, de pedido e de causa de pedir.
- II - A autoridade de caso julgado «tem por finalidade evitar que a relação jurídica material, já definida por uma decisão com trânsito, possa vir a ser apreciada diferentemente por outra decisão, com ofensa da segurança jurídica», pressupondo a vinculação de um tribunal de uma ação posterior ao decidido numa ação anterior, ou seja, que a decisão de determinada questão (proferida em ação anterior e que se inscreve, quanto ao seu objeto, no objeto da segunda) não possa voltar a ser discutida.
- III - Não ocorre exceção de caso julgado se não há identidade entre os pedidos formulados nas duas ações, sendo distinto o pedido de nulidade do contrato com a consequente restituição das prestações realizadas em execução do mesmo do pedido de reparação de dano em sede de responsabilidade civil.
- IV - Não se verifica a autoridade do caso julgado se na primeira ação não se mostra decidida qualquer questão que possa modificar ou desaparecer o fundamento da segunda: naquela, o direito a indemnização por eventuais danos sofridos tem por base a nulidade dos contratos; nesta, esse direito de indemnização é fundamentado em responsabilidade civil contratual, pressupondo a validade dos mesmos.
- V - A improcedência de ação de declaração de nulidade do contrato não preclude o direito de ser instaurada nova ação em que se reclame a reparação dos danos sofridos pelos deveres violados pelo banco réu, no âmbito da responsabilidade civil contratual.
- VI - No que tange aos danos não patrimoniais peticionados numa e outra ação, verifica-se a exceção de caso julgado, dada a tríplice identidade, a tal não impedindo a diferente qualificação jurídica: responsabilidade extracontratual na primeira ação; responsabilidade contratual na segunda.

14-03-2017

Revista n.º 3154/15.8T8PRT.S1- 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O *fundamento* e o *objectivo* da indemnização pela perda do direito à vida não é o mesmo que preside à indemnização por danos não patrimoniais de que beneficia o próprio lesado.
- II - Embora seja exacto que o direito à vida é o *mais valioso de todos os direitos*, os valores indemnizatórios que os tribunais vêm atribuindo por morte – que, na maioria dos casos, oscilam entre os € 50 000 e os € 80 000 – não são limitativos das indemnizações fixadas por danos não patrimoniais, nomeadamente, em casos em que os lesados sobreviveram com lesões de extrema gravidade e fortemente incapacitantes.
- II - O recurso à equidade para a determinação da indemnização a atribuir por danos não patrimoniais nos termos do art. 496.º, n.ºs 1 e 3, do CC, não afasta a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios naturalmente não incompatível com a devida atenção às circunstâncias do caso.
- III - Tratando-se de uma indemnização fixada pelas instâncias segundo a equidade, mais do que discutir a aplicação de puros juízos de equidade que, em rigor, não se traduzem na resolução de uma “questão de direito”, num recurso de revista importa essencialmente verificar se os critérios seguidos e que estão na base de tais valores indemnizatórios são passíveis de ser

generalizados e se se harmonizam com os critérios ou padrões que, numa jurisprudência actualista, devem ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis.

- IV - Resultando da factualidade provada que como consequência de perfuração do intestino ocorrida no decurso da execução de uma colonoscopia, a autora teve um sofrimento significativo, apercebeu-se do perigo da perda da vida, foi submetida a diversas intervenções cirúrgicas subsequentes, passou a sofrer de limitações na sua vida em face da visibilidade das cicatrizes, ficou com uma incapacidade geral permanente de 16 pontos, e sendo certo que o grau de culpa do lesante se situa no campo da negligência legalmente presumida, considera-se adequado confirmar o montante de € 80 000 fixado pela Relação a título de danos não patrimoniais.

08-06-2017

Revista n.º 2104/05.4TBPVZ.P1.S2 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

- I - Em sede de responsabilidade civil por actos médicos ocorre frequentemente uma situação de concurso de responsabilidade civil contratual e extracontratual, sendo orientação reiterada da jurisprudência do STJ a opção pelo regime da responsabilidade contratual tanto por ser mais conforme ao princípio geral da autonomia privada, como por ser, em regra, mais favorável à tutela efectiva do lesado.
- II - Tanto o direito nacional, como instrumentos internacionais, impõem, como condição da licitude de uma ingerência médica na integridade física dos pacientes, que estes consentam nessa ingerência e que esse consentimento seja prestado de forma esclarecida, isto é, estando cientes dos dados relevantes em função das circunstâncias do caso, entre os quais avulta a informação acerca dos riscos próprios de cada intervenção médica.
- III - O consentimento do paciente prestado de forma genérica não preenche, só por si, as condições do consentimento devidamente informado, sendo, além disso, necessário, em caso de repetição de intervenções, que tais esclarecimentos sejam actualizados, tendo em conta, designadamente, que os riscos se podem agravar com a passagem do tempo.
- IV - Estando em causa a realização de um exame de colonoscopia, sem função curativa, do qual nasce uma obrigação de resultado (obtenção dos dados clínicos do exame), ocorrendo uma perfuração do colon do paciente, sem que esteja em discussão o cumprimento do dever primário de prestação do médico mas o cumprimento do dever acessório de, na realização do exame clínico, ser respeitada a integridade física daquele, duas construções dogmáticas podem ser perfilhadas:
- (i) a ocorrência da perfuração do colon basta para configurar a ilicitude, uma vez que uma lesão da integridade física do paciente, não exigida pelo cumprimento do contrato, implica a sua verificação (ilicitude do resultado), caso em que haverá que ponderar da exclusão da ilicitude pelo consentimento informado daquele quanto aos riscos próprios daquela colonoscopia (cfr. art. 340.º, n.º 1, do CC);
- (ii) incumbe ao paciente lesado provar a ilicitude da conduta do médico, isto é a falta de cumprimento do dever objectivo de diligência ou de cuidado, imposto pelas *leges artis*, dever que integra a necessidade de, no decurso da intervenção médica, tudo fazer para não afectar a integridade física daquele (ilicitude da conduta), caso em que, mesmo não se provando a violação desse dever, ainda assim, sempre se terá de averiguar se foi devidamente cumprido o dever de informar o paciente dos riscos inerentes à intervenção médica e se este os aceitou.
- V - A circunstância de se ter provado que a autora, paciente, antes da realização do exame feito pelo réu médico assinou um impresso do Hospital com o título «Consentimento Informado», contendo uma declaração em que afirma estar “perfeitamente informada e consciente dos riscos, complicações ou sequelas que possam surgir”, e ainda que conhecia os riscos inerentes à realização de um exame de colonoscopia, incluindo a possibilidade de perfuração, não é suficiente para preencher as exigências do consentimento devidamente informado uma vez que, no caso, sendo os riscos de perfuração superiores ao normal devido à idade e aos

antecedentes clínicos da autora, era imperativo que o réu fizesse prova de que a autora fora informada de tais riscos acrescidos.

- VI - Tendo havido violação do dever de esclarecimento do paciente, com consequências laterais desvantajosas, isto é, a perfuração do colon, e com agravamento do estado de saúde, os bens jurídicos protegidos são a liberdade e a integridade física e moral, e os danos ressarcíveis tanto são os danos patrimoniais como os danos não patrimoniais.
- VII - Por conseguinte, quer se siga a concepção da ilicitude do resultado quer a concepção da ilicitude da conduta, o réu médico e a respectiva seguradora encontram-se solidariamente obrigados a reparar os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pela autora com fundamento em falta de consentimento devidamente informado para a realização da colonoscopia.
- VIII - Identificando-se, da matéria de facto, uma relação contratual entre a autora e o réu médico, que tem como objecto a prestação dos serviços especificamente médicos e uma outra relação contratual entre a autora e a ré Hospital, que não envolve a prestação de serviços médicos em sentido estrito, estamos perante uma situação, denominada pela doutrina, como “contrato dividido” ou autónomo, pelo que tendo-se concluído pela responsabilidade do réu médico com fundamento na falta de consentimento devidamente informado da autora, não pode responsabilizar-se a ré Hospital pela conduta do mesmo médico.

22-03-2018

Revista n.º 7053/12.7TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

- I - A cláusula penal compensatória consiste na estipulação antecipada pelos contraentes de uma quantia pecuniária (determinada ou determinável) para reparação do prejuízo causado a um deles pelo incumprimento definitivo e culposo da obrigação do outro.
- II - Por assim ser, nos termos do art. 808.º do CC, o exercício do direito fundado nessa cláusula penal sempre dependeria da prévia interpelação admonitória para o cumprimento em prazo razoável ou da demonstração da perda do interesse do credor na prestação do devedor, apreciada objectivamente e daí que esse exercício não seja substancialmente cumulável com a pretensão ao cumprimento coercivo da obrigação principal, com reparação da simples mora.
- III - Por outro lado, o accionamento da dita cláusula sempre seria logicamente incongruente com a formulação do pedido genérico de indemnização, a liquidar posteriormente, de danos patrimoniais e morais que, previsivelmente, possam vir a repercutir-se na esfera do demandante, uma vez que aquela supõe a estipulação antecipada da quantia pecuniária devida a esse título.

06-11-2018

Revista n.º 2789/16.6T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

- I - Pelo contrato de mandato forense o advogado não se obriga a ganhar a causa mas constitui-se, incontornavelmente, no dever de tratar com o maior empenho e zelo a questão, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade – em suma, diligência profissional –, em vista a lograr tal almejado resultado.
- II - Com o seu comportamento omissivo – traduzido, nomeadamente, na falta de junção aos autos de procurações pelos co-réus seus representados, do rol de testemunhas e de certos documentos, bem como em duas faltas à audiência de julgamento sem que tenha informado o seu cliente dessas omissões e sabendo das respectivas consequências - infringiu o réu,

mandatário forense, de forma altamente grave e censurável os deveres profissionais em que se achava constituído, descurando a prática de relevantes actos processuais absolutamente exigíveis por um patrocínio diligente, conforme às regras estatutárias e deontológicas aplicáveis ao exercício do seu múnus.

- III - Para que a indemnização do dano de perda de *chance* processual tenha lugar não basta que, em abstracto, os termos da pretensão se apresentem com condições de viabilidade, mas antes, e bem diferentemente, que, passando por idóneo suporte probatório, se evidencie o elevado grau de probabilidade ou verosimilhança de tal pretensão; de que não fora a *chance* perdida e o patrocinado muito provavelmente obteria – ao menos em certa medida – a procedência dessa mesma pretensão.
- IV - Tal evidenciação da exigida probabilidade pressupõe a realização do chamado “julgamento dentro do julgamento” relativamente ao qual o lesado deve fornecer os elementos para prova de qual teria sido o resultado do processo frustrado, enquanto ao tribunal cumpre fazer uma apreciação ou prognose póstuma sobre o resultado desse processo frustrado.
- V - No caso presente, posto que não se possa ter por completamente excluída a probabilidade de o ora autor haver logrado evitar o prejuízo resultante da acção, não fora a conduta negligente assumida pelo réu, não vai tal probabilidade além disso, ou seja, não se apresenta dotada do requisito de elevada probabilidade ou verosimilhança, indispensável para que a *chance* ou oportunidade como tal perdida se profile susceptível de fundadamente assegurar àquele uma indemnização.
- VI - Pode, contudo, ser fixada uma indemnização pelos danos não patrimoniais comprovadamente sofridos pelo ora autor com a negligente conduta do seu mandatário, a qual se mostra adequado ser fixada em € 10 000,00, por resultar provado que o autor: (i) sofreu, nomeadamente, ansiedade, nervosismo e estado depressivo após ter tido conhecimento das condutas do réu; (ii) vive num estado de desespero e inquietação por causa do agravamento da sua situação financeira, o que afectou a sua vida profissional e familiar e; (iii) em consequência das penhoras entretanto efectuadas sobre os seus imóveis teve dificuldade em renegociar empréstimos junto da sua instituição bancária e teve de recorrer à ajuda de amigos e familiares.

14-03-2019

Revista n.º 2743/13.0TBTVD.L1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

- I - Não padece de nulidades, por excesso de pronúncia, nem por condenação além do pedido, o acórdão que se conteve nos estritos limites delineados pelas conclusões da apelação, conhecendo de questão que fora suscitada pela apelante, na sequência da improcedência do pedido que formulara na petição inicial.
- II - Não viola o disposto no art. 412.º, n.º 2, do CPC a Relação que se limita, no discurso motivador da decisão de facto, a notar a similitude com outras situações já antes apreciadas para enquadrar, esclarecer e complementar a valoração da prova testemunhal e documental que efectuou, sendo que tal apreciação não é sindicável pelo STJ.
- III - Uma instituição de crédito, que assume *ope legis* a qualidade de intermediário financeiro, deve informar com clareza os clientes sobre os elementos caracterizadores dos produtos oferecidos para que a decisão por eles tomada seja esclarecida e fundamentada, mantendo com eles relações segundo os ditames da boa fé e de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência.
- IV - A intensidade dos deveres de informação varia em função do tipo contratual e do concreto perfil do cliente.
- V - Não cumpre o dever de informação nos termos em que é legalmente preconizado o banco que não presta ao cliente informação acerca da identidade da sociedade emitente de obrigações, nem o esclarece sobre a natureza do investimento que intermediou, tendo ficado convencido,

erroneamente, de que se tratava da mesma entidade e de um depósito a prazo, o que foi determinante na aquisição das obrigações.

- VI - É lícita a prova por presunção judicial a partir de factos provados para firmar um facto desconhecido e dá-lo como provado.
- VII - Existe nexo de causalidade adequada entre o facto ilícito e o dano da perda do capital investido na aquisição da posição obrigacionista e dos juros moratórios, bem como os correspondentes danos não patrimoniais quando se prova que a ordem de compra das obrigações não teria ocorrido se o cliente, com formação básica, desprovido de conhecimentos financeiros e avesso a investimentos desse tipo, soubesse que estava a dar ordem a uma entidade distinta do intermediário financeiro e que este não era responsável pela restituição do capital.

09-04-2019

Revista n.º 2296/17.0T8LRA.C2.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

- I - Da declaração de nulidade de um contrato de concessão de crédito para aquisição de automóvel e do contrato de compra e venda que lhe está associado, fundada, além do mais, em violação das regras de contratação – mormente dos deveres de informação, de comunicação e de formalização do contrato – imputável à concedente do crédito – aqui 1.ª ré –, independentemente dos efeitos restituitórios a que pudesse haver lugar, emerge ainda a obrigação de a parte responsável por essa nulidade indemnizar a parte não faltosa – os aqui autores – pelos danos que esta teve e que não sofreria se não tivesse celebrado tais contratos, o que se reconduz a uma situação de responsabilidade pré-contratual ou de culpa *in contrahendo*, nos termos previstos no art. 227.º, n.º 1, do CC.
- II - Nesta base, à parte não faltosa – os aqui autores – assiste o direito de ser indemnizada pelo interesse contratual negativo ou dano de confiança decorrente daquela nulidade assim fundada.
- III - Tendo concorrido para a produção dos mesmos danos, também como causa originária, a violação dos direitos de personalidade e de propriedade dos autores, imputável ao 2.º réu nos termos do art. 483.º, n.º 1, do CC, por tais danos respondem solidariamente ambos os réus.
- IV - Todavia, sendo a responsabilidade da 1.ª ré imputada a título de mera culpa e a do 2.º réu a título de dolo, justifica-se que o limite da responsabilidade solidária daquela, a título de indemnização por danos não patrimoniais, seja fixado em montante inferior ao devido pelo 2.º réu.

11-04-2019

Revista n.º 2758/15.3T8BCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

- I - É dever do intermediário financeiro prestar, quanto aos valores mobiliários que disponibiliza para subscrição junto de clientes, informação completa, verdadeira e objetiva sobre o produto e seus riscos, assim como é seu dever pautar-se de acordo com o vetor da boa-fé, nomeadamente em termos de lealdade.
- II - Não cumpre esses deveres o intermediário financeiro, Banco, que transmite ao cliente a informação de que a aplicação que se iria realizar era semelhante a um depósito a prazo, com capital garantido, quando afinal do que se tratava era da aquisição de papel comercial.
- III - Mostrando-se que se o intermediário financeiro tivesse informado o cliente de forma completa, verdadeira e leal este nunca aceitaria subscrever o produto financeiro em causa, e mostrando-se que o reembolso não foi feito na data da respetiva maturidade nem depois, é o

intermediário financeiro responsável pelo prejuízo, patrimonial e não patrimonial, sofrido pelo investidor.

- IV - Esse prejuízo patrimonial corresponde ao montante investido, acrescido de juros de mora.
- V - A apontada violação dos deveres de informação implica a obrigação de colocar os autores na situação em que estariam se esses deveres tivessem sido devidamente observados, devendo a indemnização reconstituir essa situação e corresponde ao chamado interesse contratual negativo ou dano da confiança.

28-01-2020

Revista n.º 2142/16.1T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - É manifesta a improcedência da pretensão dos autores de ver reconhecido o invocado direito de propriedade sobre o prédio urbano dos autos. Com efeito, tendo ficado provado que, antes da celebração do primeiro contrato de compra e venda, o imóvel era propriedade da sociedade X sem que tivesse sido provado que esta sociedade tenha sido dissolvida, sempre se teria de concluir que a eventual procedência dos pedidos de anulação/declaração de nulidade dos negócios jurídicos dos autos faria reverter a titularidade do direito de propriedade para a dita sociedade e não para os autores.
- II - Quanto à invocada anulabilidade dos contratos de compra e venda dos autos por aplicação do regime dos negócios usurários, a aferição dos respectivos pressupostos teria de ser feita em relação às pessoas colectivas, partes nos ditos contratos. Não tendo sido alegados nem provados quaisquer factos relativos às relações entre as ditas pessoas colectivas, susceptíveis de se subsumirem ao regime do art. 282.º do CC, é de concluir pela manifesta improcedência dessa pretensão.
- III - Relativamente à questão da nulidade dos contratos de compra e venda dos autos, por, no entender dos recorrentes, ambos deverem ser qualificados como negócios fiduciários e incorrerem em violação da proibição do pacto comissório, consagrada no art. 694.º do CC, verifica-se que, ainda que num e noutro negócio de compra e venda se identifique uma componente de garantia (de cumprimento das obrigações resultantes dos empréstimos contraídos), não é de acolher a pretensão dos recorrentes por diferentes razões. Além de que, mesmo que se entendesse que ambos os contratos de compra e venda seriam (puros) negócios fiduciários, de acordo com a orientação da jurisprudência deste Supremo Tribunal, sempre lhes seria inaplicável a sanção de nulidade prevista no art. 694.º do CC.
- IV - Quanto ao pedido de indemnização por danos não patrimoniais é de concluir pela improcedência da pretensão dos recorrentes de serem indemnizados pelos réus com fundamento em responsabilidade contratual ou pré-contratual. Contudo, no que se refere ao réu pessoa singular – seguindo a jurisprudência do STJ que admite o abuso do direito como cláusula geral de ilicitude, assim como a aplicabilidade do instituto do abuso do direito às simples liberdades, entre as quais se conta a liberdade genérica de agir – considera-se que a sua conduta constitui uma manifesta ofensa ao “mínimo ético-jurídico” exigível no relacionamento entre os membros da comunidade jurídica pela qual deve ser responsabilizado.
- V - Ponderados todos os factores, entre os quais a ocorrência de culpa do próprio lesado (o autor marido), não é de aumentar a indemnização fixada pela 1.ª instância de € 2 000 para cada um dos autores com juros legais até ao pagamento integral.

23-04-2020

Revista n.º 2505/16.2T8PTM.E1.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

- I - Tendo a recorrente, em sede de recurso de revista, invocado a violação de normas de direito adjetivo relacionadas com a apreciação pelo tribunal da Relação da impugnação da decisão sobre a matéria de facto e tendo o STJ decidido anular parcialmente o julgamento e determinar a baixa do processo ao tribunal da Relação para aí serem conhecidas, em primeira mão, as questões omitidas, não pode a recorrente, no segundo recurso de revista, deduzir nova impugnação da decisão sobre a matéria de facto e/ou requerer a sua ampliação, por já se ter consolidado o julgamento da matéria de facto.
- II - A violação de normas deontológicas estabelecidas no EOA é suscetível de gerar a responsabilidade civil do mandatário forense para com o seu cliente, na medida em que tais normas consubstanciam uma série de deveres acessórios que conformam e integram-se na prestação principal emergente do contrato de mandato forense.
- III - A ressarcibilidade do dano de “perda de chance processual” por violação de deveres profissionais de mandatário forense pressupõe a existência da possibilidade real de ser alcançado um determinado resultado positivo, mas de verificação incerta, e um comportamento por parte daquele, suscetível de gerar a sua responsabilidade, que elimine de forma definitiva a possibilidade de esse resultado se vir a produzir.
- IV - Trata-se de um dano aferível em função da probabilidade consistente e séria de quem, não obtendo ganho de causa por motivo imputável ao respetivo mandatário forense, o pudesse obter, não fora a ocorrência de tal motivo, impendendo sobre o lesado, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, o ónus de provar essa probabilidade.

17-06-2021

Revista n.º 15017/14.0T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Condição da indemnização em sede de perda de *chance* é que se mostre que o lesado detinha na sua esfera jurídica a oportunidade de (com grande probabilidade, pois tudo gira ao redor de situações eivadas de um certo grau de aleatoriedade, de incerteza) alcançar certo efeito que lhe seria vantajoso, mas que acaba por não ser alcançado devido a facto do autor da lesão.
- II - A harmonização do direito do perito à remuneração pelo serviço prestado com o direito de acesso aos tribunais impõe alguma contenção na fixação dessa remuneração, não sendo de atender necessariamente ao padrão ditado pelas regras de mercado ou do jogo da livre concorrência.
- III - Exigindo a perícia conhecimentos especiais e tendo os peritos despendido 567 horas para a sua realização (o que equivale a cerca de 70 dias de trabalho), revelar-se-ia adequada uma remuneração não excedente a € 12 000,00 a cada perito.
- IV - Tendo o advogado que representava a parte deixado, ilícita e culposamente, de impugnar o despacho judicial que determinava a obrigação de pagamento dos honorários reclamados pelos peritos no montante de € 19 600,00 a cada, perdeu a parte a chance de obter uma decisão que, com elevada probabilidade, iria determinar a redução dos honorários para € 12 000,00 a cada perito.
- V - Constituiu-se a partir daí um dano por perda de chance que deve ser objeto de reparação.
- VI - A tal dano acresce o dano decorrente do pagamento das taxas de justiça despendidas posteriormente pela parte com vista a neutralizar (sem sucesso, por haver transitado em julgado) os efeitos do dito despacho que determinou o pagamento, bem como acresce o dano não patrimonial sofrido pela parte em decorrência da situação criada por quem os patrocinava.

19-10-2021

Revista n.º 5174/18.1T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Num caso de responsabilidade médica em que foi celebrado um contrato total, *a clínica responde por todos os danos ocorridos, sejam eles de carácter médico, assistencial, de equipamento ou de hotelaria; e responde, nos termos do art. 800.º do CC, pelos atos dos seus auxiliares, sejam estes médicos, enfermeiros ou auxiliares administrativos ou de limpeza, os quais, por sua vez, nenhuma relação contratual mantêm com o paciente, o que conduz a afirmar que a 1.ª ré é responsável, originariamente perante a paciente e agora perante o autor, nos termos do n.º 1 do art. 800.º do CC, pelos atos dos 2.º a 4.º réus na execução das prestações médicas convencionadas, como se tais atos fossem praticados por aquela devedora.*
- II - Para o efeito de imputar a responsabilidade à 1.ª ré – Clínica – pelos actos dos seus auxiliares, o tribunal teve o cuidado de indicar *que tal responsabilidade “indireta” deve necessariamente ser aferida em função dos ditames que aos médicos réus cumpria observar na realização da prestação médica à paciente ao serviço da 1.ª ré*, indicando que os actos por que responde terão que ter sido praticados pelos auxiliares no cumprimento da obrigação assumida pela 1.ª ré; que tenha existido incumprimento da obrigação assumida; que exista culpa dos representantes legais ou auxiliares pelo inadimplemento da obrigação.
- III - Dividindo-se a doutrina entre os partidários da cumulação de regimes e os partidários da não cumulação (ou consunção), e encontrando-se na jurisprudência uma tendência equivalente, não podendo o juiz deixar de decidir o caso concreto submetido a julgamento, a opção do tribunal recorrido – no caso concreto – foi a de afirmar a possibilidade de cumulação de regimes, mas sem que tenha havido necessidade de abordar as consequências de tal posição, por não se inserir no objecto do recurso e não poder o tribunal conhecer officiosamente da questão.
- IV - Questionando-se se o autor, enquanto terceiro relativamente à lesada, sua mãe, tem direito a indemnização por danos próprios, morais e patrimoniais, com fundamento em responsabilidade contratual, deve responder-se afirmativamente, na situação dos autos.
- V - Numa situação de responsabilidade médica em que se tenha apurado em termos fácticos e normativos o nexo de causalidade entre o facto ilícito e culposo e a morte da mãe do autor, fica prejudicada a necessidade de recorrer ao instituto jurídico da “perda de chance”, para alcançar a determinação do *quantum* indemnizatório devido.

09-12-2021

Revista n.º 3634/15.5T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

- I - O direito à indemnização escapa, nas empreitadas de consumo, às regras de articulação dos direitos conferidos ao dono da obra pelo CC, ou seja, o direito à indemnização não deve ser encarado, nas empreitadas de consumo, com a configuração subsidiária e residual prevista no art. 1223.º do CC, podendo, ao invés, o direito de indemnização ser “livremente” exercido pelo dono da obra que seja consumidor, desde que sejam observadas as exigências da boa-fé, dos bons costumes e da sua finalidade sócio-económica (desde que sejam respeitados os limites impostos pela figura do abuso de direito - art. 334.º do CC).
- II - Verificando-se abundantes faltas de conformidade/defeitos na obra executada, não procede irrazoavelmente, desproporcionadamente ou contra a boa-fé o dono da obra que, ao abrigo da “flexibilidade” concedida pelo art. 4.º, n.º 5, do DL n.º 67/2003, em face do insucesso que teve ao solicitar a reparação da obra (o empreiteiro não reconheceu o essencial dos defeitos e declarou-lhe que não procederá à sua eliminação), logo pede - sem ter convertido a mora

na reparação em incumprimento definitivo na reparação - a indemnização correspondente às despesas e custos que irá ter para reparar ele próprio os defeitos.

- III - Deve ocorrer a reparação de danos não patrimoniais decorrentes do incumprimento de obrigações contratuais se se descortinar uma conexão entre os danos não patrimoniais e o vínculo obrigacional em causa, de forma a poder concluir-se que os mesmos se compreendem ainda na órbita do vínculo assumido pelas partes.
- IV - É o que acontece com a remodelação dum apartamento, para nele se passar a habitar em permanência, que configura uma situação jurídica objetivamente funcionalizada a interesses de índole não patrimonial, pelo que o incumprimento por parte do empreiteiro da obrigação de realizar a obra sem defeitos determina, em face dos concretos defeitos verificados e dos desgostos, perturbações e incómodos para o dono da obra, a responsabilização do empreiteiro por danos não patrimoniais, uma vez que foram afetados a qualidade do gozo do apartamento por parte do dono da obra e os interesses não patrimoniais que lhes estão ligados.

13-12-2022

Revista n.º 497/19.5T8TVD.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Quando por erro do contabilista que elabora as declarações de IVA de uma empresa é liquidado imposto a menos que o devido, o valor do imposto devido continua a ser da responsabilidade da empresa, mas os juros compensatórios integram o dano que o contabilista deve indemnizar com fundamento nesse erro profissional.

06-07-2023

Revista n.º 6864/18.4T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

- I - Em matéria tributária, estabelecem os arts. 35.º, n.º 1, da LGT e 96.º, n.º 1, do CIVA que, sempre que ocorra retardamento da liquidação do imposto devido, são devidos juros compensatórios pelo sujeito passivo, desde que tal retardamento decorra de facto que lhe seja imputável.
- II - É dever do contabilista, nas suas relações com a Autoridade Tributária, assegurar que as declarações fiscais que assinam estão de acordo com a lei e as normas técnicas em vigor (art. 73.º, al. a), do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, Lei n.º 139/2015, de 07-09), sendo que o esclarecimento correcto do cliente se engloba na competência funcional de um TOC (arts. 71.º, n.º 1, als. a), b) e c) do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados e 11.º do Código Deontológico dos Contabilistas Certificados).
- III - O não cumprimento dos deveres profissionais do contabilista, nas suas relações com a Autoridade Tributária, resultantes em inadequado enquadramento fiscal das declarações, responsabiliza esse mesmo contabilista pelo pagamento de juros compensatórios exigidos pela Autoridade Tributária à entidade a quem prestava serviços.
- IV - Do não demonstrado “esclarecimento do autor sobre o regime do IVA aplicável”, por parte da contabilista, não se pode retirar a responsabilidade desta contabilista, em matéria do valor do imposto pago à Autoridade Tributária, se não se prova expressamente que o autor teria, em caso do correcto esclarecimento, arquitectado o seu negócio de modo distinto - caso em que inexistente causalidade demonstrada da intervenção da ré relativamente ao não esclarecimento do autor.
- V - A cessação do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil que pode ser oposta ao terceiro lesado é a que ocorra antes do sinistro, não a que tenha lugar depois dele ter ocorrido.

06-07-2023

Revista n.º 6854/18.7T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Isabel Salgado

Ana Paula Lobo

- I - As normas que regulam o cumprimento defeituoso na compra e venda (arts. 905.º e ss. e 913.º e ss. do CC) ainda que especiais em relação às regras gerais da responsabilidade contratual (arts. 798.º e ss. do CC), não implicam uma total exclusão dos princípios gerais, funcionando ambas em regime de complementaridade.
- II - Na venda de um prédio urbano, a construção ilegal de uma obra (uma *mezzanine* correspondente a um andar intermédio, que não pode ser licenciado), susceptível de ser demolida, desvaloriza a casa de habitação por não ter as qualidades necessárias (exigidas por lei) para a realização do fim a que a coisa se destina.
- III - A acção de redução do preço (arts. 911.º e 913.º do CC) é justificada, não pelo erro, mas pelo desequilíbrio das prestações. A redução do preço não corresponde a uma indemnização, nem ao custo da eliminação dos defeitos, e está sujeita a dois limites – deve ser proporcional à diminuição do valor e não pode exceder o preço acordado.
- IV - O direito à redução do preço, previsto nos arts. 911.º e 913.º do CC, exige a culpa do devedor (culpa efectiva ou presumida).
- V - A redução do preço deve, em regra, ser determinada pela diferença entre o preço acordado e o valor objectivo da coisa com defeito.
- VI - Não tendo havido avaliação, nos termos do art. 884.º, n.º 2, do CC, com incidência no valor do imóvel, com e sem a parte viciada, deve relegar-se para incidente posterior (art. 609.º, n.º 2, do CPC) a quantificação da redução do preço.

16-11-2023

Revista n.º 2232/20.6T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

Não merece censura o acórdão que fixou em € 10 000,00, com base na equidade, a compensação por danos não patrimoniais (grave depressão) sofridos pela dona de obra, face ao incumprimento do empreiteiro que a privou da sua habitação.

19-12-2023

Revista n.º 1754/18.3T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Luís Espírito Santo

- I - No âmbito da responsabilidade contratual é admissível a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, a verificarem-se os requisitos da obrigação de indemnizar vertidos nos arts. 483.º e 496.º do CC.
- II - A recusa infundada da seguradora em custear as despesas com uma intervenção cirúrgica urgente de que necessitava o segurado no hospital onde era seguido, que assim teve de aguardar durante cerca de 4 meses por uma vaga num hospital público, tempo que viveu com angústia, ansiedade e medo pelo risco de morte súbita, é fundamento para atribuição de indemnização por danos não patrimoniais, que num juízo de equidade se fixa em € 12 500,00.

11-01-2024

Revista n.º 21419/21.8T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)
Lino Ribeiro
Sousa Lameira

- I - Não incorre na nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC o acórdão que condena em quantidade inferior à do valor do pedido formulado, se, tendo os autores reduzido o pedido por referência ao valor de uma parte do dano inicialmente peticionada, a condenação não exceder o valor do pedido após tal redução.
- II - A cláusula inserida num contrato de seguro de grupo de responsabilidade civil profissional que restrinja o âmbito temporal de accionamento da responsabilidade da seguradora não é oponível aos terceiros lesados quando esteja em causa seguro obrigatório de responsabilidade civil, dado o disposto no art. 101.º, n.º 4, do Regime Jurídico dos Contratos de Seguro sobre a falta de participação do sinistro.
- III - Não se verifica o requisito do instituto da responsabilidade civil consistente na causalidade adequada entre o facto ilícito praticado pelos réus na apresentação de declarações de IVA com a errada indicação de imposto a deduzir pela autora e o dano consubstanciado no efectivo pagamento desse imposto na sequência de substituição das declarações periódicas e intervenção da autoridade tributária.
- IV - Sendo devido o IVA por efeito do enquadramento tributário do serviço de construção de imóvel para venda ou arrendamento a ligação causal entre o facto ilícito praticado pelos réus limita-se ao valor dos juros de mora, custos e despesas com a cobrança do imposto pelo Estado.
- V - A quantia que a autora foi condenada a pagar no âmbito do correspondente processo de contraordenação fiscal que lhe foi instaurado, não se provando que foi efectivamente paga, constituiu um dano futuro previsível a que o tribunal deve atender na fixação da indemnização nos termos do art. 564.º, n.º 2, do CC.
- VI - Não tendo os autores demonstrado que a venda de duas fracções do imóvel construído pela autora a preços abaixo da avaliação bancária foi motivada pela apurada conduta dos réus não há fundamento para a atribuição de qualquer indemnização, por inexistir relação causal entre tal conduta e o alegado dano.
- VII - Não extravasa manifestamente os limites impostos pela equidade a atribuição de uma indemnização por danos de natureza não patrimonial no valor de € 10 000,00 (dez mil euros) ao lesado, estando provado, nomeadamente, que sempre se dedicou com sucesso à actividade comercial/empresarial gozando de boa imagem e credibilidade e que, após a intervenção da Inspeção Tributária originada por declarações entregues pelos réus com errado enquadramento da dedução de IVA, iniciou um quadro depressivo que lhe dificulta a tomada qualquer decisão no âmbito profissional, sem a ajuda de aconselhamento e acompanhamento, não consegue dormir, sem a ajuda de fármacos e deixou de conduzir, por não se sentir capacitado para tal, perdeu a autoestima e a alegria de viver e teve de recorrer a ajuda médica especializada na área da psiquiatria, com medicação antidepressiva e seguimento em consultas de psicologia e psiquiatria.

23-01-2024

Revista n.º 5241/17.9T8CBR.P1.S3 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Arcanjo

Jorge Leal

Merece a tutela do direito a reparação por via de atribuição da indemnização por dano não patrimonial a privação de bem quando, nas circunstâncias do caso, se atende ao tipo de bem em causa (veículo da marca “Volkswagen”, modelo “Transporter Kastenwagen”, vulgarmente conhecido como “pão-de-forma”, do ano 1970), ao cuidado que o autor colocou na sua “reconstituição”, no afecto que o bem lhe pudesse merecer e no sofrimento que é inerente ao desgaste de se ver privado do mesmo e o ver a degradar-se, nas condições apuradas neste autos, pelo período de tempo (longo), que ainda se mantém.

18-06-2024

Revista n.º 3212/21.0T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

A. Barateiro Martins

Nuno Ataíde das Neves

I - A liberdade de escolher a causa de pedir é apenas a liberdade de escolher os factos que servem de fundamento à acção e não a de os qualificar do ponto de visto jurídico e a de decidir a lei que lhes é aplicável.

II Apesar de a autora ter alegado na petição inicial que a acção era de responsabilidade civil e que se fundava nos arts. 483.º, 496.º, 562.º, 564.º, 566.º, 569.º e 805.º todos do CC, não é aplicável aos direitos exercidos na acção o prazo previsto no n.º 1, do art. 498.º do CC, quando o único direito reconhecido ao autor emerge do regime da venda de coisas defeituosas previsto nos arts. 913.º, e seguintes do CC.

17-10-2024

Revista n.º 1514/20.1T8BJA.E1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Paula Leal de Carvalho

Catarina Serra

Não tendo os demandados, condomínio e a empresa responsável pela manutenção dos elevadores, ilidido a presunção legal de culpa (*juris tantum*) prevista no art. 493.º, n.ºs 1 e 2, do CC, constituem-se responsáveis solidários pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo lesado.

12-12-2024

Revista n.º 969/18.9T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Ana Paula Lobo

Catarina Serra

DANOS DECORRENTES DA RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO

- I - O n.º 1 do art. 225.º do CPP reconhece o direito à indemnização se a privação da liberdade for ilegal, se dever a erro grosseiro do juiz na apreciação dos pressupostos de facto ou se se comprovar que o arguido não foi o agente do crime, sendo este o único caso de responsabilidade extracontratual civil do Estado pelo desempenho de funções jurisdicionais assente na prática de acto lícito.
- II - O art. 22.º da CRP não abrange a responsabilidade extracontratual civil do Estado por actos lícitos.
- III - O direito positivo nacional não contempla o direito do arguido a ser indemnizado pelos danos sofridos em consequência da imposição da prisão preventiva quando este acaba por ser absolvido em obediência ao princípio “*in dubio pro reo*”.

05-01-2016

Revista n.º 1740/12.7TBPVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos (vencido)

- I - A liberdade de locomoção é um direito fundamental da pessoa humana, sujeito apenas às restrições taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 27.º da CRP, entre as quais se conta a imposição da prisão preventiva, a qual, se imposta ilegalmente, importa para o Estado o dever de indemnizar (n.º 5 do mesmo preceito), o que constitui um caso particular de responsabilidade civil deste ente, genericamente prevista no art. 22.º da CRP.
- II - O regime da responsabilidade civil do Estado por privação injustificada da liberdade consta unicamente do art. 225.º do CPP, o qual concretiza o comando constitucional referido em I.
- III - O erro grosseiro a que alude a al. b) do n.º 1 do art. 225.º do CPP é um erro sobre a factualidade considerada para fundar a decisão de aplicar a prisão preventiva que se caracteriza por ser palmar, crasso e em que não se teria incorrido se se tivesse actuado com a diligência exigível. A sua apreciação é feita num juízo de prognose póstuma reportado à data em que se proferiu a decisão, o que torna irrelevante a posterior absolvição do arguido por falta de prova ou mesmo a despronúncia daquele.
- IV - A previsão da al. c) do n.º 1 do art. 225.º do CPP constitui um alargamento face ao que se estatuiu na anterior redacção do n.º 2 do mesmo preceito e reporta-se aos casos em que a decisão final declara a inocência do arguido ou constata a impunibilidade do facto, excluindo as hipóteses de absolvição em aplicação do princípio *in dubio pro reo* (o que não prejudica a possibilidade de o arguido, noutra acção, demonstrar que não foi, de facto, o agente do crime).
- V - Constatando-se que, por um lado, os meios probatórios colhidos no inquérito foram reforçados pela apreensão, em poder do recorrente, de objectos potencialmente relacionados com o assalto e que os mesmos, avaliados conjuntamente e de acordo com as regras da experiência comum, se revelavam fortes indícios de que o recorrente nele interviera e que, por outro lado, tais indícios não foram consistentemente contraditados por este quando o pôde fazer, é de concluir que existia uma base sólida que permitia concluir por essa participação, inexistindo, pois, erro grosseiro na apreciação dos pressupostos factuais de que dependia a aplicação/manutenção da prisão preventiva, tanto mais que as decisões da 1.ª instância foram confirmadas pela Relação.
- VI - Resultando do acórdão penal que a absolvição do recorrente se fundou na consideração de que a prova produzida foi insuficiente para a sua condenação – ou seja, ficou por provar que o recorrente não foi autor dos factos –, não tem cabimento a invocação da previsão referida em IV.

03-05-2016

Revista n.º 614/14.1TBSSB.S1 - 6.ª Secção
 Pinto de Almeida (Relator)
 Júlio Gomes
 José Rainho

- I - Integram o conceito de relação administrativa os atos de poder público praticados por um sujeito de direito privado (notário), para realizar tarefas que cabem ao Estado (p. ex. dação de fé pública a documentos), incorrendo o seu autor em responsabilidade civil extracontratual de acordo com o regime específico da responsabilidade do Estado e demais pessoas coletivas de direito público, nos termos da al. i) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF.
- II - A competência para conhecer do presente litígio pertence aos tribunais administrativos.

05-05-2016

Revista n.º 543/13.6TBPNF.P1.S1 - 1.ª Secção
 Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
 Roque Nogueira
 Sebastião Póvoas
 (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Em Portugal, anteriormente à vigência da actual Lei Fundamental, a responsabilidade civil extracontratual do Estado era regulada pelo DL n.º 48 051, de 21-11-1967. O alargamento das funções do Estado, no campo social, económico e cultural tornou premente o enquadramento legal da responsabilidade civil extracontratual do Estado e outras entidades públicas. Rege, actualmente, a Lei n.º 67/2007, de 31-12, que aprovou, em anexo, o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas (RRCEE), diploma alterado pela Lei n.º 31/2008, de 17-07.
- II - A Lei n.º 67/2007, de 31-12, inovou, conferindo aos lesados o direito a serem ressarcidos dos prejuízos causados no exercício da função jurisdicional, por acções ou omissões, regulando normativamente os casos, diríamos mais comuns, de *erro judiciário* e de *prisão preventiva ilegal ou injustificada* e de *atraso na prolação de decisões judiciais*.
- III - A previsão legal não impõe a ressarcibilidade de qualquer *erro* cometido pelo julgador, seja por violação da lei, seja por errónea apreciação dos factos, antes exige um erro qualificado, “grosseiro”, indesculpável, ostensivo, causal de julgamento que evidencia uma solução jurídica manifestamente inconstitucional, ou ilegal ou injustificada, a todas as luzes indefensável, ilógica na apreciação dos factos, ou na subsunção jurídica, insustentável com base numa criteriosa avaliação exigível ao julgador.
- IV - Para proclamar a existência de *erro grosseiro* não basta que um tribunal de recurso tenha revogado uma decisão para se considerar que tal decisão está errada, que o julgador da decisão recorrida cometeu um *erro indesculpável*, se, por exemplo, acolheu esta e não aquela outra corrente doutrinária ou jurisprudencial não sufragada pelo tribunal *ad quem*: se assim fosse, os tribunais estariam peçados de pedidos de indemnização com base em alegados *erros grosseiros*.
- V - O STJ tem, repetidamente, qualificado como *erro grosseiro* o erro indesculpável, aquele em que não incorreria um julgador prudente, agindo com ponderação, conhecimento e competência.
- VI - Para lá do requisito *erro grosseiro*, de facto ou de direito, envolvendo este a decisão manifestamente inconstitucional, a Lei n.º 61/2007, exige no n.º 2 do art. 13.º, a prévia revogação pelo órgão jurisdicional competente da decisão que se considera danosa e que despoleta a ulterior acção de responsabilidade civil do Estado-juiz por actos da função jurisdicional: trata-se de um requisito que se prende com a *jurisdictio* da sentença e o instituto do caso julgado, como factores de estabilidade e segurança das decisões judiciais; por via de regra, essa estabilidade é assegurada pelo esgotamento das vias do recurso.
- VII - No caso em apreço, peculiar nos seus contornos, a decisão da 1.ª instância foi proferida em procedimento cautelar de arresto, decretado sem prévia audição dos requeridos, entre eles a ora autora, sendo que os requeridos, quiçá por razões de estratégia processual, não

deduziram, em sede de oposição, o contraditório, como possibilita o art. 388.º, n.º 1, b), do CPC, antes tendo apelado da decisão que a todos foi desfavorável.

- VIII - A desconsideração da personalidade jurídica da ora autora e o arresto que sobre os seus bens foi decretado, não podem ser dissociados da apreciação perfunctória dos factos, sem contraditório, no contexto do procedimento cautelar e da sua especificidade.
- IX - A desconsideração da personalidade jurídica, também designada por levantamento da personalidade colectiva das sociedades comerciais, “*disregard of legal entity*”, tem, na sua base, o abuso do direito da personalidade colectiva, ou seja, o instituto deve ser usado, se e quando, a coberto do *manto da personalidade colectiva*, a sociedade ou sócios, dolosamente, utilizarem a autonomia societária para exercerem direitos de forma que violam os fins para que a personalidade colectiva foi atribuída em conformidade com o princípio da especialidade, assim almejando um resultado contrário a uma recta actuação.
- X - Nos casos de deliberada confusão patrimonial, bem como naqueles em que a sociedade e a sua autonomia jurídica são usadas/abusadas, com o propósito de camuflar actos lesivos dos sócios, o levantamento da *personalidade* jurídica societária conduz à imputação de tais actos aos sócios por eles responsáveis.
- XI - A desconsideração da personalidade jurídica da aqui recorrente, decretada na 1.ª instância, mas revogada na Relação, não constituiu evidência de *erro grosseiro* do ponto em que, estando em causa a interpretação e aplicação do instituto da *desconsideração*, tendo havido voluntária e dolosa confusão patrimonial dos negócios celebrados pelos 1.ºs requeridos no procedimento cautelar e as sociedades que eles dominavam através de um “*testa de ferro*”, se alcançou fruto da tessitura que urdiram: um resultado lesivo dos requerentes cautelares, que apenas foi possível com a intervenção conluída das sociedades, geridas *de facto* pelo 1.º requerido, pai do responsável único das sociedades “*Arqbuilding*”, ora Autora, e “*Buildprime*”.
- XII - No quadro factual indiciário que o juiz de 1.ª instância teve que apreciar no procedimento cautelar de arresto, sem que tivesse havido oposição dos requeridos, não constitui erro grosseiro o ter-se proferido a decisão contestada, não obstante a parcial divergência evidenciada no acórdão da elação, que sentenciou, revogando a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

10-05-2016

Revista n.º 136/14.0TBNZR.C1.S1- 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

- I - Na ordem jurídica internacional, os Estados caracterizam-se pela sua igual dignidade soberana – igualdade nas relações entre os Estados, exigência de igualdade dos Estados perante o direito internacional.
- II - Constitui corolário desta igual dignidade soberana dos Estados a garantia de imunidade de jurisdição aos Estados e à sua propriedade, ou seja, em princípio, nenhum Estado pode julgar os atos de um outro ou mesmo de um dos seus órgãos superiores, máxime, por intermédio de um dos seus tribunais, sem o consentimento deste.
- III - A garantia de imunidade pode ser absoluta – quando um Estado se escusa pura e simplesmente a submeter à sua jurisdição qualquer ato de outro Estado – ou relativa – quando o reconhecimento da imunidade se apoia em distinções, como as que distinguem atos “*iure imperium*” e atos “*iure gestiones*”, com base na natureza e fim do ato, submetendo apenas os segundos à jurisdição de outro Estado.
- IV - Sem prejuízo da Convenção das Nações Unidas sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos Seus Bens – aberta à subscrição, em Nova Iorque, em 17-09-2005, e ratificada por Portugal – ainda não se encontrar em vigor, tem-se entendido que ela exprime, nos seus traços gerais, o direito consuetudinário vigente, ao afirmar o princípio da imunidade dos Estados, salvo em situações em que o Estado, expressa ou implicitamente, haja renunciado à mesma e em situações em que a imunidade é recusada quando estejam em causa transações

comerciais, contratos de trabalho, danos causados por pessoas e bens, propriedade, posse e utilização de bens.

- V - Insurgindo-se o autor contra uma decisão das autoridades judiciárias do Estado réu que ordenou a sua prisão preventiva, a qual se manteve durante 233 dias até ser deferido o pedido de “habeas corpus” por si formulado, é manifesto que tal ato foi praticado pelo réu no uso do seu “ius imperii”, na medida em que um ato judiciário tem que ser tido como praticado por um ente soberano.
- VI - Como tal, em sede de ação de indemnização intentada, em Portugal, pelo autor contra esse Estado, a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em virtude dessa detenção, não estava o réu impedido de invocar a exceção de imunidade de jurisdição, sem que o facto de se ter defendido igualmente por impugnação e requerido a condenação do autor por litigância de má fé configure qualquer renúncia tácita a essa imunidade.

07-12-2016

Revista n.º 2079/15.1T8CBR.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Ao recurso de revista interposto de acórdão da Relação proferido em 25-02-2016, numa acção instaurada em 14-05-2002, é aplicável o regime recursório instituído pelo novo CPC (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06), com excepção do regime da dupla conforme introduzido pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, que foi mantido, embora com âmbito mais restrito, pelo art. 671.º, n.º 3, do CPC vigente (arts. 7.º, n.º 1, e 11.º da citada Lei n.º 41/2013).
- II - Tendo sido formulado pelos autores, contra o Estado e contra o ISSS, um pedido de indemnização global para ressarcimento de todos os danos não patrimoniais sofridos (sem discriminação do valor a atribuir a cada um deles), não padece do vício de nulidade por excesso de pronúncia o acórdão em que a Relação, movendo-se dentro do referido pedido global e interpretando-o à luz da alegação, fáctica e jurídica, contida nos articulados, optou por autonomizar o dano morte, valorizando-o separadamente dos demais danos não patrimoniais (arts. 3.º, n.º 1, 608.º, n.º 2, 609.º, n.º 1, e 615.º, n.º 1, al. e), do CPC).
- III - Constituem pressupostos da responsabilidade civil extracontratual do Estado: (i) o facto voluntário; (ii) a ilicitude; (iii) a culpa; (iv) o dano; e (v) o nexo de causalidade entre o facto e o dano (arts. 1.º a 3.º e 6.º do Decreto n.º 48051, de 21-11-1967, vigente à data dos factos, e art. 483.º do CC).
- IV - À data (15-05-1999) em que ocorreu, num lar, o incêndio do qual resultou a morte de várias pessoas, era indispensável, para que os lares de idosos pudessem laborar, a obtenção de alvará de funcionamento, cabendo a decisão da sua atribuição ao CRSS da área do estabelecimento (arts. 6.º, n.º 1, 7.º, n.º 1, 9.º e 10.º do DL n.º 133-A/97, de 30-05).
- V - Os CRSS – aos quais o réu ISSS sucedeu – tinham a natureza de pessoas jurídicas autónomas integrantes da administração indirecta do Estado, que funcionavam sob a tutela deste (arts. 1.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 260/93, de 23-07, e 2.º, n.º 1, e 9.º do DL n.º 316-A/2000, de 07-12).
- VI - Porém, não tendo o Estado competências próprias no domínio da fiscalização e inspecção do funcionamento de lares de idosos; não lhe cabendo exercer sobre os CRSS a designada tutela substitutiva (i.e., a que redundna na capacidade de suprir as omissões da entidade tutelada, praticando, em vez dela e por sua conta, os actos que forem legalmente devidos); e também não detendo o Estado um poder de tutela inspectiva sobre os lares de apoio a idosos uma vez que estes não estavam integrados na administração estadual, a sua responsabilidade civil não podia assentar nas actuações, eventualmente, omissivas do competente CRSS (arts. 5.º, 36.º, e 41.º e 44.º do DL n.º 133-A/97, de 30-05, e 3.º, als. e) e f), do DL n.º 260/93, de 23-07).
- VII - Não evidenciando os factos provados a existência de omissão ilícita do Estado, nem qualquer nexo de causalidade entre essa pretensa omissão e os danos sofridos, não se acham reunidos

- os pressupostos de que depende a responsabilidade civil extracontratual, não recaindo, como tal, sobre aquele o dever de indemnizar a que alude o art. 2.º do referido Decreto n.º 48051.
- VIII - A falta de decisão administrativa de encerramento do lar também não é, no caso, fonte de responsabilidade civil do Estado já que tal decisão apenas pelo “órgão gestor” do CRSS competente podia ser tomada e não cabia àquele suprir essa omissão.
- IX - Na impossibilidade de se apurar o valor exacto dos danos não patrimoniais, designadamente os que se prendem com o valor da vida humana e com a valoração do sofrimento que a sua perda acarreta para os familiares mais chegados, o montante indemnizatório deverá ser fixado pelo tribunal segundo critérios de equidade, não devendo nortear-se por critérios minimalistas e revestir carácter meramente simbólico, antes devendo traduzir uma efectiva possibilidade compensatória para os danos suportados e, se for o caso, a suportar (arts. 496.º, n.º 4, e 566.º, n.º 3, do CC).
- X - Tendo ficado provado que o pai das autoras: (i) estava internado no lar de idosos desde 04-04-1998; (ii) era doente e tinha sofrido uma trombose; (iii) estava acamado e morreu por asfixia em consequência do incêndio que ali deflagrou em 15-05-1999; e que (iv) era um ponto de referência para a família, sendo, à data da morte, uma pessoa feliz e alegre (apesar destas características terem diminuído no lar), é de considerar que a indemnização pelo dano morte, devida pelo ISSS e fixada em € 25 000 no acórdão recorrido, se encontra aquém dos limites dentro dos quais se deve situar um juízo equitativo que salvaguarde os princípios da proporcionalidade e da igualdade, devendo, conseqüentemente, a mesma elevar-se para € 60 000.

14-12-2016

Revista n.º 619/04.0TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

- I - A não se entender que o âmbito do art. 22.º, se não confina aos limites da responsabilidade do Estado por atos ilícitos, de natureza legislativa ou jurisdicional, então, este preceito constitucional consagraria, genericamente, o dever de indemnização, por lesão de direitos, liberdades e garantias, ao passo que o art. 27.º, n.º 5, configuraria, expressamente, o princípio da indemnização pelos danos, nos casos de privação inconstitucional ou ilegal da liberdade, o que representa o alargamento da responsabilidade civil do Estado, estabelecida pelo art. 22.º, a factos ligados ao exercício da função jurisdicional, mas não se restringindo esta responsabilidade ao clássico erro judiciário, a que alude o art. 29.º, n.º 6, todos da CRP.
- II - Não é de afastar a imputação ao Estado, a que alude o art. 22.º da CRP, de uma responsabilidade objetiva geral, por atos lícitos praticados no exercício da função jurisdicional, em termos de abranger, para além do clássico erro judiciário, a legítima administração da justiça, no âmbito do regime geral ou comum da responsabilidade civil extra-contratual, prevista nos arts. 483.º e 562.º, ambos do CC.
- III - Devendo a conduta do juiz que decreta a condenação em prisão observar os pressupostos de facto e de direito de que depende, mostra-se viciada por erro grosseiro na sua apreciação que engloba, também, o erro grave na atividade investigatória do Estado, gerador de uma hipótese de responsabilidade por ato lícito, quando se comprova que o arguido não só não foi agente do crime ou não assumiu qualquer forma de participação no mesmo, vindo pelo mesmo a ser condenado e, posteriormente, preso, tendo sido alvo de um erro de identidade, dolosa e ilicitamente, criado pelo verdadeiro autor material do crime, que usurpou da sua real identificação.
- IV - Encontrando-se o autor ilegalmente preso durante dois meses e sete dias, tendo passado o primeiro mês, sem ser notificado sobre a razão da prisão, e o mês seguinte, desde a data desta notificação até ao momento da sua libertação, que aconteceu no próprio dia da interposição do recurso, tendo contactado o seu defensor oficioso dois dias após a sobredita notificação, o qual consumiu esse mês com consultas ao autor e a elaboração das alegações do recurso que interpôs, sendo o autor um cidadão de condição humilde, trabalhador de obras públicas,

semi-analfabeto, que nunca tinha estado preso, não é de censurar-lhe a omissão de quaisquer atos que tivessem evitado a verificação ou o protelamento da prisão ilegal que sofreu, a qual e, em exclusivo, imputável ao Estado, quer ao órgão de soberania Tribunais, quer aos órgãos judiciais da administração da justiça que conduzem as notificações aos cidadãos presos, quer, finalmente, as entidades que supervisionam o sistema do apoio judiciário, no âmbito do acesso ao direito e aos tribunais, a quem cabe a nomeação e pagamento dos honorários aos defensores oficiosos escolhidos.

12-06-2017

Revista n.º 3346/14.7TBALM.L1.S2 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Tratando-se de responsabilidade civil do Estado decorrente de prisão ilegal ou injustificada, o legislador previu a aplicação de um regime mais favorável ao cidadão, consagrado no art. 225.º do CPP e expressamente ressalvado no n.º 1 do art. 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12.
- II - A prisão preventiva pode originar uma indemnização para quem a sofre se o arguido, em caso de sentença absolutória, comprovar que não foi o agente do crime ou atuou justificadamente – art. 225.º, al. c), do CPP.
- III - Decidida a matéria de facto no saneador-sentença, onde se julgou não provado que “*A absolvição do A. resulta de absoluta ausência de prova dos factos ilícitos que lhe foram imputados e, mesmo, da demonstração de que não os praticou*”, decisão que não foi impugnada, tendo sido restringido o recurso interposto – “*per saltum*” – a questões de direito, deve concluir-se que não se encontra preenchido o fundamento para efetivação de responsabilidade do Estado, previsto no art. 225.º, al. c), do CP.
- IV - O TC já decidiu nos acórdãos 12/2005 e 13/2005 e, mais recentemente, no acórdão 185/2010, que o preceito da al. c) do art. 225.º do CPP não sofre de qualquer inconstitucionalidade.

04-07-2017

Revista n.º 4978/16.4T8VIS.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos (vencido)

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - A responsabilidade civil do Estado pelo mau funcionamento da administração da justiça exige, nos termos conjugados do disposto no art. 22.º da CRP, e arts. 7.º, 9.º, 10.º e 12.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12, que se demonstre a situação de erro judiciário ou de ação ou omissão processual em desacordo com o *standard* adequado de garantia da tutela jurisdicional efetiva, os danos e o nexo de causalidade.
- II - A fuga para o Brasil de um cidadão brasileiro, sujeito a medida de coação de proibição de se ausentar do território nacional e condenado a pena de prisão efetiva no âmbito do processo crime, viabilizada pela falta de comunicação ao SEF daquela medida – arts. 200.º, n.º 3, do CPP e DL n.º 252/2000, de 16-10, traduz um mau funcionamento do sistema de justiça.
- III - No âmbito do processo penal, os autores, *vítimas* por assumirem a qualidade de *familiares de uma pessoa cuja morte foi directamente causada por um crime* – art. 67.º-A, n.º 1, do CPP, não têm direito à punição do agente do crime.
- IV - A admissão dos autores como assistentes, a aplicação ao arguido da medida de se ausentar do território nacional, a abertura de instrução e a prolação de decisão instrutória de pronúncia, a realização do julgamento e a condenação do arguido em pena de prisão efetiva com manutenção daquela medida, em processo-crime, levou o Estado a criar nos autores a confiança de que o arguido não se ausentaria do território nacional e que a decisão condenatória seria cumprida.

- V - Ao possibilitar a fuga do condenado pelo mau funcionamento da justiça, o Estado violou, de forma grave, o princípio da confiança a um processo justo e equitativo, e incorreu na obrigação de indemnizar os autores pelos danos causados.
- VI - Considerando que toda a situação descrita causou nos autores (i) perplexidade, surpresa profundo mal estar, choque e revolta com a fuga do único responsável condenado pelo homicídio do seu filho, (ii) angústia, desgosto e profundo pesar com a liberdade e ausência em parte incerta do condenado, (iii) receio de que o condenado nunca venha a cumprir pena, não respondendo pelo ato cometido, sentimentos que os deprimem, os desmotivam, os impedem de recuperar a normalidade da sua vida e de encerrar a situação da perda que sofreram, é justa e ponderada a indemnização de € 20 000, acrescida de juros, para compensar os danos não patrimoniais por eles sofridos.

10-10-2017

Revista n.º 1537/15.2T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares (vencido)

Maria de Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Nos termos do disposto no art. 22.º da CRP “O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem”, resultando deste normativo que o mesmo abarca a responsabilidade do Estado quer por actos legislativos, quer por actos jurisdicionais, podendo esta “resultar de acções ou omissões materialmente jurisdicionais indevidas, de que resulte lesão de direitos dos cidadãos.”.
- II - O pagamento da indemnização adveniente do processo expropriativo aos respectivos interessados é feito nos termos do art. 69.º, n.º 1, do CExp de 1991, aqui aplicável, o qual preceitua “atribuição das prestações da indemnização aos interessados far-se-á de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 36.º, com as necessárias adaptações.”.
- III - E dispõe o art. 36.º, n.º 3, daquele mesmo diploma que “Não havendo acordo entre os interessados sobre a partilha da indemnização global que tiver sido acordada, será esta entregue àquele que por todos for designado ou consignada em depósito no lugar do domicílio da entidade expropriante, à ordem do juiz de direito da comarca do lugar da situação dos bens ou da maior parte deles, efectuando-se a partilha nos termos do Código de Processo Civil.”.
- IV - *In casu*, não tendo o pagamento sido feito aos expropriados que por todos tenham sido designados para o receber; nem tendo sido recebido por mandatário que representasse todos os interessados; nem estando efectuada a partilha de molde a apurar-se qual a quota parte de cada um dos interessados, tendo antes aquele causídico obtido precatórios cheques nos montantes globais indemnizatórios, a ordem de passagem dos mesmos traduz um flagrante erro grosseiro por parte do Magistrado que a emitiu, uma vez que traduz uma grave violação da sobredita norma legal.
- V - Tal actuação, sem curar de apreciar se quem a requeria estava em tempo de o fazer, se tinha legitimidade para o efeito, bem como se estavam cumpridos todos os trâmites legais exigíveis, é susceptível de poder consubstanciar um pedido de indemnização por responsabilidade civil do Estado por se mostrarem verificados, assim, os pressupostos da ilicitude e da culpa, por uma denominada «faute de service» no exercício da função jurisdicional.

05-06-2018

Revista n.º 5405/07.3TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Rainho

- I - O regime próprio da responsabilidade civil extracontratual do Estado pelos danos causados por erro judiciário, consagrada no art. 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12 (RRCEE), é justificado pela especificidade da função jurisdicional, em relação às demais incumbências do Estado, traduzida na respectiva natureza e na independência dos juízes, mas também na forma como o respectivo exercício está estruturado, em que se realça o sistema de recursos.
- II - Tais natureza e estrutura, embora não possam vedar a possibilidade de responsabilização efectiva, tanto do Estado como dos juízes – estes por via de acção de regresso –, exigem a concepção do aludido regime como estando balizado pela necessidade de contenção do direito à indemnização e da imposição de limites.
- III - Nessa senda, está excluída a responsabilidade do Estado pelo erro banal ou comum, por actos de simples interpretação do direito e/ou de apreciação e valoração dos factos, com uma intenção prática de uma racionalidade prático-normativa, porque inseridos na essência da especificidade da função jurisdicional, que, por isso, deve ser salvaguardada, não se podendo confundir uma decisão manifestamente injustificada (por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto) com uma decisão que, eventualmente, padeça de um menor acerto na ponderação dos elementos fácticos e probatórios em que se estribou a convicção para ela formada, nomeadamente à luz da actuação do limite normativo constituído pelo princípio penal *in dubio pro reo*.
- IV - Por outro lado, a responsabilidade do Estado, assentando numa especial e restritiva qualificação do erro, nos termos daquele art. 13.º, ou seja na comprovação da manifesta ilegalidade ou injustificação (por erro grosseiro), tem também subjacente a necessidade de demonstração, no mínimo, da culpa grave do juiz, não bastando a culpa leve.
- V - Em princípio, o reconhecimento do fundamento do direito à reparação da responsabilidade do Estado pelos danos causados por erro judiciário – ou seja, de que a decisão de primeira instância seria totalmente estranha à prova produzida e em apreço, fruto de erro grosseiro de julgamento, manifesto e indesculpável – deve ser patenteado pelos termos da própria decisão revogatória proferida no processo judicial em que, alegadamente, foi cometido o erro.
- VI - Contudo, se a mera revogação da decisão, em sede da sua reapreciação pela via do recurso pelo tribunal hierarquicamente superior a que o julgamento da questão foi deferido (sobrepondo-se ao de primeira instância) significa, apenas, que foram obtidas duas diferentes apreciações – ambas formadas com base nos elementos factuais e probatórios apresentados no processo, com sujeição exclusiva aos princípios que regem a prova e da independência dos juízes –, também o julgamento rescindente emitido pelo tribunal de revisão (na sequência de recurso extraordinário) – que nem sequer envolve a reponderação da primitiva decisão, designadamente, com a reapreciação da prova que para esta concorrera, mas, sim, uma nova instrução e um novo julgamento incidentes sobre diferentes elementos fácticos e probatórios, em parte, novos e, noutra, oferecidos em distintas circunstâncias – não encerra, como tal, necessariamente, a formulação de qualquer juízo sobre a eventual existência de erro, muito menos crasso, na decisão anulada, quanto à apreciação da prova produzida, no concreto contexto da instrução então efectuada e dos elementos que a constituíram.
- VII - No caso, não se constata que um juiz normal e exigivelmente preparado e cuidadoso nunca teria julgado pela forma como foi obtida a decisão judicial anulada, ou seja, que esta é claramente irrazoável, inadmissível, arbitrária, assente em conclusões absurdas, fruto de indiscutível erro judiciário, manifesto e revelador de falta de elementar zelo e de uma culpa grave dos Julgadores.

12-07-2018

Revista n.º 237/16.0T8STR.E1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

- I - A responsabilidade patrimonial do Estado por erro judiciário tem como fundamento constitucional o princípio que decorre do disposto no art. 22.º da CRP e que veio a ser plasmado na lei ordinária, através dos arts. 12.º e 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12.
- II - O art. 13.º condensa a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, derivado de decisões jurisdicionais “manifestamente inconstitucionais ou ilegais” ou decisões “injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respetivos pressupostos de facto” e que sejam causadoras de danos.
- III - A “prévia revogação” a que alude a norma do n.º 2 do art. 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12 não pode constituir condição (de procedência) da ação para efetivação da responsabilidade por erro judiciário quando a decisão a que é assacado erro grosseiro ou manifesta ilegalidade tiver sido proferida em última instância, ou seja, quando, de acordo com os meios processuais de reapreciação de decisões judiciais à disposição do lesado, não for admissível recurso ordinário.
- IV - É nesses casos, em que já não é possível “apelar” por uma decisão favorável, que mais se justifica a aferição da verificação do erro judiciário invocado como fundamento da ação de indemnização.

04-02-2020

Revista n.º 8819/18.0T8PRT.P1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O art. 5.º da Lei n.º 67/2007 (diploma este que estabelece o regime da responsabilidade extracontratual do Estado e Pessoas Coletivas de Direito Público) que, por remissão para o art. 498.º do CC, estabelece o prazo de prescrição de 3 anos não é aplicável à situação dos autos, na medida em que, nos termos em que a ação foi configurada e decidida (no demais), a responsabilidade do réu (Município) não se enquadra na responsabilidade extracontratual, mas sim na responsabilidade contratual.
- II - E isto porquanto o invocado direito à restituição das quantias pagas pelos autores a título de IMI assenta no incumprimento, pelo réu, do negócio de permuta de lotes acordada entre autores e réu, sendo certo que a ocupação dos lotes pelo réu tem lugar precisamente no âmbito de tal negócio.
- III - Assim o prazo prescricional a considerar é o de 20 anos, previsto no art. 309.º do CC.
- IV - Uma vez que os autores se limitaram a pedir a condenação do réu no pagamento daquilo que pagaram, que não em função daquilo que ainda viriam a pagar o tribunal, sob pena de nulidade, não pode condenar o réu no pagamento de quaisquer outras quantias que porventura tenham vindo a ser pagas em datas posteriores.
- V - Ademais, apenas se provou que os autores pagaram o que consta da certidão de fls. 318 e vs., nada se provando no sentido de os autores virem a pagar outras quantias.
- VI - Não faz sentido que a Relação se tenha limitado a remeter para as quantias pagas, sem especificar quais, ou sequer sem remeter para a sua posterior liquidação em incidente de liquidação – quando na realidade foi expressamente dado como provado que os autores pagaram as quantias referida em certidão constante dos autos.
- VII - Razão pela qual, por razões de economia processual, segurança jurídica e da efetiva realização da justiça, imporá definir os exatos termos da condenação em questão, em função dos valores constantes da certidão.
- VIII - Desconhecendo-se, relativamente a cada um dos pagamentos (supra indicados, com referência aos anos de 1994 a 2012), em que data precisa é que os mesmos tiveram lugar, os juros legais (objeto de condenação em termos genéricos), serão devidos a partir do início do ano seguinte ao do respetivo pagamento.

05-05-2020

Revista n.º 1721/12.0TBMGR.C2.S3 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O recurso de revisão constitui exceção à intangibilidade do caso julgado.
- II - Com a interposição do recurso de revisão inicia-se um processo novo cujo fim último é a excecional destruição do caso julgado, formado na ação.
- III - O prazo de interposição do recurso de revisão nunca pode exceder 5 anos depois do trânsito em julgado da decisão revidenda, a não ser que o pedido de revisão respeite a direitos de personalidade.
- IV - Dentro desse prazo, funciona um outro, de 60 dias, cujo início depende do fundamento da revisão, no caso da al. h) do art. 696.º, a contar do trânsito em julgado da decisão revidenda.
- V - Não há lugar a recurso de revisão de acórdãos proferidos pela via de recurso extraordinário, como é o de não admissão do recurso interposto para uniformização de jurisprudência. O que resulta da conjugação do disposto nos arts. 696.º e 628.º do CPC.

14-07-2020

Recurso de revisão n.º 1090/07.0TVLSB.L1.S1-B - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Desde o acórdão Cilfit que o TJUE vem admitindo a dispensa do dever de suscitar a questão prejudicial por insusceptibilidade de recurso em certas situações, designadamente quando já se tenha pronunciado, de forma firme, sobre a questão a reenviar em caso análogo, em sede de reenvio ou outro meio processual, atento o efeito *erga omnes* das suas decisões.
- II - Tendo o TJUE, no acórdão Ferreira da Silva e Brito, respondido já à questão de saber se o art. 13.º, n.º 2, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado viola o direito da União Europeia, ao exigir, como fundamento do pedido de indemnização contra o Estado por danos causados por violação do direito da União cometida por um órgão jurisdicional decidindo em última instância, a prévia revogação da decisão danosa, pode o STJ considerar-se dispensado de proceder ao reenvio prejudicial desta questão.
- III - De acordo com o seu art. 51.º, n.º 1, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia vincula os estados-membros apenas quando estes apliquem o direito da União Europeia, pelo que, quando a parte que questiona a compatibilidade entre normas de direito interno e as normas da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia não demonstra que as normas de direito interno em apreço se destinam a aplicar direito da União ou, pelo menos, se inserem no âmbito das competências da União em matéria legislativa, não pode haver lugar ao reenvio prejudicial.
- IV - Desde o acórdão Köbler que o TJUE vem afirmando que, para os estados-membros serem obrigados a ressarcir os danos resultantes da violação do direito da União cometida por um órgão jurisdicional decidindo em última instância, é necessário que: 1.º) exista *violação do direito da União Europeia*; 2.º) esta violação seja *suficientemente caracterizada*.
- V - Tendo ou não sido demonstrado que a decisão danosa violou o direito da União Europeia, a interpretação do art. 13.º, n.º 1, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado segundo a qual a responsabilidade do estado depende da prática de *erro qualificado* (grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível...) não é desconforme ao direito da União Europeia nem à jurisprudência do TJUE.
- VI - Não sendo demonstrado que a decisão danosa violou o direito da União Europeia, a interpretação do art. 13.º, n.º 2, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado segundo a qual a responsabilidade do estado depende da prévia revogação daquela decisão não é desconforme ao direito da União Europeia nem à jurisprudência do TJUE.

VII - Consubstanciando-se o alegado erro judiciário numa mera divergência de decisões proferidas pelo mesmo tribunal relativamente à mesma questão de direito, a interpretação do art. 13.º, n.ºs 1 e 2, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado que conduz à improcedência da acção de responsabilidade civil do estado não é inconstitucional.

26-11-2020

Revista n.º 30060/15.3T8LSB.L3.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

Rijo Ferreira

- I - Quanto a terceiros, quanto a todos aqueles que são alheios ao contraditório no processo penal, prescreve a lei, no art. 623.º do CPC, uma presunção ilidível da ocorrência dos factos que foram apreciados e considerados provados no âmbito do processo penal, presunção esta que vale e pode ser invocada em qualquer acção de natureza civil em que se discutam relações jurídicas dependentes ou relacionadas com a prática da infração.
- II - Presunção (de existência) dos factos, apurados em processo penal, que, sendo ilidível, apenas significa que a parte que dela beneficia fica desonerada do labor probatório conducente à prova do facto presumido – que se cumpre mediante a junção da certidão da sentença condenatória – mas que não significa que tal parte fique a coberto da parte contrária poder provar o contrário, ou seja, da parte contrária poder provar que os factos não existiram e/ou que não ocorreram exatamente do modo que consta da fundamentação da sentença penal.
- III - Pode pois – e a partir de meios de prova sujeitos à livre apreciação do julgador – dar-se como provada uma dinâmica do acidente diferente da fixada na sentença penal, uma vez que, por força do preceituado no art. 623.º do CPC, o interesse público da não prolação de decisões de conteúdo contraditório não prevaleceu perante a necessidade de garantir que sujeito algum possa suportar prejuízos emanados de um processo no qual não participou ou não foi colocado em condições de participar.
- IV - O dano biológico, ainda que lhe possa ser conferida autonomia, cabe no dualismo dano patrimonial / dano não patrimonial (não é um “tertium genus”), podendo ter e traduzir-se numa vertente patrimonial e numa vertente não patrimonial, sendo que, quando apenas está em causa e se pretende indemnizar o dano causado por uma incapacidade permanente geral (que impõe ao lesado esforços acrescidos no desempenho da sua profissão, mas que não se repercute numa perda da capacidade de ganho), se está perante a vertente patrimonial do “dano biológico”, cuja indemnização também cobre a perda de potencialidades e de oportunidades profissionais (não havendo lugar à fixação dum montante indemnizatório por uma IPP que, em tal hipótese, nem sequer existe).
- V - O único critério legal para a fixação da indemnização do dano biológico (dano futuro) é a equidade (cfr. art. 566.º, n.º 3, do CC), o que não significa, que não se usem, como auxiliar, como instrumento de trabalho, fórmulas matemáticas, que têm o mérito de impedir “ligeiras decisórias” ou involuntárias leviandades e subjetivismos, na medida em que obrigando o julgador à externalização, passo a passo, do seu juízo decisório e a uma maior “densificação” da fundamentação da decisão, contribuem para impedir raciocínios mais ligeiros e/ou maquinais na fixação de indemnização.
- VI - Tendo o lesado 26 anos na data do acidente e tendo ficado com uma IPG de 19 pontos, sem rebate profissional mas com a subsequente sobrecarga de esforço no desempenho regular da sua atividade profissional (“personal trainer”), é equitativo fixar (por reporte à data da formulação do pedido, ocorrida em 30-03-2014, um ano e meio após o acidente) a indemnização por tal dano biológico em € 80 000,00; montante este a que – estando-se “apenas” perante uma IPG, que exige esforços suplementares no exercício da atividade profissional, mas sem qualquer repercussão/rebate, direto e proporcional, sobre a capacidade de ganho do lesado – não pode crescer outro e autónomo montante indemnizatório com base no dano futuro da perda de ganho.

30-11-2021

Revista n.º 1544/16.8T8ALM.L1.S2 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O preceito que, com fundamento na incompetência material, pode legitimar que uma ação instaurada num tribunal administrativo seja remetida o tribunal judicial é o n.º 2 do art. 14.º do CPTA, e não o n.º 2 do art. 99.º do CPC, já que este regula a remessa de processos de um tribunal judicial para outro tribunal judicial ou para tribunal inserido na ordem jurisdicional dos tribunais administrativos e fiscais.
- II - O objeto do processo pode ser reduzido por via da enunciação das questões suscitadas tanto no recurso de apelação como no recurso de revista, tornando definitiva a resolução das questões que tenham sido omitidas nas alegações ou nas respetivas conclusões.
- III - Tendo sido decidido pelo tribunal judicial de 1.ª instância que a ação administrativa - que foi interposta nos tribunais administrativos onde foi julgado improcedente o pedido de indemnização por responsabilidade civil do Estado atinente ao funcionamento de serviços do MP e à atuação do STA -, não poderia prosseguir no tribunal judicial para apreciação de um putativo erro judiciário do TC, por não ter sido formulado um pedido indemnizatório individualizado ou individualizável reportado à atuação deste último tribunal, o facto de no subsequente recurso de apelação o autor não ter impugnado esse segmento decisório tornou definitiva a recusa de prosseguimento da ação declarativa com tal fundamento.
- IV - O carácter definitivo de tal decisão sai reforçado quando se verifica que no recurso de revista interposto do acórdão da Relação também não foi questionado o que neste fora afirmado no sentido de que a remessa do processo para os tribunais judiciais apenas seria de ponderar se tivessem sido formulados pedidos indemnizatórios distintos em função, por um lado, da atuação dos serviços do MP e do STA e, por outro lado, da atuação do TC.
- V - O disposto no n.º 2 do art. 14.º do CPTA que permite que seja reencaminhada para o tribunal judicial uma ação interposta no tribunal administrativo, visa as situações típicas em que a verificação da incompetência material, seja na esfera dos tribunais administrativos, seja por referência à competência residual dos tribunais judiciais, é feita no confronto direto com o pedido e a causa de pedir.
- VI - Tal normativo não abarca uma situação em que numa ação administrativa interposta contra o Estado por responsabilidade civil extracontratual, foi julgado improcedente o único pedido de indemnização sustentado na atuação dos serviços do MP e num alegado erro judiciário do STA, tendo sido excluída dessa apreciação unicamente a matéria de facto relacionada com um alegado erro judiciário do TC.
- VII - A alegação de que, no âmbito de um recurso que foi interposto para o TC - na ação administrativa especial de impugnação de deliberação do CSMP que aplicou sanção disciplinar - o respetivo relator não determinou a prévia remessa dos autos ao STA para apreciação da pretendida prescrição do procedimento disciplinar, assim como a alegação de que o TC, no acórdão que proferiu, não considerou violados os princípios do contraditório e do processo equitativo a respeito da interpretação do art. 203.º do EMP, não configura qualquer erro judiciário suscetível de determinar a concessão de alguma indemnização ao abrigo do disposto no art. 13.º, n.º 1, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado, aprovado pela Lei n.º 67/07, de 31-12.
- VIII - Independentemente dos motivos que estiveram na origem da remessa do processo para o tribunal judicial, a manifesta improcedência de alguma pretensão indemnizatória deduzida contra o Estado fundada na existência de erro judiciário do TC, num caso em que essa mesma improcedência já foi verificada a respeito de um alegado erro judiciário do STA, também justifica a recusa de prosseguimento da ação, fazendo uso dos poderes de gestão processual (art. 6.º do CPC) e impedindo os efeitos de uma estratégia orientada pelo arrastamento da tramitação processual.

16-12-2021

Revista n.º 2142/13.3BELSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Sumário e acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O art. 225.º do CPP consagra hoje, expressamente, a responsabilização do Estado, em casos de privação de liberdade, sempre que o réu venha a ser absolvido.
- II - Raramente no processo-crime se consegue mais que a absolvição por falta de prova. O réu não tem de provar que está inocente, a acusação é que tem que provar que é culpado.
- III - Não existem uns réus mais inocentes que outros consoante a absolvição decorra com mais ou menos intensidade da aplicação do princípio do “in dubio pro reo”. Só há, em face da lei, duas alternativas possíveis: culpado ou inocente sem possibilidade de qualquer terceira alternativa de suspeita ambígua de que seja culpado ainda que se não tenha conseguido demonstrar que praticou o crime.
- IV - Não importa que tenha sido absolvido porque demonstrou que não praticou o crime, ou porque não ficou provado que o praticou, nem se exige que a decisão que determinou a prisão esteja ferida de qualquer nulidade, invalidade ou excesso.
- V - Trata-se simplesmente de o Estado, em nome da comunidade, assumir que este é o custo do compromisso entre os direitos individuais dos cidadãos, o direito fundamental à liberdade, com assento constitucional, e os imperativos sociais de protecção das vítimas, prevenção e perseguição dos criminosos, e garantia da segurança que, também no texto constitucional, vai a par da liberdade. O direito à liberdade individual, confronta-se com o direito à segurança de todos, num equilíbrio difícil de estabelecer e que não deixará de causar alguns “danos colaterais”.

02-02-2023

Revista n.º 4978/16.4T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Afonso Henrique
Maria da Graça Trigo

DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS

- I - A responsabilidade civil prevista no art. 493.º, n.º 1, do CC, designadamente quanto aos danos causados por coisas, móveis ou imóveis, assente numa presunção de culpa, cabe a quem tiver em seu poder a coisa, com o dever de a vigiar.
- II - Não existe dever de vigiar um canídeo pelo simples facto de o mesmo entrar numa propriedade alheia e de aí ser amarrado a uma árvore, quando nessa propriedade decorria uma boda de casamento estando os portões do empreendimento franqueados para acesso dos convidados.
- III - O acto de apanhar e prender o animal deve ser entendido como um acto preventivo dos perigos associados ao animal, que deambulava solto e sem dono no local, durante a festa.
- IV - Ainda que se entendesse que o acto de prender o animal passou a implicar um dever de vigilância, nas circunstâncias do caso, esse acto envolveria a elisão de eventual presunção de culpa.

21-10-2020

Revista n.º 730/03.5TBMFR.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

DANOS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE MÉDICA OU HOSPITALAR

- I - O recorrente/réu, médico-cirurgião ao serviço do Hospital Garcia de Orta, submeteu a mãe da autora/recorrida a uma intervenção cirúrgica que, em consequência de perfuração de úlcera duodenal, faleceu na UCI do Hospital Garcia de Orta. Compreende-se, deste modo, a postura da autora em revelar publicamente este evento hospitalar, integrado no seu direito de liberdade de expressão e de opinião e, ainda, de manifestação do seu direito à realização da justiça que ao cidadão assiste.
- II - Não estando demonstrado que a autora quis, com os panfletos que difundiu e acusações que fez, preponderantemente atingir o reconvinte/médico na sua honra e consideração, mas antes o que pretendeu foi contestar o processo terapêutico usado na intervenção cirúrgica aplicado a sua mãe, como proficientemente presumem as instâncias, ajuizamos o comportamento da autora como uma esperada reação à morte da sua mãe e para a qual não encontrou explicação médica.
- III - Perdurando a ideia de o reconvinte/recorrente continuar a ser um médico bem conceituado no seio dos seus pares - não está assegurado que a morte de C o tenha desacreditado - havemos nós de afirmar que a situação que a autora lhe infligiu está agora explicada e a merecer a compreensão de todos quantos se envolveram nesta embaraçosa vicissitude.
- IV - Neste caso, o direito ao bom-nome soçobrará perante a liberdade de expressão.

02-06-2016

Revista n.º 2886/12.7TBBCL.G1.S1 – 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O que deve ser objeto de reparação em sede de responsabilidade civil é a supressão (total ou parcial) da normal e expectável capacidade aquisitiva do lesado, e não apenas a supressão (total ou parcial) da capacidade de obtenção de réditos laborais.
- II - Uma incapacidade permanente, compatível embora com o exercício da atividade profissional habitual mas exigindo esforços suplementares para a desenvolver, é causa para todos os efeitos de danos patrimoniais futuros, e como tal deve ser indemnizada.
- III - Tendo o lesado a idade de 24 anos, auferindo um rendimento mensal de €806,99 (catorze vezes por ano) no exercício da sua atividade de pasteleiro, tendo ficado com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 45 pontos (sendo as sequelas compatíveis com o exercício da atividade profissional, mas implicando esforços significativamente acrescidos), é adequada a valoração do prejuízo global advindo em €190 000.
- IV - Sendo embora a vida o bem supremo, não há qualquer razão jurídica, ética, filosófica ou lógica para entender que o *quantum* indemnizatório pela perda do direito à vida deva ser sempre superior ao *quantum* devido por outro qualquer dano não patrimonial e, como assim, é errado estabelecer como bitola apodítica para a indemnização do dano não patrimonial em geral a indemnização que tem sido praticada em caso de morte.
- V - Tendo o lesado sido submetido a várias intervenções cirúrgicas e a inúmeros tratamentos, tendo sofrido vários internamentos hospitalares e dores deveras significativas, tendo estado completamente imobilizado no leito e por tempo apreciável, tendo ficado afetado na sua funcionalidade somática a vários níveis, tendo ficado afetado esteticamente, tendo ficado afetado na sua sexualidade, e tendo sofrido ainda outros danos não patrimoniais, é adequada a valoração do dano não patrimonial em € 80 000.

07-03-2017

Revista n.º 431/10.8TBOHP.C1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Na relação que se estabelece entre o médico e o doente, o dever de informar/esclarecer do primeiro confina-se, no momento da assumpção do diagnóstico, em dar a conhecer ao segundo o tipo, a extensão e os efeitos da doença de que é portador e a forma medicamente adequada de a tratar.
- II - O dever de informar mostra-se, em concreto, adequada e correctamente cumprido, porquanto os clínicos consultados (réus) informaram a doente (autora) (i) da natureza e tipo de patologia diagnosticada, (ii) do tipo de intervenção que deveria ser realizada para que fosse debelada, e (iii) das previsíveis consequências, de acordo com a ciência médico-cirúrgica, que poderiam advir do tipo de intervenção a realizar, a nível urológico.
- III - Os efeitos perversos que advieram à autora em momento posterior à intervenção cirúrgica, relevam de uma deficiente e malformada técnica médico-cirúrgica do clínico e não do dever de informar.
- IV - A responsabilidade civil médica pode ter simultaneamente natureza extracontratual e contratual, pois que o mesmo facto pode constituir, a um tempo, uma violação do contrato e um facto ilícito lesivo do direito absoluto à vida ou à integridade física.
- V - Em regra, a jurisprudência aplica o princípio da consunção, de acordo com o qual o regime da responsabilidade contratual consome o da extracontratual, solução mais ajustada aos interesses do lesado e mais conforme ao princípio geral da autonomia privada.
- VI - Entre a autora e o réu firmou-se uma relação contratual mediante a qual este se comprometeu, pela qualificação que lhe está conferida de profissional clínico, mediante retribuição, a tratar uma doença que lhe havia sido diagnosticada e que deveria ser debelada.
- VII - A obrigação assumida foi obrigação de meios porque não resultou provado que o profissional clínico se tivesse obrigado a um resultado específico, v.g. de proceder a uma cura absoluta e definitiva do morbo a tratar.
- VIII - O erro médico consubstancia-se na realização de um acto adstrito e da competência funcional de um profissional de medicina que se revelou descaracterizado e desadequado aos fins que a ciência e a arte da medicina injungiam para a debelação ou minoração de um padecimento previamente diagnosticado e reconhecido pela cognoscibilidade da ciência médica.
- IX - Tendo ficado provado que (i) a autora não padecia ou evidenciava sinais, antes da intervenção cirúrgica, de possuir uma bexiga neurogénica atónica; (ii) as deficiências evidenciadas sobrevieram à cirurgia a que foi submetida; (iii) a cirurgia a que foi submetida implicava ou envolvia a bexiga; e, (iv) não tendo ficado provado que a autora se tenha submetido a outra intervenção cirúrgica, conclui-se pela ocorrência de um nexos causal entre a intervenção e as sequelas que a autora apresenta e outro sim uma actividade (comissiva) culposa traduzida numa imperícia na arte da técnica cirúrgica.
- X - Atendendo à idade da lesada (33 anos) e às consequências gravosas, no plano da auto-estima e da estabilidade físico-psíquica, resultantes da necessidade de auto-algaliação e colostomia, estima-se em € 120 000 o valor da indemnização por danos não patrimoniais a suportar pelos réus.

07-03-2017

Revista n.º 6669/11.3TBVNG.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

Alexandre Reis

- I - No âmbito de um contrato de prestação de serviços médicos, de natureza civil, celebrado entre uma instituição prestadora de cuidados de saúde e um paciente, na modalidade de contrato total, é aquela instituição quem responde exclusivamente, perante o paciente credor, pelos

- danos decorrentes da execução dos atos médicos realizados pelo médico na qualidade de “auxiliar” no cumprimento da obrigação contratual, nos termos do art. 800.º, n.º 1, do CC.
- II - Porém, o médico poderá também responder perante o paciente a título de responsabilidade civil extracontratual concomitante ou, eventualmente, no âmbito de alguma obrigação negocial que tenha assumido com aquele.
- III - A responsabilidade contratual da instituição prestadora dos cuidados de saúde perante o paciente, ao abrigo do art. 800.º do CC, será aferida em função dos ditames que o médico “auxiliar” do cumprimento deva observar na execução da prestação ao serviço daquela instituição.
- IV - De um modo geral, tem-se entendido que o resultado correspondente ao fim visado pelo contrato de prestação de serviço de ato médico não se reconduz a uma obrigação de resultado, no sentido de garantir a cura do paciente, mas a uma obrigação de meios dirigida ao tratamento adequado da patologia em causa mediante a observância diligente e cuidadosa das regras da ciência e da arte médicas (*leges artis*).
- V - Porém, casos há em que, tratando-se de ato médico com margem de risco ínfima, a obrigação pode assumir a natureza de obrigação de resultado.
- VI - Para efeitos dessa qualificação, não se mostra curial adotar critérios apriorísticos em função da mera categorização do tipo de atividade médica, mas sim de forma casuística centrada no contexto e contornos de cada situação.
- VII - Em sede de obrigações de meios, incumbe ao credor lesado (paciente), provar a falta de cumprimento do dever objetivo de diligência ou de cuidado, nomeadamente o requerido pelas *leges artis*, como pressuposto de ilicitude, recaindo, por seu turno, sobre o devedor o ónus de provar a inexigibilidade desse comportamento, a fim de ilidir a presunção da culpa, nos termos do art. 799.º do CC.
- VIII - No âmbito da execução do ato médico correspondente ao cumprimento do dever de prestar, importa ainda atentar no dever de proteção na salvaguarda da integridade física do paciente, coberta pela tutela da personalidade, nos termos previstos no art. 70.º, n.º 1, do CC, na medida em que se mostre estreitamente conexionado com esse cumprimento.
- IX - Nessa medida, o reforço daquele dever de prestar por virtude do referido dever de proteção permitirá configurar a ilicitude do ato médico violador da integridade física do paciente, ocorrido em sede da própria execução do cumprimento da obrigação contratual.
- X - Assim, num caso como o dos autos em que, no decurso de uma intervenção cirúrgica destinada a colher tecido necrosado na zona da cabeça femoral para permitir a sua revascularização, foi atingido o tronco externo do nervo ciático adjacente pelo manuseamento do instrumento de colheita, ante a emergência de dificuldade de acesso à zona a intervencionar, resultando daí a paralisia daquele nervo, é de considerar verificada a prática de um ato ilícito violador da integridade física do paciente.
- XI - Nessas circunstâncias, presumindo-se a culpa do médico operador, incumbirá ao devedor da prestação provar que tal ocorrência não lhe é imputável por falta de cuidado ou de imperícia, nos termos do art. 799.º do CC.

23-03-2017

Revista n.º 296/07.7TBMCN.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

A responsabilidade civil emergente da realização de ato médico, ainda que se prove a inexistência de erro ou má prática médica, pode radicar-se na violação do dever de informação do paciente relativamente aos riscos e aos danos eventualmente decorrentes da realização do ato médico.

24-10-2019

Revista n.º 3192/14.8TBRRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator) *

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Tem sido maioritariamente entendido na jurisprudência deste Supremo Tribunal, que a responsabilidade civil por ato médico assume a natureza de responsabilidade contratual, por força do princípio da autonomia privada e por assim se assegurar uma maior proteção aos lesados, nomeadamente em relação ao prazo mais longo de prescrição (art. 309.º do CC) e ao ónus da prova da culpa (art. 799.º, n.º 1, do CC).
- II - As normas de direito nacional (os arts. 70.º, n.º 1, 81.º e 340.º, todos do CC, e o art. 157.º do CP) e internacional (arts. 5.º da Convenção dos Direitos Humanos e Biomedicina e 3.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) impõem, como condição da licitude de uma ingerência médica na integridade física dos pacientes, que estes consentam nessa ingerência e que esse consentimento seja prestado de forma esclarecida, isto é, estando cientes dos dados relevantes em função das circunstâncias do caso, entre os quais avulta a informação acerca dos riscos próprios de cada intervenção médica.
- III - Para apreciar as questões de direito a tratar, designadamente, o ónus da prova do consentimento informado e a extensão do dever de informação, é relevante a circunstância de se tratar de uma cirurgia estética, em que a intervenção não corresponde a uma necessidade terapêutica e a obrigação do médico é uma obrigação de resultado ou quase resultado.
- IV - A prova do consentimento informado, enquanto facto impeditivo do direito da autora (paciente), compete ao réu/recorrido (médico), nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC.
- V - Nas cirurgias estéticas, destinadas a melhorar a imagem de uma pessoa, os deveres de informação do médico são mais exigentes e rigorosos do que na cirurgia curativa ou assistencial e abrangem os riscos significativos e graves, mesmo que raros. O médico tem, assim, o dever de chamar a atenção dos pacientes para os prognósticos mais pessimistas de uma intervenção estética, ainda que pouco frequentes, mesmo que estes prognósticos possam funcionar como um desincentivo à intervenção. Este dever é tanto mais intenso quanto menor for a finalidade curativa.
- VI - O risco será significativo, em razão dos seguintes critérios: (i) a necessidade terapêutica da intervenção; (ii) em razão da sua frequência (estatística); (iii) em razão da sua gravidade; e (iv) em razão do comportamento do paciente.
- VII - O conhecimento da gravidade dos riscos e do seu carácter significativo constitui um elemento que é controlado pelo médico especialista, que se presume dominar as *leges artis* e o estágio da ciência, devendo, portanto, ser ele a demonstrar que, ou forneceu a informação completa à paciente, ou que não a forneceu porque não existia à data qualquer conhecimento médico e farmacêutico sobre os riscos que vieram a verificar-se, sendo imprevisível a ocorrência das infeções sucessivas verificadas no rosto da paciente.
- VIII - Se o médico não provar que cumpriu os deveres de esclarecimento e que agiu ao abrigo de uma causa de justificação, recai sobre ele todo o risco de responsabilidade da intervenção médica, incluindo os fracassos da intervenção e os efeitos secundários não controláveis.
- IX - Como tem sido entendimento da jurisprudência deste Supremo Tribunal, o art. 563.º do CC consagra a doutrina da causalidade adequada na sua formulação negativa, que não pressupõe a exclusividade do facto condicionante do dano, nem exige que a causalidade tenha de ser direta e imediata, pelo que admite não só a ocorrência de outros factos condicionantes, contemporâneos ou não, como ainda a causalidade indireta, bastando que o facto condicionante desencadeie outro que diretamente suscite o dano.
- X - Tendo a consagração dos deveres de informação como escopo permitir regular a formação da vontade do paciente, uma vez demonstrada a omissão ou a deficiência da informação prestada perante os danos sofridos, deverá presumir-se que a omissão ou a deficiência da informação foi causa da decisão do paciente; que da lesão do bem jurídico protegido – o exercício do poder de autodeterminação sobre o próprio corpo e sobre os serviços de saúde, a correta formação da vontade – resultaram os danos patrimoniais e não patrimoniais concretamente sofridos pelo paciente.

- XI - Resulta da matéria de facto provada que a autora, na sequência das infeções sofridas ficou com deformações físicas no rosto e “completamente desfigurada”, foi sucessivamente internada e submetida a cirurgias para debelar as infeções e proceder à remoção cirúrgica dos granulomas, tendo sofrido um *quantum doloris* de 6 numa escala 7, um dano estético de 7 numa escala de 7 e um dano de afirmação pessoal de 7 numa escala de 7.
- XII - O dano estético no rosto não é meramente um dano corporal ou físico, mas, em virtude de incidir sobre a parte do corpo mais importante para a personalidade, para a identidade e sentimento de si, e para a comunicação com os outros, repercute-se na relação da pessoa consigo mesma e com os outros, na alegria de viver, nas capacidades sociais e profissionais, na vida de relação, resumindo, na totalidade da existência da pessoa, no seu “eu” e na sua auto-estima.
- XIII - Assim, dada a natureza profunda e global dos danos não patrimoniais suportados, devido à particularidade de o dano estético ser no rosto e ter atingido o valor máximo na escala, afetando, de forma grave, todas as dimensões da personalidade humana e produzindo impacto negativo (tristeza, ansiedade, angústia e dor) nas condições da existência da autora enquanto pessoa, isolamento na sua vida social e relacional, incapacidade profissional, com perda da realização pessoal e da alegria de viver, julga-se equitativo arbitrar um valor de € 150 000,00 a título de danos não patrimoniais.

02-12-2020

Revista n.º 359/10.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - No âmbito de um contrato de prestação de serviço médico, assente em procedimento cirúrgico de extracção, o profissional médico assume uma obrigação de resultado quanto à referida extracção com anestesia local, e uma obrigação de meios, quanto à aplicação da técnica adequada e conveniente a esse resultado, assim como no que respeita à actuação envolvente a essa técnica, de acordo com as regras da medicina aceites e seguidas no universo da especialidade (*leges artis*) à data da intervenção e a conjugação dessas regras com os específicos conhecimentos científicos exigidos ao médico e à sua experiência acumulada.
- II - Às obrigações típicas da parte contratual médico aplica-se o princípio geral da responsabilidade contratual, tal como prevista no art. 798.º, n.º 1, do CC, bem como a presunção de culpa, estatuída no art. 799.º, 1, do CC. Registando-se ofensa de direito subjectivo absoluto da contraparte (art. 70.º, n.º 1, CC; arts. 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da CRP) ou norma legal de protecção de interesse alheio na execução desse contrato, estamos perante um concurso de responsabilidade civil negocial/contratual – incumprimento ou cumprimento defeituoso – e de responsabilidade civil extra-negocial/contratual (abrangida na previsão do art. 483.º, n.º 1, do CC). No caso do contrato de prestação de serviço médico, esta última responsabilidade deve ser, em princípio, absorvida ou consumida pela responsabilidade contratual, se a esta houver lugar (e, nesse sentido, houver esse concurso de responsabilidades de diferente natureza, inclusive para o ressarcimento de danos não patrimoniais), sem prejuízo de se poder convocar (em método híbrido de conjugação) as regras jurídicas da responsabilidade delitual sempre que tal se verifique mais adequado à vertente de não cumprimento estrito do contrato e à sua singular ilicitude não negocial (a começar pela consideração do art. 486.º do CC). Indagar a responsabilidade contratual quanto à execução da obrigação (de resultado e de meios) por parte do profissional médico é sindicat a falta de realização integral da prestação devida (arts. 762.º, n.º 1, e 763.º, n.º 1, CC) ou a sua realização defeituosa e/ou a prática de erro de tratamento imputável ao médico nos instrumentos e técnicas utilizados (em razão da conformidade com as regras de *leges artis*) para a obtenção do resultado acordado para o tratamento/intervenção.
- III - A essas obrigações típicas de e na realização do acto médico acresce, em razão de um dever lateral de conduta abrangido nas obrigações secundárias em relação ao cumprimento da

prestação principal, ainda que dela se autonomize, imposto pela boa fé objectiva e pela lealdade e confiança que dela derivam para tutela e protecção das posições jurídicas das partes (art. 762.º, n.º 2, do CC), a obrigação de protecção e conservação da integridade física e saúde do paciente (em ultima *ratio*, a própria vida), que, pela natureza personalista do contrato demandante do serviço médico, não pode deixar de integrar o respectivo âmbito de obrigações exigíveis na esfera de protecção do contrato, no interesse de prevenir consequências indesejáveis decorrentes da prossecução do seu fim e da relação intersubjectiva estabelecida; a lesão da pessoa tutelada – o paciente – deve considerar-se ilícito na forma de violação contratual (positiva, enquanto defeito de cumprimento), resultante do dever de cuidado necessário para evitar esse dano pessoal, susceptível de ser desencadeado pela actividade que a parte devedora está obrigada a executar ou legitimada para realizar contratualmente. O “erro médico” consiste na consecução dessa obrigação de meios com descaracterização e desadequação aos fins do procedimento ou tratamento, numa acção ou omissão reveladas numa tríptica perspectiva comportamental: imprudência, imperícia e negligência.

- IV - A referida obrigação de meios, integrada num quadro abstracto, típico e comum de actuação onde se subsume a situação concreta, exige que o profissional médico realize e concretize os procedimentos que, com a certeza possível e adquirida de acordo com as práticas médicas estabelecidas e disponíveis (não sendo a medicina uma ciência dotada de exactidão plena) e as evidências conhecidas e cognoscíveis à data da intervenção e/ou da tomada de decisão, sejam aptos a evitar e a impedir as lesões ou as perturbações da incolumidade física e psicológica do paciente, para além daquela ou daquelas que são inerentes à própria intervenção em que consiste o acto médico “invasivo” (se assim for). Não é de exigir que se adoptem procedimentos que se destinam a evitar cenários que se colocam no domínio da anormalidade (absoluta ou relativa) e/ou da imprevisibilidade manifesta - enquanto inibições para actuar em ordem à evitabilidade objectiva do resultado –, à luz de um padrão de tratamento aceite pela comunidade científica no momento da intervenção médica, a seguir pelo agente médico medianamente competente, prudente, informado e sensato, acrescido da exigência adicional que é de solicitar a um profissional com a qualidade de especialista, com maior grau esperado de conhecimento, perícia e competência, agindo nas mesmas e análogas circunstâncias. É com este conteúdo e densidade que se constrói um verdadeiro dever objectivo de cuidado ou de diligência, mais ou menos qualificado, no cumprimento das regras aceites e conhecidas da ciência da medicina e da arte traduzida na prática médica como critério de ilicitude. Assim densificado, só com a violação do dever de cuidado - avaliado em função de um padrão médio de comportamento, mediatizado pelas referidas *legis artis* – é que, independentemente das consequências, mais ou menos graves, para o doente, e numa análise neutra *a posteriori*, teremos um erro juridicamente relevante, base para um ilícito de natureza pessoal e uma responsabilidade subjectiva e com conteúdo ético, averiguando-se no plano de uma ilicitude de conduta de acordo com o cânone exigível a esse profissional medianamente considerado.
- V - A averiguação de “erro médico” coliga a averiguação deste dever objectivo de conduta (contrapartida da obrigação de meios quanto aos deveres de conduta profissionais) com o cumprimento do dever lateral de protecção da integridade e da saúde (que também se assimila a um dever de cuidado). Nessa averiguação, não subsiste erro de tratamento se o método cirúrgico e a sua envolvência e preparação são aceites como válidos e adequados numa operação sem complexidade especial, à luz do padrão aceite à data da escolha e da execução do tratamento, para aquela situação em concreto, comunicados (esclarecimento terapêutico) e consentidos pelo paciente de forma livre e esclarecida, sem conhecimento pelo médico de especialidades que ditassem adaptações (*leges artis ad hoc*) e sem indicação de alternativa cientificamente comprovada de técnica e procedimento que fossem cautelarmente preventivos do evento ocorrido no organismo da paciente, antes surgindo a convicção probatória que o insucesso do acto médico e os danos resultantes se deveram a circunstâncias incontrolláveis e indiferentes à aplicação da técnica adequada e da sua preparação anterior (álea relativa às condições pessoais do doente e das suas particularidades biológicas endógenas, no domínio da anormalidade e da imprevisibilidade).

- VI - A ilicitude no incumprimento do contrato de prestação de serviço médico é justificada quando se interrompe supervenientemente a execução para cumprimento do dever lateral de preservação da integridade física e corporal, seja por cumprimento de dever imposto por lei relativo a direito absoluto com eficácia *erga omnes* (v. arts. 25.º, n.º 1, da CRP, e 70.º, n.º 1, do CC) - que afasta a ilicitude do incumprimento contratual (violação do direito de crédito correspectivo) em face do cumprimento de dever de eficácia superior ao dever obrigacional de realização da prestação contratual devida -, seja porque o cumprimento do dever lateral acessório inserido no contrato, relativo à tutela dessa mesma integridade e saúde, assume dignidade axiológico-normativa superior em relação a esse dever de cumprimento da prestação devida (art. 335.º, n.º 2, do CC). Mais do que isso: se ocorre uma circunstância superveniente, não imputável ao devedor médico, assente em facto involuntário e não culposo do credor paciente, que levou a que se frustrassem as condições para o devedor, naquele momento e naquele contexto contratuais, realizar o comportamento devido, tal implica a impossibilidade objectiva (não temporária) da prestação e à consequente extinção da obrigação (arts. 790.º e 792.º, n.º 1, do CC).
- VII - Onexo de causalidade adequada, que o art. 563.º do CC impõe como pressuposto da responsabilidade, exige causa jurídica e não causa médica, que integra e se conexas com a própria determinação do carácter ilícito do comportamento devido. Para esse efeito, é causa adequada o facto (activo e/ou omissivo) se e quando os danos são uma sua consequência normal, típica e ordinária segundo a regra comum, e, por regra, previsível na esfera concreta do sujeito lesante, desde que, para além das situações de certeza inequívoca, o critério da probabilidade medeia a causalidade médica em termos positivos. Não é causalmente adequado o facto se não era de todo provável a sua ocorrência, de acordo com a posição do “observador experimentado” médio e, no caso, dotado dos conhecimentos médicos exigíveis (“médico normal”), colocado na posição concreta (pessoal, espacial e instrumental) do agente lesante médico, e em referência ao momento de verificação do dano (aqui, originariamente, o incumprimento do contrato), não sendo de imputar ao comportamento médico o evento e o resultado lesivo subsequente, que se tornou indiferente ao processo causal enquanto conjunto de circunstâncias que pudessem aumentar ou condicionar essencialmente o risco de verificação do dano – logo, fora da “esfera de risco” que se assume aprioristicamente com o procedimento, pois esta é a esfera que dialoga com a previsibilidade e, por maioria de razão, com a probabilidade causal conducentes à responsabilidade.

15-12-2020

Revista n.º 765/16.8T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida (vencido)

- I - Em relação aos danos não patrimoniais, o princípio é o de que a indemnização deve calcular-se de acordo com a equidade (art. 496.º, n.º 4, do CC).
- II - O controlo pelo STJ da fixação equitativa da indemnização deve dirigir-se a averiguar se estão preenchidos os pressupostos normativos do recurso à equidade e se, na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria, foram aplicados os critérios que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, devem ser aplicados.
- III - No contrato total com escolha de médico (conhecido também como contrato médico adicional) o doente escolhe o médico atendendo às suas qualidades profissionais e acorda com ele um pagamento específico ou extraordinário.
- IV - Sendo este, na prática, o tipo de contrato médico que se presume existir, cabe à clínica/entidade empregadora do médico, se quiser eximir-se de responsabilidade, o ónus da prova de que, ao invés, está em causa de um contrato dividido.

01-07-2021

Revista n.º 1279/13.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano
Fernando Baptista

- I - Num caso de responsabilidade médica em que foi celebrado um contrato total, *a clínica responde por todos os danos ocorridos, sejam eles de carácter médico, assistencial, de equipamento ou de hotelaria; e responde, nos termos do art. 800.º do CC, pelos atos dos seus auxiliares, sejam estes médicos, enfermeiros ou auxiliares administrativos ou de limpeza, os quais, por sua vez, nenhuma relação contratual mantêm com o paciente, o que conduz a afirmar que a 1.ª ré é responsável, originariamente perante a paciente e agora perante o autor, nos termos do n.º 1 do art. 800.º do CC, pelos atos dos 2.º a 4.º réus na execução das prestações médicas convencionadas, como se tais atos fossem praticados por aquela devedora.*
- II - Para o efeito de imputar a responsabilidade à 1.ª ré – Clínica – pelos actos dos seus auxiliares, o tribunal teve o cuidado de indicar *que tal responsabilidade “indireta” deve necessariamente ser aferida em função dos ditames que aos médicos réus cumpria observar na realização da prestação médica à paciente ao serviço da 1.ª ré*, indicando que os actos por que responde terão que ter sido praticados pelos auxiliares no cumprimento da obrigação assumida pela 1.ª ré; que tenha existido incumprimento da obrigação assumida; que exista culpa dos representantes legais ou auxiliares pelo inadimplemento da obrigação.
- III - Dividindo-se a doutrina entre os partidários da cumulação de regimes e os partidários da não cumulação (ou consunção), e encontrando-se na jurisprudência uma tendência equivalente, não podendo o juiz deixar de decidir o caso concreto submetido a julgamento, a opção do tribunal recorrido – no caso concreto – foi a de afirmar a possibilidade de cumulação de regimes, mas sem que tenha havido necessidade de abordar as consequências de tal posição, por não se inserir no objecto do recurso e não poder o tribunal conhecer oficiosamente da questão.
- IV - Questionando-se se o autor, enquanto terceiro relativamente à lesada, sua mãe, tem direito a indemnização por danos próprios, morais e patrimoniais, com fundamento em responsabilidade contratual, deve responder-se afirmativamente, na situação dos autos.
- V - Numa situação de responsabilidade médica em que se tenha apurado em termos fácticos e normativos o nexo de causalidade entre o facto ilícito e culposo e a morte da mãe do autor, fica prejudicada a necessidade de recorrer ao instituto jurídico da “perda de chance”, para alcançar a determinação do *quantum* indemnizatório devido.

09-12-2021

Revista n.º 3634/15.5T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

- I - A ação de responsabilidade civil por atos médicos pode fundar-se no erro médico e/ou na violação do consentimento informado.
- II - Na primeira situação visa-se, essencialmente, tutelar a saúde e a vida do paciente, enquanto que na segunda situação de causa de pedir o bem jurídico tutelado é o direito do paciente à autodeterminação na escolha dos cuidados de saúde.
- III - Tanto o dever de informação (a que está vinculado o médico, e que constitui um dos requisitos da licitude sua atividade) como o consentimento do paciente para prática do ato médico (que deve se livre e esclarecido, tendo por base essa informação que lhe é transmitida, sob pena da sua invalidade, salvo naquelas situações excepcionais de urgência, em que estando perigosamente em causa a sua vida/saúde, o mesmo não possa ser obtido em tempo útil e se deverá então presumir) são de conteúdo elástico, devendo ser aferidos à luz das especificidades de cada caso concreto.
- IV - Funcionando o consentimento como causa de exclusão da ilicitude da sua atuação, é sobre o médico que impende o ónus de prova do consentimento (livre e esclarecido) prestado pelo paciente.

- V - Em regra, a obrigação do médico é uma obrigação de meios, embora em casos muito particulares ou específicos possa transformar-se numa obrigação de resultado.
- VI - Em ação de responsabilidade civil médica em que a causa de pedir radica na violação do consentimento informado, o cálculo do montante indemnizatório por danos não patrimoniais deverá ser feito com base em critérios de equidade, atendendo, nomeadamente, ao grau de culpabilidade/censurabilidade do responsável médico e bem como do próprio lesado na situação geradora desses danos, à gravidade e dimensão desses mesmos danos e à própria situação económica quer do lesante, quer do lesado.

14-12-2021

Revista n.º 711/10.2TVPR.T.P1.S1 – 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria Clara Sottomayor (declaração de voto)

- I - Nas situações em que o médico se apresenta como um auxiliar do devedor da assistência médica – como é o caso de o doente celebrar um contrato com a clínica/hospital onde o médico exerce a sua atividade – a responsabilidade do médico será extracontratual e da clínica/hospital será contratual.
- II - Quer se esteja perante responsabilidade contratual, quer se esteja perante responsabilidade extracontratual, o programa prestacional do médico não é diferente, uma vez que em ambas o médico se compromete a empregar os seus esforços, a utilizar o seu saber e as técnicas que a ciência coloca à sua disposição, respeitando as *leges artis*, em ordem a alcançar a recuperação da saúde do doente; o que torna a ilicitude contratual e a ilicitude extracontratual, nos casos de responsabilidade médica, muito próximas e leva a que um mesmo comportamento lesivo de um médico possa fundar, simultaneamente, uma responsabilidade de natureza contratual e extracontratual.
- III - Provando-se que, numa intervenção cirúrgica (laparoscopia) para remoção dum adenocarcinoma do cólon/reto, foi seccionado o uréter esquerdo do doente, o que veio a exigir a realização duma nefrostomia (colocação dum dreno, para que a urina fosse expelida para o exterior, por um saquinho), provou-se o ato (ilicitude) – corte do uréter esquerdo – que veio a originar o dano (nefrostomia definitiva), ato esse que constituiu um defeito da prestação médica contratada com a clínica e realizada pelo médico.
- IV - Ato esse que não pode deixar de ser subjetivamente imputado ao médico – sendo o padrão a empregar, para reconhecer o carácter desvalioso do seu comportamento, o do bom profissional da mesma categoria – a título de imperícia.
- V - Ato (corte/secção do uréter esquerdo) que – estando provado que foi condição da nefrotomia definitiva (dano) e não estando provado que esta foi uma consequência extraordinária de tal condição – foi causa adequada da nefrostomia definitiva, o que gera a obrigação de eliminar as consequências negativas derivadas de tal comportamento, reconstruindo a situação que hipoteticamente, na falta do referido comportamento, existiria.
- VI - Assim, todos os gastos com tratamentos e medicamentos decorrentes da referida ação ilícita (corte/secção do uréter esquerdo) constituem danos indemnizáveis, tendo, porém e para tal, que resultar dos factos provados que tais gastos são objetivamente imputáveis a tal ação ilícita (o que não acontece se, da faturação apresentada, não for possível destrinçar o que diz respeito a tal ação ilícita do que diz respeito à intervenção cirúrgica - laparoscopia – contratada e às “normais” complicações com esta relacionadas/associadas).
- VII - Como são indemnizáveis, a título de danos não patrimoniais, as dores físicas e sofrimentos morais (amarguras, tristeza, perturbação, desgosto, ansiedade, cirurgias, hospitalizações, internamentos e tratamentos derivados da lesão), os complexos, sequelas e limitações de ordem estética, as lesões causadas à integridade física e psíquica (o dano biológico, na vertente não patrimonial), decorrentes de tal ação ilícita, sendo ajustado e equilibrado compensá-los globalmente – tendo a lesada 81 anos à data do evento – com a quantia de € 40 000,00.

12-01-2022

Revista n.º 1616/11.5TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Não cabe na competência do Supremo Tribunal de Justiça controlar a decisão sobre a matéria de facto, enquanto fundada em provas sujeitas ao princípio da livre apreciação, ou seja, sem valor legalmente tabelado.
- II - Os meios de prova em que a Relação baseou a sua argumentação, de facto e de direito, consistiram em testemunhos de médicos e relatórios periciais, sujeitos a uma livre apreciação, que não coincidiu com a interpretação que deles fez o tribunal de 1.ª instância, nem com aquela que defende a recorrente.
- III - Uma vez que não decorre da fundamentação de facto e de direito qualquer contradição insanável ou violação manifesta de regras de lógica, não resta a este Supremo senão confirmar o acórdão recorrido, na análise que fez acerca dos pressupostos fácticos e jurídicos da responsabilidade civil médica.
- IV - A qualificação de uma intervenção cirúrgica como obrigação de resultado ou obrigação de meios não cabe aos médicos ou aos relatórios periciais, pois trata-se de conceitos jurídicos, que dependem não só dos conhecimentos médicos adquiridos nos autos, mas também de juízos e ponderações de natureza social e moral, que só um tribunal está em condições de fazer.
- V - Para efeitos dessa qualificação, não devem ser adotados critérios apriorísticos em função da mera categorização do tipo de atividade médica, mas uma análise casuística centrada no contexto e contornos de cada situação.
- VI - Casos há em que, tratando-se de ato médico com margem de risco ínfima, a obrigação pode assumir, mesmo tratando-se de cirurgia curativa ou necessária, a natureza de obrigação de resultado.
- VII - Se o paciente em face de uma luxação recidivante do ombro direito foi submetido a uma cirurgia Bristow-Latarget (cirurgia aberta que atua através da formação de um batente ósseo, com um parafuso com anilha, que impede a cabeça umeral de migrar para fora da articulação), recomendada pela praxis médica para debelar a referida luxação, e se esse objetivo não foi alcançado por ter ocorrido desmontagem da osteossíntese, a obrigação é de resultado.
- VIII - No quadro de uma típica obrigação de resultado, incumbe ao credor lesado provar a não ocorrência do mesmo como facto constitutivo da obrigação de indemnizar (arts. 342.º, n.º 1, e 798.º, ambos do CC), presumindo-se, por efeito da lei (art. 799.º do CC), a culpa do devedor lesante, sobre quem recai o ónus de ilidir tal presunção legal, demonstrando que usou de toda a diligência e cuidado, no respeito pelas leges artis, no exercício da sua atividade.
- IX - Tendo o tribunal da Relação determinado o montante da indemnização a pagar pelo hospital ao paciente, ponderando todos os elementos disponíveis (as circunstâncias relevantes do caso, o disposto na lei e as orientações da jurisprudência), sem fazer juízos discricionários ou arbitrários, conclui-se que o valor encontrado para a indemnização por danos não patrimoniais - € 40 000,00 - não é desadequado - nem por excesso, nem por defeito - sendo desejável que os tribunais sigam uma tendência humanista para a subida gradual das indemnizações, fruto da crescente valorização dos bens jurídicos pessoais.

29-03-2022

Revista n.º 640/13.8TVPRT.P2.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Artigos, teses e documentos científicos, não jurídicos, não podem ser juntos ao recurso de revista apenas para reforçar a opinião, sustentada pela ciência, de que no período em que decorreu o diagnóstico pré-natal, aqui em discussão, já existia e era praticado o rastreio bioquímico do 1.º e 2.º trimestres de gravidez. Não estando tal facto submetido à exigência legal de prova documental, não poderão os mesmos ser valorados pelo STJ para uma hipotética alteração da decisão sobre a matéria de facto, competência que está reservada às instâncias.
- II - Em fase de recurso de apelação em conformidade com o disposto no art. 651.º, n.º 1, do CPC a junção de documentos só pode ocorrer se estiverem em causa documentos cuja apresentação não tenha sido possível até encerramento da discussão - art. 425.º do CPC ou quando a sua junção se tiver tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância - art. 651.º, n.º 1, do CPC.
- III - Os documentos usados e exibidos na audiência de julgamento para inquirição de testemunhas podiam, e, deviam ser juntos antes do encerramento da audiência, e, não basta discordar da decisão para poder juntar, nessa fase, documentos científicos, mas não jurídicos que, na visão dos recorrentes deveriam conduzir a diversa decisão.
- IV - Para existir um errado diagnóstico pré-natal não basta que no período em que ocorreu a gravidez fosse já cientificamente possível detectar a trissomia 21, era também necessário que a prática clínica impusesse, ou pelo menos recomendasse que, nas condições de idade da mãe, ausência de antecedentes familiares dos progenitores, ausência de malformações visíveis ecograficamente no feto, e de gravidez de risco, fosse a grávida submetida a exames laboratoriais ou de amniocentese para eventual detecção de tal alteração cromossómica.
- V - O dano indemnizável por errado diagnóstico pré-natal, não é apenas possibilidade perdida de interrupção voluntária da gravidez por mal formação do feto, pois, se a opção dos progenitores fosse o nascimento da criança teriam também perdido a possibilidade de atempadamente poderem colectar os meios humanos, físicos, psicológicos e financeiros, a par do conhecimento sobre a estimulação precoce e todas as possibilidades de desenvolvimento, mesmo com a deficiência, entre muitas outras coisas que o conhecimento científico já conhece nestas situações, bem como a oportunidade de adequadamente vestirem o seu coração para receberem bem estas preciosas crianças especiais.

15-12-2022

Revista n.º 5397/16.8T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

- I - Perante a prova feita, segundo a qual a morte prematura da filha da autora foi causada por grave patologia congénita, o réu, na qualidade de médico que acompanhou a gravidez da autora, não pode ser responsabilizado por tal morte, nem pelos sofrimentos da filha da autora que antecederam a morte, nem tampouco pelo sofrimento da autora pela perda da vida da filha.
- II - Encontrando-se, porém, provada a violação ilícita e culposa do dever de informação por parte do réu, considera-se que são indemnizáveis os danos não patrimoniais que decorrem directamente da falta de informação e respeitam ao carácter inesperado do conhecimento da grave patologia congénita da criança.
- III - Não vindo posto em causa o montante indemnizatório (€ 25 000,00) fixado pela sentença da primeira instância para ressarcir esses danos, repristina-se a mesma decisão.

29-02-2024

Revista n.º 611/21.0T8CTB.C1.S1- 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Ana Paula Lobo

- I - A violação culposa, pelo prestador dos cuidados de saúde, dos deveres de informação e de obtenção do consentimento informado por parte do paciente relativamente a ato médico (no caso, intervenções cirúrgicas) é suscetível de o fazer incorrer em responsabilidade civil, sendo responsável pela reparação dos danos decorrentes de tais atos, em relação aos quais se verificou a violação dos mencionados deveres.
- II - É ao prestador dos cuidados de saúde que compete o ónus da prova (enquanto exceção perentória impeditiva do direito do autor, *ut* cfr. art. 342.º, n.º 2, do CC) do cumprimento do dever de informação e da existência do consentimento informado do paciente acerca dos riscos do ato médico.
- III - É adequada a indemnização pelo dano biológico (sem ponderação, no caso, do dano patrimonial decorrente da perda da capacidade para o trabalho) no valor de € 85 000,00, fixado pelo tribunal da Relação, por virtude das lesões sofridas pelo autor em consequência do referido em I, tendo em conta que: o autor, que tinha 64 anos de idade à data dos factos, em consequência das cirurgias efetuadas, ficou a padecer de lesão neurológica irreversível, com deservação ativa nos territórios de L4-L5 e L5-S1, que determinaram alterações da mobilidade e sensibilidade dos membros inferiores, região do períneo e região nadegueira (zona perineal, peniana e anal); devido a essa condição, apenas consegue locomover-se com auxílio de canadianas, em deslocações pequenas, carecendo de cadeira de rodas e apoio na generalidade das deslocações; ficou totalmente impossibilitado de trabalhar na organização e gestão diária da sua empresa familiar ou em qualquer trabalho equivalente; não faz a sua higiene pessoal, necessitando de ajuda para as tarefas em causa; perdeu toda a capacidade sexual; não controla a sua função urinária ou excretora, carecendo do uso de fralda e de tomar medicamentos; e cuja integridade estética foi afetada num valor quantificável em 4, numa escala de 1 a 7;
- IV - É adequada a indemnização, de € 50 000,00, devida ao autor a título de danos não patrimoniais tendo em conta que: no espaço de cinco dias, foi submetido a três intervenções cirúrgicas; que experimentou dores, perda de sensibilidade dos membros inferiores, coxas, nádegas e região perineal, incomodidades e depressão no pós-operatório; esteve internado cerca de um mês e meio, sendo alguns dias no serviço de cuidados intensivos, e que nesse período necessitou sempre de ajuda para se sentar, levantar, posicionar-se no leito e fazer a transição para a cadeira de rodas; fez fisioterapia durante o internamento; aquando da alta, necessitava de ajuda para as atividades de vida diárias, sendo, apenas, autónomo para a alimentação, que usava algália, tinha incontinência de esfíncter anal, incapacidade de executar posição ortostática, ausência de capacidade de flexão e extensão dos dedos de ambos os pés e ambos os tornozelos e hipostesia na região perineal, nadegueira e ambos os pés; após a alta fez reabilitação física, sem capacidade para se locomover sem apoio de muletas, para reter a urina, para controlar a dejeção e para manter relações sexuais; ao longo de todo o internamento, e até aos dias de hoje, padece de dores, que foram intensas e prolongadas no período de internamento, sendo quantificáveis em grau 6 numa escala de 1 a 7, e que, após tal período, são permanente consequência da sua condição física, sente grande desgosto e frustração, tendo sofrido uma depressão, que ultrapassou, mas que se tornou uma pessoa mais taciturna e triste e socialmente isolada.
- V - É adequada a indemnização a título de danos não patrimoniais de €30 000,00 devida à autora, enquanto cônjuge do autor, atendendo não apenas ao nível da frustração do débito conjugal e do prejuízo causado ao pleno desenvolvimento da personalidade, no domínio da atividade sexual, mas, igualmente, ao nível da substancial deterioração da sua qualidade de vida, traduzida na assunção de um papel de exclusiva cuidadora do marido.

19-09-2024

Revista n.º 17587/16.9T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Paula Leal de Carvalho (Relatora)

Emídio Francisco Santos

Isabel Salgado

DANOS DECORRENTES DE OUTRAS SITUAÇÕES

(por ex., queda, acidente desportivo, energia elétrica, direito a alimentos, acidente de trabalho, tutela da personalidade, embarcações, escavações, obras, atividades perigosas, destituição de administrador, atropelamento)

- I - Se o “acordo de sociedade” invocado pelo autor se denomina “Protocolo de Acordo”, consta de escrito riscado, com expressões escritas a esferográfica e não está assinado por ambas as partes, não tem valor probatório, pelo que deve ter-se por não provado, certo que a sua existência teria que ser demonstrada através do respetivo documento constitutivo.
- II - O julgamento da causa conforme for de direito, nos termos do art. 567.º, n.º 2, do CPC, é um julgamento como outro qualquer e, nessa medida, só pode ser produzido imediatamente quando não haja necessidade de cumprir previamente alguma das obrigações constantes do referido preceito legal.
- III - Mostra-se adequada e equitativamente justa a indemnização estabelecida no acórdão recorrido – de € 25 000 – para compensar os danos não patrimoniais sofridos pelo autor – ansiedade, angústia e instabilidade emocional –, em consequência de violação de direitos subjetivos – direito de propriedade e direito de personalidade – e ainda de eventual dano de “perda de chance”, traduzido em supressão de oportunidades (de contestar dívidas fiscais e à Segurança Social, de pugnar pela ilegalidade de reversão, de aceder a cargos sociais e a apoio à criação do seu emprego).

02-02-2016

Revista n.º 5898/10.1TBSXL.L3.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

João Camilo

Salreta Pereira

- I - Tendo, no âmbito de uma entrega judicial de imóvel, os funcionários da recorrida sido nomeados fiéis depositários de bens móveis do recorrente que ali se encontrava (trata-se, porém, de um depósito atípico, já que estes bens sempre estiveram na disponibilidade daquele), impende sobre aquela o dever de guarda a que aludia o art. 843.º do CPC (actual art. 760.º do NCPC (2013)) cuja violação culposa implicará responsabilidade civil extracontratual.
- II - Tal dever consiste em guardar e conservar a coisa depositada com o cuidado e diligência exigíveis a qualquer pessoa minimamente diligente, estando subjacente àquele a protecção da integridade física do bem.
- III - Mantendo o recorrente a disponibilidade dos bens móveis mencionados em I, tal circunstância tem de ser valorada na apreciação da conduta da recorrida.
- IV - Não se tendo apurado em que circunstâncias ocorreu a inundaçãõ que sujou os bens móveis mencionados em I – e cabia ao recorrente o ónus da prova relativamente à responsabilidade da recorrida pela ocorrência do evento danoso –, inexistente qualquer violação ilícita do direito do recorrente, sendo certo que o depositário não tem que assegurar a integridade do bem mas apenas diligenciar para o conseguir.
- V - Além disso, a sujidade detectada nos bens móveis mencionados em I não consubstancia qualquer dano patrimonial, sendo que o desgosto e o abatimento sentidos pelo recorrente são insuficientes para atingir a gravidade suposta pelo art. 496.º do CC para merecer a tutela do direito.

01-03-2016

Revista n.º 69/11.2TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

- I - Para que surja a obrigação de indemnizar fundada em responsabilidade civil extracontratual, é preciso que se demonstre a ocorrência de um facto – dominável pela vontade – ilícito – sendo que a ilicitude pode provir da violação de um direito subjectivo ou de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios –, culposo – imputável a título de dolo ou mera culpa ao lesante – de um dano – patrimonial ou não patrimonial –, ligado àquele por um nexo de casualidade – é fundamental que o facto seja condição do dano e que seja causa adequada do mesmo.
- II - Tendo a recorrida sofrido traumatismo crânio-encefálico, queimaduras faciais, contractura muscular na coluna, traumatismos psíquicos e se sujeitado a exames e internamento, verifica-se a gravidade suposta pelo n.º 1 do art. 496.º do CC, havendo que compensar os correspondentes danos não patrimoniais segundo um juízo equitativo que tenha em conta o sistema económico, sem esquecer que este é um campo propício ao relativismo.
- III - Posto que a recorrida, na sequência do acidente, i) perdeu a alegria de viver; ii) sofreu experiências traumáticas; iii) foi submetida a internamento hospitalar e tratamentos médicos; iv) sofreu dores, que se mantiveram, perturbação do sono e sentiu tristeza pela perda da sua capacidade física, mostra-se adequada a compensação de € 40 000 fixada pela Relação.
- IV - O ressarcimento de danos futuros depende da sua previsibilidade e determinabilidade (n.º 2 do art. 564.º do CC), o que leva a considerar que se tratam de danos certos ou suficientemente prováveis, de que é exemplo a redução ou perda da capacidade produtiva.
- V - A incapacidade permanente é um dano patrimonial indirecto (pois implica uma redução da produção do lesado e provoca a diminuição da remuneração ou implica que aquele despenda um maior esforço para manter a produtividade que tinha, o que, no futuro, se repercutirá na sua condição de máquina produtiva) cujo ressarcimento implica o recurso à equidade, tendo-se em atenção o tempo provável de vida do lesado (e não somente à vida activa, pois, após a reforma, a pessoa pode continuar a trabalhar ou a viver por muitos anos, tendo jus ao montante que perceberia se tivesse trabalhado até aquela idade), de modo a representar um capital que, através dos rendimentos que gere e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que perdeu.
- VI - O recurso a tabelas só é admissível na medida em que as mesmas têm uma função orientadora e explicativa do juízo de equidade. O montante da indemnização deve ser calculado a partir dos elementos de facto no quadro de juízos de verosimilhança e probabilidade – o que é normal acontecer e as circunstâncias particulares do caso –, com a equidade a intervir correctivamente nos valores obtidos por recurso às fórmulas.
- VII - O ressarcimento do dano biológico – que afecta a actividade geral do lesado – é impassível de ser feito com recurso a tabelas e implica que se pondere a maior dificuldade sentida na vida profissional e na vida quotidiana activa até ao fim desta.
- VIII - Não estando a autora impossibilitada de desempenhar as funções para as quais se habilitou e posto que a incapacidade de que ficou a padecer não a impede de desempenhar outras funções melhor remuneradas, é inviável atribuir-lhe qualquer indemnização a título de perda da capacidade de ganho.
- IX - Há apenas que indemnizar, a par do dano emergente – o acompanhamento médico e farmacológico a que se terá de se submeter –, o dano biológico – que se equipara à redução dessa capacidade –, consubstanciado nas dificuldades acrescidas que sente no trabalho doméstico e na vida quotidiana, sendo que, considerando que o termo da vida das mulheres ocorre aos 81 anos, é adequado fixar o montante indemnizatório global em € 80 000 (e não em 180 000, como se fez na Relação).
- X - Resultando da sentença que o quantitativo indemnizatório destinado a ressarcir os danos não patrimoniais foi fixado em molde actualizado, inexistente fundamento legal para que os juros de mora sejam contados a partir da citação.

01-03-2016

Revista n.º 689/10.2VCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

- I - A incapacidade permanente geral refere-se às limitações que as lesões comportam e que são sentidas pelo lesado nos atos do dia-a-dia, independentemente do seu estatuto. A incapacidade permanente profissional refere-se às limitações sentidas pelo lesado na sua atividade profissional.
- II - O princípio da reparação integral do dano exige que se avalie primeiramente a incapacidade permanente geral (assim se garantindo a igualdade entre todos os cidadãos) e, complementarmente, a incapacidade permanente profissional, já que esta constitui um prejuízo suplementar.
- III - Tendo o autor, à data da consolidação das lesões, 13 anos de idade e sendo estudante, os danos corporais que sofreu não se traduzem num prejuízo patrimonial atual, antes se repercutindo sobre a sua capacidade física e intelectual e, conseqüentemente, sobre a sua futura capacidade de ganho.
- IV - É aconselhável que, para evitar o arbítrio na avaliação de tais danos, se apele, para o efeito, a critérios como as tabelas dos acidentes de trabalho ou ao rendimento médio nacional, sem esquecer os elementos do caso concreto. Há assim que apurar o montante que, com toda a probabilidade, o lesado menor auferiria segundo o curso normal das coisas e das circunstâncias especiais do caso.
- V - O capital necessário para produzir os rendimentos perdidos pelo lesado que se extinga no final da sua vida tem que ter em conta a taxa de juro atendível na data mais recente que possa ser considerada pelo tribunal (sendo ajustada a taxa de 2%), havendo que subtrair ao montante obtido o desconto destinado a evitar que o lesado receba juros sem despende capital (já que este ficará intacto no termo do período para que foi estimado), o qual, tendo em conta o custo de vida, se fixa em 20%. Dado que, quanto mais baixa for a idade da vítima, mais a indemnização se aproximará do montante do capital apurado, não é, com recurso à equidade, de fixar qualquer desconto em função da idade do autor.
- VI - Prognosticando que o autor irá, durante 50 anos, exercer uma profissão mensalmente remunerada com € 700 e que ficou a padecer de uma incapacidade valorizada em 17 pontos num universo de 100 possíveis e efectuando a correção imposta pela equidade em função da evolução dos preços no consumidor – atualmente irrelevante e fixável, por isso, em 0,5% – e dos aumentos de produtividade, é de fixar a indemnização àquele devida em € 70 000 (e não em € 40 000, como se decidiu na Relação).
- VII - Não tendo a autora qualquer atividade e sendo as sequelas da lesão que sofreu compatíveis com a atividade profissional que alegou antes desempenhou, é inviável atribuir-lhe uma indemnização em função da perda da capacidade de ganho.
- VIII - Sobressai, porém, o dano biológico inerente a qualquer lesão e que se traduz numa afetação da dimensão anatomo-funcional do lesado, proveniente da alteração morfológica do mesmo e causadora de uma diminuição da efetiva utilidade do seu corpo, com o conseqüente agravamento da penosidade na execução das tarefas que, no futuro, terá de levar cargo. A reparação desse dano não se reduz à compensação dos prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária porque, naquele âmbito, estão em causa prejuízos de ordem patrimonial.
- IX - Tendo a autora, em consequência do acidente: i) ficado a padecer de um défice funcional fixado em 3 pontos num universo de 100 e de dores nos movimentos de flexão e lateralização direita do pescoço; ii) ficado receosa e traumatizada com a condução e com medo de ser encontrada pelo lesante que causou dolosamente o acidente; e iii) e passado a ter pesadelos e sonos alterados, é de fixar a indemnização devida em € 15 000, como se decidiu na Relação.
- X - O juízo de equidade que deve ser feito no cálculo da compensação por danos não patrimoniais não se confunde com a arbitrariedade, devendo ser entendido como a busca da mais justa solução para o caso. O montante daquela compensação deve ser o bastante para contrapor às dores e sofrimento ou, pelo menos, para minorar os danos que deles provêm mas também terá em conta o pressuposto ético da obrigação de indemnizar – o sancionamento da culpa do lesante.
- XI - Demonstrando-se que o autor i) contava com 11 anos à data dos factos; ii) padecia de intenso sofrimento psíquico, sentindo ansiedade, fobia e necessidade de zelar pela segurança da autora; iii) careceu e carecerá de acompanhamento pedo-psiquiátrico; iv) tornou-se uma

criança revoltada e dispersa, tendo exigido mudar de escola para evitar contacto ser procurado pelo lesante – seu pai; e v) sofrido um *quantum doloris* quantificado em 5 numa escala de 7, é de fixar a indemnização devida em € 42 500 (como fez a 1.ª instância e não em € 30 000, como se decidiu na Relação).

07-04-2016

Revista n.º 121/12.7T2AND.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O conceito penal de negligência grosseira implica uma especial intensificação da negligência não só ao nível da culpa, mas também do ilícito: a nível do tipo de ilícito torna-se indispensável que se esteja perante um comportamento particularmente perigoso e um resultado de verificação altamente provável à luz da conduta adoptada – sendo que também o tipo de culpa resulta, nestes casos, inevitavelmente aumentado, tendo de alcançar-se a prova autónoma de que o agente revelou no facto uma atitude particularmente censurável de levandade ou descuido perante o comando jurídico-penal, plasmando nele qualidades particularmente censuráveis de irresponsabilidade e insensatez.
- II - Perante o concreto circunstancialismo em que ocorreu determinado acidente laboral – que o ponto 30 da matéria de facto qualifica como tendo ocorrido de forma imprevisível – e a natureza das omissões imputadas à Ré enquanto dona da obra em curso – essencialmente, não ter nomeado coordenador de segurança para a obra e não se ter certificado do estado de conservação do equipamento pertencente e utilizado por subempreiteiro, exigindo deste o mapa de manutenção e detectando o desgaste de material da bomba lança betão que originou o acidente – não estão preenchidos os requisitos de que depende o preenchimento do tipo penal homicídio qualificado por negligência grosseira – não podendo, conseqüentemente, importar-se o prazo prescricional de 10 anos para o exercício do direito de indemnização por danos não patrimoniais pelo familiar da vítima.

21-04-2016

Revista n.º 29004/10.3T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

- I - Não obstante o custo da reparação do veículo sinistrado ser superior ao dobro do seu valor comercial, não se pode concluir pela excessiva onerosidade da reconstituição natural se não se demonstrou que o referido valor comercial permite a aquisição de um veículo de características similares ao acidentado.
- II - O desgosto que alguém sofre com a danificação culposa por outrem de um veículo seu de uso diário e sem características especiais, que se encontrava em boas de conservação e aparência não tem a gravidade suficiente para ser merecedor da tutela do direito.
- III - Na fixação da indemnização pelo dano corporal deve atender-se primacialmente aos critérios do CC, previstos nos arts. 564.º, n.º 2 e 566.º, n.ºs 1 e 3, podendo ser ponderadas, não só as tabelas que constam de diplomas legais vigentes como os referidos pela ré recorrente, como a aplicação das fórmulas matemáticas que habitualmente são invocadas pelos nossos tribunais, não sem que o seu resultado seja temperado com o recurso à equidade que continua a ser o principal guião no que respeita à fixação da indemnização.
- IV - Existindo todo um conjunto de obrigações por parte das companhias de seguro na regularização dos sinistros, decorre dos princípios da boa fé que, também relativamente aos seus beneficiários, deva ser exigida uma conduta que, no mínimo, tenha correspondência num comportamento célere e leal necessário à resolução do sinistro (arts. 334.º e 762.º, n.º 2, ambos do CC).

V - Tal implica que, nas circunstâncias concretas dos autos, e face ao prolongado período de inação dos lesados e ao valor concreto do bem em que radica a privação de uso, deva ser considerado, em termos de juízo de equidade, um valor devido pela privação do uso do veículo inferior ao que decorre da mera multiplicação dos dias de privação pelo valor diário de que se socorreu a Relação.

12-05-2012

Revista n.º 224/12.8TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator) *

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

I - Sob a vigência do art. 1792.º do CC, na redação dada pelo DL n.º 496/77, de 25-11, no que respeita à admissibilidade do direito a indemnização por danos decorrentes da violação dos deveres conjugais pessoais, desenhavam-se, na doutrina nacional, duas perspetivas:

- i) - uma de cariz tradicional, no sentido de negar tal direito, ancorada na tese da denominada fragilidade da garantia daqueles deveres;
- ii) - outra, a sustentar a possibilidade de indemnização do cônjuge lesado, em ação autónoma à do divórcio, mesmo na constância do casamento, nos termos gerais da responsabilidade civil, considerando que os direitos conjugais revestiam a natureza jurídica de direitos subjetivos, não se justificando que a sua função institucional pudesse desmerecer aquela tutela.

II - Por sua vez, a jurisprudência foi abrindo caminho e sedimentando a orientação desta segunda perspetiva.

III - Com a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31-10, e face à nova redação dada ao art. 1792.º do CC, reforçou-se a tese da 2.ª perspetiva, embora existam ainda alguns autores a sustentar, face à abolição do divórcio-sanção, que a violação dos deveres conjugais pessoais deixou de merecer a tutela direta por via do instituto geral da responsabilidade civil.

IV - Por sua vez, a jurisprudência tem mantido a linha que vinha seguindo, no sentido da admissibilidade daquela tutela, nomeadamente em sede de indemnização dos danos não patrimoniais, desde que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito nos termos do art. 496.º, n.º 1, do CC.

V - Assim, pelo menos em caso de concomitância de violação dos deveres conjugais pessoais e dos direitos de personalidade do cônjuge lesado, impõe-se reconhecer a admissibilidade do direito a indemnização com base nos termos gerais da responsabilidade civil.

12-05-2016

Revista n.º 2325/12.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

I - A concetualização do dano não patrimonial sofrido pela pessoa, a partir da situação concreta em que se encontra em virtude da lesão, conduz ao reconhecimento de várias subcategorias ou especializações dentro da categoria geral de dano não patrimonial, consoante o aspeto da vida ou da personalidade que ficou afetado.

II - A impossibilidade de o lesado compensar, financeiramente ou através de atos de entreajuda, os familiares que o auxiliaram causa-lhe sofrimento e dor, que se revestem da gravidade necessária para merecer a tutela do direito nos termos do art. 496.º do CC.

III - Estes danos designam-se como danos existenciais, porque afetam toda a vida relacional da pessoa lesada com a sua família, abrangendo o sentimento de dívida moral com os familiares que ajudaram o lesado e a angústia por não a poder satisfazer.

IV - Se não houver elementos para fixar uma parte do montante do dano, o tribunal pode condenar imediatamente na parte que já seja líquida e em execução da sentença na parte não líquida.

07-06-2016

Revista n.º 803/12.3TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Sebastião Póvoas

Roque Nogueira (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - No art. 487.º, n.º 2, do CC, e na polémica entre a definição da culpa em concreto (pelo figurino do próprio lesante) ou em abstracto, optou o legislador pela consagração desta última, devendo a mesma ser confrontada com a diligência de um bom pai de família («bonus pater familias», na aceção romana), em face das circunstâncias de cada caso, tendo-se, pois, em consideração o modelo de um homem-tipo, o padrão de um sujeito ideal que as leis têm em vista ao fixarem os direitos e deveres das pessoas em sociedade.
- II - Por não consubstanciarem danos que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), antes simples estados de espírito indissociáveis das vulgares relações de vizinhança e de que os litígios, latentes ou declarados, não andam arredios, não são indemnizáveis os meros incómodos sofridos em consequência da temporária ocupação de pequena parcela de terreno alheio, sendo certo que a respetiva autarquia não foi de todo alheia à subjacente litigiosidade a que só a ação em apreço pôs termo.

14-07-2016

Revista n.º 403/08.2TBFAF.G3.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - A exigência de fundamentação das decisões judiciais tem como propósito permitir ao julgador apreciar criticamente a lógica da decisão que está tomar, facultar às partes o recurso com perfeito conhecimento do percurso seguido pelo decisor e viabilizar o efectivo controle daquela pela instância de recurso.
- II - A nulidade prevenida pela al. b) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) apenas abarca, porém, os casos de falta absoluta de motivação e não já aqueles em que a fundamentação padece de erroneidade, incompletude ou deficiência.
- III - A interpretação do clausulado contratual integrado por cláusulas contratuais gerais deve primeiramente ter em conta as regras interpretativas gerais (art. 10.º do DL n.º 446/85, de 25-10), devendo, pois, o intérprete começar por averiguar se o declaratório conhecia a vontade real do declarante e o sentido que o mesmo pretendeu exprimir através da declaração (segundo a regra “falsa demonstratio non nocet”); na hipótese de o declaratório não a conhecer, o sentido decisivo da declaração negocial será aquele que for apreendido por um declaratório medianamente instruído e diligente, colocado na posição do declaratório real; sendo o contrato de seguro um negócio formal, a declaração prevalente terá que ter, na letra da apólice, um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expresso (n.º 1 do art. 238.º do CC).
- IV - Caso a aplicação das regras referidas em III permita, ainda assim, determinar mais do que um sentido a uma cláusula contratual geral, prevalecerá o sentido que lhes atribuiria um contraente indeterminado normal e, na dúvida, o sentido mais favorável ao aderente (n.ºs 1 e 2 do art. 11.º do DL n.º 446/85, de 25-10, segundo o brocardo “ambiguitas contra stipolularum”), o que constitui um afloramento do princípio da protecção do contraente mais débil, desta feita assente na concepção de que o risco assumido pelo predisponente dessas cláusulas deve reverter contra este se nelas fizer uso de disposições desprovidas de clareza e de inteligibilidade.
- V - A imposição da contratação do seguro desportivo obrigatório (art. 2.º do DL n.º 146/93, de 26-04) radica na necessidade de garantir que os praticantes desportivos e outros agentes por

ele abrangidos disporão de recursos financeiros para custear as despesas em que incorram com tratamentos ocasionados por lesões decorrentes do desporto ou assegurar-lhes o pagamento de um valor em caso de óbito ou invalidez permanente. Trata-se de um seguro que visa acautelar a responsabilidade objectiva inerente à actividade desportiva.

- VI - Resultando da interpretação do clausulado de um contrato de seguro de acidentes pessoais ocasionados pela prática desportiva que a determinação do quantitativo da atribuição patrimonial devida à pessoa segura se acha estritamente correlacionada com o grau de invalidez de que aquela ficou a padecer em consequência do sinistro, é forçoso considerar que, para a determinação da importância a liquidar pela recorrida, não deve o intérprete ater-se nos critérios usualmente empregues na jurisprudência para fixar a indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade permanente, tanto mais que não nos encontramos no domínio da obrigação a responsabilidade civil por factos ilícitos (n.º 1 do art. 483.º e art. 562.º, ambos do CC) e que essa atribuição patrimonial é uma mera decorrência do funcionamento desse contrato, desprovida de natureza indemnizatória e impassível de autonomização face à prestação de suportação de risco a cargo da seguradora.
- VII - Situando-se a incapacidade de que o recorrente passou a sofrer em consequência do sinistro em 15% e posto que, nos termos clausulados, a atribuição da totalidade do capital seguro dependia da verificação de uma invalidez permanente de grau igual ou superior a 66%, é da mais elementar justiça que a atribuição patrimonial a cargo da recorrida diste significativamente da integralidade do capital seguro, inexistindo motivos para censurar a fixação do seu quantitativo em termos proporcionais.
- VIII - Tendo o seguro referido em VI sido celebrado por uma associação de futebol e não por um ente federativo, o DL n.º 146/93 não lhe é, sem mais, irrestritamente aplicável, sendo certo que, em todo o caso, a circunstância de o seguro desportivo obrigatório ficar aquém da previsão do seu art. 4.º não determina a nulidade da cláusula ou do contrato de seguro em que ela se insira mas antes a responsabilização da tomadora do seguro firmado nessas condições nos precisos termos em que a seguradora responderia se esse ajuste houvesse respeitado os ditames desse preceito (art. 10.º desse diploma).
- IX - O propósito legislativo subjacente à criação do seguro desportivo obrigatório não implica que sejam, nesse âmbito, compensáveis os danos não patrimoniais sofridos pelo segurado, o que, aliás, não é reconhecido no art. 4.º do DL n.º 146/93.
- X - Respeitando a franquia constante do contrato de seguro referido em VI aos sinistros que apenas dêem lugar ao pagamento de despesas de tratamento e repatriamento, é de considerar que a redução da atribuição patrimonial que a mesma opera não tem aplicação quando esteja em causa a fixação do quantitativo devido pela seguradora em função do grau de invalidez.

08-09-2016

Revista n.º 1311/11.5TJVN.F.G1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

- I - A lesão da integridade física – entendida como físico-psíquica – constitui um dano-evento apto a desencadear, em concreto, consequências (efeitos) de natureza patrimonial e não patrimonial, ou seja, danos de qualquer um desses dois tipos.
- II - O decidido pelas instâncias com a aplicação de juízos de equidade ou critérios não normativos, não traduzindo, em bom rigor, a resolução de uma questão de direito, «deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualística, generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade», devendo, para tanto, ter-se em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo (art 8.º, n.º 3, do CC).
- III - Por conseguinte, só haverá fundamento bastante para censurar o juízo formulado pela Relação e alterar o decidido se puder afirmar-se, tendo em conta os critérios que vêm sendo adoptados, generalizadamente, por este tribunal, que os montantes que foram fixados são

- manifestamente desproporcionados à gravidade objectiva e subjectiva dos efeitos (de natureza patrimonial e não patrimonial) resultantes da lesão corporal sofrida pela autora.
- IV - Ainda que não resulte explicitamente demonstrada a perda de vencimento ou rendimento, em termos de repercussão funcional, a autora, na data do acidente com 43 anos, viu a sua capacidade de ganho relevantemente afectada, por via da diminuição da respectiva produtividade, tendo ficado com um défice funcional permanente de 7 pontos, com falta de capacidade física para concretizar vários segmentos da sua actividade (até aqui) habitual, que ficaram irremediavelmente inviabilizados e outros bastante prejudicados.
- V - Por outro lado, uma vez que a força de trabalho é sempre fonte de rendimentos, não pode desconsiderar-se a diminuição ou afectação relevante e substancial e o maior esforço que as mesmas sequelas acarretam às oportunidades de que a autora poderia dispor para o exercício de quaisquer outras actividades económicas susceptíveis de tradução pecuniária.
- VI - Atendendo ao exposto quadro e aos padrões generalizadamente estabelecidos por este tribunal para situações com contornos susceptíveis de serem cotejados com os da demandante, pensamos que aqueles se situam em cerca de 1/3 acima do montante de € 15 000 decidido, nesta vertente, pela Relação, o que, como já se disse, pela sua relevância, constitui fundamento bastante para o alterar e fixar, portanto, em € 20 000.
- VII - À reparação dos efeitos não patrimoniais da lesão corporal subjaz sempre um juízo de censura ético-jurídica e, por isso, ainda que apenas reflexamente, uma certa componente punitiva e a mesma deve ser fixada equitativamente em montante que tenda a, «tanto quanto possível, atenuar os sofrimentos de ordem moral e física sofridos em resultado do acidente e que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito».

27-09-2016

Revista n.º 2249/12.4TBFUN.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

- I - O facto de os recorrentes, numa edacidade cadenciada e compulsiva, terem alegado novos factos e aditado novas pretensões indemnizatórias ao pedido subsidiário que, na petição inicial, formularam com idêntico propósito, não justifica que as instâncias se tenham abstido de tomar posição sobre os pedidos aí formulados a título principal – o reconhecimento do direito de propriedade sobre o seu imóvel e o levantamento das linhas eléctricas de alta tensão que sobre ele passam.
- II - Evidenciando a factualidade provada que os recorrentes acordaram na instalação e montagem de um complexo do linhas eléctricas sobre o seu imóvel, colaboraram com a ré na delineação do seu traçado e tentaram obter uma indemnização compatível com o que reputavam ser a afecção dos seus interesses – com o que anuíram na oneração de uma servidão administrativa de passagem –, é de considerar a procedência do pedido principal de recomposição natural mencionado em I equivaleria a reverter uma situação de facto criada e consumada que, pela repercussão na economia e no interesse colectivo, se traduziria numa quebra significativa de direitos já consolidados.
- III - Pese embora a nulidade por omissão de pronúncia não seja de conhecimento officioso, o STJ, a fim de restabelecer a lisura jusprocessual da actividade jurisdicional, pode tomar posição sobre os pedidos principais mencionados em I – tanto mais que um deles é pressuposto invadeável da acção –, havendo que, face aos factos provados, declarar reconhecido o direito de propriedade invocado pelos recorrentes mas já não o direito ao levantamento das linhas eléctricas de alta tensão, por o mesmo, pelos motivos referidos em II, redundar num abuso do direito na modalidade de *venire contra factum proprium*.
- IV - O art. 37.º do Decreto n.º 43335, de 19-11, não contempla, entre os prejuízos indemnizáveis decorrentes da instalação de linhas eléctricas de alta tensão, os aleijões de natureza psicológica-emotiva-sentimental eventualmente sofridos pelos proprietários dos prédios por ela atravessados, sendo que, em todo o caso, a sua compensabilidade sempre demandaria a relevância, pertinência e repercussão na vida daqueles

V - Não tendo sido adquiridos factos de onde se pudesse sacar uma possibilidade de valorização futura do imóvel pela inclusão de melhoramentos ou novas virtualidades produtivas já existentes no momento da constituição da servidão e posto que ao tribunal está vedado especular e formular construções ideais sobre cenários, é de concluir que a única depreciação indemnizável é aquela que resulta da diminuição do valor de venda do imóvel numa futura transacção, tanto mais que, no processo expropriativo, não são indemnizáveis prejuízos que não resultem directamente da expropriação.

11-10-2016

Revista n.º 196/05.5TBBAO.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

- I - Às instâncias compete apurar a factualidade relevante, destinando-se a intervenção do STJ, de carácter residual, a averiguar da observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes.
- II - O STJ apenas pode sindicar o uso de presunções judiciais pela Relação no sentido de averiguar se ocorre ofensa de qualquer norma legal, se tal uso padece de alguma ilogicidade ou se parte de factos não provados.
- III - No âmbito de uma ação declarativa de condenação, que visa indagar do direito a indemnização por danos não patrimoniais sofridos por membro sobrevivente da união de facto num caso de lesão de que proveio a morte do outro membro da união de facto, a vivência em união de facto com a vítima (por um período superior a dois anos), à data da morte desta, constitui “facto essencial à procedência da pretensão deduzida”, que, por isso, à altura incumbia alegar e provar, nos termos dos arts. 342.º, n.º 1, do CC e 5.º, n.º 1, do CPC.

22-11-2016

Revista n.º 46/13.9TBMCD.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator) *

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Ao recurso de revista interposto de acórdão da Relação proferido em 25-02-2016, numa acção instaurada em 14-05-2002, é aplicável o regime recursório instituído pelo novo CPC (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06), com excepção do regime da dupla conforme introduzido pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, que foi mantido, embora com âmbito mais restrito, pelo art. 671.º, n.º 3, do CPC vigente (arts. 7.º, n.º 1, e 11.º da citada Lei n.º 41/2013).
- II - Tendo sido formulado pelos autores, contra o Estado e contra o ISSS, um pedido de indemnização global para ressarcimento de todos os danos não patrimoniais sofridos (sem discriminação do valor a atribuir a cada um deles), não padece do vício de nulidade por excesso de pronúncia o acórdão em que a Relação, movendo-se dentro do referido pedido global e interpretando-o à luz da alegação, fáctica e jurídica, contida nos articulados, optou por autonomizar o dano morte, valorizando-o separadamente dos demais danos não patrimoniais (arts. 3.º, n.º 1, 608.º, n.º 2, 609.º, n.º 1, e 615.º, n.º 1, al. e), do CPC).
- III - Constituem pressupostos da responsabilidade civil extracontratual do Estado: (i) o facto voluntário; (ii) a ilicitude; (iii) a culpa; (iv) o dano; e (v) o nexo de causalidade entre o facto e o dano (arts. 1.º a 3.º e 6.º do Decreto n.º 48051, de 21-11-1967, vigente à data dos factos, e art. 483.º do CC).
- IV - À data (15-05-1999) em que ocorreu, num lar, o incêndio do qual resultou a morte de várias pessoas, era indispensável, para que os lares de idosos pudessem laborar, a obtenção de alvará de funcionamento, cabendo a decisão da sua atribuição ao CRSS da área do estabelecimento (arts. 6.º, n.º 1, 7.º, n.º 1, 9.º e 10.º do DL n.º 133-A/97, de 30-05).

- V - Os CRSS – aos quais o réu ISSS sucedeu – tinham a natureza de pessoas jurídicas autónomas integrantes da administração indirecta do Estado, que funcionavam sob a tutela deste (arts. 1.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 260/93, de 23-07, e 2.º, n.º 1, e 9.º do DL n.º 316-A/2000, de 07-12).
- VI - Porém, não tendo o Estado competências próprias no domínio da fiscalização e inspecção do funcionamento de lares de idosos; não lhe cabendo exercer sobre os CRSS a designada tutela substitutiva (i.e., a que redundava na capacidade de suprir as omissões da entidade tutelada, praticando, em vez dela e por sua conta, os actos que forem legalmente devidos); e também não detendo o Estado um poder de tutela inspectiva sobre os lares de apoio a idosos uma vez que estes não estavam integrados na administração estadual, a sua responsabilidade civil não podia assentar nas actuações, eventualmente, omissivas do competente CRSS (arts. 5.º, 36.º, e 41.º e 44.º do DL n.º 133-A/97, de 30-05, e 3.º, als. e) e f), do DL n.º 260/93, de 23-07).
- VII - Não evidenciando os factos provados a existência de omissão ilícita do Estado, nem qualquer nexo de causalidade entre essa pretensa omissão e os danos sofridos, não se acham reunidos os pressupostos de que depende a responsabilidade civil extracontratual, não recaindo, como tal, sobre aquele o dever de indemnizar a que alude o art. 2.º do referido Decreto n.º 48051.
- VIII - A falta de decisão administrativa de encerramento do lar também não é, no caso, fonte de responsabilidade civil do Estado já que tal decisão apenas pelo “órgão gestor” do CRSS competente podia ser tomada e não cabia àquele suprir essa omissão.
- IX - Na impossibilidade de se apurar o valor exacto dos danos não patrimoniais, designadamente os que se prendem com o valor da vida humana e com a valoração do sofrimento que a sua perda acarreta para os familiares mais chegados, o montante indemnizatório deverá ser fixado pelo tribunal segundo critérios de equidade, não devendo nortear-se por critérios minimalistas e revestir carácter meramente simbólico, antes devendo traduzir uma efectiva possibilidade compensatória para os danos suportados e, se for o caso, a suportar (arts. 496.º, n.º 4, e 566.º, n.º 3, do CC).
- X - Tendo ficado provado que o pai das autoras: (i) estava internado no lar de idosos desde 04-04-1998; (ii) era doente e tinha sofrido uma trombose; (iii) estava acamado e morreu por asfixia em consequência do incêndio que ali deflagrou em 15-05-1999; e que (iv) era um ponto de referência para a família, sendo, à data da morte, uma pessoa feliz e alegre (apesar destas características terem diminuído no lar), é de considerar que a indemnização pelo dano morte, devida pelo ISSS e fixada em € 25 000 no acórdão recorrido, se encontra aquém dos limites dentro dos quais se deve situar um juízo equitativo que salvaguarde os princípios da proporcionalidade e da igualdade, devendo, conseqüentemente, a mesma elevar-se para € 60 000.

14-12-2016

Revista n.º 619/04.0TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

- I - A obrigação de reconstituição natural traduzida no restabelecimento do *status quo ante* em que se encontrava o lesado em relação ao momento em que ocorreu o evento danoso (arts. 562.º e 566.º do CC) cumpre-se mediante a reparação fisioterápica (no caso, até a autora perfazer os 70 anos de idade) – ainda que se circunscreva a impedir que se agravem a limitação funcional permanente e as dores – mas também, nesses limitados termos, através da responsabilidade atribuída à ré seguradora para suportar o custo dos tratamentos pela mesma exigidos, não importando o referido fito da reconstituição natural, que a pretensão da reabilitação física da autora seja feita nos próprios serviços clínicos da ré.
- II - Não se afigurando manifestamente desproporcionados à gravidade objectiva e subjectiva dos efeitos de natureza patrimonial e não patrimonial da lesão corporal sofrida pela autora (na sequência de uma queda em piso molhado) os montantes fixados pelo acórdão recorrido – € 10 000 para reparação do dano biológico e € 2 500 para compensação de todos os danos não patrimoniais – não há fundamento para censurar o juízo formulado pela Relação e alterar o decidido.

11-05-2017

Revista n.º 137/12.3TBPTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

- I - Os danos sofridos pelo autor encontram-se incluídos no âmbito de cobertura do contrato de seguro celebrado entre a seguradora e o 2.º réu.
- II - A posição da recorrente da exclusão do seguro dos danos sofridos pelo autor não é correcta, não só porque contraria os termos da cobertura do seguro imposta pelo DL n.º 10/2009, de 12-01, mas, também, porque dos próprios termos do contrato celebrado pelas partes, a sua responsabilidade não poderá ser excluída, estando, antes, claramente aí incluída.

20-06-2017

Revista n.º 343/10.5TBVLN.G2.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Roque Nogueira

- I - O facto de um estabelecimento de diversão nocturna se encontrar licenciado não dispensa o cumprimento pelos respectivos administradores/gerentes de deveres relacionados com o ruído que do mesmo irradia para o exterior, com reflexos negativos no direito ao descanso e ao sossego de quem habita nas proximidades.
- II - É ilícita a actividade, geradora de excesso de ruído nocturno, ocorrida em espaço controlado pelos titulares do estabelecimento de diversão e lesiva do direito fundamental de personalidade dos autores, impedidos de descansar no interior do seu próprio domicílio, por tal comportamento traduzir violação de um direito de personalidade que, pela sua natureza e relevância, não pode deixar de se ter, em princípio, por prevalecente sobre os interesses empresariais dos réus em explorarem, no local, uma actividade de discoteca/estabelecimento de dança durante largos períodos nocturnos.
- III - Ao ajuizar sobre o modo de compatibilização dos direitos em confronto, tutelando de forma efectiva o direito de personalidade dos residentes nas imediações de estabelecimento de diversão nocturna, gerador de ruído para o exterior, – fixando nomeadamente o período possível de funcionamento – pode e deve o tribunal ter em consideração o impacto ambiental negativo global que está necessariamente associado ao tipo de actividades nele exercidas, incluindo comportamentos incívicos ocorridos no exterior do estabelecimento, desde que quem o explora com eles pudesse razoavelmente contar, por serem indissociáveis da natureza da actividade exercida, sem que tal traduza uma imputação de responsabilidade civil por facto de terceiro.
- IV - Existindo uma relação de concausalidade, sendo a lesão do direito de personalidade e os consequentes danos resultado, quer de um facto imputável ao próprio réu, por ocorrido em espaço por ele controlado, quer do impacto ambiental negativo global, associado a comportamentos no exterior de terceiros/utentes, pode o lesante ser chamado a responder – na medida dessa concausalidade – pela indemnização devida aos lesados, a título de ressarcimento dos danos não patrimoniais.

29-06-2017

Revista n.º 117/13.1TBMLG.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

- I - Tendo em conta os parâmetros comumente empregues pela jurisprudência em situações semelhantes, é ajustada a decisão da Relação ao ter reduzido de € 75 000 para € 30 000 a indemnização fixada pela 1.ª instância a título de danos patrimoniais futuros conexos com a incapacidade permanente parcial de ficou a padecer a autora – vítima de acidente ocorrido a bordo de uma embarcação de recreio –, ponderando: (i) o seu tempo previsível de vida activa; (ii) o grau de incapacidade de 8 pontos que, sendo compatível com o exercício da sua actividade profissional (assessora principal da Secretaria-Geral de um Ministério), envolve esforços acrescidos; (iii) o seu vencimento ilíquido de € 2 671,94; e (iv) a sua idade de 56 anos à data do sinistro.
- II - Já no que se refere aos danos morais, é mais ajustado, porque equitativo, o valor de € 15 000 que havia sido fixado pela 1.ª instância do que o de € 12 500 fixado pela Relação, tendo em conta a gravidade das lesões sofridas pela autora, que exigiram uma intervenção cirúrgica na coluna vertebral, com efeitos lesivos imediatos e outros que se projectam na sua vida quotidiana.

21-09-2017

Revista n.º 211/10.0TNLSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator)

Tomé Gomes

Rosa Tching

- I - A nulidade, por oposição dos fundamentos com a decisão, consistindo no facto de os fundamentos aduzidos pelo juiz para neles basear a sua decisão, constituindo o seu respetivo antecedente lógico, estarem em oposição com a mesma, consubstancia um vício, puramente, lógico do discurso judicial e não uma errada subsunção dos factos à norma jurídica aplicável, nem, tão pouco, uma errada interpretação da mesma, situações essas que configuram antes um erro de julgamento.
- II - A mera privação da possibilidade do uso de um bem, independentemente da demonstração de factos reveladores de um dano específico emergente ou de um lucro cessante, é insuscetível de fundar a obrigação de indemnização, no quadro da responsabilidade civil, por não se dever confundir com a «privação do uso» do mesmo bem, a qual não pode ser apreciada e decidida, em abstrato, aferida pela mera impossibilidade objetiva de utilização da coisa.
- III - Tendo a ré utilizado os terrenos da autora, a fim de aceder aos locais onde implantou as fundações ou plataformas dos aerogeradores eólicos que instalou, para transportar, através dos caminhos que construiu, alargou e melhorou, pavimentando-os com brita e terra compactada, alterando as características físicas dos mesmos, causou danos na estrutura física e fundiária desses troços de terreno, com conhecimento, que não podia ignorar, de que, assim, violava, de modo ilícito, mas, necessariamente, o direito de propriedade da autora, em termos de a sua conduta preencher a totalidade dos requisitos legais que reclamam a verificação da responsabilidade civil extracontratual.
- IV - Encontrando-se já assente a existência do dano, mas não o quantitativo exato do mesmo, não se mostra acertado o recurso ao mecanismo da equidade, revelando-se antes pertinente o instrumento da liquidação posterior para a sua fixação, porquanto se afigura razoável prognosticar o seu apuramento, em razão dos novos elementos a fornecer pela autora para esse fim, nos termos do preceituado pelo art. 609.º, n.º 2, do CPC.
- V - O direito de oposição do proprietário do imóvel vizinho, baseado na produção de ruídos oriundos do prédio alheio, implicando um prejuízo substancial para o uso do imóvel, subsiste mesmo que a atividade de onde resultem as emissões haja sido autorizada por entidade pública, mas deve ser aferido pelo fim a que esteja afetado o imóvel, apreciado, objetivamente, atendendo-se à natureza e finalidade do prédio.
- VI - As restrições ao direito de propriedade que contendem com o direito de oposição do proprietário à produção de ruídos oriundos de prédio vizinho, subsidiárias das relações de vizinhança, têm subjacente a tutela, quer do direito de propriedade, quer dos direitos de personalidade, devendo aplicar-se a quaisquer vizinhos, pelo que o proprietário vizinho,

apenas, pode proibir as emissões que, efetivamente, o prejudiquem, que perturbem a utilização normal do seu prédio.

VII - Não residindo a autora, nem tendo casa de habitação no prédio contíguo aquele donde são emitidos ruídos incomodativos proveniente do funcionamento de aerogeradores, não estabelecendo relações de vizinhança com o mesmo prédio, não é titular do direito de oposição à produção desses ruídos, suscetível de poder vir a afetar os seus direitos de personalidade.

VIII - Na base da tutela conferida pelo instituto do abuso de direito, encontra-se a reação contra o propósito exclusivo de criar à outra parte uma situação lesiva, de modo a poder comprometer o gozo dos direitos de outrem, através do funcionamento da lei, criando uma desproporção objetiva entre a utilidade do exercício do direito, por parte do seu titular, e as consequências que outros têm de suportar, através do mesmo.

07-11-2017

Revista n.º 4262/08.7TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

O nexo de causalidade adequada entre a acção negligente da recorrente e os danos causados no prédio dos autores – se a recorrente não tivesse levado a cabo as escavações no seu prédio sem as precauções necessárias, omitido a reparação dos primeiros danos e continuado os trabalhos, não se teriam verificado novos desabamentos de paredes, soalhos, pavimentos e telhados no prédio dos recorridos – impõe, por força do disposto nos arts. 1348.º, 483.º e 562.º, todos do CC, a condenação da recorrente a (i) construir, no local do prédio dos autores, uma outra casa com valor idêntico, este a apurar em liquidação de sentença, (ii) e a indemnizar os autores dos demais danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos.

28-11-2017

Revista n.º 298/14.7T8VRL.G1.S3 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

I - A autoridade do caso julgado implica o acatamento de uma decisão proferida em ação anterior cujo objeto se inscreve, como pressuposto indiscutível, no objeto de uma ação posterior, obstando assim a que a relação jurídica ali definida venha a ser contemplada, de novo, de forma diversa.

II - Para tal efeito, embora, em regra, o caso julgado não se estenda aos fundamentos de facto e de direito, tem-se entendido que “a força do caso julgado material abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado”.

III - No caso em que, como na presente causa:

- a pretensão tem por objeto a condenação dos réus a pagar à autora indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de infiltrações de águas pluviais provocadas pelo desvio de uma canalização;

- quando, no âmbito de ação anterior - instaurada pela mesma autora contra os mesmos réus –, na qual se pedia a reparação da dita canalização e dos danos provocados por tais infiltrações, foi essa ação julgada improcedente, conforme decisão já transitada, por não se ter provado o nexo de causalidade entre o dito desvio da canalização e as alegadas infiltrações,

verifica-se o efeito de autoridade de caso julgado material de tal decisão absolutória do pedido, o qual é substantivamente impeditivo do reconhecimento dos direitos de indemnização peticionados na presente ação.

IV - Com efeito, a decisão absolutória do pedido proferida na ação anterior traduz-se em decisão de questão fundamental que constitui precedente lógico indiscutível das peticionadas extensões indemnizatórias do anteriormente invocado e negado direito à reparação da canalização e dos danos provocados na fração da autora.

22-02-2018

Revista n.º 3747/13.8T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

I - A colisão entre o direito dos autores a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado, e à integridade física – arts. 17.º, 25.º e 66.º, da CRP – e o direito da ré à organização da sua atividade económica – arts. 61.º, n.º 1, e 80.º, al. c), da CRP – deve ser resolvida pelo disposto no art. 335.º do CC.

II - Neste contexto, a instalação pela ré de subestação elétrica, com seis linhas de alta tensão que sobrepõem o prédio dos autores, produtora de ruído prejudicial ao repouso, sono e tranquilidade dos últimos, deve ser solucionada com a instalação de barreiras acústicas e com a atribuição de indemnização, pelos danos não patrimoniais e pela desvalorização daquele prédio (em consequência da localização relativa das linhas) – art. 37.º do DL 43 355.

03-05-2018

Revista n.º 2115/04.7TBOVR.P3.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

I - O conceito de atividade perigosa previsto no art. 493.º, n.º 2, do CC, sendo relativamente indeterminado, carece de preenchimento valorativo, devendo ser aferido em função das concretas circunstâncias do caso – conforme jurisprudência do STJ –, considerando a sua natureza ou a natureza dos meios utilizados, como é o caso da atividade de derrube de pinheiros.

II - O emprego, por parte do agente, de todas as providências exigidas pelas circunstâncias em ordem a prevenir os danos (art. 493.º, n.º 2, do CC) deverá ser aferido pelas particulares normas técnicas ou legislativas, inerentes às especiais atividades, ou pelas regras da experiência comum.

III - Está vedado ao STJ a análise da culpa no plano dos factos, neste incluídas as conclusões de facto que se possam retirar do que ficou provado, a não ser que o uso de presunções ofenda qualquer norma legal, padeça de evidente ilogicidade ou se extraia de factos não provados, o que não sucede no acórdão recorrido ao valorar prudencial e casuisticamente as regras de experiência comum para concluir que, na circunstância, não foram observadas pelos recorrentes, não podendo o STJ validar a tese destes de que, no caso, «empregaram todas as providências exigidas pelas circunstâncias».

IV - Quando o cálculo da indemnização resulte decisivamente de juízos de equidade – como é o caso dos autos – ao STJ não compete a determinação exata do valor pecuniário a arbitrar, já que a aplicação de tais juízos de equidade não se totaliza na resolução de uma questão de direito, devendo o juízo das instâncias ser mantido sempre que se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspetiva atualística, generalizadamente vêm sendo adotados.

V - A reparação do dano da morte, na jurisprudência do STJ, situa-se, em regra entre € 50 000 e € 80 000 ou, em alguns arestos mais recentes, € 100 000.

VI - Tendo a vítima, à data da morte, 78 anos de idade, mas gozava de boa saúde e grande vitalidade, garantindo, com autonomia, o desenvolvimento de múltiplas atividades

económicas, não se considera excessivo o montante de € 60 000, arbitrado para reparação do dano de morte.

- VII - Não se evidenciam desajustadas ou desequilibradas as compensações arbitradas pela dor e angústia sofridas pela vítima durante o período que mediou entre o acidente e a morte (dano intercalar), no montante de € 10 000, e pelo prolongado estado de dor e tristeza provocado na autora, filha da vítima, no montante de € 20 000, sem que se justifique a pretendida limitação da indemnização, ao abrigo do disposto no art. 494.º do CC.

19-06-2018

Revista n.º 230/13.5TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

I - Ainda que recaia, a jusante, a obrigação do trabalhador de cumprir as prescrições de segurança no trabalho estabelecidas nas disposições legais determinadas com esse fim, desde logo no que respeita à integridade física dos trabalhadores, a montante deste dever, está a obrigação da empreiteira e subempreiteira da obra assegurarem ao trabalhador, todas as condições de segurança.

II - Incorrem em violação das regras sobre a segurança no trabalho, designadamente das normas reguladoras da abertura de valas e escavações previstas nos arts. 66.º, 67.º, 72.º e 79.º do Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, constante do Decreto n.º 41821, de 11-08-1958, sendo, por isso, responsáveis pela produção do acidente que vitimou o trabalhador, as rés empreiteira e subempreiteira que não procederam à entivação da vala nem diligenciaram pela colocação do produto da escavação à distância mínima de 60 cm da parede da vala, permitindo, nestas circunstâncias, a realização de trabalhos no interior da vala.

13-09-2018

Revista n.º 1173/14.0T8BCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

I - O acidente sofrido pelo autor quando jogava futebol nas instalações da 1.ª ré está coberto pelo contrato de seguro celebrado com a 2.ª ré, cujo objecto abrange a actividade desportiva explorada pela tomadora do seguro nas infra-estruturas públicas – art. 5.º do DL n.º 1/2009, de 12-01.

II - O valor de € 12 500 mostra-se adequado a compensar os seguintes danos não patrimoniais, em consequência da rotura do tendão de Aquiles: o autor teve dores e traumatismos psíquicos, a saber, sujeição a exames e tratamentos, a internamento hospitalar, a imobilização em casa com a perna engessada, a prejuízo estético, a perda de capacidade e a perda de alegria de viver.

III - O valor de € 12 713,33 mostra-se adequado a indemnizar os seguintes danos patrimoniais: (i) o autor ficou com défice funcional de 3 pontos; (ii) as sequelas são impeditivas do exercício da sua actividade profissional habitual ou de outra na área de preparação técnico-profissional; (iii) exigem esforços acrescidos em tarefas não laborais; (iv) atenta a sua idade, o autor tem período previsível de vida de cerca de 36 anos; (v) suportou os valores de € 106,18 em medicação, € 60, em consulta de ortopedia, € 8,36 em relatórios clínicos e de alta, € 160,18 em consulta de ortopedia e medicação e € 150 em relatório de avaliação da incapacidade.

04-10-2018

Revista n.º 4575/15.1T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção
 Paulo Sá (Relator)
 Garcia Calejo
 Roque Nogueira

- I - O art. 474.º do CC, afirmando a subsidiariedade do enriquecimento sem causa face a outro instituto, nomeadamente a responsabilidade civil, ao qual possa ser reconduzido o mesmo conjunto de factos que também preencha os requisitos daquele, aponta para a impossibilidade de se recorrer ao primeiro por o segundo ser, no caso, configurável.
- II - Em hipóteses como esta, é de dar destaque, na configuração da causa de pedir concretamente invocada, ao vetor normativo seguido pelo autor.
- III - Apontando este para a valoração dos factos enquanto integradores de um enriquecimento cuja restituição se pretende com a propositura da ação, a sentença, ao valorar os factos na perspetiva da responsabilidade civil, e apesar de tal parecer ser permitido pela liberdade de qualificação jurídica consagrada no n.º 3 do art. 5.º do CPC, operou convolação que extravasa o âmbito da causa de pedir tal como o definiu o autor.
- IV - O princípio dispositivo, que o CPC de 2013 conservou como uma das matrizes do processo civil, impõe que se respeite a definição do litígio feita pelas partes.
- V - Acabando, assim, por conhecer de questão de que não podia tomar conhecimento, a sentença enferma da nulidade parcial de excesso de pronúncia, tal como se acha caracterizada na segunda parte da al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.
- VI - O STJ tem vindo a entender que lhe não cabe a determinação exata do quantitativo a arbitrar como indemnização pelos danos não patrimoniais, mas, antes, apreciar se os valores arbitrados se harmonizam com os critérios ou padrões que, numa jurisprudência atualista, devem ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis.

24-01-2019

Revista n.º 948/14.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
 Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *
 Bernardo Domingos
 João Bernardo
 (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Tendo sido provado que *“começaram a verificar-se infiltrações de águas pluviais provindas do exterior do prédio, designadamente da fachada voltada ao quadrante sul, na fracção referida em I.”*, nos termos do art. 1421.º, n.º 1, do CC, tal fachada exterior, enquanto elemento da estrutura do prédio, constitui uma parte comum deste, sendo que, de acordo com o n.º 1 do art. 1424.º do mesmo Código, *“as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum são pagas pelos condóminos em proporção do valor das suas fracções”*.
- II - Assim, no caso dos autos, o que está em causa é o (in)cumprimento de uma obrigação do réu condomínio, composto pelo conjunto dos condóminos, de custear as despesas de *conservação e fruição* das partes comuns do edifício, obrigação que tanto abrange as obras necessárias à estrita manutenção do *estado de conservação* das partes comuns, como as obras de reparação necessárias para garantir a *fruição* das mesmas.
- III - No que se refere à obrigação legal indicada em II, e tal como entendeu a 1.ª instância, da factualidade provada resulta a existência de um facto ilícito continuado, pelo que, independentemente da determinação do prazo legal de prescrição aplicável ao caso, o direito do autor não prescreveu, pois, não tendo cessado a respectiva violação, não teve sequer início a contagem de qualquer prazo.
- IV - A questão da eventual *prescrição do direito do autor a exigir a reparação/indemnização pelos danos provados* coloca-se em termos inteiramente distintos daqueles que foram considerados em I, II e III quanto aos demais pedidos do autor: pedido de realização de obras de reparação dos danos que as infiltrações de água causaram *dentro da sua fracção*; pedido de indemnização por diversos *danos patrimoniais e não patrimoniais* sofridos pelo autor.

- V - Com efeito, quanto a estes diferentes pedidos, não está em causa o incumprimento da obrigação legal de o réu condomínio assegurar e custear as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício, mas antes uma situação susceptível de gerar *responsabilidade civil extracontratual*, subsumível ao regime geral dos arts. 483.º e ss. do CC.
- VI - Convocando o regime do n.º 1 do art. 493.º do CC – e independentemente do entendimento quanto ao âmbito da presunção nele consagrada – constata-se que a tarefa do julgador se encontra simplificada pelo facto de, tendo sido provado que o réu condomínio não levou a cabo obras de conservação ou reparação da fachada em causa, a ilicitude da conduta se encontrar efectivamente provada, sendo a culpa de presumir, salvo se o réu tivesse feito prova de que *“nenhuma culpa houve da sua parte”* ou de que *“os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua”*, o que não sucedeu.
- VII - Verificando-se que o acórdão recorrido, tendo alterado o teor do facto provado 3 (de *“A partir do Inverno de 2011 começaram a verificar-se infiltrações de águas pluviais provindas do exterior do prédio, designadamente da fachada voltada ao quadrante sul, na fracção referido em 1”* para: *“3. A partir do ano 2004/2005 começaram a verificar-se infiltrações de águas pluviais provindas do exterior do prédio, designadamente da fachada voltada ao quadrante sul, na fracção referido em 1., e, que voltaram a verificar-se após o construtor ter reparado as fachadas do prédio em 2006”*), manteve, porém, inalterado o teor de outros factos provados relevantes.
- VIII - De tal forma que, estando estes últimos factos redigidos por referência ao teor original do facto 3 (as infiltrações começaram a verificar-se *“A partir do Inverno de 2011”*), verifica-se que, nos termos do art. 682.º, n.º 3, segunda parte, do CPC, *“ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito”*, o que impõe a baixa dos autos à Relação para expurgar a factualidade provada de tais contradições, esclarecendo, em relação a cada um dos factos indicados, qual o momento em que ocorreram; ou, porventura, se se mantinham à data da propositura da presente acção.

14-03-2019

Revista n.º 2446/15.0T8BRG.G2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

- I - A al. d) do art. 16.º do DL n.º 10/2009, de 12-12, ao estabelecer como montante mínimo de capital para o caso de invalidez permanente parcial *“25000 euros, ponderado pelo grau de incapacidade fixado”*, deve interpretar-se no sentido de que determina, tão-só, o montante máximo de capital devido pela seguradora.
- II - A compensação devida ao segurado deverá atender aos danos não patrimoniais decorrentes de um acidente pessoal inerente à actividade desportiva.
- III - As cláusulas constantes das condições gerais ou das condições particulares de uma apólice de seguro desportivo obrigatório por que se estipule que as indemnizações por lesões corporais serão calculadas sem ser tomada em linha de conta a actividade profissional da pessoa segura são nulas por aplicação conjugada do art. 6.º do DL n.º 10/2009, de 12-01, e do art. 294.º do CC.

09-05-2019

Revista n.º 1751/14.8TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

- I - O requerente de arresto injustificado responde pelos danos causados ao requerido, quando não tenha agido com a prudência normal (arts. 374.º, n.º 1, do CPC e 621.º do CC).

II - Entre os danos indemnizáveis está o dano da privação de uso dos bens arretados.

24-10-2019

Revista n.º 246/15.7T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldês

I - O contrato de seguro desportivo obrigatório regulado no DL n.º 10/2009, de 12-01, pelo menos nas vertentes de cobertura do risco por morte e por invalidez permanente, absoluta ou parcial, assume a natureza de um contrato de seguro de acidentes pessoais inerentes a atividade desportiva.

II - Nessa base, tal contrato pode garantir prestações de valor predeterminado não dependente do efetivo montante do dano e prestações de natureza indemnizatória, conforme o preconizado no n.º 2 do art. 175.º da Lei do Contrato de Seguro (LCS) aprovada pelo DL n.º 72/2008, de 16-04.

III - Assim, as coberturas dos montantes mínimos de capital devido por morte ou por invalidez permanente, absoluta ou parcial, estabelecidas, respetivamente, nas als. a), c) e d) do art. 16.º do DL n.º 10/2009, devem ser configuradas como prestações de capital predeterminadas em função exclusiva da natureza dessas lesões e do grau de incapacidade fixado no caso de invalidez permanente parcial, independentemente do valor do dano efetivo.

IV - Nesses casos, atender ao valor do dano efetivo, incluindo dos danos não patrimoniais, poderá eclipsar a diferenciação da atribuição patrimonial devida por invalidez permanente absoluta e a devida por invalidez permanente parcial e, no quadro desta, a que for devida em função dos graus de incapacidade fixados, diferenciação essa, de cariz objetivo, que se encontra bem patente no art. 16.º, als. c) e d) do DL n.º 10/2009.

V - Não se afigura, por isso, que as exclusões previstas no art. 6.º desse diploma devam ter um alcance tal que conduzam à obliteração dessa diferenciação legal.

VI - O art. 19.º do DL n.º 10/2009 só prevê que as partes estabeleçam livremente franquias, a suportar pelo segurado, quanto às coberturas a que se referem as als. b) e e) do respetivo art. 16.º, ou seja, para os casos de despesas de funeral e de despesas de tratamento e repatriamento.

VII - Estando em causa apenas a indemnização pela invalidez permanente parcial prevista na al. d) do art. 16.º daquele diploma, a estipulação de franquia em tal hipótese contende com as normas conjugadas desse normativo e do referido art. 19.º, tidas por imperativas, não devendo assim ser considerada a dedução daquela franquia.

07-11-2019

Revista n.º 654/16.6T8ABT.E1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

I - O funcionamento de uma atividade industrial de destilação e produção de aguardente é suscetível, em abstrato, de determinar efeitos nocivos no uso dos prédios vizinhos, sujeitos ao regime que consta do art. 1346.º do CC, e de conflitar com direitos de natureza pessoal das pessoas que residem nesses prédios.

II - Provando-se que a residência dos autores é invadida por fumos, fuligens, resíduos e águas residuais, bem como cheiros decorrentes da referida atividade, que não se encontra licenciada, dúvidas não restam que estamos perante um uso anormal do prédio, que determina prejuízo para a fruição de prédio urbano vizinho e interfere nos direitos de personalidade dos autores à qualidade de vida e a um ambiente saudável, causando a estes danos não patrimoniais que merecem a tutela do direito.

- III - Não sendo os requisitos do art. 1346.º cumulativos, admite-se que independentemente da natureza substancial do prejuízo, a atividade não licenciada sempre implicaria o sucesso da oposição do proprietário do imóvel afetado; pelo contrário, se a atividade estiver licenciada ou autorizada por uma entidade pública competente para o efeito, o grau de gravidade judicialmente exigível, para que o prejuízo causado ao prédio vizinho justifique a paralisação da atividade, será mais elevado.
- IV - A restrição aos direitos de iniciativa económica e propriedade privada é, assim, necessária, adequada e proporcional à proteção de outros direitos e valores constitucionalmente protegidos – direito à saúde, à integridade física e psíquica, à qualidade de vida e a um ambiente saudável – não resultando violados, portanto, os direitos consagrados nos arts. 61.º e 62.º, n.º 1, da CRP, em conjugação com o princípio da proporcionalidade inscrito no art. 18.º, n.º 2, da CRP, tanto mais que, nos juízos de ponderação inerentes à aplicação do princípio da proporcionalidade, não pode deixar de se entender que os bens jurídicos pessoais prevalecem sobre os bens jurídicos patrimoniais.

04-02-2020

Revista n.º 255/15.6T8FVN.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O princípio de que o juiz deve examinar toda a matéria de facto alegada pelas partes, analisando todos os pedidos formulados, está sujeito a uma restrição, e a restrição reporta-se às matérias e aos pedidos que forem juridicamente irrelevantes.
- II - Estando em causa factos irrelevantes, não faz qualquer sentido ponderar sequer a sua inserção na matéria de facto provada.
- III - O acórdão da Relação que altera os valores individuais da indemnização por danos não patrimoniais fixados na 1.ª instância e não impugnados por nenhuma das partes incorre em ofensa de caso julgado.

05-02-2020

Revista n.º 4821/16.4T8LSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldês

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Os réus que, no gozo da sua habitação (um apartamento), produzem reiteradamente ruídos (resultantes de bater de portas, arrastar de cadeiras, caída de objetos no chão, vozes, etc.) perturbando o sossego da autora, no interior da sua habitação, situada por baixo daquela onde os réus habitam, incorrem em responsabilidade civil, por danos não patrimoniais, se, depois de avisados pela autora, não alteram os seus comportamentos, que, assim, se tornam conscientemente ilícitos e culposos.
- II - Julga-se adequada a indemnização de € 7 500,00, atribuída pelo tribunal da Relação, segundo juízos de equidade, à autora, pelos danos não patrimoniais, correspondentes à lesão do direito ao sossego, que durante vários anos sofreu, em consequência do ruído causado pelos réus, moradores no apartamento situado no andar por cima do seu.

27-02-2020

Revista n.º 2444/07.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Na delimitação da responsabilidade operada pelas cláusulas de exclusão contidas nas Condições Gerais e/ou Especiais e Particulares nas apólices dos contratos de seguro cabe destriçar as cláusulas de exclusão da responsabilidade que se mostram proibidas à luz do art. 18.º, al. b), do DL 446/85, de 25-10, das que visam a fixação do objecto de contrato, configurando-se estas plenamente válidas.
- II - Nessa distinção importa atender ao objecto do seguro e aos riscos cobertos na apólice e apenas serão tidas como absolutamente proibidas as cláusulas que prevejam uma exclusão ou limitação da responsabilidade que desautorize (ou esvazie) o objecto do contrato.
- III - Com as alterações introduzidas ao DL n.º 445/91 pelo DL n.º 250/94, de 15-10, o seguro de responsabilidade civil do industrial de construção civil deixou de ser obrigatório.
- IV - No seguro facultativo as partes não se encontravam obrigadas a contratualizar um conjunto tipificado de coberturas, podendo definir em concreto quais os riscos cobertos e quais os riscos excluídos.
- V - Assim, num quadro de seguro facultativo de dano mostra-se legítimo que as partes aceitem livremente circunscrever o âmbito do objecto do contrato deixando a possibilidade de a cobertura do mesmo ser alargada mediante um pagamento adicional ao prémio inicial.
- VI - Incumpe o dever legal de dirigir tecnicamente os trabalhos de escavação executados em terreno contíguo a um prédio já construído que ruiu parcialmente, o técnico de obra que não assegurou que as escavações se processassem de acordo com as regras de construção e segurança impostas para o caso por forma a não causarem danos na integridade física e/ou no património de terceiros.
- VII - Conforme decorre do disposto nos arts. 496.º, n.ºs 1 e 4, e 494.º, ambos do CC, os danos não patrimoniais, indemnizáveis quando pela sua gravidade o mereçam, devem ser calculados, quer ocorra dolo ou mera culpa do lesante, segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado e do titular da indemnização, à natureza e intensidade do dano e às demais circunstâncias do caso.
- VIII - Nessa avaliação não poderá deixar de ser ponderado que a indemnização a fixar deverá ser proporcional à gravidade do dano, tomando em conta para a sua fixação as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida.
- IX - Na avaliação e ponderação do montante dos danos não patrimoniais, o juízo de equidade levada a cabo pelas instâncias é sindicável pelo STJ em termos muito limitados, incidindo apenas sobre a verificação dos pressupostos da fixação equitativa da indemnização, em determinar se a relevância dos danos é legalmente admitida e se essa avaliação segue os critérios legais e/ou jurisprudenciais que para tal deveriam ser considerados (proporcionalidade na fixação da indemnização, recorrendo ao que é decidido, especialmente pelo STJ, em casos análogos).

09-07-2020

Revista n.º 3015/06.1TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

- I - A indemnização por danos não patrimoniais fixa-se por equidade, com observância, em todo o caso, das circunstâncias especificadas no art. 494.º do CC.
- II - Na fixação de tal indemnização sobressaem a proporcionalidade e o equilíbrio.
- III - A contagem dos juros de mora, na indemnização por danos não patrimoniais, faz-se a partir da data da decisão atualizadora, e não a partir da citação.
- IV - Tendo a indemnização sido fixada atualizadamente em acórdão, os juros de mora contam-se a partir da data do mesmo acórdão.

24-09-2020

Revista n.º 4871/18.6T8VNF.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Não obstante o valor dos danos não patrimoniais ter sido fixado com recurso à equidade, o STJ pode alterar a indemnização fixada pelas instâncias quando estas tenham ignorado ou valorado indevidamente as circunstâncias a que alude o art. 494.º do CC e/ou quando a decisão recorrida se afaste dos normais padrões indemnizatórios, assim pondo em causa o princípio da igualdade, objeto de consagração constitucional.
- II - Apesar de se ter provado que, em resultado do acidente (queda de elevador), o autor apenas teve 14 dias de défice funcional temporário total, um quantum doloris de 3 graus (escala de 0 a 7) e 3 pontos o défice funcional permanente da integridade físico-psíquica (escala de 0 a 100) e ainda que o acidente apenas provocou o agravamento de sequelas com as quais o autor já se debatia, é de considerar como exígua a indemnização de € 15 000,00 fixada pela Relação a título de danos não patrimoniais.
- III - Isto tendo-se em conta que ainda se provou que o acidente em causa nos autos determinou ao autor um défice funcional temporário parcial (ainda que se desconheça o respetivo grau) de 494 dias e uma incapacidade para a sua profissão de forma total de 185 dias e, com algumas limitações, por mais 323 dias.
- IV - Assim, e sendo que não foi pedida indemnização por danos decorrentes da perda da capacidade de ganho, é de considerar como mais ajustada a indemnização de € 25 000,00 fixada pela 1.ª instância.

02-12-2020

Revista n.º 13607/14.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Entre os danos de natureza não patrimonial que merecem a tutela do direito, nos termos do art. 496.º, n.º 1, do CC, incluem-se aqueles que decorram da perceção do risco e da consternação perante os graves prejuízos que afetaram um prédio rústico dos lesados, em consequência da realização de obras de construção de uma auto-estrada que alteraram e agravaram o escoamento das águas pluviais, potenciando ou agravando os efeitos das enxurradas.
- II - Tendo os lesados, na pendência da ação, procedido à reconstituição da situação através da realização de obras que normalizaram o escoamento das águas pluviais, sem que tenham, entretanto, promovido a alteração do pedido que formularam de condenação da ré na prestação de facto para o de condenação da ré no pagamento dos custos que importou a reconstituição natural da situação, é vedado ao tribunal condenar no pagamento de uma indemnização em dinheiro, uma vez que tal representaria uma alteração do objeto do processo que é impedida pelo n.º 1 do art. 609.º do CPC.

25-03-2021

Revista n.º 660/07.1TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O art. 257.º, n.º 1, do CSC estatui a livre revogabilidade da relação entre a sociedade e o gerente por ato unilateral e discricionário daquela, independentemente de justa causa, pelo que a inexistência de justa causa, releva apenas para efeitos do direito a indemnização do gerente

pelos danos sofridos em consequência dessa destituição, nos termos do n.º 7 deste mesmo artigo.

- II - Na falta de convenção, a indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes da destituição de gerente sem justa causa, é calculada de acordo com o estabelecido no n.º 7 do citado art. 257.º, ou seja, tendo como limite máximo o valor das remunerações que o destituído receberia até perfazer o prazo para que foi nomeado, ou não tendo sido fixado limite temporal para o exercício do cargo, em função da *presunção* de que «*se manteria no cargo ainda por mais de quatro anos*», aferindo-se o montante da indemnização pecuniária segundo a teoria da diferença, consagrada no n.º 2 do art. 566.º do CC.
- III - Cabe, assim, ao destituído do cargo de gerente, em conformidade com a regra geral do ónus da prova prevista no art. 342.º, n.º 1, do CC, a alegação e prova de factos demonstrativos de que a sua situação real, após a destituição, é mais gravosa do que aquela em que se encontraria se não tivesse ocorrido a destituição, ou seja, que a perda das remunerações constitui um verdadeiro dano, em virtude de, no referido período de tempo, não ter conseguido uma ocupação que lhe proporcionasse rendimento igual ou superior ou por ter encontrado uma onde tivesse uma remuneração inferior sendo, nesse caso, o valor da indemnização equivalente à diferença entre o valor que auferia e o passou a receber.
- IV - Não estando a autora em condições de alegar os prejuízos que, mercê da sua destituição do cargo de gerente, veio a sofrer posteriormente à propositura da ação, nada impede o tribunal de condenar a ré sociedade em quantia a liquidar, nos termos do art. 609.º, n.º 2, do CPC, visto constituir jurisprudência dominante neste Supremo Tribunal que a aplicação desta norma pode ter lugar, tanto nos casos em que é deduzido um pedido genérico não subsequentemente liquidado como naqueles em que o pedido se apresenta determinado, mas os factos constitutivos da liquidação da obrigação não são provados.
- V - Não fazendo o n.º 7 do art. 257.º do CSC qualquer distinção entre danos patrimoniais e não patrimoniais, nenhum impedimento legal existe quanto à compensação destes últimos danos, desde que, pela sua gravidade, medida por um padrão objetivo, mereçam a tutela do direito, o que acontece quando a própria destituição do cargo gera alteração/depreciação das condições psicológicas do gerente ao ponto de determinar a toma de anti depressivos por parte deste.

29-04-2021

Revista n.º 229/16.0T8PVZ.P2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O cumprimento do dever de vigilância relevante para efeitos do art. 491.º do CC deve ser apreciado em face das circunstâncias de cada caso.
- II - O conceito de cegueira do DL n.º 49 331, de 28-10-1969 não releva para efeitos de indemnização.

20-05-2021

Revista n.º 470/14.0TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

- I - Do teor literal do n.º 2 do art. 496.º do CC, decorre que só na falta da primeira classe de familiares é que os referidos no segundo grupo terão direito a indemnização, ou seja, só se não houver cônjuge nem descendentes da vítima é que os ascendentes passarão a ter direito à indemnização.
- II - A indemnização por danos patrimoniais devidos aos parentes, em caso de morte da vítima, reconduz-se, praticamente, à prestação dos alimentos, sendo titulares deste direito os que

podiam exigir alimentos ao lesado, em conformidade com o disposto pelos arts. 495.º, n.º 3, e 2009.º, n.º 1, do CC.

- III - No caso vertente, os autores têm a qualidade de que depende a possibilidade legal do exercício do direito, pois que são os pais do falecido e, como tal, este estava vinculado a prestar-lhes alimentos, como alegam os autores que lhes prestava.

25-05-2021

Revista n.º 674/20.6T8VFR.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Maria Clara Sottomayor

- I - Mantém-se na nossa ordem jurídica o mecanismo anteriormente previsto no art. 646.º, n.º 4, do CPC, devendo ser suprimida da fundamentação de facto da sentença toda a matéria dela constante suscetível de ser qualificada como questão de direito, bem como a que integre juízos conclusivos ou de valor.
- II - Atendendo à causa de pedir configurada pelo autor, a invocada relação jurídica envolve a pretensão ao ressarcimento de repercussões advindas, não de violações do direito canónico, mas de imputações – “difamações/pressões” – ilícitas e culposas que, tendo sido, supostamente, perpetradas pela ré Diocese, colimaram os direitos de personalidade do autor, sendo de apreciar pelos tribunais comuns.
- III - De acordo com os factos provados, a atuação da ré não traduz a violação de qualquer direito ou interesse protegido do autor, tendo aquela atuado no quadro do direito canónico, a que o próprio autor se vinculou enquanto sacerdote, em especial, no que concerne ao dever de *“transmitir uma salutar imagem da instituição que representava, agregadora da comunidade pastoreada e não causadora de estranheza ou reacções negativas por parte dos seus paroquianos”*.

25-05-2021

Revista n.º 1011/11.6TBAGH.L1.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - A norma positivada no art. 486.º do CC, estabelece uma situação de responsabilidade pela omissão, exigindo a comprovação de dois requisitos específicos: (1) a existência do dever jurídico de praticar o acto omitido, (2) e que o acto omitido tivesse seguramente ou com maior probabilidade, obstado ao dano.
- II - No entanto, fora dos casos tipificados no art. 486.º do CC, o nosso direito aceita ainda o princípio geral do dever de prevenção do perigo.
- III - A qualificação de uma actividade perigosa, para efeitos do n.º 2 do art. 493.º do CC, abalizada pela própria natureza da actividade ou da natureza dos meios utilizados, não se compadece com uma construção apriorística, emergindo, porém, do “facto concreto”, pelo que só casuisticamente poderá ser aferida, mas como critério geral de orientação tem-se adoptado a tese da “maior probabilidade dos danos” em comparação com as restantes actividades em geral.
- IV - Para além de determinar a inversão do ónus da prova, o n.º 2 do art. 493.º do CC agrava a medida da normal diligência segundo o padrão de conduta exigível, pelo que o lesante só pode exonerar-se da responsabilidade “se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir”, e, assim, para afastar a responsabilidade, o agente carece de demonstrar que levou a própria diligência “não menos que ao extremo limite”, pois “a previsibilidade do dano está *re ipsa*”, sendo, por isso, rigorosa a prova liberatória.

- V - Os trabalhos de abertura de uma vala para colocação de tubagem de saneamento com cerca de 3,40 metros de profundidade, deve ser qualificada como actividade perigosa, para efeitos do art. 493.º, n.º 2, do CC, tanto assim que a lei impõe regras específicas de protecção de segurança no trabalho, pela especial perigosidade.
- VI - Para efeitos do art. 493.º, n.º 1, do CC (violação do dever de diligência) numa subempreitada de uma obra, apesar da autonomia de ambos os contratos, o empreiteiro não mantém apenas o dever de fiscalização, como o dono da obra (art. 1209.º do CC), mas conserva deveres acrescidos, como o dever de vigilância consubstanciado, além do mais, nos deveres de controle, direcção e supervisão técnica.
- VII - Pelos danos causados pela morte de um trabalhador contratado pelo subempreiteiro que ficou soterrado aquando da abertura de uma vala para o saneamento em virtude de não terem sido efectuadas todas as medidas de segurança, respondem solidariamente (art. 497.º do CC) o subempreiteiro e o empreiteiro.
- VIII - O art. 497.º do CC ao estabelecer a regra da solidariedade na responsabilidade civil apenas pressupõe que várias pessoas sejam responsáveis pelos mesmos danos, independentemente do grau de ilicitude e de culpa de cada uma delas, não se exigindo que haja uma actuação conjugada ou concertada para a responsabilização ser solidária, pelo que no domínio da responsabilidade civil extracontratual cada um dos autores responde perante o lesado pelo pagamento integral da indemnização.

22-06-2021

Revista n.º 151/19.8T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

- I - Como critério para determinar se o ramal de águas residuais, distinto do “colector”, pertence ao condomínio ou lhe é exterior, designadamente se é coisa pública, deve atender-se à confissão de que o ramal é parte comum do prédio, bem como à noção que decorre do art. 146.º do DReg n.º 23/95, de 23-08 de que “os ramais de ligação têm por finalidade assegurar a condução das águas residuais prediais, desde as câmaras de ramal de ligação” (ou caixas de visita) “até à rede pública”.
- II - Se a obstrução ocorre no último segmento do ramal, entre a fracção da autora e o colector, conjugado com o facto de que o lote (espaço comum) se situa ainda sensivelmente distanciado quer da estrema da fracção da autora, quer da caixa de visita de que parte o segmento do ramal que conduz ao colector, é de concluir que o entupimento de verificou numa fracção do ramal de águas residuais integrante das coisas comuns do condomínio.
- III - A causalidade entre facto ilícito e dano, nos termos do disposto no art. 563.º do CC, supõe, num primeiro momento, uma “questão de facto”, naturalística, que consiste em descortinar o facto concreto condicionante do dano, e que é competência das instâncias.
- IV - Em aplicação da norma do art. 493.º, n.º 1, do CC, pode afirmar-se que, estando o imóvel constituído em propriedade horizontal, é obrigação do condomínio diligenciar pela conservação e reparação das partes comuns do imóvel, mais a mais tendo o condomínio ficado a saber que a conduta de águas residuais do edifício se encontrava entupida e causava danos a uma das fracções autónomas, independentemente da origem de tais entupimentos, e ainda se tinha o “domínio do facto” – vigiar e reparar ou, ao menos, diligenciar no sentido de que outra entidade (v.g., a concessionária da rede de esgotos) fizesse a reparação.
- V - A responsabilidade do condomínio também podia ser sustentada pela norma do art. 492.º, n.º 1, do CC, visto que um dos espaços onde o entupimento e fissuração ocorreram era comum, sendo que é o próprio defeito de conservação que demonstra o incumprimento, cabendo ao responsável a elisão da respectiva culpa.

14-07-2021

Revista n.º 1168/13.1T2STC.E2.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Gerales

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Verificando-se que o autor obteve decisão (acórdão) que lhe é mais favorável do que se fosse confirmação integral da sentença, conforme entendimento quer da doutrina, quer da jurisprudência, em situações como a que se verifica nos autos há dupla conforme, para efeitos do previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Por se verificar a dupla conforme e sem fundamentação essencialmente diferente, tal como define o n.º 3 do art. 671.º do CPC, não é de admitir o recurso como revista normal, relativamente à impugnação, pelo autor, da matéria de direito.
- III - Falhado este requisito (conformidade decisória) inexistente dupla conforme. É necessário que se verifiquem todos os requisitos, enunciados no n.º 3 do art. 671.º do CPC, para que se verifique a dupla conforme.
- IV - A intervenção do STJ na decisão da matéria de facto está limitada aos casos previstos nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC, o que exclui a possibilidade de interferir no juízo da Relação sustentado na reapreciação de meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação.
- V - Há que fazer a distinção na responsabilidade objetiva, entre a responsabilidade que possa resultar da instalação da energia elétrica e a responsabilidade resultante da condução e entrega da mesma energia.
- VI - E não isenta de responsabilidade na condução da energia o facto de a linha condutora se encontrar de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.
- VII - Enquanto nos danos resultantes da própria instalação elétrica pode haver afastamento da culpa quando, ao tempo do acidente a instalação estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação, em relação aos danos derivados da condução e entrega da eletricidade, a responsabilidade só é afastada quando se verificar uma situação que exclui o nexo de causalidade, isto é, quando os danos são devidos a causa de força maior.
- VIII - No caso não se provou que tivesse acontecido “um fenómeno”, uma causa exterior e independente do funcionamento e utilização da linha elétrica que fosse causa da descarga. Não resulta provada a ocorrência de nenhum fenómeno (seja qual for a natureza) que não se pudesse evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências.
- IX - Não é lícito que um recorrente invoque, em qualquer recurso, questões que não tenham sido objeto de apreciação pela decisão recorrida, pois os recursos são meros meios de impugnação das decisões judiciais pelos quais se visa a sua reapreciação e consequente alteração e/ou revogação.
- X - A indemnização pecuniária deve medir-se pela diferença entre a situação (real) em que o facto deixou o lesado e a situação (hipotética) em que ele se encontraria sem o dano sofrido, diferença que se estabelece entre a situação real atual e a situação hipotética correspondente ao mesmo momento.
- XI - A fixação da indemnização em termos de equidade deve ter em conta as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida. Em caso de julgamento segundo a equidade, devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, aquelas regras.

07-10-2021

Revista n.º 235/14.9T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Ao STJ compete, no âmbito da revista, decidir as questões nela suscitadas relacionadas com o modo como a Relação aplicou as normas de direito adjectivo conexas com a apreciação da

- impugnação da decisão da matéria de facto, *maxime* quando seja invocado pelo recorrente o incumprimento de deveres previstos no art. 662.º do CPC.
- II - Mas está fora das atribuições do STJ, enquanto tribunal de revista, sindicar o modo como a Relação reapreciou os meios de prova sujeitos a livre apreciação ou fez uso de presunções legais, fora dos limites do art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- III - Inexiste incumprimento dos deveres previstos no art. 662.º do CPC, quando os mesmos se mostram observados, nomeadamente quando o facto provado resulta de confissão ficta.
- IV - Os danos não patrimoniais, como a vergonha da mandante causada pela penhora, decorrentes do incumprimento de deveres pelo mandatário forense incumbido de fazer reverter execuções fiscais, são objectivamente graves, merecedores da tutela do direito, pelo que são indemnizáveis.
- V - O critério principal norteador da responsabilidade pelas custas processuais é o princípio da causalidade, de acordo com o disposto no art. 527.º do CPC.

16-11-2021

Revista n.º 1537/18.0T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

- I - Não se destinando o seguro dos autos a segurar danos próprios, mas sim a cobrir a responsabilidade civil do proprietário/comandante da embarcação de recreio, o interesse do segurado relativamente ao risco coberto (cfr. art. 43.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro), correspondendo ao cumprimento de uma exigência legal, não pode senão considerar-se como digno de protecção legal.
- II - A obrigatoriedade do seguro de embarcação de recreio, prevista no art. 42.º do Regulamento da Náutica de Recreio (RNR) (na versão aprovada pelo DL n.º 124/2004, de 25-05, vigente à data do sinistro dos autos), é completada pelo regime de acção directa contra a seguradora regulado no art. 18.º da Portaria n.º 689/2001, de 10-07.
- III - Na presente acção, fundada neste regime legal imperativo, aprecia-se a responsabilidade do 1.º réu, transferida para a ré seguradora até ao valor dos limites do seguro obrigatório, não podendo esta última opor aos autores cláusulas de exclusão previstas no contrato, mas apenas causas de exclusão legalmente previstas.
- IV - Na medida em que a apanha de bivalves em violação do art. 9.º do Regulamento da Apanha (aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000, de 22-11) configura um ilícito contraordenacional e não um ilícito criminal, forçoso é concluir que não se aplica a causa de exclusão prevista no art. 9.º, al. c), da Portaria n.º 689/2001, de 10-07.
- V - O art. 41.º do RNR integra dois comandos normativos: o primeiro, no qual se estabelece um regime especial de responsabilidade objectiva dos proprietários e comandantes de embarcações de recreio por danos causados a terceiros; o segundo, no qual se prescreve que a responsabilidade objectiva, declarada na primeira parte do preceito, não subsiste naquelas situações em que o acidente tiver sido causado por culpa exclusiva do lesado.
- VI - Ao estabelecer um regime especial de responsabilidade objectiva, fundada no risco das embarcações em causa, responsabilidade que se mantém ainda que ocorra culpa do lesado (salvo se o acidente for exclusivamente causado por tal conduta culposa do lesado), tanto o elemento teleológico da interpretação, como o elemento da unidade do sistema jurídico (cfr. n.º 1 do art. 9.º do CC) implicam que – por identidade ou mesmo por maioria de razão – sendo o comandante da embarcação responsável por facto ilícito e culposo, a sua responsabilidade se mantenha quando a culpa do lesado não tiver sido a causa exclusiva do evento danoso, afastando-se assim o regime geral do n.º 1 do art. 570.º do CC.
- VII - No caso dos autos, resultando da factualidade provada que tanto a culpa do proprietário/comandante da embarcação de recreio (ER), como a culpa da vítima mortal, contribuíram causalmente para a ocorrência do sinistro, em virtude do regime especial (art. 41.º do RNR) de irrelevância da culpa do lesado que não seja exclusiva, fica prejudicada a apreciação da questão da repartição da culpa entre ambos os intervenientes, uma vez que –

seja qual for essa repartição – a responsabilidade do proprietário/comandante da ER sempre se manterá, e mantém, por inteiro.

- VIII - A tradicional tripartição do *quantum* indemnizatório por danos não patrimoniais em caso de morte da vítima directa (de forma a atender-se à perda da vida, aos sofrimentos da vítima que antecederam a morte e ao sofrimento próprio dos familiares/unido de facto elencados nos n.os 2 e 3 do art. 496.º do CC) corresponde apenas a uma orientação jurisprudencial, ainda que consolidada, no intuito de alcançar uma maior objectivação do juízo equitativo em matéria de danos não patrimoniais, e não a categorias legais. Assim sendo, tal orientação não impede que se considerem as circunstâncias específicas de cada caso concreto; no caso dos autos, em que a indemnização por danos não patrimoniais da autora, por morte do pai, foi unitariamente fixada em € 35 000,00, entende-se que o juízo equitativo da Relação não merece censura.
- IX - De acordo com o disposto no art. 18.º da Portaria n.º 689/2001, de 10-07, é de manter a decisão do tribunal *a quo* de condenar ambos os réus a pagar à autora o valor indemnizatório fixado, sendo o 1.º réu na parte que excede o capital seguro.

30-11-2021

Revista n.º 117/18.5TNLSB.L1.S1-A - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

- I - Para ser ilidida a presunção de culpa, prevista no art. 493.º, n.º 2, do CC, tem de, em concreto, se provar a causa provocadora do salto da autora do banco onde estava sentada (aquilo que provocou que a autora fosse elevada do banco onde estava sentada e depois se estatelasse) e se provar que a lesante empregou todas as providências exigidas para prevenir essa causa.
- II - É insuficiente para provar que a 2.ª ré usou de toda a diligência que naquelas circunstâncias era exigida, o mero alertar dos passageiros, incluindo a autora, dos cuidados a ter durante a viagem, tendo prestado uma sessão de esclarecimento/informação antes do seu início.
- III - Verifica-se nexos de causalidade entre o facto lesivo e o dano sofrido quando as lesões e doença, sofridas pela autora, resultaram como consequências dos danos sofridos na sequência imediata do acidente.
- IV - As lesões sofridas de que resultou um défice funcional de 6 pontos, não provocando incapacidade para o exercício da atividade profissional habitual da autora, tem influência na sua capacidade económica geral, na medida em que representa dificuldades acrescidas no exercício da atividade que exerce, e limita para o exercício de outras atividades económicas, a exercer em simultâneo ou alternativas, que lhe pudessem entretanto surgir, na área da sua formação profissional, bem como na realização de tarefas pessoais quotidianas.
- V - A indemnização a atribuir não deve ser calculada com base no rendimento anual da autora, auferido no âmbito da sua atividade profissional habitual, já que o défice funcional genérico, de 6 pontos, não implica incapacidade parcial permanente para o exercício da atividade que exerce, envolvendo apenas esforços suplementares.
- VI - A jurisprudência do STJ vai no sentido de ser fixado um montante indemnizatório por via da equidade, ao abrigo do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, em função das circunstâncias concretas de cada caso, segundo os padrões que têm vindo a ser delineados, atentos os graus de gravidade das lesões sofridas e do seu impacto na capacidade económica do lesado, considerando uma expectativa de vida ativa não confinada à idade-limite para a reforma.
- VII - Na indemnização por danos não patrimoniais devem ser observados os padrões de indemnização seguidos pela prática jurisprudencial, procurando - até por uma questão de justiça relativa - uma aplicação tendencialmente uniformizadora ainda que evolutiva do direito, como aliás impõe o n.º 3 do art. 8.º do CC.

02-02-2022

Revista n.º 1694/18.6T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - A dupla conforme não pressupõe ou, nem só se verifica com a sobreposição total entre os dispositivos da sentença e do acórdão que sobre ela recaia. Nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, (podendo as partes, por conseguinte, restringir o recurso a cada um deles), o conceito de dupla conforme terá de se aferir, separadamente, relativamente a cada um deles.
- II - Tendo o acórdão recorrido fixado uma indemnização de valor superior àquela que foi atribuída pela 1.ª instância, verifica-se, ainda assim, uma situação de dupla conforme (para melhor) impeditiva da revista normal a interpor pela autora.
- III - O recurso subordinado (como o termo indica) fica na dependência do recurso principal, sendo a apreciação do respetivo mérito prejudicada se por algum motivo não for apreciado o mérito do recurso principal.
- IV - Na determinação do montante da justa indemnização com recurso ao juízo de equidade a que se reporta o art. 566.º, n.º 3, do CC, não se pode atender só à prática seguida pela jurisprudência de equivaler indemnizações para factos semelhantes e estagnarem os montantes indemnizatórios, porque os termos de comparação se referem a situações passadas, devendo ser tida em conta a evolução, fazendo o acompanhamento do aumento do custo de vida (inflação) e o aumento dos rendimentos médios das pessoas.
- V - Em princípio, a sentença que fixa o valor de uma indemnização com base na equidade deve ser considerada uma decisão atualizadora para o efeito previsto no AUJ n.º 4/2002.
- VI - Assim e face ao que dispõe este AUJ n.º 4/2002, tendo sido fixados os montantes indemnizatórios pelas instâncias (a indemnização pelos danos patrimoniais futuros pela 1.ª instância e os danos não patrimoniais pelo tribunal da Relação) e os mesmos confirmados por este acórdão por corretamente fixados, tais quantias encontram-se atualizadas à data em que foram proferidas as respetivas decisões e não à data da confirmação.

24-05-2022

Revista n.º 2069/16.7T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Deve ter-se como ilícita por contrariedade às regras da boa-fé (art. 227.º do CC) a conduta do banco réu que apresentara uma proposta comercial que, à data em que foi apresentada, lhe era impossível cumprir uma vez que dias antes tinha celebrado um contrato de cessão de créditos hipotecários no qual o crédito sobre o autor se encontrava incluído. Nenhuma das razões desculpabilizantes da conduta do banco réu, consideradas pelo tribunal a quo, pode ser acolhida.
- II - Não apenas não foi alegado nem provado que a falha do banco réu se devesse a limitações inerentes ao funcionamento interno do mesmo banco ou à comunicação entre o dito banco e a sua mandatária forense como, sobretudo, se entende que, mesmo que tais limitações existissem, sempre seriam irrelevantes para afastar a culpa do mesmo banco. De igual modo, não é de acolher a desculpabilização do réu com base no regime normativo que prevê que a cessão de créditos não dependa de consentimento do devedor (cfr. art. 557.º, n.º 1, do CC); não é o regime legal da cessão de créditos que está aqui em causa, mas antes o facto de que, depois de ter cedido a terceiro o crédito sobre o aqui autor, o banco réu tenha feito uma proposta contratual ao devedor cedido, o aqui autor, como se tal cessão não tivesse ocorrido.
- III - Porém, perante a factualidade dada como provada verifica-se que a conduta do banco réu apenas causou ao autor danos não patrimoniais, sendo de repristinar, nesta parte, o decidido pela 1.ª instância.

13-07-2022

Revista n.º 13790/19.8T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

- I - Ao analisar o nexo de causalidade, o STJ está estritamente vinculado ao que decidiram as instâncias sobre a sua componente naturalística relativa aos factos e respectiva valoração probatória nos termos do disposto nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.os 1 e 2, do CPC.
- II - Não é uma evidência que, em abstracto, mais um ocupante seja causa adequada à projecção para fora do veículo eléctrico de transporte de passageiros no golf de algum dos seus ocupantes.

27-04-2023

Revista n.º 1431/20.5T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

- I - Tendo-se verificado uma obstrução das vias respiratórias de um menor de 20 meses de idade, quando na creche que aquele frequentava lhe deram um pedaço de banana para comer, incidia sobre as funcionárias dessa creche que na altura se encontrassem presentes, o dever de prestar assistência ao menor de acordo com as regras técnicas recomendadas para este tipo de situações, designadamente o recurso urgente a uma intervenção médica.
- II - As rés, perante a gravidade da ocorrência e a urgência de uma intervenção médica, desde o início que não souberam e tinham obrigação de saber, pelas funções que desempenhavam, articular-se, de modo a que, sem prejuízo de procederem às manobras físicas recomendadas, enquanto o menor esteve consciente, acionarem de imediato o contacto com o INEM e com o Centro de Saúde que se encontrava muito próximo da creche, de modo a tentarem obter, no mais curto período de tempo possível, uma intervenção médica.
- III - Estamos perante uma situação em que, apesar de se verificar uma probabilidade significativa da hipótese do cumprimento do dever omitido não evitar o dano ocorrido, o incumprimento das *leges artis* pelas rés agravou o risco de verificação do resultado ocorrido, não sendo por isso legítimo concluir pela total inexistência de um nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.
- IV - Ocorre antes um caso em que o risco que a exigência do dever inobservado pretendia prevenir é agravado pelo incumprimento desse dever, pelo que não deixa de existir um nexo causal, embora atenuado, entre o ilícito e o dano constituído por esse agravamento, o qual diminuiu as possibilidades de o dano em causa ser evitado.
- V - Nestas situações, em que o nexo causal assume esta peculiar configuração, o princípio constitucional da reparação dos danos injustificados, por um lado, e a ideia de uma justiça comutativa, por outro, devem-nos impedir de obter uma conclusão sobre o dever de indemnizar que resulte num “tudo ou nada”, sendo antes desejável uma solução que concilie aqueles dois princípios, optando-se por uma indemnização que procure obter uma reparação na medida do agravamento do risco de dano resultante do incumprimento do dever inobservado, aceitando-se uma “causalidade possível”, com a correspondente responsabilidade proporcional, num direito da responsabilidade civil perspectivado como um sistema móvel, em que, no caso, o insustentável peso da gravidade do dano exige menor exigência na consistência da textura do nexo causal.
- VI - Neste caso, justifica-se a atribuição de uma indemnização, a cargo dos inadimplentes desse dever, em valor correspondente ao agravamento do risco causado, reduzindo-se o valor indemnizatório, nos termos permitidos pelo art. 494.º do CC.

27-04-2023

Revista n.º 19096/19.5T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Os tribunais da Relação, na apreciação de uma impugnação da decisão sobre a matéria de facto podem utilizar, oficiosamente, as imagens do *Google Maps/Street View*, nos termos do art. 662.º, n.º 2, al. b), do CPC, devendo, no entanto, juntar as mesmas ao processo ou proceder à sua exibição, segundo o disposto no art. 428.º do CPC, facultando às partes o seu conhecimento e a possibilidade da impugnação da sua exatidão, previamente à sua utilização como meio de prova, em obediência ao princípio do contraditório em sede instrutória.
- II - Não é, no entanto, necessário assegurar o contraditório, se essas imagens não são utilizadas como um meio de prova dos factos em discussão, mas apenas como uma ferramenta de trabalho que facilita a compreensão e interpretação do conteúdo de qualquer meio de prova.
- III - A verificar-se uma situação de legítima defesa num atropelamento de um peão, ela não excluiria a responsabilidade pelo risco do condutor atropelante, mas teria influência no valor da indemnização a arbitrar, uma vez que teriam que ser ponderadas todas as circunstâncias do caso, nos termos do art. 494.º do CC.
- IV - Se com o CP de 1982, aparentemente, deixou de existir uma total identidade dos requisitos e pressupostos das figuras civil e penal da legítima defesa, designadamente quanto à exigência da proporcionalidade entre o bem sacrificado e o bem defendido, que apenas se manteve no art. 337.º do CC, isso não significa que a necessária compatibilidade dos dois regimes não possa ser alcançada, quer através de uma solução coerente para as situações de reação do agressor a uma legítima defesa civil, quer com uma interpretação do art. 337.º do CC e da aplicação do abuso de direito a determinadas situações de aparente legítima defesa penal, conformes com uma harmonização das duas figuras gémeas.
- V - Se o interveniente acessório, na condução do seu veículo automóvel, atropela o autor, quando o perseguia, após este lhe ter assaltado a casa, com o intuito de o imobilizar, por forma a conseguir identificá-lo e, eventualmente, recuperar objetos de que ele se tivesse apropriado, tendo o atropelamento ocorrido quando o interveniente, sob tensão, aproximou o veículo do autor, que corria desenfreadamente, estamos perante uma situação de excesso de legítima defesa não justificada, porque se verificou uma manifesta desproporção entre o bem sacrificado e o bem protegido, sem que existisse uma perturbação ou medo que justificasse essa desproporção.

27-04-2023

Revista n.º 4017/20.0T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - No art. 257.º, n.º 7, do CSC, não se estabelece nenhum limite ao dever de indemnizar, apenas se ficcionando, para efeitos indemnizatórios, que se o gerente não tivesse sido destituído, se manteria nesse cargo por mais quatro anos ou pelo tempo que faltar para perfazer o prazo para que fora designado, estando esta ficção legal pensada para uma indemnização pela perda das remunerações que o gerente viria a receber caso não tivesse sido destituído.
- II - A atribuição de uma indemnização nessas circunstâncias exige a prova de que a destituição como gerente o colocou numa situação económica pior do que aquela que teria, caso se mantivesse no exercício da gerência da ré, auferindo a respetiva remuneração, devendo a medida da indemnização compensar a diferença patrimonial entre a situação real e a situação hipotética.

30-03-2023

Revista n.º 112/14.3T2AND.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - A contradição entre factos provados e factos não provados não integra a nulidade do n.º 1, al. c), do art. 615.º do CPC, já que não se trata de contradição entre os fundamentos e a decisão;
- II - Verificada contradição insanável entre a matéria de facto provada e a não provada, que inviabilize a decisão jurídica do pleito, o STJ deve remeter o processo à Relação, a fim ser suprida tal contradição;
- III - Estando apenas em causa o montante indemnizatório por danos não patrimoniais por prisão preventiva, fixado com recurso à equidade, a intervenção do STJ é primordialmente verificar se o quantum indemnizatório está em linha com os valores que vêm sendo atribuídas pelo Supremo em casos paralelos.

25-05-2023

Revista n.º 960/21.8T8GRD.C1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Nuno Ataíde das Neves

- I - Cobrir os riscos implicados pelo exercício do desporto, mediante a consagração do seguro desportivo obrigatório, traduz-se numa necessidade primordial para a segurança dos praticantes.
- II - Por outro lado, além de obrigatório, o seguro desportivo obrigatório é um seguro de grupo em sentido estrito, porquanto se celebra um único contrato entre o segurador e a federação desportiva – que assume a posição de tomadora do seguro – que cobre uma multiplicidade de segurados e, dentro dos seguros de grupo, é contributivo.
- III - Entende-se que a referência feita no art. 16.º, al. d), da LSD, ao concreto grau de incapacidade do lesado impõe, justamente, que se atenda à situação em que o mesmo efetivamente se encontra, o que não sucede se não se levar em devida linha de conta a extensão do dano concretamente por si sofrido, assim como aos danos não patrimoniais.

10-10-2023

Revista n.º 1015/20.8T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Manuel Aguiar Pereira

A suspensão das ações prevista no n.º 1 do art. 17.º-E do CIRE opera ope legis e os seus efeitos iniciam-se e findam quando se inicia e finda a circunstância a que a lei atribui efeito suspensivo, pelo que o prazo da contestação reiniciava-se sem necessidade de despacho sobre a cessação da suspensão.

10-10-2023

Revista n.º 130/21.5T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

- I - Tendo em linha de conta a estrutura do pedido e da causa de pedir formulados na acção, não estamos perante um litígio relativo a questões emergentes de um acidente de trabalho, ou seja, um litígio emergente de acidente sofrido por trabalhador por conta de outrem, no exercício das suas funções, e que oponha o sinistrado à seguradora de acidentes de trabalho.
- II - São competentes para conhecer da presente acção os tribunais comuns.

16-11-2023

Revista n.º 13006/21.7T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Nuno Ataíde das Neves

Manuel Capelo

- I - De acordo com o regime jurídico do seguro desportivo obrigatório, a indemnização por invalidez permanente parcial é calculada em função do grau de incapacidade, independentemente do valor do dano efectivo (art. 16.º, al. d), do DL n.º 10/2009, de 12-01).
- II - A essa indemnização assim calculada, não acresce qualquer valor a título de indemnização por danos não patrimoniais.

09-01-2024

Revista n.º 489/17.9T8AVV.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Maria Clara Sottomayor (vencida)

- I - Constitui entendimento constante do STJ que os tribunais portugueses dispõem de competência internacional, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem acções em que um profissional de futebol que exerceu predominantemente a sua actividade em Portugal, pede indemnização por danos causados pela utilização não consentida do seu nome e imagem em videojogos produzidos nos EUA e divulgados por todo o mundo.
- II - Este critério é de manter ainda que o autor não resida em Portugal, por estar colocado num clube estrangeiro onde actua como profissional de futebol, se concomitantemente tiver alegado factos que denotam uma conexão relevante com o ordenamento jurídico português, como seja, a nacionalidade, ter feito sua formação em Portugal, jogado em clubes portugueses e representado a Selecção Nacional nos escalões jovens.

29-02-2024

Revista n.º 17657/20.9T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Lino Ribeiro

- I - A rejeição pela Relação do recurso sobre a matéria de facto, por incumprimento dos requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do art. 640.º do CPC, é fundamento do recurso de revista por estar em causa o modo de exercício dos poderes da Relação por tal constituir “lei de processo” para os efeitos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - O recorrente que impugna a matéria de facto tem o ónus de indicar relativamente a cada ponto de facto que considera incorrectamente julgado, o “concreto meio probatório” que, em seu entender, impõe decisão diversa da recorrida, sob pena de rejeição do recurso nessa parte (art. 641.º, n.º 1, al. b), do CPC).
- III - A avaliação da gravidade dos danos não patrimoniais para efeitos da sua ressarcibilidade (art. 496.º, n.º 1, do CC), tem de aferir-se segundo um padrão objectivo, não do ponto de vista subjectivo do lesado.

29-02-2024

Revista n.º 7825/22.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Fátima Gomes

Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma ação em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua actividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome, imagem e características físicas e pessoais, nos videojogos FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo.

17-10-2024

Revista n.º 4425/20.7T8ALM-D.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria de Deus Correia

Fátima Gomes

Índice

Danos decorrentes de acidentes de viação.....	2
Danos decorrentes de ofensas ao bom nome ou à honra.....	147
Danos decorrentes da responsabilidade contratual	159
Danos decorrentes da responsabilidade extracontratual do Estado.....	179
Danos causados por animais.....	192
Danos decorrentes de responsabilidade médica ou hospitalar	193

Danos decorrentes de outras situações 205